



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2010 – São Paulo, quarta-feira, 26 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002842-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002842-1) - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 152/58 transitou em julgado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se a guia de depósito de fls. 41, relativo ao depósito judicial realizado. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005038-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005038-4) - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 214, item 01: indefiro, em face da liminar de fls. 148/150 e decisão de fls. 163, bem como a averbação noticiada às fls. 173, verso. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal.INT.

CAUTELAR INOMINADA

1302849-49.1994.403.6108 (94.1302849-4) - ABEL SAMPAIO IMOVEIS S/C LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença de fls. 17/18, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o extrato de fls. 22, relativo ao depósito judicial realizado. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL

0000016-70.2002.403.6108 (2002.61.08.000016-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE)

Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Maria Izabel Paccola Orsi, brasileira, casada, natural de Lençóis Paulista/SP, filha de Ângelo Augusto Paccola e de Jupira de Olivera Paccola, nascida aos 02.07.1942, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.899.934 SSP/SP, e do CPF n.º 219.313.618-19, à pena de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, somada ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Rubens Orsi, brasileiro, casado, natural de Lençóis Paulista/SP, filho de Argemiro Orsi e de Maria Aparecida Breda Orsi, nascido aos 28.01.1947, portador da cédula de identidade RG n.º 3.666.258 SSP/SP, e do CPF n.º 252.603.168-00, à pena de dois anos e oito meses de reclusão, somada ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Aparecido Caciatore, brasileiro, casado, escriturário, natural de Lençóis Paulista/SP, filho de Gentil Caciatore e de Luiza Delamura, nascido aos 11.10.1953, portador da cédula de identidade RG n.º 9.915.473 SSP/SP, e do CPF n.º 708.861.648-34, à pena de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, somada ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e terem a mesma duração das penas privativas de liberdade. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, brasileira, casada, escriturária, natural de Macatuba/SP, filha de Octacílio Cruzeiro e de Therezinha Caversan Cruzeiro, nascida aos 02.06.1964, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.976.470 SSP/SP, e do CPF n.º 066.082.108-76, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5446

ACAO PENAL

0010868-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDGAR BETTONI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tópico final da sentença de fls.208/209: Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6014

ACAO PENAL

0012677-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDER ALBERTO NYARI(SP284084 - BRENO GABRIEL DA COSTA MIRANDA) EDER ALBERTO NYARI, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Na resposta à acusação, a defesa juntou a documentação de fls. 88/40, que visa comprovar o parcelamento das dívidas

descritas na inicial, nos termos da Lei 11.941/09. Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para este mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação. I.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

DECISAO DE FLS.828/829 - Consta dos presentes autos que, em data de 09 de setembro de 2009, por ocasião da audiência, foi determinado ao ilustre defensor constituído nestes autos que justificasse sua ausência, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo penal, consoante consta do termo de deliberação (fls. 535). Em cumprimento à decisão, foi juntado aos autos o atestado médico constante às fls. 566, datado de 17 de agosto de 2009. O Ministério Público Federal opinou às fls. 827 pela aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, não logrou justificar a razão de sua ausência na audiência a que tinha o dever de comparecer. É dizer, consoante salientou o Ministério Público Federal (fls. 827), o atestado médico juntado aos autos datado de 17 de agosto de 2009, determinando a observação e repouso por 07 dias, não é apto ou válido para justificar a ausência na audiência de 09 de setembro de 2009, 3 semanas depois da emissão do referido documento. No entanto, deixo, neste momento, de aplicar a referida multa, alertado o ilustre advogado que em caso de reincidência ou abandono injustificado do processo será aplicada multa, em consonância com as novas diretrizes do processo penal. Por fim, defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Cléber Araújo do Nascimento, que deverá, se necessário for, ser conduzida coercitivamente, nos termos do artigo 218, do Código de Processo Penal. I. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em 20/05/2010 foi expedida precatória à Subseção Federal de Belo Horizonte/MG, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha Cléber Araújo.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL

0906967-40.1997.403.6105 (97.0906967-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X MARIO DE BARROS X OSORIO GARCIA DIAS

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 832/833. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 6019

EXECUCAO DA PENA

0009940-41.2007.403.6105 (2007.61.05.009940-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMILSON DIAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em face da expedição de ofício À Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas por este Juízo, intime a defesa de que o sentenciado deverá comparecer naquela instituição no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprir integralmente as horas de prestação de serviços À comunidade a ele impostas.

ACAO PENAL

0010240-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-83.2007.403.6105 (2007.61.05.006387-6)) JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Providencie a secretaria o número do IP do equipamento referente à videoconferência, bem como o agendamento de um teste, conforme solicitado Às fls. 437. Desentranhem-se as fls. 432/436, juntando-as aos autos pertinentes. ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATORIA N. 446/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GUSTAVO.

0015800-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015800-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

Tendo em vista que o oficial de justiça não diligenciou nos endereços da testemunha LEILA MAGALI LONGO constantes na Carta Precatória 657/2009, conforme certidão de fls. 143, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da referida testemunha, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int. e Not.**ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA N. 447/2010 À COMARCA DE MOGI-MIRIM, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LEILA.**

Expediente N° 6020

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002490-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 120 do Código de Processo Penal, que prevê a necessidade de sempre ouvir o Ministério Público sobre o pedido de restituição, os presentes autos incidentais foram encaminhados ao órgão ministerial para manifestação.Às fls. 53, sustenta o Parquet Federal que sua atuação estaria encerrada, uma vez acatado o pedido de arquivamento dos autos de inquérito, ressaltando que caberia a este Juízo decidir sobre a destinação dos bens apreendidos, dentro dos estritos ditames legais.Contudo, em razão da reconsideração, em parte, da decisão de arquivamento proferida no inquérito policial nº2008.61.05.002489-9, cuja cópia deverá ser trasladada aos presentes autos, deixou de apreciar o pedido de restituição dos valores apreendidos constante nestes autos incidentais, excluindo-se a conclusão para sentença.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

INQUERITO POLICIAL

0002489-28.2008.403.6105 (2008.61.05.002489-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem.Acolhendo os termos da promoção ministerial de fls. 778/780, este Juízo determinou o arquivamento do feito.A ausência de prova da materialidade delitiva em relação ao crime do artigo 334, do Código Penal, que motivou a decisão de arquivamento de fls. 781, também afasta a competência da Justiça Federal para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro, subsistindo, contudo, outras condutas delitivas a serem investigadas no âmbito estadual, inclusive a prática de contravenção penal.Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 781 para constar o arquivamento do feito em relação ao crime previsto no artigo 334, do Código Penal e crime de lavagem de capitais e determinar o retorno dos autos ao MM. Juiz Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá para apreciar os delitos de sua competência noticiados nos presentes autos, procedendo-se as necessárias anotações e baixa na distribuição.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6021

ACAO PENAL

0604983-65.1995.403.6105 (95.0604983-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FRANCISCO EGIDIO TENORIO BASTOS(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO E SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV) JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e FRANCISCO EGÍDIO TENÓRIO BASTOS foram condenados por infringência ao artigo 312, 1º, do Código Penal, tendo sido imposta ao primeiro réu a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao segundo a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão (fls. 208/218)A sentença tornou-se pública em 31.08.2001 (fls. 219), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 01.10.2001, conforme certidão de fls. 246.Inconformados, os réus apelaram da sentença, tendo sido mantidas as penas que lhes foram impostas, conforme acórdão de fls. 311/315.Em sede de recurso especial interposto pelo réu Jair, o TRF-3ª Região declarou de ofício a extinção da punibilidade do recorrente em face da prescrição, não admitindo o recurso (fls. 350/351).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição também em relação ao corréu Francisco (fls. 358/359).De fato, tendo em conta a pena-base fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, cujo lapso prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 31.08.2001, tendo transcorrido, portanto, prazo superior a 08 (oito) anos.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO EGÍDIO TENÓRIO BASTOS , nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.Considerando a nomeação de defensor dativo ao acusado Jair para apresentação das razões recursais, conforme fls. 255, arbitro seus honorários no valor mínimo . Oficie-se.Após as comunicações e anotações cabíveis, inclusive em relação a extinção da punibilidade do corréu Jair Aparecido de Oliveira, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Expeçam-se ofícios à Eaton Ltda. e Robert Bosch Ltda., determinando que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, bem como os laudos e formulários que os instruem (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor).2) Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 3) Diante da determinação supra, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. 4) Indefiro, ainda, a prova documental requerida pela parte autora, com fundamento nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8) - ROCA BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho com a aplicação do fator multiplicador denominado FAP.Foi determinada a citação, para apreciação do pedido de tutela após a contestação.A União apresentou contestação. Sem argüir preliminares, defendeu a regularidade na instituição e regulamentação do índice FAP como multiplicador da contribuição ao SAT, requerendo o indeferimento da tutela e a improcedência da ação.Passo a decidir.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial.Com efeito, o depósito judicial independe de autorização judicial. Realizado o depósito, resta autorizada a suspensão nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6093

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011516-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009223-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. F. 164: Defiro. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas.2. Com a apresentação nos autos do

DARF comprovando o recolhimento, expeça-se a certidão requerida.3. DÊ-se vista da sentença proferida nos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que a ré se exima de exigir a sobretaxa de antidumping sobre as importações de alho fresco oriundo da República Popular da China. Foi determinado que a parte autora ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido o que restou cumprido às ff. 106-112. Passo a decidir. Recebo a petição de ff. 106-112 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. O pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Ora, se a hipótese implica verificação da existência ou não de dano que teria ensejado à aplicação de sobretaxa de alho fresco e o risco não mais existe, esta é uma questão que comporta atividade probatória exauriente a sua demonstração. Até porque referida sobretaxação tem por objetivo evitar a prática de dumping e esta é uma questão que também depende de prova inequívoca de sua ocorrência. Portanto, não se apresenta expungido de dúvidas o direito da autora de se eximir do pagamento de sobretaxa de antidumping sobre as importações de alho fresco tratadas nestes autos. A antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, esteja convencido da verossimilhança da alegação. Quando, pois, tendente a admitir a proposição da parte. Por outro lado, a questão não se esgota no receio findado de que o direito venha a perecer. O seu outro aspecto, é o da necessidade de se obtê-lo desde já, em sede de antecipação de tutela. E aqui, o ponto é o de equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo, devendo, afinal, prevalecer o juízo de que, afastado o perigo da irreparabilidade do dano ou a sua difícil reparação, aconselhável que se aguarde a tutela definitiva. Enfim, não restaram demonstrados, em sede de apreciação preliminar, os requisitos necessários à concessão antecipada da tutela. Outrossim, não se pode olvidar que a tutela antecipada tem natureza satisfativa. E, sendo instrumento poderoso para a correção de situações iníquas e injustas, exige cautela e comedimento em face de sua excepcionalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, diante do quadro indicativo de prevenção de ff. 40-41, intime-se a parte autora para que junte aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do feito nº 0011040-31.2007.403.6105, que tramitou na 7ª Vara Federal local, tendo em vista que referidos autos encontram-se no arquivo geral. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007203-60.2010.403.6105 - FELICIANO MATIUCK MEDEIROS DINIZ(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE SECAO ANALISE E DEFESA E RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL

1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado no quadro de f. 14, diante da sentença de ff. 17-19 e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da lei nº 10.259/01. 2- Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 08-12 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4- Emende o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como indicando a pessoa jurídica que a integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intime-se.

0007208-82.2010.403.6105 - NELSON RIBEIRO REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Ribeiro Reis contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a averbação do período especial trabalhado na empresa Rhodia S/A (de 06/03/1997 a 17/11/2003) - exposição a agente físico ruído acima de 85 dB(A) ou agentes químicos cumeno e fenol -, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, havido em 18/10/2006. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o primeiro

momento em que tenha reunido o tempo necessário à aposentadoria pretendida. Requeiro os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 27-148. Relatei. Fundamento e decido. Determino o processamento do presente mandado de segurança. Reservo-me, contudo, a reanalisar por ocasião do sentenciamento o cabimento desta estreita via processual para a postulação contida nos autos. Causa alguma reflexão deste magistrado o fato de que a apresentação do pedido por esta via especial - pedido próprio do procedimento ordinário, como todos os demais casos similares em trâmite neste Juízo -, pode causar violação à ordem cronológica de análise, tramitação e sentenciamento de feitos previdenciários similares, em violação ao princípio da isonomia entre jurisdicionados. Analiso o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Não colho da documentação juntada com a inicial a presença do laudo técnico pericial - com a comprovação do preciso nível do agente físico ruído e dos agentes químicos a que esteve exposto o impetrante - que poderia já inicialmente assoalhar o *fumus boni iuris* de que impescinde a concessão liminar. Demais disso, em respeito à presunção de legitimidade dos atos administrativos, por ora prestigio o nível mínimo de ruído em 90 dB(A), para o período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/2003, exigido administrativamente do impetrante. Note-se que tal exigência pode também ser apurada de entendimento jurisprudencial representado pelo enunciado nº 32 da Súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao pleito de reafirmação da DER, entendo que a questão impõe a análise da existência e exatidão das circunstâncias fáticas informadoras da espécie dos autos. Dessa forma, a análise do pedido por esse fundamento exige que se oportunize o exercício do direito ao prévio contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio constitucional, havendo de ser tal pedido analisado por ocasião da prolação da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5116

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(PB007786 - VALMIR APARECIDO CAETANO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ROBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Fls. 965/973: Manifeste-se a autora. Fls. 974/978: Quanto ao pedido de citação por hora certa dos requeridos Luiz de Fáveri e Odair Boer resta este deferido. Expeça-se carta precatória, ressaltando-se os termos do artigo 227 e seguintes do CPC. Para efeito de cumprimento ao parágrafo 7º, do artigo 17 da Lei 8.429/1992, anote-se que Luiz Fernando Rospendovisk já compareceu aos autos. Assim, desnecessária a expedição de nova deprecata para sua citação. Int.

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO, JOSÉ ADILSON FINAMORE e HUMBERTO CESAR MONTEIRO, para o fim de ver imposta aos réus as sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa praticados por ocasião de sua gestão na Prefeitura Municipal de Louveira/SP, por agirem estes últimos com desvio de finalidade, alterando-a quanto a recursos que deveriam ter sido repassados aos cofres previdenciários. Aduz o Parquet que os réus, na qualidade de gestores públicos, incorreram nas condutas previstas no art. 10º, incisos X e XI, e no art. 11, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.429/92, destinando indevidamente valores descontados a título de contribuição previdenciária dos servidores ocupantes de cargos comissionados durante sua

gestão, os quais deveriam permanecer em conta corrente mantida pela Prefeitura Municipal de Louveira junto à Caixa Econômica Federal, enquanto pendente decisão judicial definitiva acerca de sua destinação. Relata que o inquérito civil que integra a presente lide foi instaurado em razão de representação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Louveira, Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, noticiando tais irregularidades. Assevera que a peça contém elementos indiciários e probatórios (especialmente os cheques assinados pelo Prefeito Municipal, de n.ºs 336 a 339; pelo então secretário das finanças, Sr. José Adilson Finamore, de n.ºs 313 e 316, no período de 02/01/2001 a 30/06/2003 e pelo Secretário das Finanças, Sr. Humberto Cesar Monteiro, de n.ºs 319, 334 e 342 a 348, no período de 01/07/2003 a 30/11/2004), que demonstram à prática, pelos réus, da conduta pluriofensiva acima descrita, em suas respectivas gestões. Requer, por tais razões, a condenação do réus nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/92, na medida de sua participação e respeitado o princípio da proporcionalidade, com ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 76.240,28 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), bem como sua condenação solidária em perda das funções públicas e pagamento de multa civil, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92. Sustenta, ainda, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, em razão da lesão ocasionada aos cofres previdenciários e ao equilíbrio econômico-financeiro da seguridade social e pleiteia, por fim, a intimação do Instituto Nacional da Seguridade Social para que manifeste seu interesse em integrar esta lide no pólo ativo. Determinada, nos termos do artigo 17, 3.º, da Lei Federal n.º 8.429/92, a prévia notificação dos réus (fls. 2.457), compareceram aos autos somente os corréus José Adilson Finamore (fls. 2.471/2.484) e Humberto César Monteiro (2.485 e 2.510), argüindo ambos, preliminarmente, não se destinar referida conta tão somente para depósito de valores descontados dos servidores, em razão da ausência de vinculação legal a este fim ou de imposição decorrente da liminar ou sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 1999.61.05.012045-9 e defendem, por fim, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na ação proposta, em razão do disposto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92. Argüi, ademais, o corréu José Adilson Finamore, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, fundado na ausência de atribuições técnicas do seu encargo público, já que todos os atos praticados o foram por determinação superior, em razão da relação de confiança inerente ao cargo, sendo dependentes estes de aval do ordenador das despesas, o então Prefeito Municipal José Carlos Karmanghia Martins de Toledo. Alega, sobretudo, a inépcia da inicial, ante a ausência de dano ao erário, já que, segundo relata, teria assinado apenas dois cheques, para transferência de verbas entre contas do município. No mérito, pugna pela improcedência da demanda e pela impropriedade da imputação da prática de improbidade administrativa, já que não houve, de sua parte, auferimento de vantagem pecuniária e em razão da competência para a prática do ato ser privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 98, XVI, da Lei Orgânica do Município). Alega ainda o segundo corréu, Humberto César Monteiro, em síntese, a insuficiência de provas da malsinada conduta lesiva ao patrimônio público e a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente lide. No mérito, combate a pretensão do MPF, ao argumento de inocorrência de improbidade administrativa nos atos por si praticados. É a síntese do necessário. D E C I D O. A interposição da presente ação visa apurar, primordialmente, provável conduta lesiva aos interesses da administração pública, seja unicamente em razão de desvio de finalidade ou com eventual e conseqüente enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos, tendo como pedido subsidiário o ressarcimento, aos cofres da previdência, da quantia de R\$ 76.240,28 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Preliminarmente, cumpre afastar a argüição de incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito, nos termos da Súmula 208 do STJ. De fato, cuidando-se aqui de apuração de desvio de verba sujeita a prestação de contas junto a órgão federal, forçoso concluir pela competência desta justiça especializada, independentemente do interesse ou presença do ente autárquico no pólo ativo da presente lide. Cumpre registrar que as questões relativas à prescrição aqui aduzidas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas, não podendo tais assertivas ser objeto de análise nesta fase preliminar, a qual visa encontrar elementos suficientes para justificar a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. Quando às demais alegações, verifico que a inicial veio fartamente instruída com os documentos constantes do inquérito civil instaurado, os quais dão conta de potenciais irregularidades praticadas com suporte em prova amealhada e de um quadro indiciário de desvio de verba pública, indicando possível enriquecimento ilícito. Assim, nesse momento preliminar, verifico que a lide demanda análise mais aprofundada, tendo em vista possível comprometimento do interesse público, não sendo, pois, de forma alguma, caso de rejeição do pedido, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. Cumpre registrar aqui que o princípio jurídico basilar no Direito Público é o da legalidade, o qual decorre da indisponibilidade do interesse público, inerente no regime democrático de Direito. Trata-se de limites formais e materiais à Administração, verdadeiro controle da ação ou omissão das autoridades públicas. Os atos jurídicos aqui combatidos ostentam, no mínimo, possível vício de desvio de finalidade, cuja aferição deve basear-se, a princípio, em critérios objetivos, não havendo que falar-se aqui em exclusão de responsabilidade, ao menos sem que oportunize as partes o direito à ampla defesa e o contraditório. Demais disso, como consignado na Lei Orgânica do Município de Louveira, art. 112, III, a responsabilidade por tais atos é solidária e, por princípio, ninguém está obrigado à prática de ato manifestamente ilegal. Para a caracterização da ofensa a esses princípios basilares do ordenamento jurídico, não há necessidade de constatar-se o elemento subjetivo do agente público, bastando à análise do objeto ou conteúdo do ato administrativo. O conteúdo do ato, a conduta da autoridade, por si sós, em princípio, são suficientes para caracterizar o ato imoral. De outra banda, o princípio da eficiência (art. 37, da Cf/88) requer dos administradores atitude proba, de acordo com padrões éticos e morais; qualquer atitude que transborde da lei, da moral e dos bons costumes será passível de censura ou nula, por ofensa ao princípio da eficiência. Trata-se, na verdade, do dever de boa administração, a que sempre aludiu a doutrina italiana. Cuidando-se aqui, portanto, de aferir o nexo causal entre as diversas condutas perpetradas pelos indigitados agentes públicos e o efetivo dano ao erário, à luz da legislação atinente à espécie e dos fatos ocorridos à época, impõe-se o recebimento da

presente ação, com a citação regular dos réus. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários, recebo a presente ação, nos termos do artigo 17, 9.º, da Lei n.º 8.429/92. Citem-se os réus. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que diga se pretende integrar o pólo ativo desta lide, e, em caso afirmativo, em que condição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se quanto ao pedido formulado no primeiro parágrafo de fls. 2.510.

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ Intimem-se os autores para que tragam aos autos o quanto requerido pela União Federal às fls. 177, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Diante do alegado pelo Estado de São Paulo, às fls. 182/183, encaminhem-se, por ofício cópia da petição inicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***OFÍCIO N.º _____/_____*** Encaminho a Vossa Senhoria cópia de petição inicial do processo n.º 2009.61.05000967-2, conforme requerido. Local para diligência, Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Benjamin Constant, n.º 1.214, Centro, Campinas/SP.

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR Fls. 50: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ARARAS/SP a CITAÇÃO de EDSON VOLSI, na Rua Laerte Franzini, n.º 27, Jd. Copacabana, Araras/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Quanto a citação da requerida Olivia Maria Barbosa de Aguiar, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada sob n.º 24/2010.Int.

0002863-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATO JOSE DA COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SOFIA FRANCISCA GUIMARAES COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado dos réus nos sistema de acompanhamento processual. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603380-88.1994.403.6105 (94.0603380-1) - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de honorários, promovida pela União Federal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fl. 51). A Caixa Econômica Federal comprovou a realização de depósito com base no valor recebido pelos autores (fls. 363, 449 e 470). Realizada a penhora on-line (fls. 106/107), o valor bloqueado no Banco Itaú foi transferido para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal (fls. 109). A exequente, às 96, solicitou a conversão em renda da União. Às fls. 115/117, a CEF noticiou a conversão em renda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056991-41.2000.403.0399 (2000.03.99.056991-1) - ANEZIO PAULINO DOS SANTOS X DULCINEA CAMARGO DE OLIVEIRA X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO X JOSE INACIO KENNEDY DE LOIOLA X JOSE VANDERLEI SIQUEIRA X MAURO EDISON MILANEZ X NELSON PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO PRODOSIMO X REGIS VIEIRA AGUIAR X VALDIR TRIBUTINO E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Não procede a alegação do coautor de fls. 347. Como já explanado às fls. 344, o levantamento só não se dará caso o titular da conta vinculada ao FGTS não se enquadre nas hipóteses legais de saque. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012574-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012574-6) - FRANCIS PAES DE BARROS OTAVIANO(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 53. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 53 em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013071-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013071-0) - SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício s/nº, referente à Carta Precatória nº 853/2010, oriunda da Vara Distrital de Cajamar, Comarca de Jundiá, Estado São Paulo, a seguir descrito: (...) para cumprimento do ato deprecado (oitiva das testemunhas do autor), foi designado o dia 14 de junho de 2010, às 14:40 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011664-12.2009.403.6105 (2009.61.05.011664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-74.1999.403.6105 (1999.61.05.009749-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Vistos, sentenciados em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ADEMIR BATISTA DE CASTRO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.61.05.009749-8), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 25.216,96, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, cujo valor, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 22.884,85, conforme cálculos apresentados às fls. 38/41 destes autos. Regularmente intimado, o embargado ficou-se inerte, deixando de ofertar impugnação aos embargos (fl. 45). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo a informação de fl. 48, dando-se vista às partes. Embora regularmente intimadas, as partes não se pronunciaram sobre os esclarecimentos prestados pelo órgão auxiliar do Juízo (fls. 51v. e 53). Instadas as partes a especificarem provas, o embargante manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 62), enquanto que o embargado limitou-se a concordar com o valor apurado pelo embargante, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor às fls. 126/129 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 25.216,96, válido para março/2009, (fls. 126/129 dos autos principais); pelo embargante R\$ 22.884,85, válido para março/2009 (fls. 38/41); e pelo contador deste Juízo R\$ 22.884,85, vale dizer, a ratificação dos cálculos elaborados pelo embargante (fl. 48), já que em consonância com os termos da coisa julgada. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Observe-se que os cálculos apresentados pelo embargante e corroborados pelo Contador Judicial não foram impugnados pelo exequente, devendo prevalecer pela concordância expressa da parte (fl. 60/61), além do fato de que tais cálculos foram elaborados de acordo com a coisa julgada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 22.884,85 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até março de 2009, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 38/41 e corroborado pela Contadoria Judicial (fl. 48). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 38/41 e informação de fl. 48. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO
Considerando os termos da certidão de fls. 38, depreque-se a realização dos demais atos executórios contidos no art. 652 CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) CALDEIRÃO DA NOVE LTDA ME e LUIZ DONIZETE PINHEIRO, nos endereços: 1) R. Professora Raquel Carderelli, 74, Anhangabaú, Jundiaí/SP e; 2) Rua Guaranesia, 73, Cidade Santos, Jundiaí/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-93.2000.403.6118 (2000.61.18.001860-8) - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X MM JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 119: Diante do prazo requerido pela União Federal, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 290/306: deverá a impetrante refazer os cálculos de fls. 291 sem levar em conta o valor da condenação em honorários havida nos Embargos à Execução, processo n.º 2009.61.05.005369-7. Tal pedido deve ser deduzido naquele feito. Int.

0008546-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008546-8) - CARLOS AMIGO ROMAN(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS AMIGO ROMAN, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP, pretendendo a suspensão do desconto de seu benefício dos valores correspondentes ao montante que recebera, assim como seja computado pelo INSS o tempo trabalhado, mantendo-se a aposentadoria integral. Relata que teve seu benefício de aposentadoria concedido sob n.º 133.496.663-7, em 24/05/2005. Em meados de 2008 foi informado pelo INSS que havia ocorrido irregularidade na concessão de sua aposentadoria, tendo o benefício sido suspenso e determinado ao impetrante a devolução total dos valores recebidos. Esclarece, ainda, que foi concedido novo benefício de aposentadoria, com o mesmo número do anterior. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 13. Pretende o impetrante que este Juízo reconheça o direito à suspensão dos descontos em seu benefício, ao argumento de que todas as exigências legais foram cumpridas perante a autoridade impetrada, contudo, os documentos carreados aos autos não são suficientes para determinar-se a implantação do benefício. Sendo assim, a utilização de outros meios de prova, perante o Juízo, para a revisão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006502-02.2010.403.6105 - TANIA MARIA DA COSTA CUNHA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se, ainda, a patrona da impetrante para que informe se permanecerá no patrocínio da causa, uma vez que o convênio PGE-OAB não abrange a Justiça Federal.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.I.

0001407-82.2010.403.6107 - ANESIA FELIPE DE SOUZA(SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Fls. 146: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os autores tragam aos autos cópia da inicial e sentença do processo n.º 2001.61.05.003833-8.Int.

Expediente Nº 5120

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO X DANIELA APARECIDA MILLARES X EDISON APARECIDO MASSARO X ADRIANA BENINI BRANGELI X VIVIANE FILOMENA FURGERI X WANDERLEI SELLANI X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fls. 422, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a notificação de FRANCISCO MAKOTO OHASHI no endereço informado na certidão de fls. 300, e de ANTÔNIO CARLOS FARIA no endereço informado na inicial.Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Mogi Mirim para a notificação de VIVIANE FURGERI, que se encontrava em licença à época.Dê-se vista à União Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça para que se manifeste, especificamente, sobre as informações relativas a CELSO CAPATO, DANIELA MILLARES, WANDERLEI SELLANI e EDISON MASSARO, no prazo de 20 (vinte) dias.Fls. 412: a Lei n.º 8.429/96, em seu art. 17, parágrafo 7º, determina a manifestação por escrito do próprio requerido, nada obstando, no entanto, que se antecipe à citação e o faça por meio de advogado.Promova a Secretaria a alteração do nome do advogado, no sistema de acompanhamento processual, que deverá ser substituído pelo signatário da petição de fls. 407/411.Int.

MONITORIA

0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 32, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000188-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO CREDIDIO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 120 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 44 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002558-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 94 verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600410-86.1992.403.6105 (92.0600410-7) - ANTONIO MONTEIRO - ESPOLIO X TERESA ABIGAIL DE CARVALHO MONTEIRO X ANTONIO BLUMER FILHO - ESPOLIO X ARACY MAGRIN BLUMER X ANTONIO TASSO X AURELUCE MENEGUELLO X ALFREDO CAPALDO(SP166652 - CAMILA GOMES) X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos, em fls. 347/351, os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio certificado às fls. 299, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 783/785, foi adotado o valor de R\$ 310.956,32, para fins de satisfação da execução de sentença, válido para março/2004. A Caixa Econômica Federal promoveu depósito para garantia da execução, em conta vinculada ao FGTS (fls. 722). Conclamados a se manifestarem pelo despacho de fls. 787, os exequentes permaneceram silentes, fato certificado às fls. 788. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando o retorno do depósito de fls. 722 para o FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Após o trânsito em julgado da sentença, e com a notícia, pela CEF, da reversão ao FGTS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602493-70.1995.403.6105 (95.0602493-6) - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCHI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO ZANETI X SIDNEI ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 503/504, foi adotado o valor de R\$ 23.620,97, para fins de satisfação da execução de sentença, válido para maio/2007. A Caixa Econômica Federal promoveu depósito para garantia da execução, em conta vinculada ao FGTS (fls. 408). Conclamados a se manifestarem pelo despacho de fls. 522, os exequentes permaneceram silentes, fato certificado às fls. 525. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando o retorno do depósito de fls. 408 para o FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Após o trânsito em julgado da sentença, e com a notícia, pela CEF, da reversão ao FGTS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8) - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 227, arquivem-se os autos observadas as cautelas de

praxe.Int.

0009314-22.2007.403.6105 (2007.61.05.009314-5) - FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de execução de sentença, na qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.O autor/executado noticiou o pagamento do débito, às fls. 124/126, nos moldes em que requerido às fls. 119/119 verso, fato este confirmado pela União Federal às fls. 129.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009647-71.2007.403.6105 (2007.61.05.009647-0) - JOSE DA SILVA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos, o crédito referente ao principal foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014411-03.2007.403.6105 (2007.61.05.014411-6) - ROBERTO LUZZI(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls.76/85.Foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 87/93), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 110/112).O autor iniciou execução (fls. 117/118), tendo a CEF apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 124/134).A impugnação foi acolhida parcialmente reconhecendo a existência de excesso de execução, adotando para fins de execução de sentença o valor de R\$ 4.482,83 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). A CEF noticiou o depósito da diferença devida às fls. 165/166.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 122 4 166, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000544-7) - JOSE BONATO - ESPOLIO(SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008056-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008056-1) - JOSE SERGIO ELIAS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013041-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013041-2) - PEDRO FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003250-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003250-7) - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança.Inicialmente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Campinas/SP.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi intimado o autor a aditar o valor atribuído à causa, tendo o autor requerido a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em

razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004060-63.2010.403.6105 - TEREZINHA DA SILVA FAZAN(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando a ação que tramitou no JEF de Campinas, percebo que a conta poupança, objeto da ação lá, é diversa da conta dos presentes autos. Afastada, portanto, a prevenção indicada no quadro de possibilidade de fls. 48.Compulsando os autos, verifico, também, que a autora é patrocinada por advogada inscrita no convênio OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Tal convênio, não abrange as ações que correm na Justiça Federal. Assim, determino que seja a advogada da autora intimada para se manifestar se tem interesse em continuar no patrocínio da presente demanda, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e silente a advogada, ou manifestando-se negativamente, intimem-se pessoalmente a autora, para que constitua novo patrono ou, em não tendo possibilidade financeira para tal, que procure a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Francisco Glicério, 1.110, Centro, Campinas, SP.Int.

0004203-52.2010.403.6105 - SYNESIO PEDROSO JUNIOR(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Sentenciados em Inspeção.SYNÉSIO PEDROSO JÚNIOR ingressou com a presente ação de conhecimento, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pretendendo atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de poupança.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Facultado o aditamento da quantia, o autor alega que não há condições de se apurar o que efetivamente irá receber ao final, podendo tanto ser no limite da competência do JEF quanto acima do teto previsto, razão pela qual entende que a remessa do feito àquele Juízo poderá trazer-lhe prejuízos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, que abrange o domicílio do autor, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este Juízo.Ressalte-se que a competência do Juízo deve estar previamente definida para que os pedidos formulados na inicial possam ser analisados, o que não é o caso. Além do mais, se o autor optou por ingressar nesta Justiça e não no Juizado Especial, por suspeitar que o benefício econômico a ser auferido exceda os sessenta salários mínimos, supõe-se que deva ter uma noção da quantia que pretende receber a título de correção de contas em caderneta de poupança, hipótese em que valor da causa, ainda que estimado, deveria atender a esta expectativa.Sendo assim, nem mesmo a possibilidade de que o real valor da demanda possa ser eventualmente alterado no decorrer do feito, ou em nome da economia processual, é possível o acolhimento da pretensão de manter-se a competência deste Juízo, sem que se altere a quantia inicialmente indicada. O valor da causa, no dizer de Vicente Greco Filho ...define certas consequências processuais e não apenas o pagamento de custas; entre outras, dependendo, também, da Lei Estadual de Organização Judiciária, temos que o valor: a) determina o procedimento sumário; b) limita a admissibilidade de recursos; c) define a competência de Varas especializadas para causas de pequeno valor ou Varas distritais, nos termos da lei local; d) determina a competência de Tribunais de Alçada, quando o valor for o critério determinador da competência; e) em certos casos, é levado em consideração na fixação de honorários de advogado. Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005086-96.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA E SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO

COML/ DE SAO PAULO X SERASA S/A

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por dano moral, assim como repetição do indébito no valor de R\$ 2.442,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Valinhos/SP.Foi atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 2.442,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais).Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi a autora intimada para, querendo, aditar o valor da causa, tendo se manifestado pelo desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial para possibilitar a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento n.º 65/2005.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-29.2010.403.6105 - JOAO APARECIDO SEZARINO(SP279340 - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais). Inicialmente o feito foi ajuizado no Foro Distrital de Paulínia/SP.Redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas foi o autor intimado a esclarecer como chegou ao valor da causa, tendo este informado que o valor se referia a 50 salários mínimos, valor utilizado apenas para fins de alçada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada aos autos das sentenças proferidas nos autos apontados no quadro de fls.57/58, inviável a análise de prevenção, tendo em vista não ser possível identificar qual o imóvel e contrato habitacional objetos das referidas ações.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos cópia das petições iniciais dos processos n.º 2005.61.05.004168-9, 2005.61.05.005924-4 e 2006.61.05.003923-7.Após, tornem os autos conclusos com urgência, diante do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015075-68.2006.403.6105 (2006.61.05.015075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS X ODILON DOS REIS FILHO X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009917-27.2009.403.6105 (2009.61.05.009917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601683-61.1996.403.6105 (96.0601683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO)

Vistos, sentenciados em inspeção judicial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 96.0601683-8), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 60.080,60, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, que a exequente, ao apresentar cálculo do valor devido, considerou como se devido fossem, as parcelas mês a mês, corrigindo-as, quando na verdade, por se tratar de pecúlio, deveria ser considerado como parcela única. Regularmente intimada, a embargada ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 49). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o embargante manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 54). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 63/65, abrindo-se vista às partes. As partes aquiesceram aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 66/67 e 70). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 60.080,60, válido para maio/2009 (fls. 35/37); pelo embargante R\$ 56.704,56, válido para maio/2009 (fls. 42/44); e pelo contador do Juízo R\$ 53.988,09, válido para maio/2009, apurando o Contador para março/2010 o montante de R\$ 58.821,69 (fls. 63/65). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 58.821,69 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), válido para março/2010, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 58.821,69 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), válido para março/2010, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 63/65. Tendo o embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 63/65. Fl. 67: os pedidos concernentes à satisfação do crédito exequendo deverão ser deduzidos nos autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609014-26.1998.403.6105 (98.0609014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600410-47.1996.403.6105 (96.0600410-4)) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 326/356, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int.

0006220-76.2001.403.6105 (2001.61.05.006220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611697-70.1997.403.6105 (97.0611697-4)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA X ANTONIO

CARLOS MONTE X MAURO MONTE X ROSA FUMACHI MONTE(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Trata-se de execução honorários advocatícios.Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls.174 e 188), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls175/177 e 189, 191/192).Efetivada a transferência para uma conta vinculada aos autos perante a CEF, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos embargantes (fls. 197).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603805-81.1995.403.6105 (95.0603805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o desarquivamento da medida cautelar n.º 0605388-38.1994.403.6105, conforme determinado às fls. 296 dos autos da ação ordinária n.º 0605822-27.1991.403.6105, em apenso.Após, tornem os autos conclusos.

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Indaiatuba/SP.Int.

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 124, requerendo o que for e direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fls. 64, intime-se a CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da precatória. Int.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO Vistos em inspeção.Considerando que o executado não se manifestou, conforme se verifica da certidão de fls. 33, determino a expedição de nova carta precatória para o cumprimento dos demais atos previstos no artigo 652 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SALTO/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) ORIOVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO, residente e domiciliado na rua Japão, 530, Jd. das Nações, Salto/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 44, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.Int.

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Vistos em inspeção.Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0002672-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 60, e tendo em vista a demonstração de intenção em quitar o débito exequendo (fls. 45/49), determino o sobrestamento do feito em arquivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002521-62.2010.403.6105 (2010.61.05.002521-7) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 52/53(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010385-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010385-8) - AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à requerente dos documentos de fls. 315/346, 348/375376/385, 391/400 e do Ofício do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (fls. 388). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016257-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA X ADEMIR MANOEL DA SILVA
Vistos. Sentenciados em inspeção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 47 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão de fls. 33/34. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando devolução da carta precatória expedida sob n.º 05/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605594-86.1993.403.6105 (93.0605594-3) - OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a petição de fls. 567, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0601388-58.1995.403.6105 (95.0601388-8) - LIRAUCIO BARBIERI X JOSE DE ARAUJO BASTOS X JOSE DE ARAUJO X JOSE DOS SANTOS X JOSE PITON X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X KIMIAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1) - JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILLO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X

JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(Proc. TAGINO ALVES DOS SANTOS E Proc. ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003091-80.1999.403.0399 (1999.03.99.003091-4) - LUIZ CARLOS NUNES X VALCIR HERCOLI X AVELINO NAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal, após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0066942-93.1999.403.0399 (1999.03.99.066942-1) - GELASIO JESUS X ANTONIO CAUMO X JOAO ROMUALDO X LUIZ MENEZELLO JUNIOR X MARIA BALON GONZALES X MIGUEL TEIXEIRA X MILTON PORTO X OSWALDO IBANES X PEDRO CARVALHO NETO X ZELINDA PITON CARRARA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0079882-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079882-8) - DECIO GUARINO X DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES X FLAVIO FRANCISCO VITALE X MARIA JOSE VILELLA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 627/669, intime-se o procurador Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP para que apresente a documentação necessária e regularize a representação processual referente à herdeira Geralda Guarino de Barros, bem como esclareça acerca do herdeiro Antônio, mencionado nas certidões de óbito de fls. 599/600. Outrossim, intimem-se novamente os procuradores Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP para que cumpram o determinado às fls. 619. Considerando a diversidade de procuradores, defiro os primeiros 10 (dez) dias ao Dr. Orlando Faracco Neto, e após, 10 (dez) dias aos demais procuradores. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0097046-68.1999.403.0399 (1999.03.99.097046-7) - ANTONIO AMATTI FILHO X ALCIDES ALEXANDRE X ALCIDES FERREIRA X ALICE JORGE PALERMO X BRUNO DALLA MARTHA X ELSIO FABIO X ERCILIA DAL COLLETO DO AMARAL X EURIDES BERTUCCI X EURIPEDES FERNANDES FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009506-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009506-4) - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 105/113, intime-se a advogada para que junte nos autos, cópias dos RGs dos herdeiros, bem como a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011956-58.2000.403.0399 (2000.03.99.011956-5) - MARIA INAH DE OLIVEIRA X EDITH SMANIO DE TULLIO X CELIA FERNANDES MARCONDES X MARIA JULIETA DE TULLIO NARDUCCI X SANDRA BURATTO DE MATOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072660 - MARGARETE COLUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0021482-49.2000.403.0399 (2000.03.99.021482-3) - LUIZ ROBERTO PEZZI(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0046574-29.2000.403.0399 (2000.03.99.046574-1) - ALVARO DE FARIA X FRANCISCA GILLI OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO X HUGO BALDO X JOAQUIM REOLON X JOVAIR DON SALGADO X

MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X VANDA NARDEZ DE PETTA X WILLIAMS MOITAS ANTUNES X ZENAIDE PAVAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005007-81.2001.403.0399 (2001.03.99.005007-7) - IRIA MORO ARGENTON X ARMANDO DO VALLE BASTOS X IDA RODRIGUES CARVALHO X JOSUE AUGUSTO DE CARVALHO X LAURA FORESTIERI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 210/222, em razão do óbito da co-autora IRIA MORO ARGENTON, defiro a habilitação das herdeiras Clair Antônia Argenton Sofiato e Cleuseni Maria Argenton, nos termos da lei civil.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para das habilitadas no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 199, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505211970 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4) - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 293, expeçam-se as requisições de pagamentos nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 133/136.Outrossim, dê-se vista ao advogado Dr. Almir Goulart Silveira, OAB/SP 112.026, acerca das fichas financeiras apresentadas as fls. 171/292, requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 295: Suspendo, por ora, a determinação retro, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios. Remetam-se os autos ao Contador para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, nos termos da Resolução nº 200/2009, com relação à Autora Marica Franco (cálculos fls. 133/136). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 297: Tendo em vista a informação de fls. 296, cumpra-se o já determinado às fls. 294.

0022516-88.2002.403.0399 (2002.03.99.022516-7) - OSVALDO DA PAZ X NELSON NEVES X RUI SCACINATI X LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X RAMIRO SANCHES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001817-30.2002.403.6105 (2002.61.05.001817-4) - ERNESTO APOLINARIO BENTO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP108575E - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 164: Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme fls. 130/133.Int. DESPACHO DE FLS. 164: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 169: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 164.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002225-50.2004.403.6105 (2004.61.05.002225-3) - JOSE MATIAS PIRES X MARIZA MARIANO PIRES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 256: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.DESPACHO DE FLS. 262: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0010311-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010311-4) - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X SILVIA HELENA BARBOSA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação dos Autores em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da(s) r. sentença(s) proferida(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000635-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000635-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA GRILLO(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor PAULO SÉRGIO DE PAIVA GRILLO desde a concessão do benefício (E/NB 104910362-6, DER/DIB: 08.11.96; CPF: 899.072.568-20; DATA NASCIMENTO: 28.02.1953; NOME MÃE: DEJANIRA LEOPOLDINA GRILLO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS.DESPACHO DE FLS. 109: Dê-se vista ao autor acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 46/74, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0001891-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001891-2) - DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 53/54 e sentença de fls. 55/57, afasto a possibilidade de prevenção em face da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS desde a concessão do benefício (E/NB 107.881.265-6, DER/DIB: 18/09/1997; CPF: 174.757.326-49; DATA NASCIMENTO: 11.01.1952; NOME MÃE: PALESTINA GOULART DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.CLS. EM 29/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 88: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010665-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605463-14.1993.403.6105 (93.0605463-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X MARIA TOSSINI CAZISSI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 33/35, atualizado até julho/2008, no valor de R\$ 2.743,06, prosseguindo-se a Execução.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475, do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0016324-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

0016325-34.2009.403.6105 (2009.61.05.016325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013700-37.2003.403.6105 (2003.61.05.013700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO IMPERATO

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608589-04.1995.403.6105 (95.0608589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601493-40.1992.403.6105 (92.0601493-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA X CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Fls. 271. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro a suspensão da execução conforme requerida e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até nova provocação da Exequente.Int.

Expediente Nº 3685

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0064049-95.2000.403.0399 (2000.03.99.064049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607992-40.1992.403.6105 (92.0607992-1)) PAULO RODRIGUES(SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI E SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo havido entre as partes, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

USUCAPIAO

0002396-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002396-8) - MOACIR TEIXEIRA LOURENCO X MARCELA PINHEIRO BARBOSA LOURENCO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se os promoventes a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela ECT, defiro a juntada da petição de fls. 216/220.Outrossim, esclareça a parte autora o requerido às fls. 137/138, posto que a Executada é pessoa jurídica que consta com situação cadastral enquadrada como inapta perante a Receita Federal e, ainda, a representante legal da empresa é pessoa estranha à presente lide.Intime-se.

0006123-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006123-6) - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Int.

0009269-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009269-5) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido e, ainda, considerando o que consta dos autos, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, considerando-se que os presentes autos tratam de ação que tramita com os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis. Intime-se.

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 339: Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 344: Preliminarmente, deverá a CEF efetivar o pagamento do valor através de depósito Judicial a favor do Juízo, no prazo legal.Cumprida a determinação, dê-se vista à Autora acerca da petição e documentos juntados aos autos às fls. 340/343, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 339.Int.

0000217-08.2001.403.6105 (2001.61.05.000217-4) - ELCIO JOSE BARROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0011022-20.2001.403.6105 (2001.61.05.011022-0) - GILBERTO MERSCHBACHER X RITA DE CASSIA MERSCHBACHER(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0022236-20.2002.403.0399 (2002.03.99.022236-1) - JOSE PAULO DANTAS X MAGDA BERTELE SUZANO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0007969-94.2002.403.6105 (2002.61.05.007969-2) - JOSE ROBERTO LEME X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo havido entre as partes, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0004078-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0001988-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001988-3) - PAULO BOLLIGER PRADO X PRADO CORRETORA DE SEGUROS(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0006884-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006884-9) - NATALIA AMARANTE FONTES(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 126: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0009511-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009511-7) - WILSON MOREIRA DE SANTANA X MARLI GAZZITTO POZZER(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 263 à parte autora, para que se manifeste no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 193: Defiro pelo prazo de 20 dias, a dilação de prazo requerida pela CEF.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação aos ilustres advogados da petição de fls. 189, Dr. Márcio Barros da Conceição (OAB/SP 219.09) e Dra. Daniele Rossin O. Barros da Conceição (OAB/SP 213.643) para que comprovem

documentalmente que notificaram o constituinte do mandato de sua renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo legal, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006825-75.2008.403.6105 (2008.61.05.006825-8) - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 80 à parte autora, para que se manifeste no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 80: Vistos, etc. Tendo em vista a discordância da Ré em relação à manifestação da Autora de fl. 71, entendida como pedido de desistência da ação, manifeste-se a Autora se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, no prazo legal. Determino ainda que se manifeste expressamente a Autora acerca do item 2 da petição da Ré de fls. 78/79, no mesmo prazo. Intime-se.

0007617-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007617-6) - PANIFICADORA MOREIRINHA LTDA - ME X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X SANDRA RENATA GUILARDI(SP111753 - SANDRA REGINA SILVA SCOCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo legal. Intime-se.

0000392-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000392-0) - CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação de fls. 80/81, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intimem-se.

0000998-49.2009.403.6105 (2009.61.05.000998-2) - MARIA RAQUEL FURLAN X DAYSE APARECIDA FURLAN DUARTE DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA FURLAN(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 45 aos autores, a fim de que se manifestem sobre a alegação da CEF, de fls. 44, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002486-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002486-7) - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013805-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013805-8) - FLAVIO HEITOR PETRONI GIUNTINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) FLAVIO HEITOR PETRONI GIUNTINI (E/NBs: 46/148.139.831-5, DER: 11.08.2009; CPF: 063.226.538-81; DATA NASCIMENTO: 27.01.1959; NOME MÃE: CLEO PETRONI GIUNTINI; NIT: 1.118.805.640-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 307: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 146/306. Int. DESPACHO DE FLS. 325: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pelo INSS. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0001782-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001782-8) - WALTER VIDOI(SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 50: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e/ou aposentadoria por invalidez, e a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Maria Helena Vidotti, a fim de realizar no Autor os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio doença nº 128.438.104-5 e 135.695.571-9. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.

63: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 54/62. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 50. Int. CLS. EM 23/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 108: Dê-se vista a parte Autora acerca dos Procedimentos Administrativos juntados às fls. 65/83 e 84/107. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0002956-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002956-9) - PAULO SIMAO DE MOURA (SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Em vista da mencionada sentença foi interposto recurso, que se encontra pendente de julgamento. Assim, embora não transitada em julgado, a decisão proferida produz efeitos, e não pode este Juízo deliberar acerca da matéria que ainda se encontra sub judice. Portanto, resta inviável da forma como proposto, o pedido inicial. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e V do CPC. Deixo de fixar os honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011400-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011400-6) - JOSE ROBERTO BERINGUEL (SP164889 - THIAGO DE MORAES FERRARI E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002163-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANIA SOARES AGUIAR

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 27/30, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 24. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Outrossim, proceda-se à baixa do mandado expedido, conforme fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3687

DESAPROPRIACAO

0005409-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005409-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LUIZ BENVENUTO X ZAIDE MAMEDE BENVENUTO (SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. 75/78 em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Cls. efetuada aos 23/02/2010 - despacho de fls. 163: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pelo MPF às fls. 96/99, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se.

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERAL SEGUROS S/A

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, bem como junto à rede INFOSEG, em nome da parte Ré indicada na inicial, conforme fls. 44/45, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 40/41, para fins de instrução da contra-

fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 56: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 55, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da Ré, FEDERAL SEGUROS S/A, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANOEL DE OLIVEIRA X ORAIDE TAVARES DE OLIVEIRA X OBAYR DE OLIVEIRA

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, OBAYR DE OLIVEIRA, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 47/48, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s), bem como dê-se-lhe vista da certidão de fls. 46. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 60: Recebo a petição de fls. 57/59, como aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, excluindo-se ORAIDE TAVARES DE OLIVEIRA e OBAYR DE OLIVEIRA, procedendo-se, outrossim, à inclusão de MÉRCIO DE OLIVEIRA, juntamente com MANOEL DE OLIVEIRA, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista

0005585-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005585-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIDEEMI NAKAMURA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, em nome da parte Ré indicada na inicial, conforme fls. 46, procedendo, assim, à regularização do presente feito, face ao endereço indicado. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 42/43, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 56: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 55, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da Ré HIDEEMI NAKAMURA, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EUGENIO GALETTI

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 48/51, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 44/45, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/06/2009-despacho de fls. 57: Fls. 54/55: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da pesquisa efetuada por este Juízo às fls. 48/51, para que se manifeste, como determinado às fls. 52. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 64: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 63, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se citação do Réu EUGENIO GALETTI e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005625-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005625-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIGORO CHIBA X YOSHIKO CHIBA X KIMIKO CHIBA X TOSHIAKE CHIBA X MASHAO CHIBA - INCAPAZ X PAULO TOSHIMITSU CHIBA - INCAPAZ X JORGE TOSHIO CHIBA - INCAPAZ X LUIZ SADA O CHIBA - INCAPAZ
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, bem como junto à REDE INFOSEG, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 55/65, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 49/50, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 80: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 78/79, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus RIGORO CHIBA, YOSHIKO CHIBA, KIMIKO CHIBA, TOSHIAKE CHIBA, MASHAO CHIBA, PAULO TOSHIMITSU CHIBA. JORGE TOSHIO CHIBA e LUIZ SADA O CHIBA, conforme requerido, nos endereços declinados. Aguarde-se eventual manifestação da Ré, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KOKICHU KAWABATA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à rede INFOSEG, bem como junto ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome da parte Ré indicada na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 40/41, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 57: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 56, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu KOKICHU KAWABATA e de sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação da parte Ré, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 78, procedendo, assim, à regularização do presente feito, face ao endereço indicado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 88: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 87, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu FREDERICO PABLO JOSÉ GUEISBUHLER e sua mulher, se casado for, coforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação da parte Ré, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAUL DOMINGOS REBELLO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 47, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 42/43, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 58: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 56/57, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu RAUL DOMINGOS REBELLO e de sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação da parte Ré, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005680-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005680-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO SALES X ALCIDES ROBERTO SALLES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 45/46, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA/PENDENTE REG., procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 40/41, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 57: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 55/56, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus CLAUDIO SALLES e ALCIDES ROBERTO SALLES, e suas mulheres, se casados forem, conforme requerido, no endereço declinado na cidade de Itupeva. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005685-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005685-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BRUZANDINI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 44, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 55: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 53/54, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu JOSÉ BRUZANDINI e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FUMIO OTSUKA X TSUYAKO OTSUKA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de

Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 50/52, onde se encontra a situação cadastral REGULAR/CANCELADA/ SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 45/46, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 63: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 62, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus FUMIO OTSUKA e TSUYAKO OTSUKA, conforme requerido, preliminarmente, no endereço declinado na inicial. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005710-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005710-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada à REDE INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 64/71, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 57/58, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 82: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 80/81, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus RENATO MARCOS V.FUNARI e ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE e HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LUSO DA ROCHA VENTURA e BRAZILIA GRAZIA M. VENTURA, LETICIA FUNARI e SOCIEDADE CIVIL TRANSIMÓVEIS LTDA, conforme requerido, nos endereços declinados na inicial. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.CLS. EM 12/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 123: Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 92/93; 94/95; 96/99 e 100/103), bem como dê-se vista da petição de fls. 121/122.Outrossim, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 88.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0005714-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005714-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KEIZO SAMOTO

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 57/59, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 53/54, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 69: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 68, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu KEIZO SAMOTO e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDREA AMATO
Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 47/49, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 59: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 58, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu ANDREA AMATO e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005801-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005801-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOSHIYUKI HIRATA

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 53/55, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 49/50, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 65: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 64, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu TOSHIYUKI HIRATA e sua mulher, se casado for, conforme requerido, preliminarmente, no endereço declinado na cidade de Campinas. Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUBENS MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 48, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 29/06/2009-despacho de fls. 51: Verifico, compulsando os autos, que às fls. 36/39 há manifestação de Judith Rosália Volpe Médici, pelo que determino que se dê vista à parte autora acerca do noticiado, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 49. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/02/2010-despacho de fls. 60: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos ao MPF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005887-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005887-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS S/A
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de

Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 41/42, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Cumprida a determinação, cite(m)-se, através de expedição de Carta Precatória junto à Comarca de Poá/SP.Intime-se.

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 42/43, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Cumprida a determinação, cite(m)-se, através de expedição de Carta Precatória junto à Comarca de Arceburgo/MG.Intime-se.

0006019-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006019-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WALDEMAR COSTA DIAS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a União Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o noticiado às fls. 37/38, bem como intime-se a INFRAERO para que manifeste seu interesse no feito.Ainda, considerando-se a pesquisa efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 44, proceda-se ao cadastro do CPF do Réu, na rotina respectiva, certificando-se.Intime-se.Cls. em 01/07/2009-despacho de fls. 47: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 45, intimando-se, outrossim, a parte autora para que tenha vista da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 44, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Intime-se.Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 65: Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, volvam conclusos.CLS. EM 15/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 134: Preliminarmente tendo em vista as petições de fls. 50 e 51/52, verifica-se o interesse da UNIÃO FEDERAL e da INFRAERO na presente demanda.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar juntamente com o município de Campinas, a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO.Outrossim, considerando o que consta dos autos, esclareçam as expropriantes o depósito efetuado nestes autos (fls. 36).Ainda, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 34/35, para a CEF, à disposição deste Juízo.No mais, tendo em vista o parecer do D. MPF às fls. 67/133, intimem-se, pessoalmente, os expropriados, a fim de que regularizem a sua representação processual, bem como façam juntar aos autos cópia autenticada da escritura pública de doação e cópia autenticada da ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento do expropriado WALDEMAR COSTA DIAS.Por fim, considerando o instrumento de transação judicial de fls. 53/54, esclareçam as partes acerca da cláusula 3ª, posto que as matrículas ali constantes divergem do imóvel objeto da presente ação.Prazo, 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int..CLS. EM 24/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 152: Despachado em Inspeção.Fls. 149/151.Aguarde-se o cumprimento e/ou devolução da carta precatória expedida às fls. 139, para posterior apreciação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TEISUN UMISED O Recebo a petição retro como aditamento a inicial.Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF.Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), preliminarmente no endereço declinado em Campinas, através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-17.2007.403.6303 (2007.63.03.003403-6) - ORIEL BENEDITO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, para fins de aposentadoria proporcional, computando-se o período de 13/05/1968 a 22/05/1985 como especial, e considerando ainda o tempo de atividade constante às fls. 143 dos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde o requerimento administrativo em 20/06/2002. Com os cálculos, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 241: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 231/238. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 230. Int. DESPACHO DE FLS. 258: Deixo de apreciar o requerido às fls. 244, tendo em vista a manifestação de fls. 245/257. Assim sendo, publiquem-se os despachos pendentes e após, volvam os autos conclusos. Int.

0004591-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004591-0) - MARIO SANCHES(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIAO FEDERAL

De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor na inicial (fl. 10, item c) e ainda pendente de apreciação. No mais, entendo prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, diante da prolação da presente sentença. ... Assim sendo, no caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a partir de 1º de janeiro de 1.996, REJEITO o pedido formulado pelo autor, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas do processo e dos honorários da patrona da ré, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005733-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005733-9) - ROBERTO FERREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante de todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de retificar a sentença de fls. 73/76 no ponto em comento, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 40.297,15 (quarenta mil, duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizada até abril/2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 85: Fls. 83/85. Prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado da ação. Int.

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 01.03.77 a 06.10.78; 11.06.79 a 28.11.80; 09.02.81 a 30.04.82; 13.06.85 a 06.12.85; 20.02.86 a 30.06.95 e 03.07.95 a 01.10.97, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício à data do segundo requerimento administrativo (DER 01.06.2001 - fl. 60). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 335: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 328/334. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 327. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 339: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 338, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 348: Tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre os cálculos, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001657-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001657-3) - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 05.11.77 a 07.06.89 e 11.07.91 a 18.01.96, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício à data da citação (11.02.2009 - fl. 69). Outrossim, considerando a realização da Inspeção Ordinária nesta vara no período de 15 a 19 de

junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 229: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 209/228. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 207. Int. DESPACHO DE FLS. 236: Deixo de apreciar o requerido às fls. 232, tendo em vista a manifestação de fls. 233. Assim sendo, publiquem-se os despachos pendentes e após, volvam os autos conclusos. Int.

0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0010023-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010023-7) - OLAIR DIZERO (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 92/179. Int.

0010653-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010653-7) - SUELI APARECIDA GOMES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0014300-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014300-5) - ABELINO JOSE AMARAL (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 69/70, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ABELINO JOSE AMARAL (E/NB 42/107.486.488-0, DER/DIB: 19.06.1997; CPF: 472.782.348-91; DATA NASCIMENTO: 27.04.1950; NOME MÃE: MARIANA AUGUSTA AMARAL; NIT: 1.040.559.669-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 121: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 80/121. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0015691-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015691-7) - JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1) - BENEDITO MATEUS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) BENEDITO MATEUS, (E/NB 139.953.902-4, CPF: 205.560.399-68, NIT: 1.089.901.050-1; DATA NASCIMENTO: 06/06/1949; NOME MÃE: SEBASTIANA BENTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 162/166: dê-se vista ao autor. Int. DESPACHO DE FLS. 340: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados. Outrossim, publiquem-se

os despachos de fls. 156/157 e 167.Int.

0002933-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002933-8) - ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 81: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 51.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005015-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005015-7) - ROSA COSTA DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM

CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVÓ)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar, determinar à Autoridade Impetrada o religamento da energia cortada, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.O.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022046-26.1993.403.6105 (93.0022046-2) - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CONCLUSÃO EM 18/01/2010 (FLS.191): Tendo em vista a petição de fls. 190/190vº e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)s Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação devida à União Federal, conforme petição de fls. 190/190vº, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 187.Int.

0031741-06.2000.403.0399 (2000.03.99.031741-7) - ADEMAR SILVA ROSA X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 828: Defiro conforme requerido.Int.

0010852-60.2002.403.0399 (2002.03.99.010852-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DAMARES AMARO DE F. PEREIRA X DAVID M. DOS SANTOS JUNIOR X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X DULCE MARIA KISHI X ELISABETE MULLER X ELIZABETH ALVES ORTIZ X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FRANZ DREIER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos, intime-se a União Federal a requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005218-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005218-8) - HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recebimento dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 62/65. Após, volvam os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO EM 28/01/2010: Publique-se o despacho de fls. 66. Int.

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. CONCLUSÃO EM 20/01/2010: Publique-se o despacho de fls. 214. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009373-73.2008.403.6105 (2008.61.05.009373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086921-41.1999.403.0399 (1999.03.99.086921-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X VERA LUCIA ROMA X YURI LESKOW(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fl. 79, no montante de R\$ 50.013,84, devido a título de honorários advocatícios, em março/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 15/01/2010 (FLS. 120): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 1999.03.99.086921-5). Int.

0011916-49.2008.403.6105 (2008.61.05.011916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085129-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 100 e 102/104, no montante de R\$ 1.212,93, devido ao Embargado CARLOS ALBERTO LOUREIRO, e R\$ 64.880,77, devido a título de honorários advocatícios, em janeiro/2009, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 15/01/2010 (FLS. 158): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 1999.03.99.085129-6). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010975-70.2006.403.6105 (2006.61.05.010975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053436-16.2000.403.0399 (2000.03.99.053436-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ FERNANDO MENGALLI BROTTTO X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X MARCELO DAUMAU CRESPO X MARCIA MARIA BATISTEL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X MARIA ANGELICA MARQUES X MARIA APARECIDA CESAR ISMAEL X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 755/758vº por seus próprios fundamentos. P. R. I. CONCLUSÃO EM 25/01/2010 (FLS. 786): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se a da r. sentença de fls. 770/770-verso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053436-2). Int.

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605321-10.1993.403.6105 (93.0605321-5) - CERAMICA JOIA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls. 699, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII. Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

0604928-17.1995.403.6105 (95.0604928-9) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme petição do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 169, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009339-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009339-0) - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 1436/1438, dê-se vista a parte autora para manifestação, devendo a mesma informa em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o RG e CPF da mesma.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0029838-33.2000.403.0399 (2000.03.99.029838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603724-06.1993.403.6105 (93.0603724-4)) M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora M.A. DELGADO & CIA LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 474/475, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007958-02.2001.403.6105 (2001.61.05.007958-4) - BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA(SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DECISÃO DE FLS. 255: Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme petição do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 254, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 260: Petição de fls. 258/259: prejudicada tendo em vista a decisão de fls. 255, a qual extinguiu a execução.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 255.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

0033579-13.2002.403.0399 (2002.03.99.033579-9) - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, officie-se à CEF para que proceda a conversão definitiva conforme requerido às fls. 146/155.Com o cumprimento do ofício acima referido, dê-se vista à União e também do cumprimento do ofício de fls. 143/145.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016112-84.2003.403.0399 (2003.03.99.016112-1) - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls.192/194, defiro o prazo legal para vista dos autos, conforme requerido.Int.

0005062-44.2005.403.6105 (2005.61.05.005062-9) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 271, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Int.

0006811-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006811-1) - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado para o fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o chamado aviso prévio indenizado, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 29 e 29-verso, remetendo-se os autos ao SEDI para anotação relativa ao valor dado à causa (fl. 26).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601879-36.1993.403.6105 (93.0601879-7) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, vista às partes do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista a juntada dos ofícios de fls. 58/60 e 61/63, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0603724-06.1993.403.6105 (93.0603724-4) - M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Eletrobrás para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-11.1999.403.6105 (1999.61.05.008143-0) - LUIZ ODA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP080070 - LUIZ ODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 508 e 525, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 526, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 1,15 Int.

0039407-58.2000.403.0399 (2000.03.99.039407-2) - RIO PARDO GRAFICA LTDA X J.L. ENGENHARIA DE FUNDACOES E COM/ LTDA X GAZETA DO RIO PARDO LTDA ME X RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário GAZETA DO RIO PARDO LTDA-ME, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à União Federal conforme já determinado e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0051743-94.2000.403.0399 (2000.03.99.051743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033880-89.1994.403.6105 (94.0033880-5)) SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 187, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000214-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000214-5) - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 301, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010713-45.2001.403.0399 (2001.03.99.010713-0) - CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a não concordância da União Federal (fls. 403), com o pedido dos Autores, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso pendente. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006312-54.2001.403.6105 (2001.61.05.006312-6) - FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 522/523 E 524: Aguarde-se intimacao e manifestacao da União Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0047213-03.2007.403.0399 (2007.03.99.047213-2) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 328, HOMOLOGO, por decisão o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Outrossim, intime-se o INCRA do despacho de fls. 312. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Int.

0008518-94.2008.403.6105 (2008.61.05.008518-9) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.4407/4408: Defiro o prazo suplementar requerido pelo Sr. perito, de 25 (vinte e cinco) dias.Int.

0004727-83.2009.403.6105 (2009.61.05.004727-2) - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0004926-08.2009.403.6105 (2009.61.05.004926-8) - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 296/304, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Aguarde-se a decisão do mesmo e após, volvam os autos conclusos para deliberações.Int.

0009374-24.2009.403.6105 (2009.61.05.009374-9) - BERNOIL SOARES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o inconformismo do Autor, no caso em apreço, cinge-se à desconstituição do auto de infração, e tendo em vista os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, com fulcro nos artigos 125, 130 e 131 do CPC, entendo que a prova pericial se avulta despicienda, já que as alegações de uso indevido do documento por terceiros devem de ser apuradas em ação própria.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0015793-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015793-4) - JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS X HAMILTON LUIZ SCARABELIM(SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar, a partir da intimação da presente decisão, a suspensão da retenção do Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência percebido pelos Autores, até decisão final da demanda.Registre-se. Cite-se. Intime-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 79:

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 34/35.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0606715-86.1992.403.6105 (92.0606715-0) - HIDRO SWISS IRRIGACAO LTDA X KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a petição de fls. 449/451, aguarde-se a decisão definitiva no arquivo sobrestado.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0003601-08.2003.403.6105 (2003.61.05.003601-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-07.2001.403.6105 (2001.61.05.006923-2)) GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009430-96.2005.403.6105 (2005.61.05.009430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601510-66.1998.403.6105 (98.0601510-0)) R.G. AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUERREIRO NETO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E

SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 52/53 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do art. 45 do CPC em relação à pessoa jurídica embargante, R.G. Auto Center Veículos, tendo em vista o teor da petição de fls. 66/68, bem como o fato de que as notificações de fls. 54/55 foram enviadas para o endereço da pessoa física. Intime-se.

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008727-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-85.2005.403.6105 (2005.61.05.002783-8)) ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA E SP236985 - THIAGO FERNANDES CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014550-52.2007.403.6105 (2007.61.05.014550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014604-9)) ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014952-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-72.2007.403.6105 (2007.61.05.003620-4)) CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-26.2003.403.6105 (2003.61.05.014910-8)) INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP152588 - VINICIO CESAR TOMIATO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003438-52.2008.403.6105 (2008.61.05.003438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-13.2003.403.6105 (2003.61.05.000335-7)) CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP155508E - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-10.2008.403.6105 (2008.61.05.006021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004317-8)) CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012719-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006621-07.2003.403.6105 (2003.61.05.006621-5)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004318-10.2009.403.6105 (2009.61.05.004318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007933-8)) COOPERATIVA ESCOLAR CURSO PRE-VESTIBULAR DCE-UNICAMP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORCHI) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011257-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002664-9)) LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000275-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015549-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000284-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015872-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000738-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015851-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015851-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000741-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015491-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015491-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006923-07.2001.403.6105 (2001.61.05.006923-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Tornem os autos dos embargos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013012-75.2003.403.6105 (2003.61.05.013012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA X MARIA ESTHER BASTOS DE FALCO X CARLOS ALBERTO SEDEH DE FALCO(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 42/45. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006773-84.2005.403.6105 (2005.61.05.006773-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BERTOLACCINI & PARRO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010630-02.2009.403.6105 (2009.61.05.010630-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 43 em favor da executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a prescrição (causa da procedência da execução fiscal) foi conhecida de ofício. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605473-53.1996.403.6105 (96.0605473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603190-28.1994.403.6105 (94.0603190-6)) CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Traslade-se cópias de fls. 132/137 e 140 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1994.0603190-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0605301-77.1997.403.6105 (97.0605301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602816-41.1996.403.6105 (96.0602816-0)) JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E Proc. HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido

o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0614974-94.1997.403.6105 (97.0614974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608682-93.1997.403.6105 (97.0608682-0)) CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Traslade-se cópias de fls. 439 e 442 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0608682-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0611673-08.1998.403.6105 (98.0611673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605661-80.1995.403.6105 (95.0605661-7)) INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000017-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 474, 495/V, 496 e 513 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.016551-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003899-34.2002.403.6105 (2002.61.05.003899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607077-88.1992.403.6105 (92.0607077-0)) OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011450-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-93.2001.403.6105 (2001.61.05.011043-8)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002691-78.2003.403.6105 (2003.61.05.002691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-29.1999.403.6105 (1999.61.05.004999-6)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 137/V; 138/V; 139; 140/V; 141 e 145 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004999-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007117-02.2004.403.6105 (2004.61.05.007117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607382-62.1998.403.6105 (98.0607382-7)) FERRAMENTAS HAWERA SA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 145/148 e 154 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1998.0607382-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009953-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-48.1999.403.6105 (1999.61.05.006304-0)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Traslade-se cópias de fls. 148/150 e 154 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.006304-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010648-96.2004.403.6105 (2004.61.05.010648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-22.2001.403.6105 (2001.61.05.000520-5)) B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traslade-se cópias de fls. 161/165 e 174 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.000520-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004567-97.2005.403.6105 (2005.61.05.004567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-93.2001.403.6105 (2001.61.05.011043-8)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhido o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007626-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-17.2004.403.6105 (2004.61.05.004206-9)) BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008282-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Defiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após, será apreciada a pertinência dos quesitos com os pontos controvertidos e se fará nova deliberação sobre a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005345-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013396-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor (CEF), para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 53), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0013416-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013516-23.1999.403.6105 (1999.61.05.013516-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-18.2008.403.6105 (2008.61.05.001358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-73.2007.403.6105 (2007.61.05.015732-9)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 -

ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 2/11 da Execução Fiscal n.2007.61.05.015732-9.Cumpra-se.

0004046-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0007453-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000678-9)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos juntados, bem como sobre as informações constantes da petição de fls. 104/105, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606074-93.1995.403.6105 (95.0606074-6) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE A FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Recebo a apelação adesiva do executado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, artigos 500 c.c. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0606205-68.1995.403.6105 (95.0606205-6) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Recebo a apelação adesiva do executado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, artigos 500 c.c. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0606264-56.1995.403.6105 (95.0606264-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Recebo a apelação adesiva do executado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, artigos 500 c.c. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0608612-76.1997.403.6105 (97.0608612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0610172-53.1997.403.6105 (97.0610172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0610181-15.1997.403.6105 (97.0610181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0017900-29.1999.403.6105 (1999.61.05.017900-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X DANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o exequente (CREA) a informar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias, ou ainda, número de conta, agência e banco para transferência. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 12, no valor de R\$ 216,13 (duzentos e dezesseis reais e treze centavos), conforme determinado na r. sentença de fls. 35. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0009216-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MCO CAMPINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 47, em favor do executado. Intime-se a parte executada para fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013979-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010239-86.2005.403.6105 (2005.61.05.010239-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X RC EVENTOS BAR CAFE LTDA ME X CRISTINA PODOLSKY ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ROBERTO TINOCO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013396-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013396-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 14, conforme determinado na r. sentença de fls. 22. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003758-39.2007.403.6105 (2007.61.05.003758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 09, conforme determinado na r. sentença de fls. 26. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0006192-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAGI CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007817-36.2008.403.6105 (2008.61.05.007817-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP037912 - JOSE ROBERTO COSTA) X JOAO BRIOTTO BELETATTI(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 11, conforme determinado na r. sentença de fls. 32.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607898-82.1998.403.6105 (98.0607898-5) - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006770-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002894-4)) BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009057-02.2004.403.6105 (2004.61.05.009057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA.(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0010411-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010411-7) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 80, intime-se o exequente Replas Engenharia S/C Ltda a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0011321-55.2005.403.6105 (2005.61.05.011321-4) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIAS VITORIA LTDA X INDUSTRIAS VITORIA LTDA(SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002003-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004787-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613823-59.1998.403.6105 (98.0613823-6)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação do Síndico da massa falida: Dr. CESAR DA SILVA FERREIRA. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0614924-34.1998.403.6105 (98.0614924-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO

À vista da certidão de óbito acostada às fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para anotação junto ao pólo passivo, passando a constar como co-executado no lugar de ANTONIO ORLANDO o seguinte: ESPÓLIO DE ANTONIO ORLANDO. Manifeste-se o exequente acerca da notícia de falecimento do co-executado ANTONIO ORLANDO, instruindo os autos com os dados referentes ao inventariante e sua respectiva nomeação. Ante a ausência de comprovação da circunstância fática alegada pela executada, consoante certidão lançada às fls. 93 dos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado pelo exequente, objeto da matrícula 44977 do 3º Cartório de Registro de Imóveis der Campinas, lavrando-se o competente auto. Intime-se. Cumpra-se.

0011325-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA X WALTER FERREIRA DA COSTA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2428

EXECUCAO FISCAL

0005660-37.2001.403.6105 (2001.61.05.005660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO S/A(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Ante a possibilidade de acordo entre as partes noticiada às fls.129, SUSTO a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se a manifestação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2429

EXECUCAO FISCAL

0604313-32.1992.403.6105 (92.0604313-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DICOMEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA(SP016280 - MARCO ANTONIO DUCATTI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0600900-69.1996.403.6105 (96.0600900-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X MIGUEL DACIW X RUTH EITUTIS DACIW(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0601808-29.1996.403.6105 (96.0601808-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do

valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construíto(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0603849-66.1996.403.6105 (96.0603849-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X ESPOLIO DE RICARDO SOUZA PINHEIRO X JOSE OSWALDO MARCHILLI(SP100754 - OSVALDO MANOEL DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0602717-03.1998.403.6105 (98.0602717-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO C VIEIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0605832-32.1998.403.6105 (98.0605832-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FITACAMP IND/ COM/ FITAS ADESIVAS LTDA X UILES GERALDO GONCALVES DE FREITAS(SP140135 - LUCIANA GONCALVES DE FREITAS) X KLINGER COPPINI

Regularize a executada FITACAMP IND/ COM/ FITAS ADESIVAS LTDA. sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 34 (Dra. Luciana G. F. S. Cunha - OAB/SP 140.135), devidamente acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações. Acolho a recusa do exequente (fls. 45/46) ao bem ofertado à penhora pelos executados (fls. 34) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à ausência de indicação de valor do bem ofertado, o que impede seja aferida a aptidão do bem para a satisfação do débito exequendo. Em prosseguimento, restando motivada a recusa, acato o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada FITACAMP IND/ COM/ FITAS ADESIVAS LTDA., bem como do co-executado UILES GERALDO GONÇALVES DE FREITAS, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, informe o exequente quanto à existência de inventário em nome do co-executado falecido KLINGER COPPINI, consignando, em caso positivo, os dados do respectivo inventariante. Intime-se. Cumpra-se.

0608628-93.1998.403.6105 (98.0608628-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO)

TREVISAN) X MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA X LUIS LEANDRO RIBEIRO(SP258262 - PATRICIA DE ANDRADE CAPRONI) X SANI LEANDRO RIBEIRO(SP258262 - PATRICIA DE ANDRADE CAPRONI)

Fls. 121: anote-se. Defiro o pedido de fls. 111 dos autos pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA., bem como dos co-executados LUIS LEANDRO RIBEIRO e SANI LEANDRO RIBEIRO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

0613817-52.1998.403.6105 (98.0613817-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X PROJETISERVICE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO) X AMAURI EDUARDO BUSON X ALMIR ANTONIO BUSON

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 32 (Dra. Juliana Asta Machado Campagnolli - OAB/SP 172.805), devidamente acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações. À vista da cota lançada às fls. 35, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação aos co-executados, observando-se os endereços indicados às fls. 26/27, deprecando-se quando necessário. Instrua-se referido mandado com o quanto necessário ao seu fiel cumprimento. Cumpra-se.

0613869-48.1998.403.6105 (98.0613869-4) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PATINHO AZUL LTDA-ME(SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Oportunamente, à época do agendamento de datas para realização de leilão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens remanescentes da penhora de fls. 23, observando-se o endereço em que se encontram os mesmos, qual seja, aquele informado às fls. 47/48 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006885-24.2003.403.6105 (2003.61.05.006885-6) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X FERNANDES INFORMATICA LTDA ME X ALICE MARTINS FERNANDES X ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006961-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006961-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GIMENEZ & GOULART LTDA X GERALDO FURLANI JUNIOR X VERA LUCIA GOULART GIMENEZ X RICARDO GIMENEZ(SP038096 - DAVID ITUO YOSHIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do quanto decidido em sede recursal. Vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0005360-36.2005.403.6105 (2005.61.05.005360-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA

LUISA DE A PIRES BARBOSA) X VIVIENNE BORELLI MENDES X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 94 porquanto inoportuno neste momento processual. Regularize a executada VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA. sua representação processual, instruindo os autos com a via original do instrumento de mandato encartado às fls. 59/60, devidamente acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração. Igualmente, regularizem as executadas VIVIENNE BORELLI MENDES e VIRGÍNIA MARIA BORELLI MENDES GALVÃO suas representações processuais, acostando aos autos os respectivos instrumentos de mandato conferidos aos subscritores das petições de fls. 65/66 e 70/71 (Dr. CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - OAB/SP 156.754 e Dra. MARIA LUÍSA DE A. PIRES BARBOSA - OAB/SP 125.158). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015720-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015720-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X GRAFICA E EDITORA CUNHA MATTOS LTDA X HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-95.2008.403.6105 (2008.61.05.002103-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MZM - DROGARIA LTDA. X ELIANA ZANETTI MENDES(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 27/30 em razão do requerido às fls. 37 dos autos. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (180 dias), nos termos do artigo 792 do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-50.2008.403.6105 (2008.61.05.002106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X LAVANDERIA QUALITY LTDA. ME(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X THIAGO AOYAMA GOMES DE SOUZA

Regularize a executada LAVANDERIA QUALITY LTDA. ME sua representação processual, instruindo os autos com cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração encartada às fls. 42. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ao co-executado THIAGO AOYAMA GOMES DE SOUZA, no endereço constante da inicial, porquanto o aviso de recebimento colacionado às fls. 31, consta a anotação recusado. Acolho a recusa do exequente (fls. 33/38) aos bens ofertados à penhora pelos executados (fls. 26/27) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à dificuldade de alienação, decorrente da natureza do bem oferecido. Em prosseguimento, restando motivada a recusa, acato o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelas razões adiante expostas. Fls. 94 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada LAVANDERIA QUALITY LTDA. ME, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2434

EXECUCAO FISCAL

0014185-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012455-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004311-86.2007.403.6105 (2007.61.05.004311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 58ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2611

MANDADO DE SEGURANCA

0603520-93.1992.403.6105 (92.0603520-7) - HIPLEX LABORATORIO DE HIPODERMIA LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP275670 - ERICO ROGERIO TUCKUMANTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003463-07.2004.403.6105 (2004.61.05.003463-2) - CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA - UNIDADE DE ENDOSCOPIA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, em favor da União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 301. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005214-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005214-2) - LAERCIO MARTINS PERES(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 200 - Defiro, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, para que a mesma informe se consta depósito efetuado vinculado a este feito, e em caso positivo qual o valor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006743-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006743-9) - MILTON ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Reconsidero por ora a parte final do despacho de fls. 125, devendo a Secretaria aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, para expedição do competente RPV.Intimem-se.

0015106-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015106-2) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Fls. 416: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias para a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, utilizando os códigos informados pela União Federal.Fls. 417/422 e 423/424: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0001780-27.2007.403.6105 (2007.61.05.001780-5) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 1361, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0002486-10.2007.403.6105 (2007.61.05.002486-0) - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLESC(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 213, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0002879-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002879-7) - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 215: Diante da manifestação do impetrante, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Thiago Choufi, OAB/SP 207.899, no valor de R\$ 22.070,46 (vinte e dois mil, setenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado para março de 2010.Informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, código de receita para conversão em renda do restante do valor depositado.Intimem-se.

0004760-39.2010.403.6105 - ROMILDA FERREIRA DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.ROMILDA FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese a conclusão do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria nº 42/144.228.590-4, com a consequente concessão do benefício, em cumprimento à decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social dando provimento ao recurso da segurada impetrante. Esta pediu os benefícios da justiça gratuita e trouxe documentos.A gratuidade da justiça foi deferida. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 31/32). Relatei.Fundamento e decido.Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a este Juízo que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 144.228.590-4 foi concedido à impetrante em 22/4/2010, apresentando o documento de fl. 32 em que consta estar Ativo o benefício. Assim, considerando-se pretender a impetrante nestes autos a conclusão do procedimento administrativo com a concessão do benefício pleiteado administrativamente, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

0004876-45.2010.403.6105 - SINESIO MARIANO DE ARAUJO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.SINÉSIO MARIANO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, ordem para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.846.483-5 ao impetrante, desde a entrada do requerimento administrativo em 16/6/2003 ou, alternativamente, a determinação para que se promova a análise conclusiva do pedido administrativo do benefício. Afirma que ingressou com pedido de benefício, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição/serviço; que interpôs recurso administrativo em 18/12/2003 não analisado até setembro/2009, quando o segurado obteve informações de que teria sido arquivado; que ao ser desarquivado o processo, o segurado apresentou documentação exigida, tendo o INSS constatado tempo suficiente para aposentação desde a DER em 2003, porém não a implementou. Pelo despacho de fls. 93 foi deferida a gratuidade da justiça requerida, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.Regularmente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 96/97.Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante

apresentou petição com documentos às fls. 100/103.É o relatório.Fundamento e decido.A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.Com efeito, conforme se verifica das informações da autoridade impetrada, a análise do procedimento administrativo do impetrante está sendo promovida. Porém, para sua conclusão, há necessidade de análise de documentos a serem apresentados pelo segurado ao INSS, para o fim de se decidir pela concessão do benefício na própria agência ou pela remessa do recurso do impetrante à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em sua manifestação às fls. 100/103, o impetrante argumenta que o documento solicitado pelo INSS na Carta de Exigência (fl. 97) foi extraviado, não podendo o segurado ser prejudicado por esse fato diante do disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99.Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço e quanto à exigência formulada pela autarquia previdenciária. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço e, consequentemente, da pertinência da exigência formulada pela autoridade administrativa.Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308) : O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.Quanto ao pedido subsidiário de determinação à autoridade impetrada de conclusão do processo administrativo, há evidente perda de objeto da ação.Com efeito, ainda que posteriormente ao ajuizamento deste mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, emitindo carta de exigência endereçada ao segurado, estando pendente de apreciação, no momento, as alegações apresentadas pelo mesmo, em 28/04/2010.Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0005487-95.2010.403.6105 - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, a ser recolhido pela empresa contratante em nome da contratada; e, ao final a concessão da segurança com o reconhecimento definitivo do direito à inexistência dessa retenção. Aduz a empresa impetrante que, ao prestar serviços, se sujeita à aludida retenção promovida pelas empresas contratantes, nos termos do artigo 31 da Lei 8212/91 com as alterações da lei 9.711/98 e 11.933/09, o que afrontaria os artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, e os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, norteadores da ordem econômica e tributários. Juntou documentos (fls. 23/30).Instada a regularizar a petição inicial e a prestar esclarecimentos, cumpriu a impetrante conforme fls. 50/109.Relatei.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 50/52 como emenda à petição inicial.Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.Não há inconstitucionalidade no artigo 23 da Lei nº 9.711/1998, nem no posterior artigo 26 da Lei nº 11.941/2009, que deram nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, atribuindo à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a condição de responsável pela retenção da contribuição previdenciária, calculada em 11% do faturamento. Referida contribuição é considerada antecipação do recolhimento da contribuição inclusive sobre a folha de salários a cargo da empresa contratada, com a qual poderá ser compensada, ou restituída, se houver saldo.A retenção da contribuição por antecipação encontra respaldo no 7º, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 e no artigo 121, II do Código Tributário Nacional. E a instituição das contribuições previstas no artigo 195 da Carta pode ser feita mediante lei ordinária, consoante entendimento já pacificado do STF - Supremo Tribunal Federal.É certo que a contribuição tem por fato gerador o pagamento de salários e a antecipação foi estabelecida com base no faturamento. Contudo, a perfeita correlação entre a base impositiva e o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição somente é exigível quanto à contribuição propriamente dita, e não com relação à antecipação.Iso porque, sendo da essência da antecipação prevista no 7º do artigo 150 da CF a cobrança da contribuição antes da ocorrência do fato gerador, a exigência de correlação exata entre a base de cálculo da antecipação e o fato gerador da contribuição definitiva acabaria por inviabilizar por completo qualquer possibilidade de antecipação.Por outro lado, há uma relação indireta entre o faturamento de empresas de cessão de mão-de-obra e o futuro pagamento de salários por parte dessas empresas, sendo justamente essa circunstância que as diferencia das demais prestadoras de serviços, a justificar o tratamento diferenciado, sem ofensa ao princípio da isonomia.E a alíquota não é desarrazoada. Com efeito, a contribuição sobre a folha de salários é da ordem de pelo menos 29% (parte patronal 20% - parte do empregado 8 a 11%, com limitação da

base de cálculo - e parte referente a financiamento do seguro de acidentes do trabalho de 1 a 3%). Assim, na pior das hipóteses para o contribuinte, a equivalência entre o valor antecipado e o valor da contribuição definitiva ocorre para aquelas empresas em que o valor total da folha de pagamento represente 37,9% de seu faturamento. Empresas em que tal retenção é menor terão saldo a restituir e aquelas em que referido percentual seja maior terão saldo a recolher. Logo, a antecipação é estabelecida em bases razoáveis. Por estas razões, tenho-me posicionado no sentido da inexistência de qualquer inconstitucionalidade na instituição da retenção em relação às empresas prestadoras de serviços mediante cessação de mão de obra, tal como definidas no artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/1998 e legislação posterior. A constitucionalidade desse sistema de substituição tributária já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RE 393946/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/11/2004, DJ 01/04/2005, p. 7. E também é nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da qual aponto os seguintes julgados: REsp 747506/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 21/06/2005, DJ 20/03/2006, p. 20775 e REsp 616.390/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 313. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo de dez dias, dando-se vista dos autos, a seguir, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Intime-se. Oficie-se.

0006282-04.2010.403.6105 - MARLENE MENDES ARAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS
Vistos, etc. MARLENE MENDES ARAO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, liminarmente, determinação judicial para o INSS realizar perícia médica com o fim de restabelecer seu benefício de auxílio-doença, cessado em abril de 2010 por alta programada, e ao final, também o cumprimento do acordo celebrado nos autos do processo nº 2009.63.03.008437-1 do JEF Campinas. Aduz a impetrante que nos autos daquela ação celebrou acordo com o INSS, pelo qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença objeto desta ação para o período de 7/11/2009 até 12/4/2010, e pactuado o pagamento de valores vencidos e vincendos desse período, o que não teria sido cumprido até o momento. Além disso, o INSS estaria negando seu pedido de perícia para restabelecimento do mesmo benefício, com o mesmo número, a partir da cessação em abril/2010, sob o argumento de que se trataria de novo benefício a ser requerido, o que considera ato abusivo, e vem a juízo pleitear. A impetrante pediu os benefícios da justiça gratuita e trouxe documentos. Às fls. 26/35, verificação de prevenção e cópias de peças do processo nº 2009.63.03.008437-1 em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Campinas - SP. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Analisando os documentos trazidos com a inicial, bem como os acostados aos autos pela Secretaria deste Juízo, constato que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal o processo nº 2009.63.03.008437-1, em que a autora, ora impetrante, pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença em curso na data da propositura da ação, portanto o de nº 536.095.271-3 (fl. 35), bem como a sua continuidade após a data prevista para cessar em setembro/2009 (fl. 28). Já, por intermédio deste mandamus, pretende a impetrante a perícia para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que era beneficiária desde 18/6/2009, isto é, o mesmo de nº 536.095.271-3 (fl. 35). Melhor explanando, verifico no processo em trâmite no JEF, que a questão da continuidade/restabelecimento do aludido benefício lá está sendo apreciada, sendo que foi realizada a perícia, a qual concluiu que a segurada teria direito à manutenção do benefício de auxílio-doença. No entanto a médica perita que realizou o exame limitou sua vigência até 14/4/2010, por entender possível a recuperação da segurada até essa data, mediante repouso e tratamento fisioterápico (fl. 32). Ora, se a impetrante deseja por este writ o restabelecimento desse mesmo benefício, está na verdade pleiteando algo que já é objeto de análise por outro Juízo. Quanto ao acordo celebrado pelas partes naquele feito em processamento no JEF, é decorrente da análise daquele pedido, devendo ser reclamado seu cumprimento naquela sede. Não é demais ressaltar que, ao que se apresenta, pelos documentos obtidos do sistema processual do Juizado, tal acordo sequer foi homologado. Em suma, configura-se a litispendência a ensejar a extinção deste feito sem apreciação do mérito da causa, eis que esta já se encontra em exame nos autos do processo nº 2009.63.03.008437-1 do Juizado Especial Federal em Campinas/SP. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006551-43.2010.403.6105 - PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLASTUNION INDÚSTRAI DE PLÁSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê seguimento às impugnações protocolizadas em 15/12/2009, referentes ao Procedimento Fiscal nº 0812400/00716/09, sob nº 19311-000.431/2009-37 e nº 19311-000.432/2009-81. Argumenta a impetrante que em 03/11/2009 teve lavrado contra si vários Autos de Infração; que, inconformada, apresentou impugnações contra referidos Autos de Infração; que em 11/01/2010 foi surpreendida ao ser intimada que suas manifestações foram consideradas intempestivas. Sustenta que tomou ciência dos Autos de Infração em 12/11/2009; que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação findou em 14/12/2009, feriado municipal na sede da

impetrante (Caieiras-SP); que por este motivo referido prazo foi prorrogado para o dia útil subsequente, ou seja, 15/12/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Os prazos para apresentação de quaisquer manifestações em sede administrativa fiscal encontram-se dispostas no art. 5º do Decreto nº 70.235/72: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. No mesmo sentido a Lei nº 9.784/99 ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinou, acerca da prática dos atos e dos prazos, em seus artigos 23 e 66, in verbis: Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração. Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. (...) Assim, para efeito de contagem de prazos há que se considerar, inicialmente, o lugar no qual o ato deveria ter sido praticado. No presente caso, verifica-se que a sede da impetrante é Caieiras-SP; que referido município faz parte da circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP; e que no município sede da impetrante, Caieiras, não existe nenhum órgão vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vale dizer, não havendo órgão vinculado à SRF no município sede da impetrante, o ato de apresentação da manifestação de inconformidade não poderia ser naquele município praticado. Ora, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência, a argumentação da impetrante não se sustenta, ou seja, a prorrogação de prazo prevista nos dispositivos acima elencados só ocorre se não houver expediente no local onde o ato tiver de ser praticado, o que não é o caso do presente feito. Pelo exposto, ante a ausência de plausibilidade jurídica, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente mais uma cópia da petição inicial, para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, providencie a impetrante a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0006627-67.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA X INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentem a comprovação do prejuízo fiscal e base negativa da CSL acumulados, os quais pretendem atualizar mediante a aplicação da taxa SELIC. Nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, aguarde-se pela regularização da representação processual das impetrantes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006758-42.2010.403.6105 - TROPIC MAGICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, INC (SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Ante a informação de fl. 34, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 10/30, por se tratar de cópias para a composição de contrafé. Determino, ainda, a inserção dos originais respectivos que se encontram na contracapa destes autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que o comprovante apresentado se encontra em desacordo com dispositivo referido, ou seja, não foi recolhido perante a Caixa Econômica Federal - CEF. No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2612

MONITORIA

0005418-44.2002.403.6105 (2002.61.05.005418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCAS BATISTA DA SILVA
Considerando a sentença proferida às fls. 174/175, a qual julgou extinta a execução, indefiro o pedido de penhora de imóvel de propriedade dos executados, de fls. 188/191. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Citem-se, nos termos do despacho de fl. 120, considerando os endereços indicados à fl. 127.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)
Recebo os embargos de fls. 44/48, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN
Vistos.Tendo em vista o oferecimento de novos endereços fornecidos às fls. 60 pela CEF, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI
Acolho a petição de fls. 52, como emenda a inicial.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Intime-se.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO
Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 44/45, por tratarem de contratos diversos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUN MING
Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 22, por tratar de objeto diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0006672-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA FABIANA HONORIO LIMA
Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0006686-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI
Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fl. 18 por tratar de contrato diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0006719-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIS ALICE CARDOSO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA
Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO
Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0007003-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELISBERTO DE GOIS LEITE FALCAO
Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0007022-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILSON DOS SANTOS ALVEAS
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0007027-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida carta de citação.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA
Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida

carta de citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014297-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010618-8)) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Esclareça a embargante a pertinência da prova pericial requerida à fl. 105, apontando quais questões pretende sejam analisadas pelo Sr. Contador. Após, venham os autos conclusos para análise do referido pedido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009007-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EXPRESSO TOYOTUBA LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 327, devendo apresentar o cálculo atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória para citação da executada, nos termos do despacho de fl. 98. Intimem-se.

0004993-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Fls. 193: Expeça-se alvará em nome do executado PAULO ROGÉRIO DEGANI, conforme determinado no despacho de fls. 190, no valor de R\$ 1.961,35 (um mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) em 28 maio de 2009, conforme guia de depósito de fls. 161 e Termo de Penhora de fls. 164. Considerando que até a presente data não foram apresentados embargos, conforme oportunizado no último parágrafo do despacho de fls. 190, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intimem-se.

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Apresente, a exequente, planilha de evolução do débito que demonstre o valor constante da petição de fl. 55. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 49/52. Intimem-se.

0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos. Manifeste a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl.27. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1667

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA

Despachado em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias para que as autoras informem quem são os dependentes do falecido réu Leonel Eugênio da Silveira. Int.

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Despacho em inspeção. Tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte o perito nomeado pelo juízo (fl. 317), suspendo a tramitação do presente feito por 30 (trinta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 323/324 e 327/328). Com relação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 320/324), considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito. Int.

0017937-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017937-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO TENORIO CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Despachado em inspeção. Intimem-se as autoras a manifestarem-se sobre a contestação de fls. 66/83, especialmente sobre a alegação da não consideração das benfeitorias existentes no imóvel no valor da indenização. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus João Tenório Cavalcante e Maria de Lourdes Cavalcante, a ser cumprido na Rua Onze, nº 170, apto 49, Jardim Cristina, Campinas/SP. Intimem-se-os também de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-86.2000.403.6105 (2000.61.05.007987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até que ocorra o seu julgamento. Int.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da manifestação da Contadoria, às fls. 576/577, no prazo legal. Nada mais.

0009785-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009785-8) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em inspeção Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012353-56.2009.403.6105 (2009.61.05.012353-5) - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma

procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0013047-25.2009.403.6105 (2009.61.05.013047-3) - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO E SP164850E - JOSE MARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor quanto à aprovação no processo seletivo em questão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a alegação de perda do objeto da ação (fls. 70), sendo que o objeto destes não se limitava à participação no concurso. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013969-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013969-5) - JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 153, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00. Inclua-se na próxima solicitação de pagamento. Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. Int.

0006299-40.2010.403.6105 - ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fl. 49 que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar o feito. O embargante alega omissão quanto ao argumento de interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a justificar a competência deste juízo. Decido. A competência do art. 109, I, da Constituição Federal, excepciona as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Assim, ainda que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja parte ou interessada juridicamente no processo, se for demanda sujeita à Justiça do Trabalho, não competirá o julgamento à Justiça Federal. Além do mais, a ação foi proposta por pessoa física contra sindicato, pessoa jurídica de Direito Privado. Nenhum ente federal compõe o processo, como parte ou terceiro interveniente. Eventual interesse jurídico da ANS permitiria apenas assistência processual, que é forma de intervenção voluntária de terceiros. Não cabe ao juízo incluí-la no processo, se não foi apontada como ré pela autora, nem veio aos autos pedir sua intervenção. O juízo não precisava se manifestar sobre o irrelevante argumento de eventual interesse jurídico da ANS, pois reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, que, pela própria norma constitucional citada pelo embargante, exclui a competência da Justiça Federal, ainda que a ANS tivesse requerido sua intervenção no feito. Ante o exposto, não conheço dos embargos, por ausência de omissão relevante a ser suprida. Cumpra-se a decisão da fl. 49.

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por Gezy Balbino da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2009), além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 48, tendo em vista não haver coincidência de pedidos. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é

possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência acerca do período de carência que alega ter preenchido, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados às fls. 20/21, 24/27 e 45/46 são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento do preenchimento do requisito da carência. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o art. 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora (nº 148.039.295-0), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006605-09.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MARIA LUCIA MONTANARI DEOTTI(MG099551 - ROMILO GOULART MAGNO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 02 para o dia 1º/07/2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas bem como comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante a data designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF a comprovar através de documento hábil a quitação do débito pelo executado, bem como a esclarecer se os valores bloqueados pelo BACENJUD foram considerados ou não para a referida quitação. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o gerente do PAB - Justiça Federal a indicar a conta para a qual foi transferido o valor de R\$ 4.255,49, bloqueado pelo BACENJUD. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 287/288. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007019-51.2003.403.6105 (2003.61.05.007019-0) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010077-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010077-7) - MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, assim como a requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, especialmente em relação ao depósito de fls. 78. Int.

0011473-98.2008.403.6105 (2008.61.05.011473-6) - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005008-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005008-8) - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015372-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015372-2) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000007-58.2009.403.6110 (2009.61.10.000007-5) - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Impetrante intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0005621-25.2010.403.6105 - CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.Mantenho a decisão agravada de fls. 59/59º por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Com a juntada, façam-se os autos conclusos para análise da liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até que ocorra o seu julgamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o esclarecimento de fls. 241, defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação ou justificativa para a não apresentação dos extratos, venham os autos conclusos para eventual análise de crime de desobediência.INF. SECRETARIA:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, às fls. 256/264, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente, conforme despacho de fls. 231. Nada mais.

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 1668

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA

Despachado em inspeção.Esclareço aos autores que a expedição de ofícios ao IRGD, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral somente tem efetividade se informados dados básicos da pessoa física tais como filiação, RG, CPF, o que não se apresenta nos autos.Concedo o prazo de dez dias para que os autores consigam no mínimo um desses dados para que se possa expedir os ofícios conforme requerido, ou não sendo o caso, proceder a citação por outra via.Int.

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos autos às fls. 119/126, posto que estranhos ao feito. Após o desentranhamento a infraero deverá ser intimada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para retirar os documentos em Secretaria.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 148 expedindo-se carta precatória para citação dos réus.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar os documentos de fls. 119/126, desentranhados dos autos. Nada mais

MONITORIA

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, de que deixou de citar M DE L Leal Rodrigues Móveis-ME, assim também deixando de citar Maria de Lourdes Leal. Nada mais

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 238/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0005834-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 232/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 231/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 240/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606986-85.1998.403.6105 (98.0606986-2) - BARTOLOMEO VALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X ROZALIA COSTA MENEZES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até que ocorra o seu julgamento. Int.

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013666-23.2007.403.6105 (2007.61.05.013666-1) - CLAUDIO VASSOLLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013667-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013667-3) - JEFERSON ROBERTO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005087-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005087-8) - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Desentranhe-se a apelação de fls. 306/315, posto já ter sido apresentado referido recurso às fls. 293/305. Intime-se seu subscritor a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Recebo a apelação das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 321: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar petição de fls. 306/315, desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Nada mais

0009116-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação interposta em face de sua intempestividade. Encaminhem-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Despachado em inspeção. Intimem-se as partes do laudo pericial juntado às fls. 581/584, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da confirmação da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 236/238 pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Aguarde-se a entrega do laudo pericial a ser realizado por perito da área de ortopedia. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela, conforme determinado às fls. 189. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do auto de adjudicação de fls. 234. Nada mais

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do Ofício 720/2010, da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando a complementação da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 107,61. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0001250-91.2005.403.6105 (2005.61.05.001250-1) - CASA DA UVA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002509-19.2008.403.6105 (2008.61.05.002509-0) - THEOTO S/A IND/ E COM/(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM JUNDIAI SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013791-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013791-0) - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre esclarecimentos apresentados pelo INSS de fls. 537/542. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 284: Defiro. Proceda a Secretaria a redução a termo da penhora do imóvel descrito na matrícula 59.060, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, fls. 285/285v, oficiando-se a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, acerca da penhora realizada, para as providências cabíveis nos autos da reclamação trabalhista nº 2589/92-6 movida por Tereza Maria de Macena Santos em face de Antonio Borin S.A. Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, conforme R.4 da matrícula 59.060, juntada às fls. 285/285v. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 281, expedindo-se o competente ofício. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 295: PA 1. 10 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de levantamento de penhora de fls. 294. Nada mais

0011687-65.2003.403.6105 (2003.61.05.011687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a dar prosseguimento no feito, nos termos do despacho de fls. 1324. Nada mais.

0011581-69.2004.403.6105 (2004.61.05.011581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 31/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006725-0) - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 304/313, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 228. Nada mais

Expediente Nº 1669

MONITORIA

0011868-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO

DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Despachado em inspeção. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados.Int.

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 38/39.Com a informação, citem-se os réus, deprecando-se quando necessário, observando-se que o endereço da ré Adriana já foi fornecido às fls. 38.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-14.2001.403.6105 (2001.61.05.005086-7) - GEORGE WILSON VIEIRA - EXCLUÍDO X GERSON ALVES DA SILVA - EXCLUÍDO X GILBERTO DONIZETI SAURA - EXCLUÍDO X JOAO ROBERTO DO PRADO - EXCLUÍDO X LOURENCO PEREIRA BRAULINO - EXCLUÍDO X MARCILIO TADEU MARTINS - EXCLUÍDO X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE - EXCLUÍDO X MAURO APARECIDO RAMPAZO - EXCLUÍDO X MILTON DE SOUZA - EXCLUÍDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à petionária de 122/124 do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Mantenho a decisão agravada de fls. 494/495 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista às outras partes para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.Dê-se vista aos autores bem como à ré ACIP do procedimento administrativo juntado pelo INPI às fls. 541/666, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Defiro o pedido de perícia técnica.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Marcelo Machado Leão, Engenheiro Agrônomo. Intime-se-o, via e-mail, a dizer se tem condições de realizar a perícia e, em caso positivo, a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.Instrua-se o e-mail com cópia da petição inicial, das contestações de fls. 214/228, 253/281 e da impugnação de fls. 482/493.No que se refere ao pedido de tutela antecipada de fls. 512, aguarde-se a realização da perícia.Int.

0013584-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010510-7)) FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista da resposta da União de fls. 208/212 ao autor, pelo prazo de 5 dias.Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 194/198, decorrido o prazo acima concedido ao autor, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fls. 87, sob pena de indeferimento da inicial.

0006489-03.2010.403.6105 - SIDNEI DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sidnei de Queiroz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento (05/10/2009).Alega o autor que desde sua formação profissional somente exerceu a profissão de veterinário, o que lhe dá direito à concessão de aposentadoria especial ou, pelo menos, à conversão dos períodos laborados em atividades especiais. Todavia, o réu não efetuou o enquadramento dos períodos em que houve exposição aos agentes biológicos descritos no perfil profissiográfico previdenciário (01/02/1984 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 21/06/1999 e 22/06/1999 até a presente data).Procuração e documentos, fls. 29/132. Custas, fls. 133.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, de acordo com o art. 29 do Estatuto Social juntado às fls. 15/23, juntando aos autos a ata de eleição da Diretoria para conferência dos poderes de outorga, bem como a procuração outorgada ao Sr. Gladison Alberto Piasera, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-47.2010.403.6105 (2009.61.05.016392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2)) MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos embargantes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011397-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)) DORACY DE SOUZA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Despachado em inspeção. Fls. 83: vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela embargante. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008711-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Despachado em inspeção. Indefiro o pedido de bloqueio de valores, tendo em vista a penhora de fls. 116, o auto de avaliação da fl. 144 e o valor da dívida. Eventual reforço de penhora só será necessário após o resultado da praça do bem penhorado. Int.

0013201-19.2004.403.6105 (2004.61.05.013201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Despachado em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de embargos pelos réus, requeira a exequente o que de direito em relação ao bem penhorado às fls. 278, inclusive se tem interesse em sua adjudicação.

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Mantenho a penhora sobre 95% das cotas da empresa, por ausência de fundamento legal na manifestação de fls. 218/243. Ressalto que referido bem não encontra-se elencado no rol do art. 649 do CPC. Mantenho também, por ora, a penhora sobre o imóvel de fls. 129/130 (fls. 159), tendo em vista que na matrícula de nº 4107 (fls. 130), consta ter sido construído um prédio comercial sobre o imóvel referido, informação que se contrapõe à alegação do executado de ser este bem um bem de família. Expeça-se carta precatória para avaliação e constatação do imóvel acima referido, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar se a construção realizada no terreno é de cunho residencial ou comercial. Sem prejuízo, intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as debêntures originais de fls. 287/295. Por fim, requeira a União Federal o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO(SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão desta ação, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 31, no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0005607-41.2010.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a requerente a regularizar sua representação processual, de acordo com o art. 29 do Estatuto Social juntado às fls. 18/26, bem como juntando aos autos a ata de eleição da Diretoria para conferência dos poderes de outorga, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciado-se pela autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-36.2003.403.6105 (2003.61.05.000812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELVECIO CAMARGO DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO(SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X DIVA MARTINS CAMARGO - ESPOLIO(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int.

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Fls. 568: vista à exequente. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.104539-1 e 2009.03.00.0042226. Oficie-se, via e-mail, ao relator dos agravos acima referidos, informando-o de que os autos encontram-se paralisados nesta instância, apenas no aguardo do julgamento dos recursos interpostos. Int.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1904

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X ODAIR RODRIGUES DE FREITAS

Vistos, etc., Fl. 47: Para inclusão do Sr. Odair Rodrigues de Freitas no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 597, do CPC, comprove a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sua condição de herdeiro. Intime-se.

0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA

Vistos, etc., Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente às fl. 38, uma vez que a execução está garantida pela penhora efetivada às fl. 31 e ainda não houve tentativa de alienação judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403235-38.1995.403.6113 (95.1403235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403234-53.1995.403.6113 (95.1403234-9)) FAZENDA NACIONAL X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X MILTON AUGUSTO DE PAULA X ADILSON AUGUSTO DE PAULA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 254: Defiro a vista requerida pela empresa executada, ficando esta intimada do bloqueio/depósito judicial efetuada nos autos, nos termos do despacho de fl. 237. Sem prejuízo, deverá a devedora principal regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

1403784-48.1995.403.6113 (95.1403784-7) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA X JOSE SEBASTIAO FIGUEREDO(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 244), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 98.1404078-9 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 277 em conjunto com o processo que será pensado nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 305: Considerando que os executados quedaram-se inertes em relação à determinação de fl. 299, prossiga-se com os leilões designados às fl. 264 para os dias 06.10.2010 e 20.10.2010. Cumpra-se. Intimem-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 321: 1- Defiro a realização de nova avaliação do imóvel transposto na matrícula nº. 24.932, do 2º CRIA, penhorado às fl. 73, nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Lei 6830/80. 2- Nomeio como perito avaliador o engenheiro civil João Batista Tonin - CREA 0400.37541.1-SP, que deverá, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários para execução do trabalho pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º, artigo 421, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

1406139-60.1997.403.6113 (97.1406139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X JORGE LUIZ FANAN(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos, etc., Fl. 75: Defiro a vista requerida pela empresa executada pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo esta, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

1404078-95.1998.403.6113 (98.1404078-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 97.1403105-2 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal de nº. 97.1403105-2 que seguirá como feito principal. Cumpra-se. Intime-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 1042: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0002832-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002832-8) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 263), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000241-75.2002.403.6113 (2002.61.13.000241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X XAVIER COML/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 116), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos, etc., Fl. 237-238: Inicialmente, destaco que os bens oferecidos à penhora são matérias-primas (solados) de calçados, cuja utilização é específica para determinado modelo. Não há, também, documentação comprovando o seu preço de custo. Ademais, observa-se neste Juízo um baixo índice de arrematação de calçados e seus afins e diversos incidentes que inviabilizam o regular processamento da execução. Assim, diante do exposto e considerando o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região (versão 03/2009) indefiro a nomeação de bens à penhora (solados para calçados) efetuada pelo devedor. Outrossim, diante da informação da executada de que estes bens são os únicos que possui, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUIS CARLOS TANAKA X LUCIANO ETEFANELLI RAMOS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS

Vistos, etc., Intimem-se os executados da penhora efetuada às fls. 390. Diante da penhora de fl. 390, resta prejudicado o pedido de fl. 393-402. Em relação à petição de fl. 404-405, esclareçam os peticionários seus pedidos, uma vez que foram excluídos do pólo passivo deste feito (fl. 295). Cite-se a co-executada Cleide Ana Rodrigues Anuns, conforme determinado às fl. 146, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 227), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002674-18.2003.403.6113 (2003.61.13.002674-0) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCANIA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 138), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0004222-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004222-0) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião das execuções fiscais de nº.s 2002.61.13.002738-6 e 2002.61.13.002766-0 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se nos autos de nº. 2002.61.13.002738-6, que seguirá como processo guia, onde será apreciada a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado. Cumpra-se. Intime-se.

0001471-50.2005.403.6113 (2005.61.13.001471-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Fl. 197: Defiro a suspensão do curso do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do despacho de fl. 195. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Fls. 406. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da petição e documentos de fls. 372/403.Int.

0003792-58.2005.403.6113 (2005.61.13.003792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 240), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0003806-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X METALURGICA ALMEIDA VOLPE DE FRANCA LTDA EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 90), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000997-11.2007.403.6113 (2007.61.13.000997-7) - FAZENDA NACIONAL X REESTRUTURACAO EMPRESARIAL J.B.C. S/C LTDA-ME. X JOAO BATISTA SOARES FARIA(SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA)

Vistos, etc., Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que não houve adesão dos executados ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, oficie-se ao Unibanco S.A., - agência 0033 - solicitando a transferência do valor bloqueado na conta nº. 2547322 para uma conta judicial, à disposição do juízo, no código da receita 8047. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

(...)Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição sobre bens da executada com sua posterior suspensão nos termos legais. Assim, considerando que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.743.818,33 (cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001271-72.2007.403.6113 (2007.61.13.001271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 33), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001286-41.2007.403.6113 (2007.61.13.001286-1) - FAZENDA NACIONAL X ACTION BRASIL LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 306: Defiro a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, nos termos da decisão de fl. 230. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001306-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOAO ROBERTO BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO

Vistos, etc., Fl. 122: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/12 (um doze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 31.123, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da co-executada Mary Beatriz da Silva Barbeiro, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada Mary Beatriz da Silva Barbeiro - CPF: 257.078.248-39 será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal (1/12) do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001379-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente exceção de pré-executividade, tendo em vista o reconhecimento pela parte excepta da extinção dos créditos tributários relativos às competências de março de 2002 (inscrição nº 80 6 06 126186-65, fls. 07) e janeiro de 2002 (inscrição nº 80 6 06 126187-46, fls. 15), pela ocorrência da prescrição e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Int.

0001786-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001845-61.2008.403.6113 (2008.61.13.001845-4) - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA - ME(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 97), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002209-33.2008.403.6113 (2008.61.13.002209-3) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...)Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição do bem indicado com sua posterior suspensão nos termos legais. Assim, proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 10.172, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, indicado pela exequente, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa executada, o Sr. José Francisco Escobar - CPF: 357.614.238-04 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Expeça-se mandado. Int.

0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9) - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 52), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000910-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000910-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 74), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001159-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001159-2) - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA.- ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc., Fl. 58: Diante da discordância da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora (fl. 49), concedo aos executados o prazo de 05(cinco) dias para que nomeiem outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo. Intime-se.

0001385-40.2009.403.6113 (2009.61.13.001385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME X MIGUEL RETUCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ X FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 49), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001727-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001727-2) - FAZENDA NACIONAL X IVOMAOQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fls. 89-94: Verifico que a medida requerida pela executada diz respeito a outros débitos relacionados ao IPI, cobrados em outras execuções. Ora, se o débito cobrado neste feito já está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, descabida a pretensão da executada, já que o pedido deverá ser endereçado à ação executiva respectiva, ou seja, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 85. Intime-se.

0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fl. 40: Diante da recusa da exequente em relação ao bem nomeado à penhora (fl. 31), concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens livres e desembaraçados para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de apreciar o pedido da empresa executada Amazonas em relação à ilegitimidade passiva dos sócios, pois que carece a executada de legitimidade para as alegações em testilha, como aliás prescreve o artigo 6.º, do Estatuto Processual Civil Pátrio. No tocante à suspensão da execução face à adesão ao parcelamento, registro que não restou comprovado nos autos seu deferimento, razão pela qual não há que se falar, nesse momento, em aplicação do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, anoto que o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isso não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, no caso de ocorrer a suspensão da execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Destarte, em prosseguimento à execução: a) Determino que se proceda à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 6688, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Amazonas Produtos para Calçados Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da empresa executada, o Sr. Saulo Pucci Bueno - CPF: 052.572.188-60 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. b) Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro visando à citação do co-executado Omar Pucci para que promova o pagamento da dívida em 05 (cinco) dias ou garanta a execução (artigo 8.º da Lei 6.830/80). c) Sem prejuízo, em razão da sucessão das empresas executadas pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, fazendo-se constar como executada a empresa AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA e excluindo-se as empresas sucedidas (Vinilex Produtos Injetados Ltda, Sintesul Produtos Sintéticos Ltda e Pucci Comércio e Participações Ltda). Intime-se e cumpra-se.

0002615-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002615-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 24), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. No tocante à suspensão da execução face à adesão ao parcelamento, registro que não restou comprovado nos autos seu deferimento, razão pela qual não há que se falar, nesse momento, em aplicação do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, anoto que o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isso não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do

parcelamento retoma seu curso normal. Assim, no caso de ocorrer a suspensão da execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Destarte, em prosseguimento à execução, diante da aceitação do credor ao bem nomeado à penhora, determino que se proceda à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 6688, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Amazonas Produtos para Calçados Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da empresa executada, o Sr. Saulo Pucci Bueno - CPF: 052.572.188-60 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Sem prejuízo, em razão da sucessão das empresas executadas pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, fazendo-se constar como executada a empresa AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA e excluindo-se as empresas sucedidas (Quimicam Produtos Químicos Ltda e Pucci Comércio e Participações Ltda). Intime-se e cumpra-se.

000033-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000033-0) - FAZENDA NACIONAL X MONICA JOSE CAPRETI PAULA NUNES - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X MONICA JOSE CAPRETTI(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 37-38, bem como sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001379-3)) NORIVALDO MARTINS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 193-200, desapensando-se este feito do executivo fiscal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor - Norivaldo Martins - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 270), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-29.2001.403.6118 (2001.61.18.001280-5) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP153183 - ELAINE DI LORENZI E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X BENEDITO CARLOS BECKMAN - ME(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte sucumbente ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Quanto à inépcia da petição inicial, esta descreve os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a defesa da ré. Lembro novamente que a matéria em discussão não é nova, ao contrário, é assaz objeto de discussões judiciais, motivo pelo qual não entrevejo irregularidade na petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a pretensão autoral funda-se em incapacidade laborativa em decorrência de pretenso acidente em serviço. A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada (fl. 257), consoante informação de fl. 261, verso, dotada de presunção de veracidade. Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I), consoante entendimento jurisprudencial que adoto:(...). Considerando que o acolhimento da pretensão autoral reclama a comprovação de que incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 160, II, do Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80), requisito não demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0001040-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001040-4) - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 296/303 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA-INCAPAZ(DORACY BUENO DE CARVALHO)(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JESSE BERNARDES DA SILVA, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 20/10/2003 (DIB igual a DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia- ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a DIB fixada nesta sentença (mês 10/2003) e o momento da efetivação da tutela antecipada (mês 01/2004), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora.P.R.I.

0000700-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000700-8) - ALEXANDRE PAISE LOPES PINTO(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000918-2) - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRA - MENOR(LUCIMARA GONCALVES)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO PEDRO GONÇALVES FIGUEIRA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 26/08/2005 (data da citação - DIB). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O

deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o precário estado de saúde da parte autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial a partir de 01/04/2010 (DIP). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data da citação do INSS e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000556-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000556-9) - BENEDITO RANGEL(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO RANGEL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO-INCAPAZ (MARISA DO NASCIMENTO)(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 138/160) e a concordância da parte autora (fls. 163/164 e 165/166), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0001264-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001264-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), declarando, por conseguinte, a validade da exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo a partir da edição da Lei 10.887/2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. Condene a autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-78.2005.403.6118 (2005.61.18.001300-1)) PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para declarar a nulidade da Portaria DIRAP n. 4.133/IRC, de 29 de setembro de 2005, que havia reformado o autor, e, por conseguinte, condenar a ré a mantê-lo na ativa do serviço militar, observadas as inspeções regulares de saúde previstas legalmente. Havendo sucumbência mínima do pedido, condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de

15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001583-6) - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP055712 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão (CPC, art. 269, I) deduzida por VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do CPC), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Regularize a parte autora o recolhimento das custas, recolhidas sob código incorreto (fl. 54).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000550-1) - MOACYR FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ação reconvençional proposta pela UNIÃO em face de MOACYR FERREIRA (CPC, art. 267, VI).II. no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MOACYR FERREIRA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período de agosto a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal-Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, remetendo-lhe cópia da presente sentença.P. R. I.

0000847-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000847-2) - JOSE COSTA DE OLIVEIRA X ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado), julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 69, defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000853-8) - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para CONDENAR a ré a proceder à matrícula do autor no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Modalidade B (CFS) 2/2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que ora ratifico (fls. 55/56 e 101/102).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001004-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001004-1) - ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA TEREZA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 15/12/2006 (data da citação - DIB).Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Sem condenação ao pagamento de atrasados, considerando que o benefício foi implantado por força de decisão antecipatória de tutela a partir de 01/11/2006, conforme informações colhidas junto ao sistema PLENUS da Previdência Social. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela anteriormente à DIB acima fixada não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008).Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) nesta sentença.Promova a Secretaria e renumeração destes autos após a fl. 114, pois houve a supressão da numeração subsequente (fl. 115).P.R.I.

0001301-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001301-7) - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 150/151, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001476-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001476-9) - PAULINO JOSE MONTEIRO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

SENTENÇA(...) Acolho a preliminar arguida pela União Federal, tendo em vista que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de processo em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constantes dos autos às fls. 13/14, 24 e 72/74, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Fls. 31/35: Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista que os documentos trazidos aos autos, mais especificamente a cópia autenticada da procuração por instrumento público de fl. 33, não confere poderes específicos para a outorgada constituir advogado em nome do autor. Ademais, a procuração por instrumento particular de fl. 35 não se trata de outorga de poderes em nome do Autor. Prazo de 30 dias, para cumprimento, trazendo documentos de procuração no original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. P.R.I.

0000295-50.2007.403.6118 (2007.61.18.000295-4) - JOSE VIEIRA DE ARAUJO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Os valores recebidos a título de antecipação de tutela não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000414-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000414-8) - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupanças n. 2003.013.00006999-3, n. 2003.013.00007000-2 e n. 2003.013.00000013-6, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários

já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0000431-47.2007.403.6118 (2007.61.18.000431-8) - CIRENE ALVES CARVALHO CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CIRENE ALVES CARVALHO CORREA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000599-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000599-2) - MARIA AUXILIADORA GAMA CAPISTRANO PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA AUXILIADORA GAMA CAPISTRANO PEREIRA, qualificada nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P. R. I.

0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FABIANA MACHADO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela, CONDENAR a ré a proceder definitivamente a matrícula da autora no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS - B 2007 da Escola de Especialistas da Aeronáutica, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ela realizados e que devem ser desconsiderados na forma da fundamentação supra, assegurando à autora sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo. P.R.I.

0002061-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002061-0) - BENEDITO DONIZETE COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITO DONIZETE COELHO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 25/01/2008 (data da citação - DIB).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor do Autor o benefício assistencial a partir de 01/04/2010 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) nesta sentença. Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos desta sentença e do documento de fl. 09.P.R.I.

0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ALESSANDRA DA SILVA BARCY em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Comunique-se a prolação desta sentença ao Comando da EEAR.P.R.I.O.

0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7) - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por IVONE MARTINS SOARES DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 09/05/2008 (data da citação). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o fato de a autora ser destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial a partir de 01/04/2010 (DIP). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475,

2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0000657-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000657-5) - JULIA MARIA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JULIA MARIA LOPES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 14/04/2008 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0000944-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000944-8) - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 145/151) e a concordância da parte autora (fls. 165/166 e 169), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0001265-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001265-4) - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLÁUDIO FRANCISCO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos (art. 12 da LAJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001753-6) - MARCUS VINICIUS CELIAO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-26.2008.403.6118 (2008.61.18.002202-7) - DELFINO DA MOTA GERONIMO(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA(...) Pelos fundamentos acima expendidos, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DELFINO DA MOTA GERONIMO em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO

JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0000948-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000948-9) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001072-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001072-8) - SANDERSON DA BOA MORTE DE CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fls. 121) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas recolhidas (fl. 94). Sem condenação em honorários, haja vista que o pedido de desistência autoral foi protocolizado em 07/08/2009 (fl. 121), antes da citação (26/08/2009 - fl. 140), caracterizada a inexistência de lide na espécie. Nessa linha, encampo orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil, caso a desistência da ação tenha ocorrido antes da citação, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, se apresentada após o ato citatório, deverá o autor da ação responder pelo pagamento da verba honorária sucumbencial. (AGRESP 792707 - REL. MIN. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE 05/11/2008). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001080-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001080-7) - JOAQUIM GOMES GRILO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUIM GOMES GRILO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar à Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 27/05/2009 (DIB). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Incabível o reexame necessário, nos termos do 2º ao art. 475 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0001380-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001380-8) - TEREZINHA INACIO HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001488-6) - THEREZINHA DE JESUS NUNES MOKI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001492-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001504-0) - JOSE SAMPAIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001788-7) - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001887-9) - JOSE ANCHIETA DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0001892-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001892-2) - IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001893-4) - ANTONIO SANTANA GALVAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0000155-11.2010.403.6118 (2010.61.18.000155-9) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000433-12.2010.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 96/97. Passo ao pedido subsidiário de desistência da ação. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fls. 96/97) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários e custas, haja vista que não houve citação da ré. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000437-49.2010.403.6118 - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que até a presente data não ocorreu a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 147/150, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001996-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001996-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 111/113, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 130/133, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 103/106, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 78/81, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002000-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002000-2) - ANA LUCIA EZEQUIEL(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 120/122, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002002-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002002-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 107/110, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 115/118, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002037-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002037-3) - MARTA FAUSTINO DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 109/112, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 9.215,21 (nove mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos), atualizados até outubro de 2008, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 10/15) que passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000576-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000575-0)) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) SENTENÇAConforme se verifica da petição de folha 134, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante previsão contida nos artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com nova redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra B. PEREIRA LEITE & CIA. LTDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002131-39.1999.403.6118 (1999.61.18.002131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-54.1999.403.6118 (1999.61.18.002130-5)) GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000361-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000028-25.2000.403.6118 (2000.61.18.000028-8) GERALDO CARNEIRO DE ARAUJO X GERALDO CARNEIRO DE ARAUJO(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de folha 35, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante previsão contida nos artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com nova redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra GERALDO CARNEIRO DE ARAUJO E OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000585-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-10.2002.403.6118 (2002.61.18.001764-9)) LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o n. 80.6.02.055080-46. Condeno a Fazenda Nacional do pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 2002.61.18.001764-9. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, por força do art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001406-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000579-3)) COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 220/227 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001591-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000575-6)) A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (CPC, art. 21). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o executado, dispensando-se intimação da Procuradoria da Fazenda para ciência da decisão em virtude da renúncia manifestada às fls. 305.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de folhas 120, a demonstrar seu desinteresse no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME E OUTRO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000675-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000675-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X ANTONIO CARLOS CANDIDO RIBEIRO

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 86/87), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ANTONIO CARLOS CANDIDO RIBEIRO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001765-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE DEILSON DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JOSE DEILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 119/120), JULGO EXTINTA a presente execução

movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSE DEILSON DE OLIVEIRA JUNIOR ME, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001967-74.1999.403.6118 (1999.61.18.001967-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE GUARATINGUETA X ELIAS JORGE X ZILAR BENETTI MENDES(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE)

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 124/125), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE GUARATINGUETA E OUTROS, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000204-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS)

SENTENÇA Face à petição do exequente requerendo a extinção da inscrição nº 80 6 94 007074-04 ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 117/118), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, artigo 14 da lei nº 11.941/2009 c.c. artigos. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000227-47.2000.403.6118 (2000.61.18.000227-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls.94/95), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000829-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000829-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ALBERTO DE SOUZA - ME

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls.82/83), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ALBERTO DE SOUZA ME, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001030-30.2000.403.6118 (2000.61.18.001030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PROFI TEC IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X HORST SIEGFRIED GROSSELFINGER X EDISON SANINI

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada às fls. 116/117, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROFI TEC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 119), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000195-08.2001.403.6118 (2001.61.18.000195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WILSON JOSE DA SILVA - ME

SENTENÇA Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito consubstanciado na(s) inscrição(ões) nº 80 2 98 020832-44, conforme notificada à fl. 97/99, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de WILSON JOSE DA SILVA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da petição de fls. 83 e dos documentos que a instruem para os autos da ação nº 0000767-61.2001.403.6118 (nº antigo: 2001.61.18.000767-6), para prosseguimento da execução quanto aos débitos

remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000200-30.2001.403.6118 (2001.61.18.000200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X WILSON JOSE DA SILVA - ME

SENTENÇATendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito consubstanciado na(s) inscrição(ões) nº 80 6 98 041230-72, conforme noticiada à fl. 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de WILSON JOSE DA SILVA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000901-88.2001.403.6118 (2001.61.18.000901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X WILSON JOSE DA SILVA - ME

SENTENÇATendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito consubstanciado na(s) inscrição(ões) nº 80 6 98 041231-53, conforme noticiada à fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de WILSON JOSE DA SILVA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000925-19.2001.403.6118 (2001.61.18.000925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela empresa executada, noticiada à fls. 27 (pagamento do débito inscrito sob n. 80 6 99 216575-02), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas, no valor especificado pela Contadoria Judicial (fl. 30), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o devedor para recolhimento das custas. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento dos autos 0000743-33.2001.403.6118 (número antigo: 2001.61.18.000743-3), 0000795-29.2001.403.6118 (número antigo: 2001.61.18.000795-0) e 0000796-14.2001.403.6118 (número antigo: 2001.61.18.000796-2) para prosseguimento independente. P. R. I.

0000373-20.2002.403.6118 (2002.61.18.000373-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 50/51), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000504-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000504-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls.48/49), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LUIS CARLOS DE ALMEIDA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000565-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000565-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DO COUTO

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 41/42), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARCO ANTONIO DO COUTO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001576-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001576-9) - INSS/FAZENDA X FRANCISCO JULIO X FRANCISCO JULIO

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 62/63), JULGO EXTINTA a presente execução

movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de FRANCISCO JULIO E OUTRO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 59/60, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de GUARA MOTOR S A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000451-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 99/101, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, para os fins do art. 1º, 3º, I, da Lei n. 9.703/98 (levantamento, em favor do depositante, de depósito judicial). Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000575-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada às fls. 48/52, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A.C. MORGADO - AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA S/S LTDA. ME., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado, dispensando-se intimação da Procuradoria da Fazenda em virtude da renúncia manifestada às fls. 48.

0001652-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA GUARATA ME
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada às fls. 93/96, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA GUARATA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 98), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000123-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA
SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 16/17), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001373-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001373-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X MARCELO PEREIRA LEITE X SONIA WILMA HASMANN LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada às fls. 32/34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 1,0 Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. 1,0 Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas às custas devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000107-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X GALHARDO DE OLIVEIRA ARAUJO X GALHARDO DE OLIVEIRA ARAUJO X ELPIDIA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO X ELPIDIA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 460/461) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA, VERA EUNICE DE FRANÇA OLIVEIRA, JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA, LEONILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSÉ DE ASSIS MESSIAS, BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO, GALHARDO DE OLIVEIRA ARAUJO, ELPIDIA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO, BENEDICTO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA e JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001295-66.1999.403.6118 (1999.61.18.001295-0) - LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 547/548) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por LUIZ RIBEIRO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002229-24.1999.403.6118 (1999.61.18.002229-2) - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fls. 481/483), e ainda diante do silêncio da exequente (fls. 484/485), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000871-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000871-2) - HELIO DE PAULA X BELARMINDA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HEROTIDES DIAS SANSEVERO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇATendo em vista que na sentença de fl. 147 constou o nome do Autor como HELIO DE PAULA, sendo o correto HELIO DE PAIVA (fl. 17), corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê ... JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO DE PAULA ..., leia-se: JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO DE PAIVA..., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000471-4) - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇADiante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 116 e 118) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 136/138 e 139/141), JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO ESTEVAM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001073-25.2004.403.6118 (2004.61.18.001073-1) - FERNANDO JOSE NOVAES X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 94/95) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 109/110 e 112/114), JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDO JOSÉ NOVAES e YOLANDA CANETTIERI NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000019-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000019-9) - BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA X BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO JOSÉ THOMAZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001727-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001727-8) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 73) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 86/89), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DE ALMEIDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000553-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000553-0) - MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 98/99) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 112/113 e 115/117), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000783-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000783-6) - ZAIDE RAMALHO ARAUJO X JAYME RAMALHO MALTA X ANTONIO CARLOS RAMALHO MALTA X ZAIRA RAMALHO MALTA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 90) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 117/120), JULGO EXTINTA a execução movida por ZAIDE RAMALHO ARAÚJO, JAYME RAMALHO MALTA, ANTÔNIO CARLOS RAMALHO MALTA E ZAIRA RAMALHO MALTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000864-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000864-6) - JOSE BENEDITO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 78) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 94/97), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000895-71.2007.403.6118 (2007.61.18.000895-6) - MARGARIDA BARNABE(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇADiante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 70/71) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 96/98 e 99/101), JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA BARNABE em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2869

CARTA PRECATORIA

0000625-42.2010.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despachado em Inspeção.1. Designo para o dia 18/08/2010 às 15:10 hs a audiência para oitiva da testemunha VALTERMIR AMÉRICO DE CARVALHO arrolada pela acusação.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Expeça-se o necessário.4. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000518-95.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Designo o dia 19/08/2010 às 14:00 hs a audiência para início da execução penal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para as devidas atualizações.3. Expeça-se o necessário.4. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002135-61.2008.403.6118 (2008.61.18.002135-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 99/103, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

0002141-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002141-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO ROBERTO DA SILVA(SP030052 - RICARDO BOLOS) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 101/104, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

ACAO PENAL

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 274/276: Redesigno para o dia 19/08/2010 às 14:20 hs a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003027-74.2002.403.6119 (2002.61.19.003027-4) - SIDINEI DIAS CALVENTE X MARCIA APARECIDA MORAES DIAS CAVENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP163013 - FABIO BECSEI E Proc. KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000091-66.2008.403.6119 (2008.61.19.000091-0) - EDITH DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011808-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011808-1) - JOSE HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013268-63.2009.403.6119 (2009.61.19.013268-5) - MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI X BRUNO MONFARDINI(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão proferida à fl. 114, para o fim de receber o recurso de apelação apresentado pelo autor somente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recebo, ainda, o recurso de apelação da ré, nos termos supramencionados. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000664-9) - RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002869-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002869-1) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/238: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário da sentença.

0011604-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011604-0) - GERALDO GUEDES GUDIN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram os autos a esta Vara Federal por determinação do r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, tendo em vista a distribuição e posterior extinção do feito 2007.61.19.007919-4, o qual por aqui tramitou e foi extinto sem julgamento do mérito, segundo o entendimento deste Juízo Federal. A reunião de processos tem por escopo afastar o perigo de decisões conflitantes ou coibir expediente deveras utilizado, quando não se consegue a medida liminar pretendida. Não é caso. O feito 2007.61.19.007919-4 foi extinto sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista a informação de que o autor, a época, estava em gozo de

benefício inacumulável, bem como, ainda, não comportar a via processual eleita ampla dilação probatória. Assim, ficam fora da incidência da norma as situações de extinção do processo sem julgamento do mérito por outros motivos que não sejam os de abandono, inércia ou desistência da ação pelo autor. Pelo exposto, devolvam-se os autos ao r. Juízo Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003252-60.2003.403.6119 (2003.61.19.003252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEREZA ORMINDA DA CONCEICAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 97/100: dê-se vista às partes para manifestação.2) Constatado que emergiu nos autos celeuma acerca do falecimento da Sra. TEREZA ORMINDA DA CONCEIÇÃO, informação esta que foi trazida aos autos pela patrona da Embargada, ainda nos idos de 2003, e até a presente não informada através de documento hábil, apesar, inclusive, dos esforços jurisdicionais à localização da certidão de óbito, todos direcionados na forma dos requerimentos da patrona.3) Incumbe à parte embargada a prova do falecimento, fato este extintivo (ou ao menos modificativo) da relação processual.4) A patrona da Sra. TEREZA até o momento não logrou juntar aos autos a comprovação do prolapado falecimento.5) Contudo, entendo ser ônus da parte embargada as diligências necessárias à regularização do feito, inclusive, no caso, à habilitação dos herdeiros para regular prosseguimento, até porque também cessariam os efeitos do mandato judicial pelo falecimento da parte.6) Assim sendo, decorridos já quase sete anos desde a informação do falecimento da Sra. TEREZA, providencie a parte embargada, a regularização do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra e/ou extinção da execução Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da carta precatório perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme comunicado encaminhado por meio de correio eletrônico à fl. 257. Aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009607-0) - CELINA DA SILVA AUGUSTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 174/175: Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 165/168: manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório/precatório de fl. 162, devendo providenciar o necessário para a correta expedição de novo ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 169/170: Ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de RPV. Após cumprida a determinação pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 158 e remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4) - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005853-10.2001.403.6119 (2001.61.19.005853-0) - LIBANOX COM/ E SERVICOS DE ESTAMPARIA

LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004802-3) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Providencie a parte autora a regularização das custas recolhidas em razão da interposição de recurso de apelação, haja vista que as custas recolhidas mediante as guias de fls. 431/432 e 443/444 foram pagas, no Banco do Brasil e as custas referentes ao porte de remessa e retorno, representadas pela guia de fl. 447 foi paga através do Itaú Bankline.Deverá a parte autora regularizar o recolhimento, nos termos do Provimento COGE nº 64, Anexo IV e da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003908-17.2003.403.6119 (2003.61.19.003908-7) - KIYOSHI MORIKIYO(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Silente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 163.Publique-se.

0008961-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008961-3) - MARIA CAMPOS DELLORTO X JOSE ANDRELINO IRMAO X ROBERTO GOMES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório/RPV expedido à fl. 192, comunicado às fls. 196/199, bem como a manifestação da parte autora de fls. 205, acompanhada dos documentos de fls. 206/208, determino: i) a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 186 e observando-se o nome correto da favorecida: MARIA CAMPODELL ORTO, inscrita no CPF sob o nº 095.204.208-86 e ii) a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação em relação ao nome correto da co-autora.Fls. 200/201 e 202/204: Ciência aos autores acerca dos extratos de pagamento de RPV, bem como acerca do ofício 154/2010/4042 da CEF.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do RPV.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002161-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002161-4) - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA X ANA LUCIA COSTA REIS DOS SANTOS BARBOZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, bem como as relativas ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005924-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005924-1) - ELIANE MARIA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ao SEDI para retificação da autuação passando para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes em relação ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007599-68.2005.403.6119 (2005.61.19.007599-4) - NAIR FELIX TERNI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA)

Fls. 348/358, 363/375 e 377/382: recebo os recursos de apelação dos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5) - ELIANA MAIA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 66: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004664-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004664-4) - DAMIANA SOARES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005795-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005795-2) - RUTH MELLO LLINARES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002363-33.2008.403.6119 (2008.61.19.002363-6) - MARLI APARECIDA LOURENCO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/181: Prejudicado o pedido da parte autora, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos. Deverá a parte autora aguardar o momento processual adequado para dar início à execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Fls. 171/176: Ciência à autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 166/170: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002855-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002855-5) - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora o seu pedido de fl. 75, haja vista a sentença de improcedência de fls. 71/73, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006409-65.2008.403.6119 (2008.61.19.006409-2) - TOSHIE SUGAHARA(SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 57/59: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo providenciar a extração de cópias no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009703-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009703-6) - ODETE RONDON TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000049-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000049-5) - ADELIA CORREA DE FREITAS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/38 e 45: recebo como emenda à inicial. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, alegando que o requerido não deixou a requerente sequer protocolizar o pedido, não reconhecendo a união estável e a qualidade de companheira e dependente. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do

contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012771-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012771-9) - LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: recebo como emenda à inicial. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-75.2010.403.6119 - IVANILDO TEIXEIRA GALVAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 71/74) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002834-78.2010.403.6119 - REINALDO ALVES VIEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 122/133) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente. 2. Tendo em vista o traslado da cópia da petição inicial às fls. 42/45, afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 38 em relação ao processo sob o nº 2009.63.01.041612-0, em razão da diversidade de objetos e por não incidir nenhuma das causas determinantes contidas no art. 253 do CPC. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-67.2001.403.6119 (2001.61.19.004724-5) - ODETE AUGUSTA FERREIRA DE BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para ser procedida a sua reclassificação (classe 206), a fim de atender a Meta de Nivelamento nº 03. Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001583-98.2005.403.6119 (2005.61.19.001583-3) - ANTONIO SANTOS DE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para ser procedida a sua reclassificação (classe 206), a fim de atender a Meta de Nivelamento nº 03. Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e

requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004922-60.2008.403.6119 (2008.61.19.004922-4) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para ser procedida a sua reclassificação (classe 206), a fim de atender a Meta de Nivelamento nº 03. Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004518-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004518-4) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para ser procedida a sua reclassificação (classe 229), a fim de atender a Meta de Nivelamento nº 03. Cumpra a serventia o despacho de fl. 36, desentranhando a petição de fl. 98, anteriormente juntada à fl. 25. Fl. 116: ciência à parte autora acerca das alegações da CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2583

INQUERITO POLICIAL

0003189-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003189-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DO NASCIMENTO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X NEUSA MARIA ARAO

ACÇÃO PENAL Nº 2001.61.19.003189-4 (distribuição: 13.05.2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NEUSA MARIA ARÃO MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo NEUSA MARIA ARÃO e MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apartada síntese, em 10/05/2001, as acusadas, efetuaram compras fraudulentas no Duty Free Shop, utilizando cartões cancelados Credicard Internacional Visa nº 4002.4530.1539.0496 e Credicard Internacional Mastercard nºs 5390.6592.7307.0276 e 5390.6592.7307.0433, no entanto a empresa em comento só tomou conhecimento da fraude quando a aeronave já estava em terra, em Santiago/Chile. Após o oferecimento da denúncia o MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação à acusada Neusa Maria Arão (fls. 259/260). A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2006 em relação à acusada MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO (fls. 261/263) e, em relação à acusada Neusa Maria Arão designou audiência para o dia 14/05/2009, que não foi realizada, por ausência da acusada Neusa Maria Arão (não encontrada para citação e intimação). À fl. 306, audiência de suspensão condicional do processo onde foi recebida a denúncia em face da acusada Neusa Maria Arão e determinada a suspensão do processo por 2 anos (1º do artigo 89 da Lei 9099/95). À fl. 323, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 336/343, requereu a extinção da punibilidade das acusadas. Antecedentes criminais de NEUSA MARIA ARÃO à fl. 326 (JF/SP), e de MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO à fl. 327 (JF/SP) e 334 (JE/SP). Autos conclusos, em 18/05/10 (fl. 344). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 1 ano de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu no dia 10/05/2001. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal, em razão das acusadas serem primárias e ostentarem bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 8 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 336/343 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a

ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004592-10.2001.403.6119 (2001.61.19.004592-3) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA LIMA SUENAGA
AÇÃO PENAL Nº 2001.61.19.004592-3 (distribuição: 03.09.2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: SÔNIA APARECIDA LIMA SUENAGA SIDNEY EIJI SUENAGAJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C ART. 297, NA FORMA DO ARTIGO 71 TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo SÔNIA APARECIDA LIMA SUENAGA e SIDNEY EIJI SUENAGA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, c/c o art. 71 caput, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 06 de julho de 2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SONIA APARECIDA LIMA SUENAGA, fez uso de documento público falsificado perante as autoridades migratórias brasileiras, consubstanciado no passaporte brasileiro CL181295, que continha visto consular falso nº 017102. Quanto ao acusado SIDNEY EIJI SUENAGA, narra a denúncia que este lhe prestou auxílio material. À fl. 224, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 225/226, requereu a juntada de antecedentes criminais em nome dos acusados, a fim de possibilitar a análise de eventual apenamento a ser aplicado em concreto. Antecedentes criminais de SÔNIA APARECIDA LIMA SUENAGA às fls. 229 (JF/SP), 234/235 (INFOSEG) e de SIDNEY EIJI SUENAGA 230 (JF/SP) e 234/235 (INFOSEG). À fl. 236, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 237/248, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) às fls. 204/208, atestando a falsidade do documento. Autos conclusos, em 18/05/2010 (fl. 249). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão, na qual não se considera, no cálculo prescricional, eventual aumento de pena decorrente de continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 06 de julho de 2001. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão dos acusados serem primários e ostentarem bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 9 anos aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 237/248 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que força a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001691-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001691-5) - JUSTICA PUBLICA X MOEDA FALSA
AÇÃO PENAL Nº 2002.61.19.001691-5 (distribuição: 17.04.2002) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLAVIA PATRIGNANI DUARTE JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo FLAVIA PATRIGNANI DUARTE, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, no dia 15 de janeiro de 2002, a acusada, agindo de maneira livre e consciente, introduziu em circulação moeda falsa, consistente em uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como detinha em sua posse outras cinco cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas. À fl. 281, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 283/291, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais à fl. 277 (JF/SP). Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 142). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 3 anos de reclusão e a conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu no ano de 2002. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, eis que nada consta nos antecedentes criminais em nome da acusada além da presente ação penal, hipótese em que a pena imposta estaria fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 8 anos, sem que tenha sido recebida a denúncia e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a

pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 283/291 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em especial para correção do pólo passivo, fazendo constar FLAVIA PATRIGNANI DUARTE ao invés de MOEDA FALSA. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009483-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009483-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
AÇÃO PENAL Nº 2007.61.19.009483-3 (distribuição: 29.11.2007) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : DANIEL NUNES DE LIMA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 342 CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo DANIEL NUNES DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 342 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, no dia 25 de abril de 2007, o acusado, na qualidade de testemunha do reclamante, nos autos da reclamação trabalhista nº 0428-2007-341, fez afirmações falsas em audiência de instrução e julgamento. À fl. 76, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 77/78, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais de DANIEL NUNES DE LIMA às fls. 63 (Comarca de Fortaleza/CE), 68 (TJ/SP) e 70 (JF/SP). Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 261). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 1 ano de reclusão e multa. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 25 de abril de 2007, data esta em que o acusado contava com menos de 21 anos de idade. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, eis que o acusado não registra nada que desabone em sua conduta nos antecedentes criminais acostados aos autos. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 3 anos, sem que a denúncia tenha sido recebida e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 2 anos, visto o que dispõe o artigo 115 do Código Penal, em que é reduzido a metade o prazo prescricional quando o autor do fato ao tempo do crime era menor de 21 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 77/78 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em especial, para fazer constar no pólo passivo deste feito DANIEL NUNES DE LIMA. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005111-80.2007.403.6181 (2007.61.81.005111-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
AÇÃO PENAL Nº 2007.61.81.005111-0 (distribuição: 14.05.2007) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO (CIDA) JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 171, 3º NA FORMA DO ARTIGO 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO (CIDA), qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, em 25/11/2005, a acusada, na qualidade de procuradora de Vanderley Macena da Silva, protocolou na Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, dois atestados médicos falsos, a fim de obter fraudulentamente benefício de auxílio doença em proveito de Vanderley. Em face dos fatos terem ocorrido na cidade de Mogi das Cruzes, a Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência para essa subseção, remetendo os autos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, fl. 122/124. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 127/129, reconhecendo a competência deste juízo, bem como, requerendo a realização de diligências com o objetivo de proceder ao formal reconhecimento da pessoa referida como CIDA com a pessoa identificada como Maria Aparecida Nunes da Conceição. À fl. 130, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 131/141, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 142). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 1 ano de reclusão, na qual não se considera, no cálculo prescricional, eventual aumento de pena decorrente de continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal, todavia, incide a causa de diminuição do art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu no ano de 2005. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior a 2

anos, o que significa dizer que a prescrição se operaria em 4 anos. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 131/141 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em especial para fazer constar MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO no pólo passivo desta demanda. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0004830-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004830-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CELESTE DOS SANTOS X JANIS PALACIO GAVINHOS (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE)

AÇÃO PENAL Nº 2009.61.19.004830-3 (distribuição: 12.05.2009) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL Réus: JANIS PALACIO GAVINHOS MARIA CELESTE DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ARTIGO 171, 3º, C.C. ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - LITISPENDÊNCIA PRESCRIÇÃO. Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo JANIS PALACIO GAVINHOS e MARIA CELESTE DOS SANTOS, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apartada síntese, a acusada MARIA CELESTE DOS SANTOS, obteve vantagem ilícita nos períodos entre 18.07.2000 a 31.03.2005, quando da concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 117.565.624-8), mediante fraude consistente no uso de vínculos empregatícios e salários de contribuição falsos para o cálculo do tempo de contribuição e do valor do benefício, causando prejuízo aos cofres públicos federais. Quanto à acusada JANIS PALACIO GALVINHO - servidora pública previdenciária, a peça acusatória narra que esta inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, sendo responsável pela habilitação de benefício previdenciário indevido em nome de Maria Celeste dos Santos. Após o oferecimento da denúncia o MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação à acusada Maria Celeste dos Santos (fls. 173/176). A denúncia foi recebida em 17/07/2009, somente em relação a acusada JANIS PALACIO GAVINHOS, no que tange a proposta de suspensão condicional do processo em relação a Maria Celeste dos Santos, este juízo decidiu que a admissibilidade da denúncia será feita nos termos do 1º do artigo 89 da Lei 9099/95. Devidamente citada (fl. 231), a acusada Janis Palácio Gavinhos apresentou defesa prévia alegando litispendência destes autos com o processo nº 2003.61.19.002272-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal, bem como, requerendo a declaração da nulidade, por inexistência de condições para o prosseguimento do feito, fls. 242/279. À fl. 322, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 323/334, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito em relação à acusada MARIA CELESTE DOS SANTOS e a extinção da presente ação penal, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência com os autos nº 2003.61.19.2272-5 em relação à acusada JANIS PALACIO GAVINHOS. Antecedentes criminais de MARIA CELESTE DOS SANTOS às fls. 212/214 (Polícia Federal), 219 (JF/MG), 226 (TJ/SP), 232/233 (JF/SP), 238 (TJ/MG) e de JANIS PALACIO GALVINHO às fls. 212/214 (Polícia Federal) 220 (JF/MG), 227 (TJ/SP) e 234/236 (JF/SP) e 239 (TJ/MG). Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 334). É o relatório. DECIDO. JANIS PALACIO GAVINHOS e MARIA CELESTE DOS SANTOS foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada MARIA CELESTE DOS SANTOS, obteve vantagem ilícita nos períodos entre 18.07.2000 a 31.03.2005, quando da concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.565.624-8), mediante fraude consistente no uso de vínculos empregatícios e salários de contribuição falsos para o cálculo do tempo de contribuição e do valor do benefício, causando prejuízo aos cofres públicos federais. Quanto à acusada JANIS PALACIO GALVINHO - servidora pública previdenciária, a peça acusatória narra que esta inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, sendo responsável pela habilitação de benefício previdenciário indevido em nome de Maria Celeste dos Santos. Com efeito, os fatos narrados na denúncia de fls. 167/172, correspondem, exatamente, aos que subsidiaram a denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 2003.61.19.2272-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, no tocante aos fatos imputados à acusada JANIS PALACIO GAVINHOS. Assim, havendo dois processos que apuram a mesma conduta criminosa, praticada pela mesma ré, verifica-se a ocorrência de litispendência. Em relação à acusada MARIA CELESTE DOS SANTOS, observo que a pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 1 ano de reclusão, na qual não se considera, no cálculo prescricional, eventual aumento de pena decorrente de continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos compreendidos entre os anos de 2000 à 2005, tendo em vista tratar-se de crime permanente, o termo inicial da contagem da prescrição é março de 2005, qual seja a data da cessação da permanência da atividade delitiva. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de

condenação a pena imposta não ultrapassaria o patamar de 1 ano e 4 meses de reclusão, em razão da acusada ser primária e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos. Assim, concluo que em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 5 anos, e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 2 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 323/334 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto: 1) com fulcro no artigo 3º do CPP, c/c o artigo 267, V do CPC, aplicável por analogia, acolho a manifestação ministerial de fls. 323/334 para DECLARAR extinto o presente processo, sem resolução de mérito em relação à ré identificada como sendo JANIS PALACIO GAVINHOS; 2) reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP, em relação à acusada MARIA CELESTE DOS SANTOS. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006732-41.2006.403.6119 (2006.61.19.006732-1) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X OLIVIA LEAL ROBERTO

AÇÃO PENAL Nº 2006.61.19.006732-1 (distribuição: 20.08.2009) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES OLIVIA LEAL ROBERTO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES e OLIVIA LEAL ROBERTO, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apartada síntese, a acusada OLIVIA LEAL ROBERTO, obteve vantagem ilícita durante o período de 04/04/2000 a 05/04/2005, quando da concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 116.318.820-1), mediante fraude consistente no uso de vínculos empregatícios e salários de contribuição falsos para o cálculo do tempo de contribuição e do valor do benefício, causando prejuízo aos cofres públicos federais. Quanto à acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES - funcionária pública federal, a peça acusatória narra que esta sabendo da falsidade dos vínculos que fundamentavam o requerimento para obtenção do benefício previdenciário, cadastrou dados falsos no sistema informatizado do INSS, sendo responsável pela implementação fraudulenta do benefício previdenciário favor de Olivia Leal Roberto. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2010 (fls. 246/247). À fl. 266, despacho determinando vistas ao MP, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do fato. O MP manifestou-se às fls. 267/268, requerendo a juntada de folhas de antecedentes criminais em nome de Sandra Aparecida Soares Marques, bem como a intimação da DPU para trazer aos autos documento de identidade idôneo que comprove a idade da acusada Olivia Leal Roberto. À fl. 286, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 287/301, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES às fls. 256 (TJ/SP), 280/284 (JF/SP), e OLIVIA LEAL ROBERTO às fls. 257 (TJ/SP) e 262 (JF/SP). Autos conclusos, em 17/05/2010 (fl. 302). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo (art. 171, 3º do CP) é de 1 ano e 4 meses de reclusão, na qual não se considera, no cálculo prescricional. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos compreendidos entre abril/2000 a abril/2005. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior a 1 ano e 4 meses de reclusão, em relação à acusada OLIVIA LEAL ROBERTO, eis que nada consta nos antecedentes criminais além da presente ação penal. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram quase 5 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 2 anos, visto que se trata de pessoa com mais de 70 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, tendo para si o prazo de prescrição reduzido pela metade. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Em relação à acusada SANDRA APARECIDA SOARES, o marco inicial da contagem da prescrição será fixado em 04/04/2000, data de implantação do benefício previdenciário, por se tratar de crime instantâneo com efeitos permanentes. Observo que apesar das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos constarem diversas ações penais em andamento contra a acusada Sandra Aparecida Soares, em nenhuma delas consta eventual condenação com trânsito em julgado. Dessa forma, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 9 anos e, mesmo que aplicada uma pena superior ao mínimo legal, não superior a 4 anos de reclusão, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 287/301, como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o

prossequimento da ação penal em tela, pelo que força a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012233-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012233-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TAKAHASHI X TERESA OKUYAMA TAKIZAWA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)
AÇÃO PENAL Nº 2009.61.19.012233-3 (distribuição: 19.11.2009) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : SERGIO TAKAHASHI TERESA OKUYAMA TAKIZAMA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo SERGIO TAKAHASHI e TERESA OKUYAMA TAKIZAMA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, nos períodos (competências) compreendidos de janeiro/2004, fevereiro/2004 e abril/ 2004 (inclusive 13º salário/2004), os acusados, na qualidade de administradores da empresa SHINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, retendo e apropriando-se de valores indevidamente, causando prejuízo ao INSS. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2010 (fls. 79/80). À fl. 110, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 111/112, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prossequimento do feito. Antecedentes criminais de SERGIO TAKAHASHI às fls. 90 (JF/SP), 97 (TJ/SP) e TERESA OKUYAMA TAKIZAWA às fl. 91 (JF/SP) e 98 (TJ/SP). Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 113). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos (competências) compreendidos entre janeiro/2004, fevereiro/2004, abril/ 2004 (inclusive 13º salário). Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, eis que nada consta nos antecedentes criminais em nome dos acusados além da presente ação penal e o débito constante da NFLD 37.187.025-9. Assim, concluo que em caso de prossequimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 6 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 111/112, como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prossequimento da ação penal em tela, pelo que força a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005826-8) - RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/528: Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000051-8) - SANDRA DA CRUZ CHEBATT (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Apresentem as partes suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA (SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E

SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)

Assiste razão à peticionária de fls. 290/297. Não obstante a fundamentação inadequada indicada no pedido de fl. 287 e por economia processual, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos dos art. 730 do CPC. P.I.C.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003647-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003647-7) - ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da CEF. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007182-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007182-9) - TADEU FINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação da testemunha, bem como depreque-se a oitiva da testemunha residente na Comarca de Andradina (fl. 11). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL

0009529-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009529-9) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN STANOJEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de DEJAN STANOJEVIC (fls. 248/250), alegando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 232/238. Aduz que a sentença se mostra contraditória, na medida em que considerou, tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria da pena, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, o que configuraria bis in idem. Afirma que a quantidade da droga deve ser sopesada apenas na primeira fase da aplicação das penas. Requer, assim, o acolhimento dos embargos. É o breve relatório. Segue a decisão. Não se verifica a alegada contradição na sentença. Inicialmente, vale salientar que, no caso em tela, ficou consignado na sentença, no capítulo da fundamentação sobre a aplicabilidade da redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que, conquanto não fique afastada a incidência da referida redução, a quantidade de droga demonstra a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena (fl. 235-verso). No artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o Legislador estabeleceu o critério, de aplicação das penas, segundo o qual a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem ser consideradas, com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal. Portanto, tal critério há de ser observado não apenas na primeira fase da fixação da pena e sim na fixação das penas, podendo ser entendido como em todas as fases da dosimetria da pena, em especial para análise da incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei

11.343/06.Com efeito, na primeira fase da dosimetria da pena, para fixação da pena-base, leva-se em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida e nada impede que, na terceira fase da dosimetria da pena, seja novamente observada a quantidade do entorpecente, agora para fins de mensuração do envolvimento do agente com o comércio de drogas, para a aplicação da redução prevista no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.Por oportuno, acerca do tema, cabe transcrever, da lição de Damásio E. de Jesus, o seguinte comentário ao artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei Antidrogas Anotada, Saraiva, 9ª. Ed., 2009, p. 214):De acordo com o STJ: Na avaliação das circunstâncias legais para a fixação da pena, em se tratando de tráfico de entorpecentes, devem influir decisivamente a espécie e a quantidade da droga. O tipo de entorpecente é dado que indica o grau de nocividade para a saúde pública, correlato ao indicador das consequências do crime; a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa (RT, 786:599).Assim, a quantidade e natureza da droga, como critério para fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, e para determinação da redução, na terceira fase de individualização, não configura bis in idem, já que utilizadas para finalidades distintas.Ademais, conforme disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os antecedentes criminais e a personalidade do agente são sopesados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela e, da mesma forma, são também considerados na primeira fase da dosimetria da pena, sem que isso represente bis in idem.Nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o juiz, na fixação da penas, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06. 2. Verificado que o sentenciante abordou, de forma adequada e fundamentada, não só os elementos constantes do art. 59 do CP, como também levou em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida - 4,41 kg de cocaína - não há que se falar em constrangimento ilegal quando a pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legalmente previsto, vez que há fundamentos concretos dos autos que justificam maior reprimenda. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. QUANTUM DE REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS. MENOR FRAÇÃO. PREVENÇÃO E REPRESSÃO. 1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos. 2. Juízo de proporcionalidade que admite a aplicação do redutor no percentual mínimo de 1/6, de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei n.º 11.343/06 e 59 do CP, dada a quantidade e a espécie de entorpecente encontrado em poder do paciente. 3. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido... 4. Ordem denegada.(STJ - Habeas Corpus - 124898 - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - V.U. - Decisão 04/02/2010 - DJE 29/03/2010 - G.N.)Assim sendo, por não vislumbrar a apontada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial contábil de fls. 550/578, bem como dos documentos de fls. 580/1749, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Reitero a intimação para manifestação da ré sobre a petição de fls. 538/540, que informa a adesão da autora à anistia fiscal prevista na Lei 11.941/09, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000484-59.2006.403.6119 (2006.61.19.000484-0) - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 -

REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte aos autores, de forma a incluí-los no benefício de pensão por morte n.º 136.749.722-9/21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Citem-se os co-réus Guilherme Pedro da Silva e Larissa Ezídio da Silva por edital, haja vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de encontrá-los. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos co-réus, Guilherme e Larissa, devendo esta ser intimada da presente nomeação para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0002582-80.2007.403.6119 (2007.61.19.002582-3) - MANOEL MISSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se pessoalmente a d. defensora dativa para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso de fls. 64/70. Após, encaminhem-se novamente os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Cumpra-se e int.

0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1) - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 22/07/2010, às 15h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 91/92, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada, indefiro-o, eis que até o presente momento não houve alteração do quadro-fático probatório que autorize a revisão da decisão de fls. 43/44. Int.

0001456-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001456-1) - LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA NEVES - INCAPAZ X SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 27/07/2010, às 14:30 horas. Intimem-se às partes, as testemunhas arroladas às fls. 175/176, bem assim, o D. Representante do Ministério Público Federal para comparecimento. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo Instituto-Réu às fls. 185/186 para determinar à parte autora que junte a aludida certidão de permanência carcerária no prazo de 10(dez) dias, bem assim, determino a expedição dos ofícios ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ASP GIOVANI MARTINS RODRIGUES DE GUARULHOS I e ao OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DO MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARULHOS. Cumpra-se e Int.

0002109-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002109-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007578-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007578-1) - MARCIO LUIZ DO CARMO CARVALHAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista que o perito outrora nomeado não vem sendo indicado para a realização de novas perícias, destituo-o e nomeio em seu lugar o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 22/07/2010, às 14h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 69/70, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Int., devendo a Serventia atentar para a mudança de endereço informada às fls. 88.

0009097-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009097-6) - EDNALVA MARIA DOS SANTOS DE FRANCA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2010, às 13h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010068-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010068-4) - SEBASTIANA FELIX DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010220-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010220-6) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 15h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 63/65.Int.

0010325-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010325-9) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 15h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 50/57. Com relação aos pedidos de produção de prova oral e de pericial do ambiente de trabalho, indefiro-os, eis que não possuem o condão de demonstrar incapacidade laborativa.Int.

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 56/59.Int.

0010653-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010653-4) - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 14h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 64/70. Int.

0011440-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011440-3) - ZILDA DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 13h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011472-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011472-5) - AQUILES RABELO FILHO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ante a ausência da verossimilhança da alegação, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr. (a) José Otávio de Felice Jr. _____, CRM 115.420_, com endereço na R. Artur de Azevedo nº. 905, Pinheiros, São Paulo _____, telefone _____, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tornando-o inválido? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 31 __/05 __/2010, às 15:20h __, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o

periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Ao SEDI para a correção da autuação, devendo constar pensão por morte como o assunto da ação. Intimem-se.

0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8) - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA (SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 16h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011884-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011884-6) - APARECIDO GERALDO VIDA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, especialmente sobre a alegação de disponibilização do valor de imposto de renda retido na fonte (fls. 54 e 57). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012660-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012660-0) - JURANDIR MANTOVANI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante os documentos de fls. 24/58, constato não haver identidade entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção global de fls. 18/19. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Cite-se.

0012898-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012898-0) - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Manifete-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000647-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000647-5) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A
Ante os documentos de fls. 43/61 e 64/74, constato não haver identidade entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção global de fls. 37/38. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Cite-se.

0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREIA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0001525-22.2010.403.6119 - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante ao exposto, convencido da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 30 (trinta) dias extratos da conta poupança nº 643.0092977-00, agência 0250, referentes ao período entre março e junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, salvo impossibilidade devidamente justificada.Citem-se. Intimem-se as rés.Oficie-se à CEF para cumprimento imediato desta decisão.

0001694-09.2010.403.6119 - EDSON ALVES CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001831-88.2010.403.6119 - ERWIN BERTELMANN - ESPOLIO DE X MARIA DE LOURDES BERTELMANN(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A
Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do CPC DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao Banco Bradesco S/A que exiba no prazo de 30 (trinta) dias extratos das contas poupança nº 1.114.473-P, nº 2.018.680-1, nº 2.678.629-0, nº 5.873.627-9, nº 9.126.830-2 e nº 9.625.301-P, todas relativas a agência 0593, referentes ao período entre abril e junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, salvo impossibilidade devidamente justificada.Citem-se. Intimem-se as rés.Oficie-se o Banco Bradesco S/A para cumprimento imediato desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-23.2006.403.6119 (2006.61.19.001243-5) - VALDEREDO ALVES VALENTIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 300/301: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 393/2010 Folha(s) : 17Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, anulando a sentença de fl. 285 e determinando o cumprimento da decisão de fl. 279, com a remessa dos autos à SEDI para retificação do nome do autor e posterior expedição de nova Requisição de Pequeno Valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000390-53.2002.403.6119 (2002.61.19.000390-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para a classe 229(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Recebo o requerimento formulado pelo credor INCRA às fls. 641/642 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador,

para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

000026-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000026-4) - GENOVEVA ANTONIETA GIANOTTO(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para a classe 229(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 102/104 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081788-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081788-4) - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007828-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007828-7) - CLEOVALDO DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DA SILVA X JOSE GODOI BESSA X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X JOSUE LEITE DA ROCHA X PAULO CARDOSO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA SCAVARDONI X VALQUIRIA PENHA DE BARROS MEDEIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003516-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003516-0) - VERA LUCIA RAMALHO DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008738-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008738-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0009915-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009915-0) - MARIA DO SOCORRO FERNANDES PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010176-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010176-3) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Providencie a autora a autenticação dos documentos que acompanham a exordial, especialmente os de fls. 64/66 ou, pelo menos, traga declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento n 64/2005 - Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000567-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000567-5) - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença.Int.

0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7) - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, conheço os embargos de declaração opostos, e os acolho, verificada a ocorrência de omissão, para que conste expressamente no dispositivo da sentença de fls. 98/100 verso o que segue: A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.P.R.I.

0002011-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002011-1) - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126.Int.

0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da prova da propriedade, em se tratando de obrigação propter rem, e considerando-se que a ré não trouxe a prova da quitação das despesas condominiais ou de transmissão do imóvel a terceiros, nem impugnou o valor requerido pelo autor na inicial, providência cujo ônus lhe incumbia, e que a multa moratória e o valor das prestações decorrem da convenção de condomínio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, e das parcelas que se vencerem até a satisfação da obrigação, corrigidas, com multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 1336, 1º, do Código Civil), desde a citação, em montante a ser apurado em execução de sentença, bem como ao ressarcimento das custas e pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1) - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Sem prejuízo, ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 183/195.

0003896-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003896-6) - DIVA DE LIMA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Diva de Lima Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS)
Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 123 para determinar a intimação do autor para que recolha as custas devidas ao Juízo Estadual, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004707-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004707-4) - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0009374-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009374-6) - VALDEMAR ROSA DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos e os julgo parcialmente procedentes, apenas

para reconhecer a omissão apontada pelo autor quanto à análise do período comum laborado como doméstico (23/03/1998 a 12/07/2004), passando as alegações supra a complementar a fundamentação, mantendo-se integralmente o dispositivo e os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0010507-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010507-4) - DIONICE ALVES DA SILVA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, inclusive resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício da autora, de acordo com o procedimento administrativo e com os termos da exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época, bem como da evolução do salário-de-benefício. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0010513-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010513-0) - JOSE LUIZ MARTINS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, inclusive resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, bem como relação dos salários de benefício que antecederam a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de acordo com o procedimento administrativo e com os termos da exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época, bem como da evolução do salário-de-benefício, esclarecendo, outrossim, se o cálculo pretendido pelo autor se mostra mais vantajoso em relação ao realizado pelo INSS. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0011715-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011715-5) - IRANI DA SILVA ROSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000180-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000180-5) - BENEDITO RENATO BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-86.2010.403.6119 - NOELIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003516-33.2010.403.6119 - SEVERIANO PEREIRA SANTIAGO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003522-40.2010.403.6119 - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-71.2010.403.6119 - JOSE XAVIER DE ANDRADE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003754-52.2010.403.6119 - SEVERINO MORENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003996-11.2010.403.6119 - CLAUDINO DA SILVA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004006-55.2010.403.6119 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004249-96.2010.403.6119 - LINDINALVA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo de nº. 2009.63.01.006107-9 (fls. 25/31), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Conforme o documento de fls. 15, o presente feito trata do suposto indeferimento indevido do pedido administrativo apresentado aos 24/10/2008, mesma data mencionada às fls. 26. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juizado Federal em função de estar prevento para o julgamento. Int.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, inclusive facultada a juntada de declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004358-13.2010.403.6119 - RUTE SILVEIRA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0004432-67.2010.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004427-45.2010.403.6119 (2008.61.19.001347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-03.2002.403.6119 (2002.61.19.004726-2) - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ANTONIO GERSON SILVA COSTA X ANTONIO CEZARIO NETO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004768-13.2006.403.6119 (2006.61.19.004768-1) - TATIANA ALVES DE CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0005026-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005026-6) - SEBASTIAO GONCALVES LOPES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3) - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005757-24.2003.403.6119 (2003.61.19.005757-0) - JOAO DANIEL NOGUEIRA SOARES(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Verifico que às fls. 120/121 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do executado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012956-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012956-0) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA FERRI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000348-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000348-6) - AKIRA TERAZIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-35.2010.403.6119 - AFONCO MOISES DE ARAGAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Afonso Moises de Aragão. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001726-14.2010.403.6119 - ANTONIO CONCEICAO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, e implante o pagamento do benefício, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se. Intimem-se. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, bem como para juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

0002384-38.2010.403.6119 - LOURIVAL JOSE RUFINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-23.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO REBEQUI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO AO INSS QUE CONCEDA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO AUTOR, COM COEFICIENTE DE 76% (SETENTA E SEIS POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, E IMPLANTE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

0004107-92.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO CROCCO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Alberto Crocco. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004183-19.2010.403.6119 - ANTONIA ADEMIR LIMA GUERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0004266-35.2010.403.6119 - QUINTINO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004348-66.2010.403.6119 - CICERO LOPES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-72.2010.403.6119 - JOSE CARLOS GABRIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c o art. 285-A, ambos do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Carlos Gabriel.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0004440-44.2010.403.6119 - MILTON VIEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006917-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ITAMAR MORENO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 10.614,41 (dez mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) até setembro de 2009, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 24).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0000254-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002307-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAIMUNDO SANTANA LOPES(SP180830 - AILTON BACON)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 27.734,50 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) até outubro de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.P. R. I.

0000255-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006074-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALBERTO BRESCIANI LOPES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 515,34 (quinhentos e quinze reais e trinta

e quatro centavos) até setembro de 2009. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0006074-46.2008.403.6119, fl. 33). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0000256-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDGAR ALVES DA SILVA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI73339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 7.467,10 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dez centavos) até novembro de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025011-13.1999.403.0399 (1999.03.99.025011-2) - GENARIO PEREIRA BARBOSA(SPI10535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008766-96.2000.403.6119 (2000.61.19.008766-4) - BENIGNO GARCIA DOS SANTOS(SPI066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022103-55.2000.403.6119 (2000.61.19.022103-4) - SEVERINO VENTURA DA SILVA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-25.2001.403.6119 (2001.61.19.000905-0) - ORLANDO ROSA CARNEIRO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001513-7) - GALDINO PINHEIRO(SPI066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005206-44.2003.403.6119 (2003.61.19.005206-7) - ONORIO BASSIN(SPI090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008179-69.2003.403.6119 (2003.61.19.008179-1) - JOELSO RIBEIRO(SPI21015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO)

E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007177-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007177-7) - LUIZ CLAUDINE DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001715-58.2005.403.6119 (2005.61.19.001715-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005496-6) - NATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001509-10.2006.403.6119 (2006.61.19.001509-6) - LAERCIO NICACIO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007895-22.2007.403.6119 (2007.61.19.007895-5) - CICERO SANTANA FERREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2899

ACAO PENAL

0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado Estefano Madjarof, a fim de que tome ciência da sentença prolatada, bem como para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Publique-se o teor da sentença, para ciência da defesa. Proceda-se ao desapensamento dos autos nº 2007.61.19.001179-4 do presente feito, tendo em vista que naqueles autos foi declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao sentenciado João Felix Vieira. SENTENÇA DATADA DE 30/04/2010: Diante das razões expostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PETRE MADJAROF, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, pelo que ABSOLVO o réu BENEDITO ISRAEL VIERA, filho de Alfredo Augusto Galego e Cremilde Augusta de Castro, natural de Portugal, RG SSP/SP nº 4.246.265-4, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e CONDENO o réu ESTEFANO MADJAROF, como incurso no tipo do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo le- aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu Estefano por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comuni- dade ou

a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária e- quivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida aos cofres da Seguridade Social após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto a- guardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312 e 594). Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e o- ficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

0001179-76.2007.403.6119 (2007.61.19.001179-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIX VIEIRA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Após o término da Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 03/05/2010 a 07/05/2010, conforme Portaria nº 1.550, de 10/12/2009, do Egrégio CJF da 3ª Região, remetam-se os autos para publicação, para ciência da defesa. Sentença datada de 30/04/2010 : Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Felix Vieira, brasileiro, nascido aos 02/03/1932 em Cabroso/PE, filho de José Feles Vieira e Maria da Conceição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6643

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001990-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 58 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.Int.

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0) - JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0004009-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004009-6) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS MARTINS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000507-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000507-4) - APARECIDA DE FATIMA INACIO AMARAO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0002069-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002069-5) - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002934-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002934-0) - MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003005-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003005-6) - JOSEANE APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003314-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003314-8) - PEDRO APARECIDO VAZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003369-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003369-0) - MARIA ANTONIO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003644-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003644-7) - MARCOS DANIEL DIAS ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000292-93.2010.403.6117 - PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000338-82.2010.403.6117 - GERCIRA REBUSTINI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000431-45.2010.403.6117 - RAIMUNDA AGUILAR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000433-15.2010.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000507-69.2010.403.6117 - ALENCAR VIDAL DE NEGREIROS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000532-82.2010.403.6117 - JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000598-62.2010.403.6117 - AMARO DOMINGOS DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000630-67.2010.403.6117 - TEREZA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000657-50.2010.403.6117 - ANTONIO PIAMONTEZE X ANTONIO CARLOS BATOCHIO X NELSON MATTOS FILHO X DIRCE BELTRAME(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000002-78.2010.403.6117 (2010.61.17.000002-9) - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

Expediente N° 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001695-7) - BENEDITO MORANDI X ADMILSON MORANDI X ALYSSON MORANDI X PIERO AUGUSTO MORANDI X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X NATHALIA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X BARBARA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X IRMA MILANE FREDERICE X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X LAURA ELIZABETE BARICELLI SAMPAIO X LEDA MARIA BARICELLI CAMPOO X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEIA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATO X CONCHITA LEMOS SINATUTA X FLORENTINO MURIJO X EUZEBIO ALONSO X ANTONIA DA SILVA ALONSO X EDSON LUIZ ALONSO X EDUARDO ROBINSON ALONSO X HERALDO FERNANDO ALONSO X PEDRO ALONSO NETO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X ELPIDIO NICOLETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS

POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de DOMINGOS BARICELLI e EDMEA TAMANINE MARTINS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido por Conchita Lemos Sinatura, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003234-84.1999.403.6117 (1999.61.17.003234-3) - ZENAIDE MAZALI GALASSI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ZENAIDE MAZALI GALASSI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004644-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004644-5) - TEREZINHA VERISSIMO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA VERISSIMO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001009-57.2000.403.6117 (2000.61.17.001009-1) - APPARECIDA LUNARDELI SILVESTRE X PEDRO SILVESTRE X SUELY APARECIDA SYLVESTRE PESSOTO X RENATA GUILMAN SILVESTRE X RAQUEL GUILMAN SILVESTRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO SILVESTRE, SUELY APARECIDA SYLVESTRE PESSOTO, RENATA GUILMAN SILVESTRE, RAQUEL GUILMAN SILVESTRE, sucessores de APPARECIDA LUNARDELI SILVESTRE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002354-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002354-1) - NILTON SIMAO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NILTON SIMÃO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003244-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003244-0) - FRANCISCO DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO DE ARRUDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000014-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000014-4) - ALBERTINA BENEDICTA DA CONCEICAO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALBERTINA BENEDICTA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001185-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001185-3) - BRUNO GALAZZI X JOAO CASSOLARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BRUNO GALAZZI E JOÃO CALCICOLARI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001320-14.2001.403.6117 (2001.61.17.001320-5) - JOSE ANTONIO JACOMINI X JAIR DA COSTA X JAIR ADORNO X ANTONIO STECA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença intentada por ANTONIO STECA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001455-89.2002.403.6117 (2002.61.17.001455-0) - ARI DA SILVEIRA CAMPOS X ENRIQUE LOURENCO DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARI DA SILVEIRA CAMPOS e ENRIQUE LOURENÇO DORTA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002690-23.2004.403.6117 (2004.61.17.002690-0) - JOAO MANICARDI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO MANICARDI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000259-79.2005.403.6117 (2005.61.17.000259-6) - APARECIDO ADUCCI JUNIOR - INCAPAZ X CELIA JACINTA DA ROCHA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO ADUCCI JUNIOR, representado por CÉLIA JANCINTA DA ROCHA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002405-93.2005.403.6117 (2005.61.17.002405-1) - ANTONIO ALFREDO DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO ALFREDO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001599-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001599-6) - MARCELA DOS SANTOS SAFFI(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCELA DOS SANTOS SAFFI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002954-35.2007.403.6117 (2007.61.17.002954-9) - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X ANTONIO FELIX X NAIR BARDELLI FELIX X ROSELI APARECIDA FELIX X ANTONIO CARLOS FELIX X SILVIO APARECIDO FELIX X SILVIA ELAINE FELIX X JOSE RAMOS X JESUS RAMOS X GEORGETTE RAMOS DUGNANI X JESUINA RAMOS PALEARI X ERNANI BRANDAO TOFFANO X MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO X JOSE ERNANI TOFFANO X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X MARIA IARA TOFFANO X MARIA JACI TOFFANO DE ABREU X MARIA CECI TOFFANO CERDEIRA X JOSE PAULO TOFFANO X JORGE MARQUES DE OLIVEIRA X TEREZA CREMASCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS, sucessores de ANTONIO FELIX, sucessores de JOSÉ RAMOS e JORGE MARQUES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001615-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001615-8) - ALCEU RICARDO GIBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALCEU RICARDO GIBIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002054-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002054-0) - CARMINO LONGO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARMINO LONGO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003371-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003371-9) - JOSE CARLOS REALE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS REALE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/111.684.123-9), desde a DIB, fixada em 29/10/1998. A inicial veio acompanhada de documentos. A cópia do procedimento administrativo foi autuada no apenso. O INSS apresentou contestação (f. 22/25), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a correção monetária das parcelas deve se dar na forma do art. 175 do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos ao contador judicial que fez as informações solicitadas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O autor visa ao pagamento da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/111.684.123-9), pelos índices da Res. 561/2007 do CJF ou outro indexador, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). Não se pode ignorar, igualmente, que os Tribunais Regionais Federais, em vários julgados, concedem a correção monetária a partir do momento em que os valores eram devidos (súmulas 19 do TRF da 1ª R, 8ª do TRF da 3ª R, 9ª do TRF da 4ª R e 5ª do TRF da 5ª R). Mas, no presente caso, fazem-se necessárias algumas considerações. O requerimento administrativo de concessão do benefício se deu em 29/10/1998 (f. 01 do apenso), restando ao final indeferido pelo acórdão de f. 91/92 do procedimento administrativo no apenso. Porém, o benefício somente pôde ser deferido quando do voto vencedor de f. 124/125 do procedimento administrativo que acolheu, como prova da especialidade da atividade, o laudo técnico juntado aos autos do procedimento administrativo em 20/01/2003 (f. 55/66), embora referido laudo não se refira ao período controvertido naquela esfera (de 29/04/1995 até a DER). Ou seja, somente com a juntada de cópia do laudo técnico, em 20/01/2003, foi possível a lavratura do acórdão de f. 125 do apenso, que, anulando o acórdão anterior, permitiu a concessão do benefício. Logo, agiu com acerto o INSS quando indeferiu o benefício em 29/07/2000 (f. 46/47 do apenso), não podendo responder pelo período anterior a 20/01/2003 (data da petição que requereu a juntada do laudo técnico - f. 55 do apenso), à medida que somente a partir desta data a insalubridade restou devidamente comprovada. Daí que é devida a correção monetária das parcelas pagas com atraso somente a partir de 20/01/2003. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas com atraso, devidas de 20/01/2003 a 20/08/2007 (data da liberação do PAB - f. 168 do apenso), descontados os valores já pagos administrativamente a este título. A partir de 21/08/2007 (f. 168), a correção monetária das parcelas vencidas e os juros

de mora, estes últimos incidentes a partir da citação (18/11/2009), deverão se dar na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003475-09.2009.403.6117 (2009.61.17.003475-0) - PEDRO JACOMINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO JACOMINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento dos valores atrasados, de 02/04/1996 a 27/04/2008, relativos à revisão concedida administrativamente em 28/04/2008, que reconheceu o tempo de serviço ao autor de 33 anos, 05 meses e 11 dias. Sustenta que os documentos utilizados pelo réu no pedido de revisão deferido em 28/04/2008 já constavam do procedimento administrativo que veiculou o primeiro pedido de revisão em 19/03/1998, razão por que requer sejam pagas as parcelas desde a DER. A inicial veio acompanhada de documentos. As cópias dos procedimentos administrativos foram autuadas no apenso. O INSS apresentou contestação (f. 13/16), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que houve a apresentação de novos documentos no último procedimento administrativo. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a primeira decisão administrativa (pedido de revisão) que o autor pretende ver alterada, objetivando nela seja reconhecido o período deferido ao autor em outro pedido de revisão requerido 28/04/2008, foi proferida em 22/12/1998 (f. 173/182 do segundo apenso). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 30/12/1998 (data da solicitação do pagamento autorizado - f. 184 do segundo apenso), na forma do art. 103 da Lei 8.213/91. Entende este juízo que o prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523-9, uma vez que tal norma não pode retroagir para alcançar atos jurídicos pretéritos. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Porém, no caso em apreço, o prazo decadencial iniciou-se com a decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei 8.213/91). A corroborar tal fundamentação, o art. 207 do Código Civil: Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Assim, iniciada a contagem do prazo decadencial em 30/12/1998, a propositura de novo pedido de revisão não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. De outro lado, ainda que o benefício tenha sido concedido em 02/04/1996, em 30/12/1998 (data da decisão indeferitória administrativa) já estava em vigor a Lei 9.711/98, que fixou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. De qualquer forma, seja considerando o prazo de 5 (cinco) anos (Lei 9.711/98), seja considerando o prazo de 10 (dez) anos (MP: 1.523-9/97), entre a data da decisão administrativa que não acolheu o pedido formulado na inicial e a propositura da ação já decorreram mais de 11 (onze) anos, tendo o autor decaído do direito à revisão da RMI. Importante ressaltar que a decisão administrativa que acolheu novo pedido de revisão realizado em 28/04/2008 não interrompeu o prazo decadencial, por dois motivos. A uma porque não foi indeferitória (art. 103 da Lei 8.213/91); e a duas porque o prazo decadencial, como já visto acima, não se interrompe e nem se suspende. Assim, uma vez que na data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido do autor não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-84.1999.403.6117 (1999.61.17.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-02.1999.403.6117 (1999.61.17.000323-9)) ARACI AMARO LEITE X MARIA APPARECIDA AFFONSO X THEREZA BOIANI PRADO X MARINES Malfato FRANZONI X CEZIRA PALOPOLE PONCINELLI X ANTONIO NAVEGANTE X JOSE DE LIMA X SILVIO PAULINO VILLANOVA X MAURICIO URBINATI X VIRGINIO PALOPOLI X JOSE LOPES FERNANDES X VICTORIO MATTIELO X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X ZELINDO CRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito ajuizado perante a 1ª vara da comarca de Jaú/SP, no ano de 1992, com vistas a percepção de reajuste de benefício previdenciário, no curso do qual houve péssimas instrução e condução, de tantos

quantos envolvidos em seu iter. Ab initio, a exordial veio instruída de forma precária, destituída de documentos e desatendidos comezinhos comandos estampados no artigo 282, do código de regência. Registra-se, então, sucessão de impulsionamentos judiciais, os quais tiveram como efeito, além da inocuidade, o dilargamento da marcha processual e desprestígio da atividade judiciária. Dessa ignomínia não se afastou este juízo, mea culpa, quando determinou a remessa do feito ao arquivo sem que pronunciado ato processual próprio (fls. 368)... Isto posto, determino ao patrono da parte autora que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) a completa qualificação das partes autoras e eventuais sucessores, estes com respectivas certidões de óbito, RGs, CPFs, declarações de pensionistas, únicos herdeiros, tudo em observância às previsões contidas no CPC, (b) instrumentos atualizados de procuração e (c) a adequação do valor atribuído à causa e o respectivo recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal. Não atendidas na íntegra as determinações, no prazo assinalado, tornem para extinção. Int.

0001673-25.1999.403.6117 (1999.61.17.001673-8) - ANTONIO TOGNOLO X DOLORES CONESSA TOGNOLO X NATALE DE PIERE X MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA NATALINA DE PIERRE USTULIN (F. 143), do autor falecido Natale de Piere, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à coautora ora regularizada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0) - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Fls. 358/364: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do pedido habilitatório. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002747-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002747-5) - CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA (F. 211), da autora falecida Cleunisse de Araujo Costa, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao coautor ora regularizado, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002763-34.2000.403.6117 (2000.61.17.002763-7) - OFICINA MECANICA UNIAO LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o recolhimento do saldo remanescente, nos termos da petição de fls. 580/581. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000218-49.2004.403.6117 (2004.61.17.000218-0) - ANTONIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida tal providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001437-97.2004.403.6117 (2004.61.17.001437-5) - ODAIR BAPTISTA X CLOTILDE BAPTISTA X MARIA CRISTINA BAPTISTA ZAPATERI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras CLOTILDE BAPTISTA (F. 223) e MARIA CRISTINA BAPTISTA ZAPATERI (F. 225), do autor falecido Odair Baptista, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - MARCELO BARBARESCO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001884-51.2005.403.6117 (2005.61.17.001884-1) - EUGENIO BRAZ ARROTEIA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da Fazenda Nacional constante às fls.440/447. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002462-77.2006.403.6117 (2006.61.17.002462-6) - MARIA MADALENA BORSSETTO CONESSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001165-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001165-0) - BENEDITO CANDIDO DA ROSA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de sua certidão de casamento, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002401-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002401-1) - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fls.484/486: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002037-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002037-0) - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Em igual prazo, deverão também providenciar a juntada aos autos da certidão de nascimento do requerente Giovani Fabiano de Souza e Silva. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002106-14.2008.403.6117 (2008.61.17.002106-3) - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X LEDA MARIA SANTOS DE CARVALHO(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência porque o conhecimento da matéria posta em juízo depende da correção, por parte do autor, de sua declaração de ajuste do IR 2006/2007. Tal declaração contém informações discrepantes: 1 - Se o valor de R\$ 118.677,99 foi recebido do INSS, não poderia ter sido declarado como recebido da CEF (f. 121); 2 - Se parte do valor foi recebido por seu advogado, tal pagamento de honorários deveria ter sido declarado no local próprio, como pagamentos efetuados a terceiros, fazendo constar o CPF do beneficiário; 3 - Como titular da Declaração de Produtor Rural de f. 58, com rendimentos declarados nos anos anteriores, não é crível que não tenha auferido outros rendimentos no exercício de 2006, não podendo ser estes atribuídos exclusivamente à sua esposa por sua própria liberalidade (f. 122, declaração de bens e direitos, item 9); 4 - Se no ano de 2005, recebeu do INSS o valor de R\$ 17.017,33 (f. 136), como poderia, no ano de 2006, com o precatório no valor de R\$ 134.516,15 (f. 44), ter recebido da autarquia previdenciária apenas R\$ 118.677,99, mesmo considerando que não foi declarado o valor de R\$ 20.000,00 pago ao seu advogado (f. 130). Assim, deverá o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar em juízo declaração retificadora, observadas as correções acima. Ante o padrão de vida do autor, demonstrado com suas declarações de bens, revogo a decisão que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas processuais. O presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Após as providências acima, venham os autos conclusos para a deliberação acerca de eventual realização de prova pericial. Int.

0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000373-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000373-9) - HELIO RIBEIRO GOMES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

F. 82: com base no exame clínico realizado na autora e nos documentos contidos nos autos, informe o senhor perito a data de início da incapacidade, ao menos em data aproximada. Para a providência acima, o perito médico poderá retirar os autos da Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, elaborando laudo complementar. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000666-12.2010.403.6117 (2009.61.17.000093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-08.2009.403.6117 (2009.61.17.000093-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MANOEL ANTONIO CASTELAR (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000665-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6648

ACAO PENAL

0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a DIVALDO LOPES MARTINS, qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados nos artigos 334, 1º, c, 289, 1º, 184, 2º, 253 e 273, 1º-B, I, III e V do Código Penal e artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, porque, em 07.05.2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais encontraram no local denominado Bar Verde, situado na rua Maria Elídia Ferraz de Arruda, nº 800, na cidade de Mineiros do Tietê, vários produtos que constituem objeto material de crimes, como: a) moeda falsa (dezenove cédulas de dez reais, sessenta e cinco notas de 50 reais, todas falsas); b) fogos de artifício e material destinado a sua fabricação sem licença da autoridade; c) medicamentos de origem estrangeira de uso restrito e proibido no Brasil; d) arma de fogo e munição de uso permitido bem como munição de uso restrito, sem devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; para além, na Loja do Bar Verde, situada ao lado do estabelecimento acima mencionado, o autor expunha à venda diversos CD's musicais e jogos de DVD's de shows e filmes de títulos diversos, todos reproduzidos com violação de direitos autorais. Baseada no incluso inquérito policial, instaurado opr auto de prisão em flagrante, a denúncia foi recebida em 19 de maio de 2009. Foram juntados aos autos os antecedentes do réu. Apresentada defesa escrita, com respectivo rol de testemunhas. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi interrogado o réu (f. 112/117). Foram juntados aos autos vários laudos periciais. O réu ingressou com Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando a sua soltura, mas foi negada a liminar pretendida (f. 266/269), tendo sido julgado improcedente ao final (f. 323/328). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, c; 273, 1º-B, I, III e IV; 289, 1º, todos artigos do Código Penal; 16, caput e único, III, da Lei nº 10.826/03 e 184, 2º, tudo combinado com o artigo 69 do Código Penal. Já, a defesa pugnou sua absolvição e, ainda, a justa adequação da magnitude da lesão ao bem jurídico em relação aos fatos confessados. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. DO CRIME DO ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL A materialidade desse delito ESTÁ comprovada nos presentes autos pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 24/25) e pelo Laudo Pericial n. 2097/2009, elaborado pelo Instituto Criminalística, (f. 144/150), patenteando a apreensão, no estabelecimento comercial denominado Bar Verde, das seguintes mercadorias desprovidas de nota fiscal e qualquer outra documentação de sua regular introdução no país: - 4 (quatro) caixas do cigarro EIGHT, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada, e mais 22 (vinte e dois) maços avulsos da mesma marca, perfazendo um total de 2.522 (dois mil e quinhentos e vinte e dois) maços de cigarro; - 2 (duas) caixas do cigarro RODEO, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada, e mais 30 (trinta) pacotes e 22 (vinte e dois) maços avulsos da mesma marca, perfazendo um total de 1.317 (mil, trezentos e dezessete) maços de cigarro; - 2 (duas) caixas do cigarro TE, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada, e mais 14 (quatorze) pacotes e 22 (vinte e dois) maços avulsos da mesma marca, perfazendo um total de 1.156 (mil, cento e cinquenta e seis) maços de cigarro; - 2 (duas) caixas de cigarros PLAY, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada, e mais 23 (vinte e três) pacotes e 26 (vinte e seis) maços avulsos da mesma marca, perfazendo um total de 1.256 (mil, duzentos e cinquenta e seis) maços de cigarro. Realizada perícia pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (f. 125/127), constatou-se que os maços de cigarro apreendidos no estabelecimento comercial do acusado eram de origem e procedência estrangeira, fabricados, especificamente, na TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), Paraguai. Cuida-se de produtos contrabandeados, ou seja, de ingresso proibido no país, mesmo porque os cigarros apreendidos não têm registro nos órgãos competentes. Quando interrogado em Juízo, o réu confessou os fatos, confirmando que comercializava cigarros oriundos do Paraguai em seu estabelecimento comercial. Aduziu que a aquisição era efetuada em São Paulo, na Rua 25 de Março, e expressou consciência quanto à ilicitude do exercício da referida atividade, alegando que seus concorrentes comerciais também vendem cigarros contrabandeados. A prova testemunhal caminhou no mesmo sentido. O Policial militar João Leonel Montai Messias foi específico em apontar que, no bar, foram encontrados cigarros de procedência estrangeira expostos à venda e, nos fundos do referido estabelecimento, várias caixas de cigarros do Paraguai. Os policiais Marco Antonio de Freitas e William Ricardo Albanez confirmaram a localização das caixas de cigarros mencionadas acima. Diante desse quadro, devidamente patenteada encontra-se a prova material do crime definido no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. DO CRIME DO ARTIGO 273, 1º-B, I, III e V, DO CÓDIGO PENAL A materialidade do fato vem comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 24/25), e pelo Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Criminalística (f. 144/150), que retratam a apreensão, ocorrida no estabelecimento comercial denominado Bar Verde, dos seguintes medicamentos desprovidos de nota fiscal e qualquer outra documentação de sua regular introdução no país: - 38 (trinta e oito) comprimidos da especialidade farmacêutica CYTOTEC 200mg (duzentos miligramas); - 1 (uma) cartela da especialidade farmacêutica POTENT FEM, com 10 (dez) comprimidos de 35mg (trinta e cinco miligramas); - 179 (cento e setenta e nove) comprimidos da especialidade farmacêutica PRAMIL, em 8 (oito) cartelas com 20 (vinte) comprimidos, e uma cartela com 19 (dezenove) comprimidos. Realizado exame pericial (Laudo à f. 173/175), atestou-se que todos os medicamentos apreendidos eram de procedência ignorada (CP, art. 273, 1º-B, V). Os peritos afirmaram, ainda, que, com exceção do CYTOTEC, as demais especialidades farmacêuticas apreendidas não apresentavam registro no órgão de vigilância sanitária competente (CP, art. 273, 1º-B, I) e estavam, outrossim, destituídas das características de identidade e qualidade admitidas para a comercialização (CP, art. 273, 1º-B, III). Já, o réu, quando interrogado, disse que desconhecia origem dos remédios encontrados no cofre que ficava nos fundos de seu bar, alegando que o cofre pertencia José

Divaldo da Silva, que o teria deixado naquele local há cerca de um ano, por motivo de viagem, tendo posteriormente falecido. Enfim, alegou o réu que desconhecia os produtos que existiam em seu interior, notadamente por não ter acesso a ele. Porém, a versão apresentada pelo réu é inverossímil e não se sustenta em face das demais provas produzidas nos autos, hábeis a revelarem que tinha ele, de fato, conhecimento e, principalmente, acesso ao cofre no qual foram encontrados os materiais ilícitos questionados. Nesse sentido, o Boletim de Ocorrência n. 258/2008, lavrado em 19/03/1998, lavrado junto à Delegacia de Polícia de Mineiros do Tietê/SP, fazendo menção à prática abortiva possibilitada através da ingestão do medicamento CYTOTEC, adquirido no estabelecimento comercial de propriedade do réu (f. 48 dos autos do inquérito policial). Segundo o depoimento do policial militar João Leonel Montai Messias, tinha o réu, sim, acesso ao referido cofre, pois fora ele próprio quem teria cedido o código necessário para sua abertura, depois das tentativas frustradas do chaveiro acionado a comparecer no local. Para além, o policial civil Marco Antonio de Freitas, quando indagado a respeito, disse que o acusado era alvo de investigações anteriores, mormente com o fito de apurar, no local, a noticiada comercialização de medicamentos abortivos. Tais circunstâncias, aliadas a precedente ocorrência policial registrada e à localização dos medicamentos no estabelecimento do réu, levam à comprovação da autoria do fato, ou seja, de seu envolvimento com a indevida comercialização dos mencionados materiais ilícitos. A propósito, a testemunha José Edílson da Silva, irmão de José Divaldo da Silva, afirmou que este lhe tinha pedido para guardar o cofre, porque iria viajar, mas José Edílson teria recusado. Daí que, após, José Divaldo teria entregue o cofre ao réu. Aliás, ainda que se admitisse o fato, inverossímil, de o cofre pertencer a terceiro (José Divaldo da Silva, pretensamente falecido, mas sem prova nos autos), nada impediria que seu conteúdo fosse manuseado e definido pelo acusado, ou mesmo que ambos fossem sócios na empreitada criminosa. De conseguinte, há de se reconhecer que o réu DIVALDO LOPES MARTINS deve responder pelo delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I, III e V, do Código Penal. DO CRIME DO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito em questão também restou cristalinamente comprovada e positivada nos seguintes elementos coligidos no feito: - Auto de Exibição e Apreensão (f. 24/25), e pelo Laudo Pericial (f. 144/150), que retratam a apreensão, no estabelecimento comercial denominado Bar Verde, de propriedade do ora acusado, de 19 (dezenove) notas de R\$ 10,00 (dez reais), aparentemente falsas, e 65 (sessenta e cinco) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas; - Laudo n. 2111/2009, elaborado pelo Instituto de Criminalística, que confirmou que as notas apreendidas eram falsas, vez que desprovidas de características inerentes às moedas de emissão oficial (f. 152/153). - Laudo Complementar de Exame de Moeda n. 138/10- UTEC/DPF/RPO/SP, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal, que ratificou a falsidade das cédulas, consignando ainda que a falsificação não pode ser considerada grosseira e que as cédulas questionadas reúnem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante (f. 259/264). Os policiais Marco Antonio de Freitas, William Ricardo Albanez e João Leonel Montai Messias confirmaram que, na diligência realizada, foram localizadas e apreendidas, nos fundos do estabelecimento comercial do réu, várias cédulas falsas, esclarecendo, ademais, que elas poderiam, dependendo das circunstâncias, ser introduzidas em circulação como se verdadeiras fossem. Quando interrogado, o réu afirmou que guardava as cédulas falsas no cômodo situado nos fundos de seu bar e, ainda, que tinha consciência da inidoneidade delas, mas eram apenas para brincadeiras, pois fornecidas por pessoas que teriam trabalhado num parque na cidade. Trata-se de afirmação que destoa com as características do conjunto de fatos apurados nestes autos, à medida que os produtos encontrados no bar destinavam-se, em sua essência, à comercialização, lícita ou ilícita. Forçoso é reconhecer, assim, que acusado teve, também, sua conduta subsumida no tipo do art. 289, 1º, do Código Penal. DOS CRIMES DOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003 A materialidade destes fatos vem comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 24/25), e pelo Laudo Pericial (f. 144/150), que retratam a apreensão, nos fundos do estabelecimento comercial denominado Bar Verde, de propriedade do ora acusado, dos seguintes materiais, em desacordo com determinação legal ou regulamentar: - 1 (um) revólver, calibre 38, de uso permitido (Decreto n. 3.665/2000, art. 17, I), marca Taurus, acabamento oxidado, número 372150; - vários cartuchos de uso permitido: 1 (um) de calibre 44, 25 (vinte e cinco) de calibre 12, 220 (duzentos e vinte) de calibre 22, 16 (dezesseis) de calibre 38, 10 (dez) de calibre 25 e 3 (três) de calibre 32; - 3 (três) cartuchos de fuzil, de uso restrito (Decreto n. 3.665/2000, art. 16, IV): um de calibre 945, outro de calibre 222 e, por fim, um de calibre 223. A perícia realizada nos objetos acima (Laudo à f. 133/137), atestou que a arma examinada apresentava condições normais para efetuar disparos e causar lesões do tipo perfuro-contundente, inclusive letais, e que as munições apreendidas estavam aptas a serem aplicadas na origem a qual se destinavam. Nesse quadrante, há de se convir ter restado perfeitamente demonstrada a prova material das infrações em análise, refletidas, em tese, no art. 12, da Lei n. 10.826/03 (posse de arma de fogo e munições de uso permitido), bem como no art. 16, caput, da referida lei (posse de munições de uso restrito). No seu interrogatório, o réu negou que os artefatos em questão, encontrados no interior do cofre existente em seu estabelecimento comercial, fossem de sua propriedade. Referiu que o cofre era de terceiro (José Divaldo da Silva) e que desconhecia seu conteúdo, não tendo tampouco acesso a ele. Uma vez mais, porém, registra-se que a negativa de autoria afigura-se inverossímil, visto não ter o réu trazido aos autos elementos hábeis a confortar suas alegações, no sentido de comprovar a cogitada inacessibilidade ao cofre. Aliás, o acusado possuía o código destinado a abrir o local no qual os artefatos criminosos em questão foram encontrados (conferir depoimento da testemunha João Leonel Montai Messias), de modo que a versão apresentada por ele não se sustenta. Ademais, os policiais Marco Antonio de Freitas e William Ricardo Albanez foram uníssonos em descreverem que, depois de aberto o cofre, várias munições de diversos calibres foram nele encontradas e apreendidas; destacaram, também, que existiam notícias anônimas indicativas de que o acusado comercializava munições, fornecendo-as a criminosos para a prática de eventos na região. A respeito do presente concurso de crimes (artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, assim redigida. Como dito, no caso concreto observa-se que, em um único contexto, os policiais lograram

localizar uma arma de fogo de uso permitido e munições diversas, tanto de uso permitido como de uso restrito. No que concerne às munições encontradas, conquanto tenham qualidades elementares distintas (parcela delas são de uso permitido e outra parte de uso restrito), entende este Parquet que não subsiste, autonomamente, duas figuras típicas para a hipótese versada. Isto é, não seria razoável correlacionar a aplicabilidade cumulativa dos arts. 12 e 16, do Estatuto do Desarmamento, unicamente à permissividade, ou não, das munições apreendidas. Como é cediço, havendo, v.g., a apreensão de duas armas - uma de uso permitido (art. 12) e outra de uso restrito (art. 16) -, teria de se reconhecer a existência de crime único, com a preponderância da conduta mais grave (art. 16), sem qualquer cumulatividade das reprimendas. Isso porque, do contrário, admitir-se-ia a ilógica possibilidade de o agente, na hipótese cogitada, ser punido mais severamente que aquele que foi flagrado na posse de duas armas de uso restrito, simplesmente em função do sistema de concurso de crimes (CP, arts. 69 a 71). É inafastável que, nesta última hipótese, ferir-se-ia o princípio constitucional da proporcionalidade, decorrente do Estado de Direito, sob o viés da cláusula da proibição do excesso. Assim, recomendável se revela a extensão, por analogia, do raciocínio expendido acima ao caso em testilha, relativamente à posse de munição de uso permitido e restrito, a fim de que somente a pena do delito mais grave seja aplicada (art. 16), em atenção ao princípio da consunção. De outro lado, tem-se que remanesceria de ser submetido à análise própria o contexto da apreensão da arma de fogo (art. 12) e das munições (art. 16). E, ao analisá-la, entende este Parquet também não ser caso de concurso de crimes, tal como delineado na peça acusatória. É que não se pode ignorar que a apreensão policial se deu no mesmo contexto fático e o bem jurídico lesionado foi o mesmo. Em face dessas particularidades, pode-se afirmar que se está, em verdade, diante de uma conduta subsumível em apenas um dos tipos incriminadores possíveis de serem aplicados ao caso, ante a relação consuntiva verificada. Dessarte, a resolução deve, uma vez mais, ser direcionada à aplicação da norma penal mais gravosa - no caso, o art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 -, por aplicação do princípio segundo o qual a *lex consumens derogat consuetae*. Diante das considerações externadas, percebe-se que, pela posse dos artefatos criminosos analisados na presente sede, o réu DIVALDO LOPES MARTINS teve sua conduta subsumida apenas ao tipo do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03. (f. 282/283, extraídas as notas de rodapé). Não há que se falar em abolição criminis, ao contrário do sustentado pela defesa. O artigo 20 da Lei nº 11.922/2009, só por só, não tem o condão de tornar atípica a conduta. DO ARTIGO 16, ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/2003 A materialidade delitiva vem comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 24/25), e pelo Laudo Pericial (f. 144/150), que retratam a apreensão, ocorrida no estabelecimento comercial denominado Bar Verde, dos seguintes materiais: - 156 (cento e cinquenta e seis) bombas sortidas; - 67 (sessenta e sete) caixas de Bombas n. 4, com 20 (vinte) unidades cada; - 8 (oito) tubos de pólvora, da marca Guarani. Realizada perícia nos materiais (Laudo à f. 122/123), constatou-se que as 1300 (mil e trezentas) unidades de bombas e as 159 (cento e cinquenta e nove) unidades de fogos de artifício apresentavam condições normais de serem usadas em suas finalidades. Em seu interrogatório, o acusado confessou que vendia fogos de artifício em seu estabelecimento comercial, bem como que adquiria a mercadoria questionada em São Paulo, na Rua 25 de março. Confirmou, ainda, que não tinha licença para a venda do material. A versão apresentada pelo réu vem, ademais, endossada pelo depoimento judicial do policial civil Marco Antonio de Freitas, que confirmou que foram apreendidos, no bar de propriedade do réu, vários fogos de artifício. Aliás, o réu confirmou que não tinha autorização para o exercício da atividade, sendo fácil assimilar, daí, sua consciência quanto à elementar normativa da conduta delituosa imputada. Nessa senda, tem-se que tanto a estocagem de bombas diversas como a guarda de fogos de artifício, em local inadequado e sem autorização da autoridade competente, tal como constatado no caso vertente, constituem circunstâncias hábeis a configurarem, em tese, o crime definido no art. 253, do Código Penal, que é de perigo abstrato (prescindível, portanto, a produção de um perigo real para o bem jurídico tutelado), de que não se pode escusar o agente sob a alegação do desconhecimento da ilicitude do fato (RJDTACRIM 27/96). Também nesse ponto, acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público Federal, in verbis: 5.4. A despeito da tipicidade provisoriamente sugerida na peça acusatória inicial e precedentemente cogitada, entende este Parquet, em melhor análise, que a conduta praticada pelo réu DIVALDO LOPES MARTINS se amolda, com mais propriedade, ao tipo penal do art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03, que assim prescreve: Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, tem em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) III - Possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...) (sem negritos no original). Com efeito, a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - que revogou a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 -, houve nova derrogação do art. 253, do Código Penal, especificamente quanto às condutas destinadas a fabricar, possuir (adquirir, fornecer e transportar), deter ou empregar substância ou engenho explosivo, sem licença da autoridade competente. Assim, a partir da aventada resolução do aparente conflito normativo em questão à luz do direito intertemporal, impõe-se reconhecer, no caso vertente, que a conduta do réu DIVALDO LOPES MARTINS subsume-se, na verdade, ao tipo incriminador previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03, visto que consumada sob a égide do mencionado diploma legal. Trata-se - cumpre advertir - de simples capitulação jurídica diversa da inicialmente imputada (*emendatio libelli*), nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, já que são os mesmos fatos, com as mesmas circunstâncias narradas na denúncia. Justamente em razão disso, não há falar-se em qualquer prejuízo ao direito de defesa, notadamente em função de o acusado não se defender do tipo penal consignado na exordial, mas dos fatos nela descritos. (f. 284/286). DO CRIME DO ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO PENAL A materialidade desse fato vem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 24/25), e pelo Laudo Pericial (f. 144/150), que descrevem a apreensão, no estabelecimento

comercial denominado Loja Verde, de propriedade do acusado, de: - 627 (seiscentos e vinte e sete) CDs musicais de títulos diversos; - 2.800 (dois mil e oitocentos) DVDs de shows e filmes de títulos diversos; - 170 (cento e setenta) CDs de jogos diversos. Segundo o Laudo de f. 129/131, constatou-se que foram reproduzidas clandestinamente, sem observar os direitos dos titulares das obras, e estão, portanto, relacionadas à violação de direitos autorais, o que basta para a perfeita caracterização do delito tipificado no art. 184, 2º, do Código Penal, de acordo com o ônus probatório refletido no art. 156, do Código de Processo Penal. Em seu interrogatório, o réu admitiu que os CDs e DVDs apreendidos em sua loja, com violação de direitos autorais, eram adquiridos em São Paulo na rua 25 de março, e destinados à venda; confirmou, outrossim, que tinha conhecimento da ilicitude da atividade desenvolvida. As testemunhas Marco Antonio de Freitas, William Ricardo Albanez e João Leonel Montai Messias informaram que, após terem diligenciado no bar do réu, dirigiram-se à loja também de sua propriedade, do outro lado da rua, em que apreenderam diversos CDs e DVDs pirateados. Apurou-se, assim, que o dolo ficou plenamente comprovado, traduzido na finalidade mercantil com o intuito de obter lucro com os referidos produtos pirateados. No mais, como bem observou o dr. Procurador da República, tal tipo de conduta não pode ser tomadas como socialmente aceita e adequada, tendo em vista violarem bem jurídico protegido constitucionalmente (CR, art. 5º, XXVII), traduzido nos direitos autorais. Ora, em face do elevado número de CDs e DVDs apreendidos, valendo-se o réu do comércio clandestino como meio de vida, põe concretamente em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, fomentando o mercado da pirataria, de forma a assentar a ofensividade da conduta. Pelo exposto, deverá o réu responder também pelo tipo penal do artigo 184, 2º, do Código Penal. DISPOSITIVO Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu possui outras persecuções penais deflagradas contra ele, mas não há comprovação de que esteja configurada a reincidência. Os motivos dos crimes foram econômicos, ou seja, buscar ganho patrimonial. As conseqüências não foram mais graves porque foi flagrado. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Mas se apurou que o sentenciado fazia de tais condutas criminosas seu meio de vida, vendendo-as juntamente com bens lícitos. De outra parte, a quantidade de crimes a que responde gera necessidade de cautelar do julgado, a fim de evitar que as penas adquiram dimensão maior que o conjunto dos fatos. Daí que os fatos merecerão, todos, pena mínima. I - Fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. II - Quanto às margens de pena do delito previsto no artigo 273, e 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, que comina pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, é incompatível com o fato porque muito severo, se comparada com sem-número de outros delitos também tipificados na legislação pátria, por exemplo, o previsto no artigo 121 do Código Penal. Tal situação, paradoxal, obrigado o magistrado brasileiro a fazer interpretações outras do direito positivo, à medida que não pode ficar impassível diante das injustiças perpetradas pelo legislador despreparado para exercer a função legislativa quando forja sanções negativas no direito penal. Por tal razão, considero o art. 273, quanto às penas cominadas, com a redação determinada pela Lei 9.677/98, inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, que trata da individualização da pena. Em outras ocasiões, apliquei a pena original do artigo 273, do Código Penal, antes da alteração pela Lei 9.677/98, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Porém, pensando melhor a respeito da questão, entendo que o caso é de reprimenda idêntica ao do tráfico de entorpecentes, como bem observou o Ministério Público Federal. Ao final das contas, assemelham-se as condutas, a gravidade e o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública. Para além, a despeito de o réu incorrer na violação de mais de uma regra prevista nos do mesmo artigo 273, trata-se de crime único nesse ponto. Logo, aplico-lhe a pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixados cada um no valor unitário mínimo. Não há causas de aumento, causas de diminuição, circunstâncias agravantes ou atenuantes. O regime de cumprimento da pena, segundo a Lei nº 8.072/90, será o fechado. III - Em relação ao artigo 289, 1º, do Código Penal, condeno o réu a cumprir as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. IV - Para o crime do artigo 184, 2º, do Código Penal, condeno-o a cumprir as penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. V - Em relação ao artigo 16, único, III, da Lei nº 10.826/03, condeno-o a cumprir as penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo. VI - Por fim, embora subsumido nas condutas descritas nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, condeno-o apenas nas penas deste último, em razão do princípio da consunção, razão por que deverá cumprir as penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR DIVALDO LOPES MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, 289, 1º, 184, 2º, 273, 1º-B, I, III e V do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/03, a cumprir as penas de 17 (dezesete) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e multa de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em relação ao delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I, III e V, do Código Penal, deverão ser observadas as regras previstas na Lei nº 8.072/90 para fins de obtenção de progressão. Nos termos do artigo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, concedo a liberdade provisória ao réu, mediante o pagamento de fiança do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo, mediante o pagamento de tal valor, responder a apelação em liberdade. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 6649

ACAO PENAL

0001095-57.2002.403.6117 (2002.61.17.001095-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR VERGILIO X EDSON APARECIDO VERGILIO X JOSE LUIZ VERGILIO(SP156882 - SUELI APARECIDA DE PIERI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003330-89.2005.403.6117 (2005.61.17.003330-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHAES X RODRIGO OTAVIO LUSTOSA DE MAGALHAES X VICTORIO GASPAR DEBIAZZI JUNIOR X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012711-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012711-4) - ADENISIO DONISETI CARRIJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Adenísio Doniseti Carrijo em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade trabalhado sob condições especiais nas empresas Dollo Têxtil S/A e Têxtil São João Ltda. Gratuidade deferida (fls. 122).Em sua contestação de fls. 129/132v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não ficaram demonstrados os períodos de atividade especial em questão. É o relatório. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante ao período trabalhado na empresa Dollo Têxtil S/A, o autor trouxe aos autos tão-somente laudo técnico datado de 1983 (fls. 24/27). Contudo, pelo que se observa no documento de fls. 40, o autor trabalhou naquela empresa entre 1992 e 1995, sendo o laudo, portanto, extemporâneo. Desta forma, em relação a tal período de trabalho não verifico a existência de verossimilhança das alegações, nesta fase processual. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período trabalhado na empresa Têxtil São João Ltda. Neste caso, os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário de fls. 101/102, que nos informa da exposição do autor a ruído superior a 90 decibéis. Tal patamar é superior àquele previsto na legislação como limite de tolerância a tal agente nocivo, motivo pelo qual o período em questão deve ser considerado especial. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.133.932-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Têxtil São João Ltda. (01/10/1995 a 30/04/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se, para cumprimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 14:00, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 134 e o autor, em depoimento pessoal. Expeçam-se as comunicações pertinentes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003117-25.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeçam-se o necessário.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 13:45

horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003224-69.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003250-67.2010.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 13:45

horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2319

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral e pericial requerida pela parte ré, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, assim como apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao IBAMA, por igual prazo e para a mesma finalidade do parágrafo antecedente. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0021030-40.1998.403.6112 (98.0021030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA X MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(Proc. LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099169 - NEIVA MAGALI JUDAI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, com ou sem as contrarrazões, remetam ao autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001289-43.2000.403.6112 (2000.61.12.001289-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE X YUTAKA WATANABE X MIRIAM SAYURI YOSHIO ISSA X FRANK TSUNEKI ISSA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X DARCY HIROKO YOSHIO INOUE X TAKASI INOUE(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Juízo deprecado, em resposta ao ofício da folha 869, solicitando a expedição de mandado de averbação na Matrícula 353, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia, a desapropriação da Gleba 03, com área de 886,5964 ha da Fazenda São Pedro. No mais, recebo o apelo do INCRA no efeito devolutivo e suspensivo, não conhecendo, assim, do pedido das folhas 871/872. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após cumprimento do ato deprecado, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado na última parte da manifestação judicial da folha 95, assim como se manifeste sobre o documento da folha 100. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043834-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043834-8) - NEUZA CAETANO LOPES X DANUZIA CORREDATO ROSSI X ELENI LAURA FAGOTTI MANFRIN X JOSE ANTONIO BELTRAME X MARIA CLARA FERREIRA BORGES X MASSAKO MATSUMOTO DATE X MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS X NEUSA POLEGATTO X NEZILDA PELIM X VALDECIR FABRIN BOULHOSA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E Proc. FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002649-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002649-2) - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI X EDMEA

APARECIDA ROCHA SILVA RABONI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré Caixa Segura s/A se manifeste quanto à petição da folha 602 e Guia de Depósito Judicial que a acompanha.Intime-se.

0005661-35.2000.403.6112 (2000.61.12.005661-7) - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0002298-35.2003.403.6112 (2003.61.12.002298-0) - JOSE DE ARIMATEIA OLIMPIO(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
Ante a manifestação da folha 111, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003102-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003102-7) - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME X JULIO SERGIO SERIBELI(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Defiro o requerimento da folha 757 e restituo à parte autora, após os trabalhos inspecionais a serem realizados neste Juízo (17 a 21 de maio de 2010), o prazo para alegações finais.Intime-se.

0008979-16.2006.403.6112 (2006.61.12.008979-0) - VALMIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 146.

0004764-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004764-7) - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 109.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

0000567-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000567-0) - CLAUDIA MARIA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

0001125-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001125-6) - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001518-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001518-3) - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mediante apresentação de atestado médico firmado mais de 4 (quatro) meses após a realização do exame médico-pericial (folha 164), requer a parte autora a apreciação do referido documento pelo expert.Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de

segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados pelo Juízo e pelo Autor. É de se salientar que o Senhor Perito respondeu a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, que teve a oportunidade de, quando da realização do exame, fornecer quesitos complementares e atestados médicos (quarto parágrafo da manifestação judicial da folha 139). Não tendo ao Autor, no momento oportuno, apresentado quesitos complementares, nem outros atestados médicos, não se pode admitir sua apresentação e sujeição ao Perito, neste momento processual, sob pena de se tornar infundável a solução da questão posta. Arbitro honorários periciais a Arnaldo Contini Franco no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) e, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), determino o imediato encaminhamento dos dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se ciência ao INSS quanto ao documento da folha 164 e, após, registre-se para sentença, quando será apreciada a reiteração do pedido antecipatório. Intime-se.

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, ressalto que a parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual infundada a justificativa de ausência que consta da folha 76. Todavia, para que se evite prejuízo à parte, redesigno a perícia para o dia 07 de julho de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da Médica-Perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003939-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003939-4) - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0004094-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004094-3) - ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se o INSS quanto ao pedido da folha 173. Não havendo oposição, defiro a substituição requerida e determino a urgente intimação da testemunha indicada, assim como da testemunha Rosalina L. Silva. Intime-se.

0004293-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004293-9) - JOSEFINA FALCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005677-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005677-0) - CLARICE MARIA DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0007880-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007880-6) - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015233-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015233-2) - DINOEL MENDES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 15 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E-mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A reiteração do pedido antecipatório será analisada após a vinda do laudo médico-pericial e, em sede de sentença, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a petição retro. Intime-se.

0015236-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015236-8) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 23 DE JUNHO DE 2010, ÀS 16H30MIN.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 23 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15H30MIN.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Os quesitos da parte autora constam na fl. 90, faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016070-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016070-5) - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA(SP115839 - FABIO

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 23 DE JUNHO DE 2010, às 17 HORAS.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Considerando que a parte autora indicou assistente técnico (fl.14), fixo prazo de 05 (cinco) dias, para que se quiser, apresente quesitos.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016677-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016677-0) - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 23 DE JUNHO DE 2010, às 17H30MIN.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos),

encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 22 de julho de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 15). Apesar da Certidão de Casamento da folha 16, convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000483-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000483-9) - SERGIO CARLOS DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Nabil Farid Hassan, com endereço na Avenida Onze de Maio 1701, telefone 3908-1331, nesta cidade, para o dia 25 de junho de 2010, às 14:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001304-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001304-0) - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002307-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002307-0) - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 44/47.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003084-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003084-0) - JACIRA DO CARMO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 43/46.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003433-9) - ADRIANO DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 40/42.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 117/119.

0006871-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006871-4) - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 47 e verso.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos

termos da respeitável manifestação judicial da folha 116 e verso.

0007423-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007423-4) - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 15, verso.

0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 31/33.

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 53/53.

0008513-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008513-0) - VERA LUCIA SILVA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.É equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Todavia, ante as respostas aos quesitos 1 e 2 formulados pelo Juízo (folha 138), fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie os exames indicados pelo Senhor Perito, devendo a Autora informar quando de sua realização para que perícia complementar seja designada.Importante salientar que os exames deverão ser apresentados diretamente ao expert, quando da realização da perícia complementar.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler daqueles juntados como folhas 16/45, 49/50, 67, 85 e 100.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0008989-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008989-4) - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 26/27.

0009032-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009032-0) - ALMIR RODRIGUES ROCHA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 24/26.

0009204-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009204-2) - MAURO IKEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009310-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009310-1) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.A reiteração do pedido antecipatório será analisada após a vinda da resposta e em sede de sentença.Aguarde-se pela Contestação, ou decurso de prazo.Intime-se.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009743-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009743-0) - ARACI DE SOUZA DUTRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 35/36.

0010288-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010288-6) - EUNIDES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 36/38.

0010299-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010299-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 87/89.

0010309-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010309-0) - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 85/87.

0010894-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010894-3) - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 52/55.

0011371-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011371-9) - LUCIANO DA SILVA ARISTIDES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 169/171.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011584-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011584-4) - IRENI MAZETTI FARINELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 41/43.

0011628-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011628-9) - FATIMA APARECIDA CANO SOARES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011649-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011649-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 47/49.

0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 53/55.

0011701-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011701-4) - JOHNNY MAYCON DE OLIVEIRA CABRERA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011703-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011703-8) - ELISABETE MIDORI SHIBUKAWA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 86/88.

0011704-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011704-0) - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 53/55.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 100/103.

0011841-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011841-9) - ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011846-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011846-8) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 104/107.

0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6) - CELIA MENDES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 22/25.

0011880-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011880-8) - EDWARD JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011911-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011911-4) - CLOVIS MASAHARU NAGATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012494-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012494-8) - SANTA DA SILVA RODRIGUES DE BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/40.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 29/31.

0012616-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012616-7) - MAILDE LUIZ CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 49/51.

0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 37/39.

0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 61/63.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 15h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0049119-10.1997.403.6112 (97.0049119-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANDREA ANDRADE MORAES X ANTONIO PURO(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0005717-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005717-3) - SIMAO BORGES DE ALMEIDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 2343

CARTA PRECATORIA

0003142-38.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANFREDO RAYS(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Para o ato deprecado, designo o dia 13 de julho de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a testemunha, com as formalidades legais. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001353-04.2010.403.6112 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio de seu advogado, comprove a propriedade dos bens cuja restituição é pleiteada, bem como junte aos autos as descrições dos referidos bens. Intime-se.

0002408-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2)) ARIZELIA NERI LIMA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação, em que figura como requerente Arizelia Néri Lima. Manifestou-se o Ministério Público Federal, nas folhas 22/23 pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos que a requerente não

comprovou, de maneira efetiva, a propriedade dos itens alegados e nem mesmo a sua internação fiscal regular no território nacional. Além do mais, os objetos não poderiam ser restituídos, posto que podem ser objeto da pena de perdimento em favor da União, uma vez que fazem parte do rol do artigo 91, inciso II, b, do Código Penal. Assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição das mercadorias apreendidas. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011377-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8)) HERMANO CARNEIRO FERREIRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001495-08.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-51.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURELIO OLIVEIRA ARRUDA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009535-62.1999.403.6112 (1999.61.12.009535-7) - JUSTICA PUBLICA X MONICA SAGAI X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X MAURO CESAR FERNANDES

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, reservista, portador do RG nº 3.173.634 SSP/SP e do CPF nº 073.491.818-68, nascido em 08/10/1941, natural de Carmo do Rio Claro/MG, filho de Constância Claudina de Oliveira e Joaquim Domingos de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Bela, nº 1.065 em Presidente Prudente-SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, fixada nos moldes do parágrafo anterior. Condeno também, o acusado MAURO CÉSAR FERNANDES, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do CPF nº 040.820.378-10, nascido em 16/07/1958, natural de Tupã/SP, filho de Onorina Blanco Fernandes e José Francisco Fernandes, residente e domiciliado na Rua Prof. Pedro Perez, nº 80, Conjunto Habitacional em Tupã-SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 36 (trinta e seis) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299, ambos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, fixada nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas, ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Proceda a secretaria à regularização do encadernado, encartando-se a fl. 168. Em relação à petição de fls. 1036/1037, indefiro o pedido referente ao arbitramento de honorários, uma vez que, consoante a Resolução aplicável, apenas deve ocorrer posteriormente ao trânsito em julgado, intimando-se a Dra. Joice Calderia Armeron, OAB/SP nº 197.761, do que aqui ficou decidido. P. R. I. C.

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do ofício juntado como folhas 1346/1347 e documentos anexos. Fixo prazo de 2 (dois) para que as partes requeiram o que de direito. Intimem-se.

0007849-93.2003.403.6112 (2003.61.12.007849-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOULART DE MOURA FARIA (SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Vistos em inspeção. Revogo a manifestação judicial da folha 544 no tocante a expedição de carta precatória para interrogatório da ré, uma vez que ela reside nesta Cidade. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo à ré, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual). Quanto ao mais, cumpra-se.

0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto Dias e Lindaura da Silva, conforme folha 645. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual). Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

0003004-81.2004.403.6112 (2004.61.12.003004-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)

Vistos em inspeção. Diante da renúncia apresentada pela Dra. Luciana Pinheiro Arraes, na folha 470, nomeio para a defesa do réu a Dra. Evania Voltarelli, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1237, Vila Nova, telefone 3223-6121 e celular 9773-9963, nesta Cidade. Intime-a desta nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar a razões de apelação.Exclua-se do sistema processual a Dra. Luciana Pinheiro Arraes. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na certidão da folha 463, bem como para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.

0006682-70.2005.403.6112 (2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES E SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado SANDOVAL ALVES DE LIMA, anteriormente qualificado, em razão da prática da conduta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, e CONDENO o RÉU, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e a pagar a pena de pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da prática da conduta tipificada no 273, 1º-B, inciso I. Examino, em seguida, o regime inicial de cumprimento da pena.O delito do art. 273, 1B, do Código Penal está expressamente previsto na Lei 8.072/90. Trata-se, portanto, de crime hediondo. E no referido diploma normativo havia previsão de cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.464/2007, a pena pela prática de crimes hediondos passou dever ser cumprida apenas inicialmente no regime fechado.Ademais, o Pretório Excelso consolidou o entendimento advindo com o julgamento do HC nº 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, acompanhado posteriormente pela edição da Lei nº 11.464/07, não havendo de se falar em vedação à progressão de regime.A aplicação da pena tem como pressuposto as particularidades de cada indivíduo e a capacidade de reintegração social.No caso dos autos, entendo que o acusado faz jus à progressão do regime.Assim, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado, com direito à progressão.Tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP).Em cumprimento ao determinado no 3º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, esclareço que em razão da ausência de antecedentes do réu, possuir residência fixa, não haver motivos supervenientes que autorizem a prisão preventiva e por ter havido a decretação do relaxamento da prisão em flagrante (fls. 243/244), não há motivos para cercear seu direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Custas ex legeP. R. I. C.

0010836-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010836-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Defesa apresentou as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Vistos em inspeção.Intimem-se, os réus e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de setembro de 2010, às 16 horas, junto a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Roberto Aparecido da Silva.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001877-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, corrijo erro material contido na sentença, em especial em sua parte dispositiva, devendo ser alterada a capitulação legal para o artigo 337-A do Código Penal.Esclarecendo o erro material, o conteúdo da sentença deve ser mantido, pois a autoria, materialidade e elemento subjetivo estão devidamente demonstrados, amoldando-se ao artigo de sonegação de contribuição previdenciária, em especial quanto ao dolo, já que ambos exigem meramente a caracterização do dolo genérico, conforme decisão da sétima turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTS. 168-A E 337-A DO CP). DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Comprovada nos autos a materialidade dos tipos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, realizados em continuidade delitiva, impõe-se a condenação do responsável pelo repasse das verbas do INSS. 2. Demonstrada nos autos a vontade livre e consciente de não repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, resta configurado o dolo do agente, que não

exige o ânimo de se apropriar do dinheiro. 3. O elemento subjetivo do art. 337-A, embora crime material, dependendo, para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também, o dolo genérico. 4. A exigibilidade de conduta diversa exige confiável prova de dificuldades financeiras da empresa, graves e transitórias, com comprometimento do patrimônio da sociedade e da pessoa do controlador. Não-comprovação na espécie. 5. Prescritos estão os fatos ilícitos anteriores a quatro anos do recebimento da denúncia (artigo 109, V, do Código Penal). 6. Reduzidas as prestações pecuniárias frente às condições econômicas dos condenados. - grifei. (ACR 200471070003206, TFF4, 7T, Rel. Desembargador Néfi Cordeiro, D.E. 17/08/2008). No mais, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0002199-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002199-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Recebo o Recurso e as Razões de Apelação (folhas 254/255 e 256/278). Tendo em vista que o d. Representante Ministerial já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Ante o contido na petição da folha 297 e cópia anexa, designo para o dia 2 de setembro de 2010, às 13h30min., o interrogatório do réu Waldemar Cortez Júnior. Intimem-se.

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 2 (dois) dias para que, a subscritora da petição juntada como folhas 171/172, regularize referida petição bem como a representação processual, juntando o original, sob pena de desentranhamento. Com a devida regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Vistos em inspeção. Considerando que com a apresentação da resposta à acusação (folhas 138/142) não foi verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando ainda, o contido na manifestação da Subprocuradora-Geral da República (folhas 166/167), determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 45, tendo em vista que, nos termos do Decreto 911, de 1º.10.69, em seu artigo 3º, 3º, o devedor só apresentará resposta no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar. Assim, primeiro é necessário que se consolide o cumprimento da busca e apreensão deferida, devendo neste tópico a CEF apresentar o endereço onde possa ser encontrado o veículo. Conseqüentemente, recolha-se o mandado expedido, aguardando-se a manifestação da CEF no tocante à localização do bem a ser apreendido.

MONITORIA

0010195-13.2004.403.6102 (2004.61.02.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA

Pedido de desistência formulado pela CEF: vista à parte embargante. Havendo concordância, tornem conclusos para extinção.

0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Fls. 180/183: manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte requerida, inclusive sobre o depósito efetuado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4) - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 30 dias eventual suspensão da decisão recorrida. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para eventual prosseguimento da execução.

0316501-66.1997.403.6102 (97.0316501-0) - TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça a parte autora acerca do cumprimento dos alvarás expedidos e retirados sob n.ºs. 279/09, 280/09, 281/09 e 282/09

0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0) - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0006165-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006165-1) - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0011662-85.2008.403.6102 (2008.61.02.011662-7) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012657-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012657-8) - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da

presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. A Secretaria deverá providenciar as fotocópias necessárias e encaminhar ao ilustre perito ora nomeado.

0000452-04.2008.403.6113 (2008.61.13.000452-2) - MAURO DE MOURA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal.

0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7) - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002794-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002794-5) - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004461-08.2009.403.6102 (2009.61.02.004461-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Ribeirão Preto, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004485-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004485-2) - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JEFFERSON CESAR, com escritório na Rua do Professor 838 - apto. 22 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-7685 ou 9131-3875, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0009335-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009335-8) - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA X VALERIA MAZZA PAZ CAMARA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos de apelação interposta pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, não abrangendo a antecipação da tutela concedida, pelas razões lá constantes. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009576-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009576-8) - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda o Banco Industrial e Comercial - BIC. Sem prejuízo, decreto a sua

revelia, tendo em vista que, citada, não apresentou resposta, conforme certidão retro. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e respectivas documentações juntadas.

0009862-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009862-9) - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0010431-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010431-9) - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS X NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR(SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A produção de prova pericial é necessária para o deslinde da causa, notadamente para se comprovar se a evolução da prestação mensal foi de acordo com da categoria profissional da parte autora. Nomeio para o encargo a Perita Contábil Rita de Cássia Casella, CRC. 24.293, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista - São Paulo/Capital, telefones: (011) 3283-1629 e 9169-3323, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentação de estimativa de honorários. Sem prejuízo, deverão as partes apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012590-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012590-6) - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012983-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012983-3) - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0013908-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013908-5) - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro dando conta que o INSS, intimado por duas vezes, não atendeu à ordem judicial de implantação do benefício, reitere-se a intimação para que seja cumprida a determinação no prazo de 48 horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras providências no âmbito penal e administrativo

0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5) - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0014225-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014225-4) - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001386-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001386-9) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da certidão retro, decreto a revelia do co-réu Marcos Roberto da Silva Informática ME.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e respectivas documentações juntadas.

0001411-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001411-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP230678 - ÉRICA DUARTE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002738-17.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003031-84.2010.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o pedido expresso da parte autora, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0003187-72.2010.403.6102 - MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003580-94.2010.403.6102 - VIVIANI CRISTINA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003844-14.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004488-54.2010.403.6102 - OESIO BURANELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0003092-42.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Expediente N° 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica, com a Dra. Luiza Helena P. FebrônioCRM-SP 70404, para o dia 08 de junho de 2010, às 12:30 horas, neste Forum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânea, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames).

0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO LUIZ BRISOTTI, com consultório na avenida Nove de Julho 1818 - Jd. América - nesta - telefones: 3636-8356, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

0001112-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001112-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca das preliminares lançadas nas contestações apresentadas. Agravo de Instrumento interposto: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. DESPACHO DE FL. 179: Vista à autora sobre esta petição. (fls. 179/207).

Expediente Nº 2602

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-27.2010.403.6102 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante os expostos, DEFIRO A LIMINAR para suspender em relação aos associados da impetrante representados nestes autos (fl. 83) a exigibilidade da aplicação do FAP às alíquotas das contribuições do SAT, previstas no artigo 22, da Lei 8.212/91 e alterações, afastando incidentalmente a aplicação do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, mediante o depósito dos valores vencidos e vincendos correspondentes ao acréscimo da alíquota. A impetrante poderá pagar a contribuição sem o aumento da alíquota do FAP, cabendo à impetrada se abster de aplicar qualquer sanção contra a mesma em razão disto, podendo, no entanto, fiscalizar o correto cumprimento desta decisão, inclusive, quanto à regularidade dos depósitos...

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015107-92.2000.403.6102 (2000.61.02.015107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015789-81.1999.403.6102 (1999.61.02.015789-4)) URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO URENHA X CASSIO JOSE URENHA X JOSE URENHA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Remetam-se imediatamente os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo e passivo, nos termos do despacho de fl. 11 (item 2). Sem prejuízo, intimem-se os embargantes acerca do despacho de fl. 117, para que se manifestem, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-91.2010.403.6126 - ANTONIO BRAZ PARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001851-58.2010.403.6126 - JOAO GASTAO BOLDRINI X MARIA APARECIDA CAPRA BOLDRINI X EDILENE BOLDRINI X PEDRO TASCA X JESUS SAPATA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, os co-autores PEDRO TASCA, JESUS SAPATA e VALDEMAR QUINTANA, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art.109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art.2º do Provimento nº 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que residem nos Municípios de Socorro, São Paulo e São Bernardo do Campo, respectivamente.

0001908-76.2010.403.6126 - ADEMAR FURTADO ELER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001945-06.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001991-92.2010.403.6126 - OTAVIANO CLERO DE ARAUJO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n.º 95.0055919-6, 97.0061061-6 e 2007.61.26.006573-7, para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 20/21.Int.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002055-05.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA FERRARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002056-87.2010.403.6126 - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002298-46.2010.403.6126 - MAURINO FLORENCIO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002299-31.2010.403.6126 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

0005341-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005341-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X GIUSEPPE MEGNA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Fls. 666/667: Manifeste-se o Executado. I.

0006972-82.2001.403.6126 (2001.61.26.006972-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X IRINEU AMERICO MASIERO X HERBERT TUBANT JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 684/690: Nada a deferir, uma vez que tais alegações já foram objeto de apreciação por parte deste Juízo, consoante decisão de fls. 679/281. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 675/678, bem como para que esclareça seu genérico requerimento de prosseguimento da execução

0008178-97.2002.403.6126 (2002.61.26.008178-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FLIPPER SCHOOL NATACAO E GINASTICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO ROSA(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Fls. 143/155: Requer o coexecutado Carlos Eduardo Rosa a liberação de valor constricto em conta corrente e poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 18.05.2010 (fls. 140/141). Os documentos apresentados pelo executado dão conta que a conta-corrente e a poupança sobre a qual incidiu a constrição são destinados ao pagamento de salários/proventos. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 143/155 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Carlos Eduardo Rosa. Dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0006186-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 357/358: Esclareça a executada se persiste o interesse no pedido formulado às fls. 265/266

Expediente Nº 2308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

CHAMO O FEITO À ORDEMI - Reconsidero o despacho de fls. 302.II - Fls. 291/295 e 297/301: Os embargos à execução fiscal tiveram por fundamento principal a compensação que teria sido realizada entre valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS e parcelas vincendas da COFINS e PIS, cobradas nos autos da execução em apenso. A embargante juntou os documentos de fls. 27/131 destes embargos. Requerida e deferida a prova pericial contábil, foi elaborado o laudo de fls. 241/288, cujas conclusões a embargante ora impugna, ao argumento de que o Sr. Perito não analisou os documentos relativos à alegada compensação, notadamente quanto ao faturamento da embargante, no período de outubro de 1988 a junho de 1995. Aduz a embargante que não teve tempo hábil para localizar e reunir os documentos necessários para demonstrar os valores compensados. É o breve relato. Decido. Cabe consignar, de início, que o despacho de fls. 220 fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial em Juízo. Após a apresentação de quesitos pelas partes, o Sr. Perito retirou os autos em 24 de julho de 2009 (fls. 237), restituindo-os em 15 de janeiro de 2010 com o respectivo laudo (fls. 237 e 240/288). Consta que, em 08 de dezembro de 2009, o Sr. Perito enviou correspondência eletrônica ao patrono da embargante solicitando a apresentação dos valores do faturamento mensal, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 255). Em resposta, sobreveio mensagem informando que o representante da embargante já havia solicitado a documentação ao contador da empresa e, assim que tivesse uma posição, entraria em contato (fls. 256). Até 15 de janeiro de 2010, a embargante não havia apresentado os documentos necessários à elaboração do laudo, que foi elaborado com os documentos até então disponíveis. Dos fatos, resta claro que à embargante compete comprovar o alegado fato desconstitutivo do direito da embargada, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, sendo certo, ainda, que o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/800 é expresso ao dispor: Art. 16..... 1º. (...) 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (G.N.) Assim, todos os documentos indispensáveis para a prova das alegações devem vir com a inicial, facultando-se a juntada de outros, meramente úteis, em fase posterior. Por isso, não há que se falar em concessão de prazo para localização de documentos e elaboração de novo laudo. Ainda que assim não fosse, a compensação do FINSOCIAL não foi homologada pela autoridade fiscal (fls. 153/155) e a do PIS foi indeferida (fls. 160/161), razão pela qual foi mantida a inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 169/170). A comunicação das decisões foi feita em 21/09/2004 (fls. 168) e em 29/09/2004 (fls. 159, verso), não tendo havido manifestação da embargante. Nessa medida, além de a embargante não ter disponibilizado, a tempo e modo, os documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial, o fato que se mostra relevante é o de que a perícia não seria hábil para demonstrar as alegadas compensações, dado que não foram homologadas ou deferidas em sede administrativa. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 291/295. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 289 e, após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003859-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

1) Fls. 50/57: A excipiente/executada SHEIKO OBA, mesmo intimada a regularizar sua representação processual, ficou inerte (certidão supra). Assim, em razão de não ser dado ao advogado procurar em Juízo sem o competente instrumento de mandato, nos termos do art. 37, do C.P.C., determino o desentranhamento da petição de fls. 50/57, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos; 2) Fls. 105/107: Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 146/147, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora a fls. 105/107. Após tornem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de fls. 92/102.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001729-5) - WAGNER BUENO DO PRADO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista as informações prestadas pelo contador em fls. 196 e da concordância do Impetrado: I - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 7.587,44 em nome do advogado DR. EDERALDO MOTTA - OAB/SP 67.351 (FLS. 171), a ser retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. II - Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da FAZENDA NACIONAL no valor de R\$ 57.950,94 sob o Código da Receita 7.431.

0001900-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001900-0) - JOAO HENRIQUE PEREIRA(SP067351 - EDERALDO

MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista as informações prestadas pelo contador em fls. 210 e da concordância do Impetrado: I - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 1.119,94 em nome do advogado DR. EDERALDO MOTTA - OAB/SP 67.351 (FLS. 171), a ser retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. II - Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da FAZENDA NACIONAL no valor de R\$ 30.339,01 sob o Código da Receita 7.431.

0000486-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000486-3) - MURILO MARQUES DE OLIVEIRA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Tendo em vista a consulta retro, anote-se o DR. REGINALDO FRACASSO - AOB/SP 131.102 para que receba as futuras publicações. Republique-se o despacho de fls. 121, qual seja: Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000977-73.2010.403.6126 - NATHALI GARULO ZAMARRENHO - INCAPAZ X ROSANGELA GARULO PEREZ(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

Expediente Nº 3165

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora sobre a informação de fls. 172, a qual ventilou a não localização da Ré Livia Keyla Alves de Lima. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1) - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora sobre o excesso de execução apontado pelo INSS às fls. 151/169, no total de R\$ 478,34. Havendo expressa concordância, expeça-se RPV para pagamento aguardando-se no arquivo sua quitação. Intimem-se.

0000695-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000695-0) - MANOEL JOSE DA ROCHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre a conta apresentada pela contadoria, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em que pese os valores requisitados pela União para pagamento dos honorários advocatícios, verifico que o valor da causa foi alterado às fls. 3475/3476, para R\$ 99.826,62. Assim, assiste razão ao Sebrae ao requerer o pagamento de honorários advocatícios às fls. 4326/4328, no valor de R\$ 16.174,82 (janeiro/2010), sendo metade para cada um dos Réus, ora Exequentes. Promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo dos valores remanescentes para pagamento dos honorários advocatícios, descontado o valor de R\$ 2.491,00 já realizado fls. 4330, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

000501-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000501-2) - ROSANE LAPATE LISBOA X BRAZ MIGUEL CAETANO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes sobre os documentos juntados às fls. 283/289. Esclareça a Fazenda Nacional o requerimento de fls. 282, vez que o ofício de fls. 276/279 não possui nenhum pedido pendente de análise por esse Juízo, necessitando de requerimento das partes para tanto. Intimem-se.

0001897-86.2006.403.6126 (2006.61.26.001897-4) - IGNACIO SUTTI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005460-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005460-7) - PAULO ROBERTO BATISTA LICINIO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção. Fls. 57/58 - Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002376-45.2007.403.6126 (2007.61.26.002376-7) - JOSE GERVAZIO CALIL(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 172, vez que o alvará expedido anteriormente já englobou todos os valores depositados, inclusive o saldo remanescente alegado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003154-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003154-5) - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000754-37.2007.403.6317 (2007.63.17.000754-6) - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o quesito complementar apresentado pelo INSS às fls. 174, vez que o laudo pericial já expressamente afirmou que o autor está incapacitado temporariamente para atividade habitual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001993-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001993-8) - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Ciência a parte Autor sobre o processo administrativo juntado, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003157-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003157-4) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004456-45.2008.403.6126 (2008.61.26.004456-8) - VALTER CREMONESI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004903-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004903-7) - ANTONIO SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004633-18.2008.403.6317 (2008.63.17.004633-7) - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GISLAYNE NONATO MINHAO - INCAPAZ X GILMAIR NONATO DA SILVA(SP125773 - IDAEL GOMES FILHO)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 93, tendo em vista que foi possível citar a ré Gislayne Nonato Minhão (fls. 97-verso), bem como foi apresentada contestação (fls. 77/92). Assim, considerando que não haverá necessidade de proceder a citação por edital, que ocasionou a decisão de remessa dos presentes autos a esta Vara Federal (fls. 55/56), determino o retorno destes autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André. Int.

0001136-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001136-1) - CLAUDIO FINAMORE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls. 64, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001313-14.2009.403.6126 (2009.61.26.001313-8) - ODAIR SOLIMAN(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência a parte Autor sobre o processo administrativo juntado, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003261-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003261-3) - HUGO CARLO WEISE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Considerando que a parte Autora comprovou ter diligenciado junto a CEF, sem contudo conseguir os extratos solicitados, apresente a Ré os extratos das contas da parte Autora, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0004338-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004338-8) - ELAINE CRISTINA PERES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. , no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000956-97.2010.403.6126 - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001546-74.2010.403.6126 - MIROSLAU KOCH(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora os extratos da conta poupança referente aos períodos requeridos na inicial, objetivando a verificação do valor dado à causa. 30 dias. Intimem-se.

0001547-59.2010.403.6126 - EZIO DE LIMA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora os extratos da conta poupança referente aos períodos requeridos na inicial, objetivando a verificação do valor dado à causa. 30 dias. Intimem-se.

0001548-44.2010.403.6126 - GUSTAVO VALENTIM BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA

HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte Autora os extratos da conta poupança referente aos períodos requeridos na inicial, objetivando a verificação do valor dado à causa.30 dias.Intimem-se.

0001549-29.2010.403.6126 - TASSIA BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte Autora os extratos da conta poupança referente aos períodos requeridos na inicial, objetivando a verificação do valor dado à causa.30 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001883-97.2009.403.6126 (2009.61.26.001883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004930-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016406-61.2002.403.6126 (2002.61.26.016406-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
Vistos em inspeção.Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006185-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-42.2007.403.6126 (2007.61.26.002124-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006215-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Vistos em inspeção.Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002157-37.2004.403.6126 (2004.61.26.002157-5) - EDSON FORMIGARI(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206643-36.1993.403.6104 (93.0206643-6) - AGENCIA DE TURISMO SAO VICENTE LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)
1-A matéria versada nestes autos passou a ser afeta à UNIÃO representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2-Após, manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria

judicial no prazo de dez dias.Int.

0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0) - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0202346-15.1995.403.6104 (95.0202346-3) - AGENOR DE ARAUJO PINTO X EDUARDO GONCALVES X NELSON DE ALMEIDA MELAO X JOSE LUIZ DUARTE X AGENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0007045-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007045-9) - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X ALESSANDRO FERREIRA SANTOS X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X JOSE JORGE DA SILVA X ALBINO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0000894-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000894-1) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIO ROBERTO LIRANI X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Apresente a CEF o solicitado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelos exequentes às fls. 505/507.Int.

0002067-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002067-9) - BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X NAYLOR COSTA DE SA X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0004366-84.2000.403.6104 (2000.61.04.004366-7) - SANDRA BENEDITA AFONSO SAMPAIO X JORGE NUNES SAMPAIO X LOURIVAL JOSE DE CASTRO X SILVIO LUIZ DE SOUZA X ORLANDO PELICAS MOTAS X NIVALDO COSTA DA ROCHA X ROBERTO DIAS LOPES(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8) - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0004790-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004790-2) - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0) - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0003323-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003323-3) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X BENEDITO SILVA DE SOUZA X ISRAEL RUBENS LEITE X JOAO OSVALDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE GABRIEL DE SANTANA X JUVENAL MARIA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO QUEVEDO X ROBERTO FAUSTRONI X ROGERIO FERREIRA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0002030-05.2003.403.6104 (2003.61.04.002030-9) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0008578-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008578-0) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5) - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0008583-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008583-0) - FLAVIA GONCALVES SERRA(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA E SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6) - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.Int.

0008471-94.2006.403.6104 (2006.61.04.008471-4) - MANOEL DOS SANTOS COSTA - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000075-94.2007.403.6104 (2007.61.04.000075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010714-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010714-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de dez dias.Int.

0013143-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X APARECIDO ANSELMO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de dez dias.Int.

0013416-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006685-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MILTON SERGIO BELLEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0001415-39.2008.403.6104 (2008.61.04.001415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargante e os restantes para o embargado.Int.

0003540-09.2010.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Apensados aos principais, manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207582-50.1992.403.6104 (92.0207582-4) - JOSE DE SOUZA X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X JOSEPHINO VASQUES NETO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X JOA MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO PESTANA DE PONTE X JOAO RODRIGUES MARQUES X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO DE SOUSA FERNANDES X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOICEMAR BARATELLA PANZOLDO X JOAQUIM DAS NEVES DOMINGUES X JOAQUIM PIRES SANTOS X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE CARUSO ALVES X JORGE FERREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JORGE SOTERO DA SILVA X JSOE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JACKSON QUEIROZ DO VALE X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JAIR GOMES FARIA X JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO X JEORGE DIAS KARWASKI X JESUINO GONCALVES X JOAO ALBERTO FUSCHINI X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BATISTA ANDRADE LOPES X JOAO BATISTA GALZIGNATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS ALVES BICA X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS MINGUETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0038985-84.1993.403.6104 (93.0038985-8) - ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ANTONIO DE AZEVEDO ALMEIDA X LISETTE RUBINO SOARES X LUIZ GONCALVES PERES X MARIA HELENA DA SILVA VILELLA FERREIRA X ONDINA MONTEIRO GRATT(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Efetue a parte autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0203131-74.1995.403.6104 (95.0203131-8) - JOSE APARECIDO TOLEDO X EVA MARIA NOBRE(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a manifestação dos réus, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4) - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a CEF a obrigação à qual foi condenada no prazo de trinta dias.int.

0207734-93.1995.403.6104 (95.0207734-2) - EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

0200782-93.1998.403.6104 (98.0200782-0) - ROSALI DIAS FREITAS(SP107545 - LUCIANA RACCINI E Proc. ROBERTO FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido à fl. 147, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0010992-22.2000.403.6104 (2000.61.04.010992-7) - JOAO ANICETO PEREIRA X KEIJI IKONOSHI X ROSELI MARIA NARDEZ X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X VALDEMAR SANTOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assiste razão ao patrono dos autores, vez que a decisão de fl. 220 ressaltou expressamente seu direito à cobrança dos honorários referentes aos autores que aderiram à Lei n. 110/01. Assim, deposite a CEF os honorários no prazo de dez dias.Int.

0001488-21.2002.403.6104 (2002.61.04.001488-3) - PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X ABILIO COELHO X ANA RICARDINA FERNANDES X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X MARCIO COELHO CAMPOS X MARCELO COELHO CAMPOS(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO

AUGUSTO E SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre a impugnação da CEF, à qual atribuo efeito suspensivo, considerando o prejuízo de difícil reparação em caso de levantamento antecipado do valor total depositado.Int.

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP168213 - LIZANDRA NASSER E SP149517 - EVERALDINA MOREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6) - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 180/182 não se encontra assinada. Regularize a autora no prazo de cinco dias.Após, em termos, cite-se a UNIÃO na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0009263-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009263-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários utilizados na elaboração dos cálculos, a fim de permitir a conferência pelo autor.Int.

0010245-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010245-8) - AMELIA MACHADO DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9) - THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

0009075-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009075-8) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000737-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000737-2) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003966-21.2010.403.6104 (95.0207734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207734-93.1995.403.6104 (95.0207734-2)) UNIAO FEDERAL X EMPRESA MARITIMA E COML/ LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004000-93.2010.403.6104 (2005.61.04.000062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9)) UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004093-56.2010.403.6104 (2004.61.04.010245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010245-8)) UNIAO FEDERAL X AMELIA MACHADO DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008871-0) - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em diligência. Oficie-se ao Diretor da Faculdade Católica de Santos, para que informe acerca do contrato de financiamento estudantil (FIES), firmado por JANAINA DE SOUZA ROCHA, aluna do curso de Direito (Turma: DI.N2.17), especialmente quanto a valores repassados e período. Sem prejuízo, determino a inclusão deste feito no Programa de Conciliação, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 18/06/2010 às 18 horas. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2126

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o rol de testemunhas de fls. 3001/3002, porque inobservado o prazo fixado na decisão de fls. 2837/2838. No mais, voltem os autos conclusos oportunamente, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Considerando que o corrêu, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, foi regularmente intimado do início da fase de cumprimento do título judicial (fl. 1317); Considerando tratar-se de obrigação de fazer de natureza solidária; Considerando a ratio essendi da fixação de multa diária nas obrigações desta ordem; Indefiro os pedidos de fls. 1320/1321. Providencie a Secretaria da Vara a intimação da partes do teor do presente provimento com urgência, vez que em curso o prazo para cumprimento do julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008768-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Publique-se o provimento de fl. 101. DESPACHO DE FL. 101:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204625-13.1991.403.6104 (91.0204625-3) - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X

FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 81/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0004855-14.2006.403.6104 (2006.61.04.004855-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
DR. CID RIBEIRO JUNIOR, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 83/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0006959-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006959-6) - GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS GUGONI X JUSSARA CAVACO DA CUNHA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL
DR. MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 82/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0009559-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009559-9) - JOSE ROBERTO MOURAO VILHENA(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DR. MAURÍCIO ANTONIO COMIS DUTRA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 80/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL

0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)

Fls. 1052/1056: em face da manifestação do MPF a fl. 1120/1121, indefiro o requerimento de exclusão do pólo passivo da presente ação penal do réu Paulo Rui de Godoy Filho. Ressalte-se que em juízo de exame da defesa preliminar do aludido acusado (fls. 981 e v) foi afastada a hipótese de absolvição sumária em face da ausência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato bem como da culpabilidade do agente, além do fato constituir crime e não se encontrar extinta sua punibilidade. Ademais, eventual absolvição do acusado nos termos do art. 386 do CPP verificar-se-á na fase da sentença. No que toca ao pleito de fls. 1112/1115 do acusado Milton de Paula Martins, inviável se afigura a redesignação da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, uma vez que, consoante parecer ministerial, o réu foi regularmente citado em 10/06/2008 (fl. 894) e também intimado (fls. 1039/1041), após duas tentativas frustradas do Sr. Oficial de Justiça, em 05 de outubro de 2009, em Vitória/ES, para acompanhar o citado ato processual que ocorreria em Santos/SP no dia 07 do mesmo mês. Entretanto, cumpre conferir-lhe nova oportunidade para apresentar defesa fundada no art. 396 do CPP eis que apenas teve ciência do ato por ocasião da audiência marcada para o dia 07/10/09. Assim, intime-se o acusado Milton de Paula Martins para que apresente a peça a que alude o art. 396 do CPP. Diante do ofício-resposta de fl. 1125, dê-se nova vista ao MPF. Sem prejuízo, regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir da folha n. 899. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000980-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MOREIRA NEDER(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDA)

Intime-se o causídico de fl. 132 a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 14 / 07 / 2010, às 14:00 horas, quando a testemunha Luis Fernando Rossiter Guigellini(fl.132), será ouvida como testemunha de defesa, e, quanto as demais, ou seja, Armando Alves da Silva Junior e Edgar Marinho Bastos Saiago Ramos, serão ouvidas como testemunhas comuns.

Requisitem-se as testemunhas, bem como o réu em virtude de encontrar-se recolhido em estabelecimento prisional(124).Ciência ao MPF.Int-se.Stos.13.05.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500203-59.1997.403.6114 (97.1500203-0) - FRANCESCO MARTINI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 77 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1500208-81.1997.403.6114 (97.1500208-0) - WALTER KOHN(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY W MERTEN X QUINTO GUIDETTI X DOLECYR TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X ATALIBA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à certidão retro, esclareça o co-autor DOLECYR TAVELLA, qual a grafia correta de seu nome, juntando cópia dos documentos pessoais (RG E CPF), devendo providenciar a regularização perante a Receita Federal, se o caso.Após a regularização supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 356.Int.

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a CEF expressamente nos termos do despacho de fls. 550.Int.

1504455-71.1998.403.6114 (98.1504455-9) - MAURO GUIMARAES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face á juntada de nova procuração nos autos, republique-se o despacho de fls. 145.Fls. 145 - Fls. 139/144 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

0011385-24.1999.403.0399 (1999.03.99.011385-6) - IVO DOMINGOS LAURENTI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP084266 - REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl.230 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0016913-39.1999.403.0399 (1999.03.99.016913-8) - ADILSON AMAURY VIEIRA X ADOLFO LENHARDT X ANTONIO CARLOS LELIS BEZERRA X ANTONIO CARLOS SOARES BITENCOURT X BENEDITO RAIMUNDO X DELVIO APARECIDO DE LIMA X FRANCISCO LOPES SIQUEIRA X JOSE ALMIR DOS SANTOS X JOSE CRUZ X JOSE ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Converto julgamento em diligência.Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 430/431, o coautor ADILSON AMAURY VIEIRA deverá diligenciar junto à empresa Bel-Filtros Ind. e Com. de Filtros e Embalagens Ltda., trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar o saldo existente em sua conta vinculada para o período requerido nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0016928-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016928-0) - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE

MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0016929-90.1999.403.0399 (1999.03.99.016929-1) - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE X ANTONIO EDUARDO NASCIMENTO X CUSTODIO VITORIA BATISTA X ERNESTO ALVES X GISLAINE SANCHEZ CALVENSE X IZAIAS JOSE CORREIA X INES ALVES DE FARIA X JOSE CICERO DE MENEZES X LUZIMAR SILVA TIGRE X MIGUEL BISPO DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores ANTONIO EDUARDO NASCIMENTO, CUSTODIO VITORIA BATISTA, GISLAINE SANCHEZ CALVENSE, IZAIAS JOSE CORREIA, INES ALVES DE FARIA, LUZIMAR SILVA TIGRE, MIGUEL BISPO DE OLIVEIRA, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Quanto aos coautores ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, ERNESTO ALVES, JOSÉ CICERO DE MENEZES, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos.Instada a parte autora a se manifestar, concordou com os créditos efetuados pela executada (fl. 548). É O RELATÓRIO. DECIDO.Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores ANTONIO EDUARDO NASCIMENTO, CUSTODIO VITORIA BATISTA, GISLAINE SANCHEZ CALVENSE, IZAIAS JOSE CORREIA, INES ALVES DE FARIA, LUZIMAR SILVA TIGRE, MIGUEL BISPO DE OLIVEIRA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos coautores ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, ERNESTO ALVES, JOSÉ CICERO DE MENEZES, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40.3. Não cabe a esta Corte apreciar, em sede de Recurso Especial, a questão relativa à perda da eficácia da Medida Provisória 2.164-40/2001, por se tratar de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187).PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL.1. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e o acórdãos paradigma da Corte Especial, que versa sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, 1º, I, b, da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.2. Configurado o dissídio no que tange aos acórdãos paradigmas da 1ª Seção e da 2ª Turma.3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios.5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.(REsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90).Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0043507-90.1999.403.0399 (1999.03.99.043507-0) - MAURO SOUZA DE JESUS X FRANCISCO GUIMARAES ROCHA X IVO LOPES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X HONORIO NOGUEIRA MENDES X

JENIVALDO VITORIO DA SILVA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0054138-93.1999.403.0399 (1999.03.99.054138-6) - JOSE VALDION TEIXEIRA X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS X SIVONE DA SILVA BASTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0057527-86.1999.403.0399 (1999.03.99.057527-0) - MANOEL MARCAL SATELES(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0035085-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035085-8) - MAURO MASCARENHAS X TEOFILO MASCARENHAS FILHO X GLAURIA NASCIMENTOS MASCARENHAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000054-69.1999.403.6114 (1999.61.14.000054-6) - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Aberta vista a parte Autora, quedou-se silente.É O RELATÓRIO.DECIDO.A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte Autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003198-51.1999.403.6114 (1999.61.14.003198-1) - EXPEDITO NONATO APOSTOLO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X VALDETE SANTANA DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X NEUSA FOGOLIN EVARISTO X CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO PINHEIRO(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20/22, 43/57 e 79/85, para posterior entrega à parte autora, mediante recibo nos autos.Os autores deverão fornecer as copias para o respectivo traslado, por não serem beneficiarios da gratuidade judiciaria.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000129-74.2000.403.6114 (2000.61.14.000129-4) - JOAQUIM ROSA MOL(Proc. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000698-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000698-0) - MARIA ELENA DE ALMEIDA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000999-22.2000.403.6114 (2000.61.14.000999-2) - MILTON FERNANDES GARCIA X ILDA DALBORGO GARCIA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP093631 - MIRIAM AUXILIADORA ROMANHOLLI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001130-94.2000.403.6114 (2000.61.14.001130-5) - JOSE FERNANDES MARIN X MARINO ROMANO DA SILVA X WALDOMIRO CUSSOLIM X JOSE FERREIRA PIRES X JOSE RAMOS BARBOSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003380-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003380-5) - GERSON SILVESTRE PESSOA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com relação ao coautor GERSON SILVESTRE PESSOA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange ao coautor JOSE SEVERINO DA SILVA, já foi prolatada sentença a fls. 201/202, extinguindo a execução nos termos do art. 794,II, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003598-31.2000.403.6114 (2000.61.14.003598-0) - ISABEL DE ANDRADE PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004190-75.2000.403.6114 (2000.61.14.004190-5) - CLAUDETE VILELA X ODETE UCCELLI ALVAREZ(SP086966 - EDELZA BRANDAO E SP086965 - FILOMENA APARECIDA A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 128, conforme pedido de fls. 130, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004272-09.2000.403.6114 (2000.61.14.004272-7) - ELMAR RODRIGUES DE MACEDO(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X MARIA HELENA INACIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS X OSWALDO VECCHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004725-04.2000.403.6114 (2000.61.14.004725-7) - ANTONIO CARLOS ROSA X DIMAS FREIRE CAVALCANTE X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X GIUSEPPE PICONE X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.226 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006396-62.2000.403.6114 (2000.61.14.006396-2) - ARGEMIRO JULIAO DOS SANTOS(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000264-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000264-3) - FRANCISCO DE ASSIS VECCHI X LEIVA PEREIRA VECCHI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000304-34.2001.403.6114 (2001.61.14.000304-0) - MARTA ROBERTA SANTANA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000584-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000584-0) - CLEUSA SILVA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.153/154-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001271-79.2001.403.6114 (2001.61.14.001271-5) - CICERO FRANCISCO DA SILVA X GENEZIO DINIZ DA SILVEIRA X JANDIRO JOSE LAGARES FILHO X ANTONIO CARLOS ALVES X JERRY DOS SANTOS X

MARIA JOSE SIQUEIRA MARTINEZ X JOSE CLOVES SILVA X CARLOS ALBERTO DO CARMO X MARCIA SILVA VILAS BOAS X ABDIAS SILVA DE JESUS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores CICERO FRANCISCO DA SILVA, JANDIRO JOSE LAGARES FILHO, ANTONIO CARLOS ALVES, MARIA JOSE SIQUEIRA MARTINEZ, JOSE CLOVES SILVA, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Quanto aos coautores JERRY DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DO CARMO, MARCIA SILVA VILAS BOAS, ABDIAS SILVA DE JESUS, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos.Havendo controvérsia somente em relação a alguns autores, instada a parte autora a se manifestar, requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores CICERO FRANCISCO DA SILVA, JANDIRO JOSE LAGARES FILHO, ANTONIO CARLOS ALVES, MARIA JOSE SIQUEIRA MARTINEZ, JOSE CLOVES SILVA., julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos coautores JERRY DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DO CARMO, MARCIA SILVA VILAS BOAS, ABDIAS SILVA DE JESUS, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40.3. Não cabe a esta Corte apreciar, em sede de Recurso Especial, a questão relativa à perda da eficácia da Medida Provisória 2.164-40/2001, por se tratar de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187).PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL.1. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e o acórdãos paradigma da Corte Especial, que versa sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, 1º, I, b, da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.2. Configurado o dissídio no que tange aos acórdãos paradigmas da 1ª Seção e da 2ª Turma.3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios.5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.(EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90).Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501015-67.1998.403.6114 (98.1501015-8)) MANOEL GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação dos herdeiros MARCOS GALDINO DA ROCHA E NILSON GALDINO DA ROCHA, filhos do autor MANOEL GALDINO DA ROCHA, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de dos herdeiros supramencionados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001684-92.2001.403.6114 (2001.61.14.001684-8) - NEUZA VITARELI MORETI(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.198:Defiro pelo prazo requerido.Após, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 199/200, em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes

autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002365-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500765-34.1998.403.6114 (98.1500765-3)) THEODORO LOPES GARCIA X LUZIA INACIO DA SILVA X MOISES DE SOUZA X ELVIRA MATTIOLLI CAMPOS X MOACYR DE CAMPOS X LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BERNARDES SOBRINHO X FABIO FATTORI X DIRCE SANTOS DA SILVA X CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 575: Concedo ao INSS vista dos autos por 10(dez) dias.Após, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.576/577, em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002527-57.2001.403.6114 (2001.61.14.002527-8) - VALDOMIRO MORETI(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do autor com os calculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0000073-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000073-0) - ABRELINO FRANCISCO REZENDE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001245-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001245-8) - TOSHIAKI FUKUURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004036-86.2002.403.6114 (2002.61.14.004036-3) - SOLANGE APARECIDA GERBELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 267/270 - Manifeste-se expressamente a parte autora.No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução.Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0004053-25.2002.403.6114 (2002.61.14.004053-3) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004069-76.2002.403.6114 (2002.61.14.004069-7) - DARCI VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.50/52 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004165-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004165-3) - MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X OSWALDO ADEMIR MILANI X EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância das partes, acolho os cálculos do contador de fl. 389.Após o decurso de prazo para eventuais recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0004649-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004649-3) - MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS PAULO CORDEIRO DA SILVA

X THIAGO CORDEIRO DA SILVA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0002686-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002686-3) - RUI FREGNAN X SUELY FILOMENA FAVERO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito judicial dos fls.Int.

0003637-23.2003.403.6114 (2003.61.14.003637-6) - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004609-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004609-6) - ODAIR FERNANDES X DARCI MORI FERNANDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 258, conforme pedido de fls. 264/265, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007627-22.2003.403.6114 (2003.61.14.007627-1) - BENEDICTA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos.Por primeiro, manifeste-se a parte autora sobre a informação de falecimento da exequente (fl. 120), no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se à regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre o pleito de incidência dos juros de mora formulado a fl. 133, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0008282-91.2003.403.6114 (2003.61.14.008282-9) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008373-84.2003.403.6114 (2003.61.14.008373-1) - CELIDA GIARETA TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008421-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008421-8) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X LUIZA DO NASCIMENTO DELREY X EDUARDO NUNES MAIA X MILTON SANCHEZ X ROBERTO FRAGOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0008762-69.2003.403.6114 (2003.61.14.008762-1) - MARIA DE NAZARE DA COSTA OLIVEIRA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001017-04.2004.403.6114 (2004.61.14.001017-3) - JOSE ROBERTO NAVAS URBANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO NAVAS URBANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Julgada improcedente a ação, a fls. 541/543 sobreveio petição do executado informando o acordo firmado entre as partes na esfera administrativa. O feito foi convertido em diligência (fl. 547), para que fosse juntado aos autos o instrumento de acordo firmado. Determinação cumprida a fls. 551/561.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guia constantes dos autos à Caixa Econômica Federal, devendo a mesma, primeiramente, informar o saldo atualizado das contas de depósitos judiciais dos autos.Ressalto que o Alvará deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001761-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001761-1) - CELIA REGINA DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001775-80.2004.403.6114 (2004.61.14.001775-1) - ALCIDES SATOSHI NISHITANI X MARISA MIEKO KAYO X ZILDA SILVEIRA ROSSI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002247-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002247-3) - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 167, conforme pedido de fls. 182, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004301-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004301-4) - RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTHIA APARECIDA VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0005315-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005315-9) - MANOEL LUIZ SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União para quantias depositadas nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0005330-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DE SOUSA X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls. 200/205 - Manifeste-se expressamente a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0) - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006524-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006524-1) - MIGUEL FRANCO PEIXOTO FILHO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E SP062205 - PEDRO ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5) - VICTOR SANGALAN Y SALISMAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDIO GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.243 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007533-40.2004.403.6114 (2004.61.14.007533-7) - JOSE HILTON DE LUNA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 165 - Defiro.Concedo à CEF a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0008647-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008647-5) - SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0000098-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000098-6) - WILMAR JOSE FERREIRA(SP040378 - CESIRA CARLET) X ARLINDO JOSE CORREIA(SP040378 - CESIRA CARLET) X JESUS SANCHES GONZALES RUIZ(SP040378 - CESIRA CARLET) X BENNO KERN(SP040378 - CESIRA CARLET) X DARMO LEMOS(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000406-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000406-2) - LOURDES CRUZ(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Não há que se falar em expedição de alvará judicial, uma vez que os valores estão depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000485-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000485-2) - ISABEL CRISTINA DE MATTOS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000540-44.2005.403.6114 (2005.61.14.000540-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E PI005027 - MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO E PI006947 - LUCIANE DIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 88/89 - Preliminarmente providencie a peticionária a regularização do protocolo, nos termos da Lei 9.800/1999, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após a devida regularização, concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000564-72.2005.403.6114 (2005.61.14.000564-9) - VANDERSON CHICIUC GASPAROTTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/14, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 107.Int.

0001186-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001186-8) - EMILIA TAKARO ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001258-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001258-7) - JOSE SOARES DE ANDRADE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X AGOSTINHO SCHIAVINATO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X LINDOLFO PEREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o coautor LINDOLFO PEREIRA efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Quanto ao coautor AGOSTINHO SCHIAVINATO, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. No tocante ao coautor JOSE SOARES DE ANDRADE, sobreveio aos autos informação de que a obrigação já foi cumprida em razão de decisão judicial. A satisfação da obrigação, ainda que realizada por força de decisão judicial proferida em outro processo, é motivo suficiente à extinção da execução. Instada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e o coautor LINDOLFO PEREIRA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos coautores AGOSTINHO SCHIAVINATO e JOSÉ SOARES DE ANDRADE, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40. 3. Não cabe a esta Corte apreciar, em sede de Recurso Especial, a questão relativa à perda da eficácia da Medida Provisória 2.164-40/2001, por se tratar de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187). PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL. 1. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e o acórdãos paradigma da Corte Especial, que versa sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, 1º, I, b, da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001. 2. Configurado o dissídio no que tange aos acórdãos paradigmas da 1ª Seção e da 2ª Turma. 3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas. 4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios. 5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90). Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001341-57.2005.403.6114 (2005.61.14.001341-5) - JOSE MACHADO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001747-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001747-0) - GERALDINO DA LUZ BATISTA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002750-68.2005.403.6114 (2005.61.14.002750-5) - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004409-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004409-6) - ELISAMA SILVA MEDEIROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004739-12.2005.403.6114 (2005.61.14.004739-5) - ANTENOR ROBERTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004799-82.2005.403.6114 (2005.61.14.004799-1) - JOSE NEVES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004846-56.2005.403.6114 (2005.61.14.004846-6) - JOSE DELEU FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004948-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004948-3) - MARCIA MARIA AMARO RODRIGUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005193-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005193-3) - LAERCIO BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005194-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005194-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005441-55.2005.403.6114 (2005.61.14.005441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO BARLETTE

Tendo em vista a certidão retro, apresente a autora-exequente planilha de cálculos do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls.88 in fine. Int.

0005486-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005486-7) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Intime-se o AUTOR para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005826-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005826-5) - JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0006979-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006979-2) - MARCELO PAGANI X IOLANDA ARAUJO PAGANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007401-46.2005.403.6114 (2005.61.14.007401-5) - JOSE ROZAS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000614-64.2006.403.6114 (2006.61.14.000614-2) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001720-61.2006.403.6114 (2006.61.14.001720-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001772-57.2006.403.6114 (2006.61.14.001772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ(SP072014 - MILTON SILVA) X THAIS DO NASCIMENTO REYERO VEIGA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002341-58.2006.403.6114 (2006.61.14.002341-3) - JOSUE NUNES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002620-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002620-7) - AURELINO RODRIGUES NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recolhimento ou manifestação, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 269/270 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005032-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005032-5) - MARLISE MACHADO DE PAULA FERREIRA(SP159135 - MARACY MACHADO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 82, conforme requerimento de fl. 89, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005194-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005194-9) - ORLANDO MAIELO X APARECIDO ALVES X ALCIDES ALEXANDRE DE CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS X MANUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005589-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005589-0) - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8) - MANOEL RENERIO DIOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006965-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006965-6) - MARIA FRANCISCA SOUZA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recolhimento ou manifestação, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0007225-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007225-4) - KENDI OTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 83 e 110, conforme requerimento de fl. 13, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022736-92.2006.403.6301 (2006.63.01.022736-9) - ORMEZINA PEREIRA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000077-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000077-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000324-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000324-8) - AILTON VELASCO X MONICA SCAVELLO DA SILVA VELASCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000429-89.2007.403.6114 (2007.61.14.000429-0) - QUITERIA SILVA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000790-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000790-4) - FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 153/154 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001125-28.2007.403.6114 (2007.61.14.001125-7) - EDGAR ROMAO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Não há que se falar em expedição de alvará judicial, uma vez que os valores estão depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001135-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001135-0) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001279-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001279-1) - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001319-28.2007.403.6114 (2007.61.14.001319-9) - IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002341-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002341-7) - BENEDITO LOPES TRIGO - ESPOLIO X ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento, para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora.Referidos alvarás somente serão expedidos após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0002342-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002342-9) - GEORG HEPP X ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 67 e 92, conforme requerimento de fl. 95, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002353-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002353-3) - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002360-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002360-0) - PHILOMENA MARIA FURLIN X NICOLA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 108, sob pena de incidência da cominação legal, em 48 (quarenta e oito) horas, com relação aos calculos do Contador de fls. 101/102.Int.

0002527-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002527-0) - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO X JORGE LUIZ PONCE CARDILLO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002890-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002890-7) - ODAIR BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 68 e 96, conforme requerimento de fl. 100, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003739-06.2007.403.6114 (2007.61.14.003739-8) - IVONE HARMÍ SATO NISHIKAWA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 103 e 186, conforme requerimento de fl. 188, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003777-18.2007.403.6114 (2007.61.14.003777-5) - ESPEDITO XISTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003781-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003781-7) - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS(SP166176 - LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003851-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003851-2) - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 85, conforme pedido de fls. 89, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003903-68.2007.403.6114 (2007.61.14.003903-6) - INEZ SILVERIO CHAGAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003922-74.2007.403.6114 (2007.61.14.003922-0) - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 100 e 124, conforme requerimento de fl. 129, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003946-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003946-2) - ARI LADALARDO(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0003950-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003950-4) - DENISE MONTREZOR(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da autora conforme cálculos de fl. 104 e para a ré no valor remanescente, os quais deverão ser retirados exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003960-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003960-7) - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 59 e 82, conforme requerimento de fl. 85, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003983-32.2007.403.6114 (2007.61.14.003983-8) - JOSIMARY FRENTZEL TONELLI(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 111, conforme requerimento de fl. 114, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3) - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004022-29.2007.403.6114 (2007.61.14.004022-1) - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PRISCILA COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004023-14.2007.403.6114 (2007.61.14.004023-3) - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004054-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004054-3) - APARECIDA FORTUNATO SIMIONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0004055-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004055-5) - MONICA DE PAULA E SOUZA RODRIGUES(SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 66, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004056-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004056-7) - YOTARO OTSU(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 78 e 101, conforme requerimento de fl. 110, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004059-56.2007.403.6114 (2007.61.14.004059-2) - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004092-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004092-0) - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 79, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004100-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004100-6) - MILTON DELGADO RUIZ(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito judicial dos autos.Int.

0004124-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004124-9) - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004145-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004145-6) - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004158-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004158-4) - DIRCEU SIQUEIRA CABRAL(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004165-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004165-1) - YOKO YENDO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004172-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004172-9) - LOURENCO DEMARCHI X MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004173-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004173-0) - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO X CLAUDIO DEMARCHI X LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004246-64.2007.403.6114 (2007.61.14.004246-1) - MARIA ZANETTI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 87 e 125, conforme requerimento de fl. 128/129, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004268-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004268-0) - RUTH LOTTO(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fl. 85 e 116, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0) - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004368-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004368-4) - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004385-16.2007.403.6114 (2007.61.14.004385-4) - NELZINA DE SOUZA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004423-28.2007.403.6114 (2007.61.14.004423-8) - ANDERSON RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004533-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004533-4) - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004981-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004981-9) - GERSON PATRICIO DA LUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 99/100: Intime-se a CEF para pagamento das diferenças apontadas, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005188-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005188-7) - CARLOS ROBERTO ROSSI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005381-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005381-1) - LEONARDO RAFAEL FECHIO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005744-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005744-0) - DOMINGOS CARLOS ALVES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005764-89.2007.403.6114 (2007.61.14.005764-6) - CLEONICE SANCHES PRADO SUPPIONI(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005785-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005785-3) - ANA BOCALETTO BERGAMO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 71 e 97, conforme requerimento de fl. 99, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006287-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006287-3) - ALBERTO MARTINATTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006318-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006318-0) - HILDA GOBETTI LOTTO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006881-18.2007.403.6114 (2007.61.14.006881-4) - ORIVALDO PASCHOAL(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007536-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007536-3) - EDLEUSA BESERRA DE LIMA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007584-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007584-3) - DIRCEU SCUDELER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008085-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008085-1) - ARMANDO ZAMPIERI - ESPOLIO X JOSEPHINA ANGELI ZAMPIERI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 78 e 108, conforme requerimento de fl. 105, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008251-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008251-3) - MANUEL GARCIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, juntado cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), regularizando o documento perante a Receita Federal, se o caso.Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário, após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 115.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

0008574-37.2007.403.6114 (2007.61.14.008574-5) - AMELIA PEREIRA RIBEIRO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0008625-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008625-7) - ANTONIO JOSE BECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008745-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008745-6) - BONIFACIO ELOI JOAQUIM X EDILEUSA MARGARIDA JOAQUIM X CLEUSA MARGARIDA JOAQUIM X BONIFACIO ELOI JOAQUIM FILHO X ROBERTO ELOI JOAQUIM(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pelo espólio de BONIFÁCIO ELÓI JOAQUIM, qualificado nos autos, em face do despacho de fl. 99, no qual se alega omissão quanto à fixação da multa para o cumprimento da sentença proferida em seu favor, bem como a inexistência de prazo em quádruplo para a satisfação da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Aduz que o despacho deve ser esclarecido sobre a concessão ou não do prazo em quádruplo

à Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, convém registrar que sequer seria cabível a interposição do presente recurso por se tratar de impugnação a despacho de mero expediente, todavia, em atenção ao comando maior insculpido no art. 93, IX, da CF/88, esclarece-se a determinação do prazo de 60 (sessenta) dias. Na hipótese vertente, a condenação expressou-se de forma ilíquida, sendo, portanto, necessária a liquidação para apuração dos valores devidos, o que, por si só, afasta a aplicação imediata do art. 475-J do CPC, conclusão que se extrai de sua simples leitura. Agregue-se, ainda, que o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual, aplicando-se os arts. 475-B, 1º e 3º, do CPC, e visando a maior celeridade processual, tem-se determinado à CEF, possuidora dos dados referentes aos créditos devidos, que apresente a memória de cálculo para fins de liquidação do débito, sendo que, na hipótese de concordância do autor, o pagamento é efetuado em seguida, sem maiores delongas. De outro lado, havendo discordância, os autos são remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, evitando-se, assim, maiores dispêndios ao autor. Como se vê, não se trata simplesmente conferir prazo dilargado à empresa pública. Todavia, se o autor conclui por seu prejuízo, que apresente os cálculos na forma do art. 475-B, caput, do CPC. Assim sendo, rejeito os aclaratórios, por manifestamente incabíveis. Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fl. 99, para o fim de determinar a intimação do autor para que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 475-B, caput, do CPC, sob pena de arquivamento. Após, dê-se vista à CEF, por igual prazo, para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002896-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002896-4) - JOARITO RODRIGUES BATISTA FILHO X IRACEMA ORTEGA NIETO RODRIGUES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000062-31.2008.403.6114 (2008.61.14.000062-8) - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000443-39.2008.403.6114 (2008.61.14.000443-9) - HILDA LIMA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000656-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000656-4) - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000723-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000723-4) - MANOEL PEREIRA MENDES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000832-24.2008.403.6114 (2008.61.14.000832-9) - CAROLINO JOSE FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001007-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001007-5) - CARMEM DA SILVA ROCHA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001080-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001080-4) - CECILIA GROTTI SOARES(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001175-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001175-4) - JAIRO DE FREITAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0001712-16.2008.403.6114 (2008.61.14.001712-4) - ARMANDO ABRAO DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS, ETC.Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente à Autora.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos prova de que o crédito referente aos mencionados expurgos era inferior a R\$ 100,00, já tendo sido o mesmo objeto de depósito e saque, nos termos da Lei 10.555/02.Aberta vista à Autora, quedou-se silente.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os valores inferiores a R\$ 100,00 referentes aos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar 110/01, podiam ser objeto de depósito na conta vinculada de FGTS, independente de manifestação do trabalhador. Efetuado o saque integral e imediato dessa quantia, caracterizado estava a opção a adesão ao acordo, não havendo necessidade de termo escrito.Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02:Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e autora, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002079-40.2008.403.6114 (2008.61.14.002079-2) - ROGERIO LOPES(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002425-88.2008.403.6114 (2008.61.14.002425-6) - JOSE WALTER(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 52, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002658-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002658-7) - ELISABETE CONCEICAO SECOLI(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 68, conforme pedido de fls. 72, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003022-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003022-0) - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003297-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003297-6) - VENINA ALVES FERNANDES(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003304-95.2008.403.6114 (2008.61.14.003304-0) - ANA DIVA AZEVEDO MARQUES CORREA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 58, conforme pedido de fls. 61, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003346-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003346-4) - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, no tocante à execução da condenação em litigância de má-fé.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004008-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004008-0) - ANITA CONSTANCA PAIOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004881-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004881-9) - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 117, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005092-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005092-9) - MARIA SEVERINA DE ASSIS(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 62 e a expressa concordância do réu a fls. 63 vº, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005116-75.2008.403.6114 (2008.61.14.005116-8) - SELENE ROSA DE JESUS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005195-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005195-8) - DERCY MONTEIRO(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 66, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006405-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006405-9) - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 75, conforme pedido de fls. 77, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006676-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006676-7) - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007124-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007124-6) - MOACIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 65, conforme pedido de fls. 68, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007504-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007504-5) - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0007505-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007505-7) - REGINA VITTORINI CORADIN(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 58, conforme pedido de fls. 55, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007790-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007790-0) - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0007844-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007844-7) - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0007846-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007846-0) - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0007987-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007987-7) - ANA CALEGARI GUILMO(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 54, conforme pedido de fl. 58, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008029-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008029-6) - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0008046-66.2008.403.6114 (2008.61.14.008046-6) - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0008110-76.2008.403.6114 (2008.61.14.008110-0) - EUNICE GUNTHER(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0001540-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001540-5) - MARCIO NUNES DE ANDRADE(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 56), com o qual concordou o Réu (fl. 57), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor à causa, suspensa a execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 28. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001290-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001290-0) - JOSE GIMENEZ(SP263886 - FRANCIS STRANIERI E SP276107 - MICHELE CARVALHO SCHERK E SP276448 - RAQUEL CARVALHO SCHERK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor (fls. 42), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em sede de tutela antecipada a liberação do ônibus scania, placa BWJ 0464, chassi 9BSKC4X2BG3455344, ano 1987, apreendido pelo Posto da Receita Federal de Céu Azul no Paraná. Sustenta que o veículo em questão foi contratado por Erivaldo Martins para uma viagem de excursão e na data de 22/12/2007 foi autuado pela Receita Federal por conter em seu interior mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação. Alega que as mercadorias não eram de sua propriedade e sim dos passageiros do ônibus. Aduz que consta no termo de retenção como proprietária do veículo, no entanto, não teve acesso ao auto de infração e processo administrativo, sendo impossibilitada de se defender, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, os documentos juntados pelo requerente não ensejam o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, pois não constituem prova inequívoca da verossimilhança da alegação ainda que considerada esta fase processual. A parte autora afirma que não teve acesso ao procedimento administrativo nem ao auto de infração, todavia, apresenta cópia do termo de retenção e lacração do veículo, contrariando suas alegações. A autora também sustenta que firmou contrato com Erivaldo para utilização de seu veículo numa excursão e que as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros, no entanto, deixou de comprovar suas alegações, uma vez que não apresentou cópia do contrato ou qualquer prova, mínima sequer, da propriedade das mercadorias. No mais, observo que a retenção de lacração do veículo foi feita em 21/01/2008 (fls. 24), há mais de 2 (dois) anos, o que fragiliza bastante o *periculum in mora*. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009596-77.2000.403.6114 (2000.61.14.009596-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 223, conforme requerimento de fl. 225, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001502-72.2002.403.6114 (2002.61.14.001502-2) - ADAILTON NUNES BARBOSA(SP177226 - FABIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fixo os honorários do advogado nomeado nos autos (fls. 05) em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I - Honorários dos Advogados Dativos, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida após o cadastramento do referido causídico na AJG, comunicando o cadastro nos autos. Sem prejuízo, forneça o patrono do autor o número de seu CPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86. Int.

0006014-93.2005.403.6114 (2005.61.14.006014-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO COLORADO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 268, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de

cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006107-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006107-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X ALIRIO INOCENCIO SOUTO (SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000375-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000375-7) - APARECIDA CORNETTI PINHEIRO - ESPOLIO X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X NATALINO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005061-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005061-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 100, conforme pedido de fls. 104, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005062-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005062-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 143, conforme pedido de fls. 147, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005519-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005519-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 82/84 - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado nos autos. Fls. 88 - No mesmo prazo, manifeste-se a ré. Int.

0007170-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007170-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT (SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 302, conforme pedido de fls. 305, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001574-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001574-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002929-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002929-5) - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003220-60.2009.403.6114 (2009.61.14.003220-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF a apresentar sua impugnação, no prazo legal.Int.

0005872-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005872-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 73 - Manifeste-se expressamente a CEF.Int.

0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009346-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009346-5) - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

0000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido ao arquivo aguardando manifestação de interessados. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004304-33.2008.403.6114 (2008.61.14.004304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-19.2000.403.6114 (2000.61.14.002299-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de repetição de indébito proposta pelos aqui Embargados em face da Embargante, alegando que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 43/52.Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Sobreveio parecer de fl. 55 e cálculos de fls. 56/57.Manifestação das partes às fls. 60/61 e 63/64.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICompulsando os autos, observo que a controvérsia posta nos presentes embargos cinge-se no cálculo de honorários advocatícios.Entende a embargante que não são devidos juros moratórios na condenação de honorários advocatícios, devida apenas correção monetária.Passo a analisar.A sentença dispôs acerca dos honorários da seguinte maneira:(...) Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tendo em vista o grau de

zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º a e c do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, nos moldes expostos, a partir da data desta decisão. Diante da simples leitura do dispositivo, os honorários são devidos na proporção de 20% do valor da condenação. Considerando que a condenação inclui os juros moratórios, como passo a transcrever, não assiste razão à embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 263, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração nº 11128.002062/94-35, bem como para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL à restituição de R\$ 3.567,47 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o depósito realizado, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de então, conforme determina o Código Civil. Transitada em julgada tal decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a embargante. Cumpre esclarecer que como demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 55, ambas as partes apresentaram cálculos equivocados, razão pela qual acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 56/57. III Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 24.473,65 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 20.424,26 (vinte mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) devidos à parte autora, ora embargada, e R\$ 4.049,39 (quatro mil e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) devidos a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 57, para maio de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 57 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004305-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000576-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RONALD DE OLIVEIRA MARINHO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002041-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-46.2000.403.6114 (2000.61.14.004373-2)) UNIAO FEDERAL X SEE BER FASTPLAS LTDA (SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de ordinária proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, alegando que os valores a título de COFINS não foram recolhidos, mas sim, depositados em juízo. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 130/136. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, observo que a decisão que transitou em julgado reconheceu a inexigibilidade da COFINS com a majoração imposta pela Lei nº 9.718/98 (fls. 133/135). Todavia, conforme alegado pela própria embargada, neste período não houve o efetivo recolhimento da COFINS pela Lei nº 9.718/98 aos cofres da União, sendo que esses recolhimentos foram feitos por depósitos judiciais. Assim, assiste razão à embargante, não havendo que se falar em devolução ou restituição dos valores a título de COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, se tais valores não foram recolhidos aos cofres da União Federal, mas sim, realizados por depósitos judiciais. O que há de ser feito é o simples levantamento dos depósitos judiciais pela autora, ora embargada, e não sua conversão em renda da União. No mais, cumpre esclarecer que o levantamento dos depósitos feitos nos autos da Medida Cautelar de nº 2000.61.14.003739-2 deve ser requerido naquela ação. III Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando que nada é devido pela embargante, considerando que o recolhimento da majoração da COFINS pela Lei nº 96718/98 foi feita mediante depósitos judiciais. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos depósitos feitos nos autos principais em favor da autora, ora embargada, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. P.R.I.C.

0003546-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001931-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE MESSIAS DA CUNHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada impugnou as alegações do embargante, bem como os cálculos elaborados. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 82/92. Manifestação do embargado a fl. 95 e da embargante a fls. 97/98 concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. POSTO ISSO, em face da concordância das partes com o parecer e cálculos da contadoria judicial, os quais apontaram erros nos cálculos das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, E ACOLHO os cálculos da contadoria judicial (fl. 87) tornando líquida a condenação do INSS no

total de R\$ 226.981,05 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), para novembro de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 87/92 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005318-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-45.2006.403.6114 (2006.61.14.006002-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009093-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000480-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000480-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR DA CRUZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009313-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009314-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-27.2002.403.6126 (2002.61.26.002201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009329-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002255-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JANDUI VIEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009439-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009442-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-83.2006.403.6114 (2006.61.14.001919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNEIRO FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003333-77.2010.403.6114 (2008.61.14.000562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003453-23.2010.403.6114 (2007.61.14.000796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000796-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA PAIVA SATIM(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003625-62.2010.403.6114 (2008.61.14.000713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TEREZA BERNARDINA MOREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005949-35.2004.403.6114 (2004.61.14.005949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054138-93.1999.403.0399 (1999.03.99.054138-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE VALDION TEIXEIRA X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS X SIVONE DA SILVA BASTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fl.311 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003626-47.2010.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6)) UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017851-92.1998.403.6114 (98.0017851-1) - WILSON PEDRO DA SILVA X KIMIO TESHIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face à sentença homologatoria da conciliação realizada na presente demanda, transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente contratado, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005898-2) - NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2050

MONITORIA

0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005863-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-02.2002.403.6114 (2002.61.14.004546-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABC CARGAS LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MANDADO DE SEGURANCA

1501433-05.1998.403.6114 (98.1501433-1) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1503481-34.1998.403.6114 (98.1503481-2) - ALFREDO CARLOS DEL BIANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004297-56.1999.403.6114 (1999.61.14.004297-8) - VANGUARDIA MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000862-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000862-1) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003254-16.2001.403.6114 (2001.61.14.003254-4) - ETL IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 460.Int.

0004875-77.2003.403.6114 (2003.61.14.004875-5) - NHT NOISE HARSHNESS TECHNOLOGY CONSULTORIA E INTERMEDIACAO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000005-18.2005.403.6114 (2005.61.14.000005-6) - AUTOMETAL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003219-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003219-7) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002242-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002242-5) - CYNTHIA VICENTE BARAU(SP230675 - CYNTHIA VICENTE BARAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002298-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002298-0) - HILDEBRANDO SANTANA DE ALMEIDA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002299-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002299-1) - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000491-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000491-2) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007278-09.2009.403.6114 (2009.61.14.007278-4) - CARBONO QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAVistos, etc. CARBONO QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja-lhe garantido o direito de efetuar a correção monetária dos prejuízos fiscais acumulados e registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e da base de cálculo negativa da CSLL, para recomposição dos valores históricos, com base na SELIC. Aduz, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades empresariais está obrigada ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante apuração do Lucro Real. Alega que, a partir de 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.249/95, foi revogada a possibilidade de se realizar a correção monetária dos balanços, negando-se, assim, a possibilidade de se corrigir monetariamente os prejuízos fiscais. Sustenta a disparidade existente no fato de que os ativos fiscais são corrigidos pela SELIC, já os prejuízos não sofrem qualquer correção, em evidente enriquecimento ilícito da União, porquanto desvirtuada a regra matriz de incidência tributária do IR. Bate pela violação aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade administrativa e vedação ao confisco. Afirma a necessidade de aplicação da SELIC, uma vez que esta é a taxa utilizada pela União para atualização de seus débitos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/293). Determinada a emenda à inicial para atribuição de correto valor à causa (fl. 297). Inicial emendada a fls. 299/300. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 309/321. Aduz, em síntese, que a partir de 1º de janeiro de 1996 foi extinta a correção monetária, que até 1994 era automática, de todos os valores constantes da legislação tributária federal, conforme o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sendo também extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, definitivamente, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, conforme o art. 4º da Lei nº 9.249/95. Refuta a alegação de confisco e de violação ao princípio da capacidade contributiva. Sustenta observância ao princípio da legalidade. Invoca, ao final, a prescrição, segundo o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 323/324. Informada a

interposição de agravo de instrumento a fls. 331/348. Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento a fls. 351/352. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito a fls. 356/361. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende ordem a garantir à impetrante o direito de atualizar monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, os valores relativos aos prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, mediante a aplicação da SELIC. Inicialmente indeferi o pedido de liminar formulado na inicial do presente mandamus ao fundamento de que a pretensão vertida na inicial carecia de base legal para seu acolhimento, valendo-me de jurisprudência aplicável à espécie. Todavia, ao analisar com maior acuidade a demanda, verifico que outra deve ser a solução aplicável à hipótese em testilha. É de sabença comum que as normas sobre correção monetária aplicáveis à determinação do montante dos tributos incidentes sobre os resultados das empresas foram revogadas. Considerando este fato, tem-se entendido que, à míngua de autorização legal para a aplicação da correção monetária, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar tal correção em relação aos prejuízos fiscais acumulados pelas empresas. Não obstante o raciocínio jurídico, e até mesmo lógico, leve a tal conclusão, tem-se que a manutenção deste entendimento não reflete o ideal de Justiça que deve prevalecer na consideração dos casos submetidos ao Judiciário. Ora, como se sabe, a lei deve exprimir a solução para um problema social. Deve veicular norma capaz de trazer ou ao menos sinalizar a paz nos conflitos sociais. Isto seria o ideal, mas nem sempre é o que se observa. É dizer, nem sempre a lei acompanha a dinâmica social e nem sempre reflete a pacificação necessária aos conflitos sociais. Até aqui a conclusão parece óbvia e até mesmo pernóstica diante do que efetivamente se observa na sociedade e na dinâmica da produção legislativa. É, em verdade, um fato até mesmo assimilável que a produção legislativa não acompanhe a evolução social. Todavia, a par de não acompanhar a evolução social, não é dado à lei, como num passe de mágica, afastar, apagar da realidade econômica de nosso país a existência da inflação e a necessidade da real recomposição das perdas que a inflação acarreta. Com efeito, ainda que a legislação sobre a correção monetária tenha sido revogada, o mesmo não ocorreu com a inflação, que continua a causar os mesmos transtornos vislumbrados pelo legislador desde os idos de 1976. Hodiernamente, o contribuinte encontra-se prejudicado de duas formas quando se trata de apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL. Primeiro, em relação à limitação de 30% (trinta por cento) quanto à compensação dos prejuízos fiscais (art. 15, Lei nº 9065/95). Segundo, quando à vedação da correção monetária dos prejuízos fiscais. No que tange à limitação da compensação, sabe-se que sua constitucionalidade foi assentada pelo Pretório Excelso (RE 344.944, Rel. Min. Eros Grau), ao reconhecer que se trata de um benefício fiscal e como tal pode ser revisto pelo Estado. Todavia, no tocante à correção monetária dos prejuízos fiscais não se pode entender pela possibilidade de sua limitação ou aniquilação pela lei, porquanto é fato econômico, não apagável pela inovação legislativa. Há muito, se consagrou o entendimento de que: A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (STJ, MC 15.218/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) De ver-se que o próprio Código Tributário Nacional reconhece que a aplicação da correção monetária não significa um plus ou algo a mais, a ponto de evidenciar tal aspecto ao cuidar da exceção ao princípio da legalidade expressa no 2º, do art. 97, verbis: Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ora, se para fins de cobrança do tributo a atualização de sua base de cálculo não é considerada majoração, porque não seria também de se reconhecer que não constitui qualquer benefício a mais ao contribuinte a correção monetária dos prejuízos fiscais? De efeito, uma vez reconhecida a possibilidade de compensação (limitada ou não) dos prejuízos fiscais, não se pode afastar a aplicação da correção monetária devida, sob pena de se cancelar a corrosão do benefício concedido ao contribuinte. É inegável que ao se excluir a correção monetária na hipótese vertente proporciona-se indevida interferência na apuração do acréscimo patrimonial tributável, que constitui a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desvirtuando-se a finalidade dos tributos em testilha, que passam a onerar diretamente o patrimônio do contribuinte e não seus acréscimos patrimoniais. É de se observar que, na prática, os prejuízos fiscais funcionam como verdadeiros créditos virtuais do contribuinte, que poderá compensá-los no futuro. Assim, quando não se submetem à correção monetária tem-se evidente prejuízo. Desse modo, entendo possível a aplicação da analogia (art. 108, I, CTN), extraindo-se o princípio jurídico estabelecido no 2º do art. 97 do CTN, como fundamento para garantir a correção monetária ao contribuinte. Também, se afastada a possibilidade de analogia, possível que se aplique ao caso vertente a equidade (art. 108, IV, CTN). Aliomar Baleeiro, citando Aristóteles, preleciona que: A natureza própria da equidade consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente, em razão de seu caráter geral. E acresce o ilustre mestre que: Pela equidade, o intérprete e o aplicador não só suprirão a lei silente, mas também interpretarão e adaptarão a lei que se apresentar absurda, em sua impessoalidade e generalidade abstrata, para as condições inusitadas do caso especial concreto. E conclui: A autoridade fiscal e o juiz, à falta de elementos no art. 108, I, II e III, encontram na equidade, se lhe é concedida expressamente, condição exigida pelo art. 127 do CPC/73, meios de suprir a falta de norma adequada ao caso singular, ou mesmo para amortecer essa norma, se nas circunstâncias específicas ou inéditas ela conduzir ao iníquo ou ao absurdo, um e outro inadmissíveis dentro do sistema geral do Direito e da consciência jurídica contemporânea em nosso País ou em nosso tipo de estrutura econômica, política, social e institucional. (Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 682-683) No caso, o que se verifica é o absurdo. Primeiro, por se tentar apagar um fato econômico e perceptível a todos (inflação) com a revogação de uma lei. Segundo, por se garantir determinado benefício fiscal e acabar por reduzi-lo ou quiçá aniquila-lo com a incidência da inflação. Destarte, inafastável se afigura o reconhecimento da incidência da correção monetária na espécie dos autos. Quanto aos

índices a serem aplicados, tem-se que, também por analogia ou equidade, devem ser aplicados os mesmos estabelecidos para a correção monetária do indébito tributário, já que assentada a natureza do prejuízo fiscal como um verdadeiro crédito virtual do contribuinte. Nesse ponto, observar-se-ão os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EREsp 638.368/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009). Por fim, adotando-se a mesma linha de pensamento, no sentido de que os prejuízos fiscais se caracterizam como créditos virtuais do contribuinte, é certo que a correção monetária deve incidir apenas em relação aos créditos passíveis de ser utilizados na forma prevista em lei. Desse modo, deve ser observada a prescrição quinquenal tal como estabelecida para a repetição do indébito tributário, seguindo-se os parâmetros fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em relação ao prazo prescricional para se postular a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 para alcançar inclusive fatos passados ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Consagrou-se, ainda, o entendimento de que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início somente a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005. Isto é, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. (AI nos Eresp nº 644.736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicada no DJ de 27.08.2007. (STJ, AgRg no REsp 1104430/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) Assim sendo, evoluindo em meu pensamento anterior, tenho que a concessão da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar e reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de proceder à atualização monetária dos prejuízos fiscais acumulados e registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e da base negativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para a recomposição dos valores históricos em valores atuais, aplicando-se os índices previstos no item 4.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, bem como para determinar à autoridade coatora que proceda de forma a garantir o direito ora reconhecido, observando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0008457-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008457-9) - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EVSA COM E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da COFINS com alíquota majorada pelo art.8º da Lei 9718/98, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior sem as limitações do art. 170-A do CTN. Aduz, em síntese, que há ilegalidade e inconstitucionalidade no art. 8º da Lei nº 9.718/98, ao estabelecer a criação de novo tributo, inobservando o 4º do art. 195 da CF/88, uma vez que a majoração da alíquota encontra-se vinculada à base de cálculo que foi declarada inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 346.084. Bate pelo direito à compensação dos créditos recolhidos com fundamento na alíquota combatida e pelo afastamento da norma veiculada pelo art. 170-A do CTN. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/238). A medida liminar foi indeferida (fls. 251/253). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 259/261. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 264/276), convertido em Agravo Retido (fls. 277/279). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 282/287). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 8º por ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, requerendo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS com alíquota majorada pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a maior. Inicialmente, fixo meu entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade da majoração promovida pelo art. 8º, caput da lei n. 9718/98 à alíquota da COFINS, considerando que a LC n. 70/91 reveste-se materialmente da natureza jurídica de lei ordinária, uma vez que o art. 195, I, da CF/88 já em sua redação original previa a competência da União para a instituição de contribuição para a seguridade social incidente sobre o faturamento e cobrada dos empregadores, sendo desnecessária a edição de lei complementar nos termos do exigido pelo art. 195, par. 4º, da CF/88. Cumpre ressaltar que a edição de lei complementar, após o advento da ordem constitucional de 1988, depende de expressa exigência constitucional, sendo essa uma das diferenças fundamentais consagradas pela doutrina em relação às leis ordinárias (campo de atuação). Nesse sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei n. 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 309904 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-01070) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. 2. PIS E COFINS. ARTS. 3º, 1º, E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 418898 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-04 PP-00795) Melhor sorte não assiste à impetrante quanto à compensação sem observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, considerando a propositura da ação em 23/10/2009, quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que deu nova redação ao 170-A do CTN. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203) III Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA JOSE LUIS SANTOS CARA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial para ao impetrante em virtude de seu deslocamento para outro município. Aduz, em apertada síntese, que é empregado da FORD Motor Company Brasil Ltda. e em 1º.11.2009 recebeu a comunicação de sua transferência da unidade de São Bernardo do Campo, SP, para a unidade de Camaçari, BA, razão pela qual faz jus ao pagamento de verba trabalhista no importe de 7 (sete) salários nominais para custear a respectiva transferência. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, uma vez que se presta à cobertura de despesas com deslocamento. Bate pela não incidência do IRPF na espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Decisão indeferindo a medida liminar (fls. 32/36). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 42/43. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46/51. Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. É de sabença comum que a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a verificação, na situação fática ou relação jurídica em testilha, de efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte (art. 43 e parágrafos, do CTN), sendo que as verbas que possuem natureza indenizatória, por não constituírem um plus ou acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do patrimônio do contribuinte, não se encontram sujeitas à incidência do imposto. No caso da ajuda de custo, a situação encontra-se pacificada em nossos Tribunais no sentido da não incidência do imposto. Já em relação à chamada Gratificação Especial, paga por liberalidade do empregador, firmou-se o entendimento de que possui natureza salarial e, assim, sujeita-se à incidência do imposto. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 501.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 174) DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente

consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1081303/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009) Portanto, necessário se faz verificar no caso concreto se a verba paga pelo empregador tem apenas a natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas pelo empregado, ou se além do ressarcimento, também constitui remuneração ou incentivo para que o empregado se submeta a determinadas condições. Note-se que a questão diz respeito à comprovação do enquadramento do caso concreto nas situações contidas nas normas isentivas previstas na Lei 7.713/88, regulamentada pelo Decreto 3.000/99, respectivamente aplicáveis a respeito, a saber: Lei nº 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Decreto 3000/99: Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: Ajuda de Custo I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX) De se ressaltar que ambas as normas imputam ao contribuinte o ônus da comprovação da situação isentiva. Compulsando os autos, verifica-se a fl. 17, que o salário pago ao impetrante é de R\$ 8.315,90. Já a gratificação especial é no importe de 7 (sete) salários nominais e alcança a cifra de R\$ 58.211,30. Com efeito, é certo que, para além de retribuir as despesas com deslocamento e nova moradia no município para onde se deslocará o impetrante, a gratificação paga assume também nítido caráter de incentivo remuneratório para que o impetrante adira à transferência proposta pelo empregador. Assim, a natureza puramente indenizatória da verba paga fica descaracterizada na hipótese vertente. Daí, corretamente, o empregador denominá-la de gratificação especial e não ajuda de custo, coerente com o entendimento sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. De mais a mais, in casu, compulsando os autos, verifica-se que não há demonstração da vinculação do valor auferido com eventual dano gerado pelo deslocamento ou mesmo pela permanência do empregado na cidade de Camaçari/BA. Pelo contrário, ao que tudo indica, a verba, a bem da verdade, gera acréscimo patrimonial ao impetrante. III. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0003119-86.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA E FILIAL contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de auxílio-doença e acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega que a exigência da contribuição social sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal, por ser a natureza de tais verbas, diferente da que compõem a remuneração do empregado, recebida em contraprestação do serviço efetivamente prestado. Acostou documentos à inicial. A inicial foi emendada a fls. 60/65. É o relatório. Decido. Há relevância no fundamento jurídico da impetração. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Auxílio-Doença:Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição na espécie.Auxílio-Acidente:O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias.Ademais, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).De todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, inclusive em sua filial, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional de férias.Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003201-20.2010.403.6114 - OLSA BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 25/03/2010 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0003281-81.2010.403.6114 - PRODTY MECATRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000619-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000619-9) - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇABORFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em face do oferecimento de bens em garantia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/83). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 103/111, alegando que os bens oferecidos não garantem a totalidade dos débitos, pugnano pela improcedência da ação. A medida liminar foi indeferida às fls. 114/115. Petição da União Federal às fls. 126/131, informando que houve o parcelamento dos débitos, possibilitando a autora obtenção da CPEN, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com razão a ré, considerando que comprovado o parcelamento às fls. 127/131, não há óbice à expedição da CPEF, objeto da presente ação. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VISTOS EM DECISÃO. Cumpra-se com urgência o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 167.

0010377-02.2000.403.6114 (2000.61.14.010377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA ADMINISTRADORA DE MATERIAIS LTDA X ANTONIO LOUREIRO JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO. Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0015376-03.2002.403.0399 (2002.03.99.015376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REDIN DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005699-70.2002.403.6114 (2002.61.14.005699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 107.

0000148-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SP SERVICOS LTDA(SP058720 - IVONE DE JESUS E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 177/184: deixo de apreciar, por ora, o pedido inclusão dos sócios, tendo em vista não haver comprovação de que a Exequente realizou todas as diligências para localizar a Executada.Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido em relação à constrição de numerário da empresa executada.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006730-23.2005.403.6114 (2005.61.14.006730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPRO CONSTRUCAO MECANICA E INDUSTRIAL LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000862-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE ARTE DE COMER LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005076-64.2006.403.6114 (2006.61.14.005076-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARCENARIA CAVALEIRO LTDA ME(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001975-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIMETRIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor e de bens para garantia do débito exequendo, defiro como requerido.Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o executado, proceda-se a constrição judicial eletrônica dos valores até o limite do débito.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003395-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CIRIACO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705370-85.1995.403.6106 (95.0705370-0) - LOTTO & LOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Fls. 285/399: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de

antecipação da tutela. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004490-08.2003.403.0399 (2003.03.99.004490-6) - GENEZIO ADAMO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 190/192: Diante da manifestação da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 de CPC, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se.

0011610-19.2004.403.6106 (2004.61.06.011610-4) - APARECIDA FLORIANO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 164/165: Diante da concordância da parte autora, cite-se formalmente o INSS, observando os cálculos de fls. 121/125. Intime-se. Desnecessária intimação do MPF, em razão da manifestação de fls. 132/135.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010245-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700899-94.1993.403.6106 (93.0700899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HILDO SABADIM X MADALENA DE SOUSA SABADIM(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MADALENA DE SOUSA SABADIM, sucessora de Hildo Sabadim, alegando, em preliminar, que o direito da embargada de executar a revisão de benefício previdenciário encontra-se prescrito. Intimada, a embargada, não se manifestou (fl. 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação para executar dívidas passivas da União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei) No presente caso, constata-se a prescrição do direito de executar os valores reconhecidos no acórdão fls. 102/118 dos autos principais (93.0700899-0), em apenso, transitado em julgado, por inércia da embargada, haja vista que, a contar da data da ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença, 10.12.1998 (fl. 131), até o início da execução, 19.07.2006 (fls. 158/163), com o pedido de habilitação de herdeiros, o lapso temporal transcorrido é superior a 5 (cinco) anos. Veja-se que, após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, em dezembro de 1998, o autor foi intimado para requerer o que de direito (fls. 133 e 137) e, face à notícia de seu falecimento, o patrono foi intimado para promover a habilitação dos herdeiros (fl. 152). Diante da inércia dos possíveis herdeiros do autor (fls. 152 e 156), os autos foram remetidos ao arquivo em 22.11.2000, vindo o patrono manifestar-se quanto à execução do julgado somente em 19.07.2006 (fl. 158), ou seja, há quase 8 anos após o trânsito em julgado da sentença. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene a embargada, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008091-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002026-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701514-84.1993.403.6106 (93.0701514-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ONELIA GIORGI PROCHNOW X VILMA LIMA DE ABREU X MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES X DOMINGOS PERES X ANNA APPARECIDA SIMONATO X ZULMIRA PELEGRINI MACENO X JOSE MACENO X AURELIA GABRIEL BARBOSA X ANEZIO MANOEL BARBOSA X VALERIANO MACIAS NETO X VANDERLEI MACIAS X VALDEMIR MACIAS X MIGUEL MACIAS X MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH X EVERALDO ALVES NAZARETH(SP025226)

- JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Fls. 193 e 196: Diante da manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, observando as datas das respectivas petições. Após, cumpra-se integralmente a sentença, providenciando o traslado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112091-15.1999.403.0399 (1999.03.99.112091-1) - LIA MARY ANTONIO DAGUER(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003711-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003711-0) - FERNANDA CRISTINA DOVANSI MARTUCCI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002384-87.2004.403.6106 (2004.61.06.002384-9) - LUZIA LIZIONETE DAVID KUN(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0002445-45.2004.403.6106 (2004.61.06.002445-3) - APARECIDA CARVALHO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005067-97.2004.403.6106 (2004.61.06.005067-1) - MARIA DA SILVA PIMENTEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se

o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003889-79.2005.403.6106 (2005.61.06.003889-4) - ANTONIO JEREMIAS BORGES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7) - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010988-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010988-5) - HELENA LIMA PORTO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que regularize seu CPF, conforme determinado à fl. 291, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003220-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003220-0) - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a importância requisitada será corrigida na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Após, cumpra-se.

0008692-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008692-0) - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009192-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009192-7) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-70.2003.403.6106 (2003.61.06.000331-7)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0011335-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011335-2) - ANA SARRIA STORT(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001264-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001264-3) - JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005158-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005158-2) - GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento do Perito Judicial, conforme determinado à fl. 84. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006002-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006002-9) - IRACI SUSANA DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado,

com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001449-37.2010.403.6106 (2003.61.06.004964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004964-0)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/212: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela formulado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021078-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES X MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 369/372: Dê-se ciência aos executados da informação acerca da possibilidade de descontos administrativos do valor remanescente, devido a título de seguridade (PSS). Sem prejuízo, oficie-se à agência 3970, determinando a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fls. 338, 340/343), observando os termos da petição de fls. 279/281. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013433-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013433-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 1038/1039: Anote-se. Esclareçam os subscritores da petição apresentada pelo exequente SENAC, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de levantamento em nome da advogada Denise Lombard Branco, tendo em vista a juntada de nova procuração, na qual não constam como outorgados. O nome do subscritor da petição mencionada deverá ser mantido no sistema processual para fins de intimação desta decisão. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento, observando-se a procuração ora juntada. Intime-se.

0002893-13.2007.403.6106 (2007.61.06.002893-9) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 142: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o quantum fixado na sentença, providenciando, se o caso, a complementação do depósito efetuado. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9) - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Redesigne a audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 16:00 horas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Redesigno a audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4) - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Redesigno a audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003248-18.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X IRACI CARDOSO DA SILVA CELESTINO(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Chamo o feito a conclusão.Redesigno para o dia 22 de junho de 2010, às 17:00 horas a audiência anteriormente marcada à f.29.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1459

INQUERITO POLICIAL

0005781-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005781-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHOPPING COLINAS ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial pelo qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no inciso II, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fls. 78/79), máxime em face de ofício do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos que noticiou a efetiva quitação do débito de imposto de renda que pendia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1731-1999-083-15-00-6, concernente aos presentes autos. DECIDO Verifico que o Juízo do Trabalho da 3ª Vara de São José dos Campos noticiou nos autos o pagamento do débito que ensejou a persecução penal, não persistindo débitos fiscais relativos ao tributo em questão. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º, da Lei 10684/03. No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim se pôs: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (Cf. Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - art. 9º, 2º).2. Comprovado

documentalmente nos autos o pagamento do débito descrito na denúncia, mesmo depois do recebimento da denúncia (a nova lei não mais exige que seja antes desse ato processual), é de aplicar-se a nova lei, que, beneficiando o réu, deve retroagir. 3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38010068788 Processo: 199838010068788 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Documento: TRF100157765 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 107 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, vencido o Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgou extinta a punibilidade e prejudicada a apelação. Data Publicação 19/12/2003) PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso. 2 - Entretanto, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social. 3 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento do débito, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 4 - Apelação provida para decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ora apelantes. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33010003163 Processo: 199933010003163 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF100157824 Fonte DJ DATA: 12/12/2003 PAGINA: 11 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO Decisão. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Data Publicação 12/12/2003) Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito de imposto de renda que pendia na Reclamação Trabalhista nº 1731-1999-083-15-00-6, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor do responsável pela empresa SHOPPING COLINAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA - CNPJ 01.930.701/0001-92. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0005224-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

I - Requiram-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto aos órgãos de identificação. Após, com a juntada das respectivas respostas, abra-se vista ao parquet federal para se manifestar;II - Ao SEDI para autuação como Ação Penal ;III - Fls.686,688 e seguintes: Ao Membro do Ministério Público Federal para se manifestar;IV - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos originais; V - Publique-se.

0008552-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP074362 - SUELY VENUTI NOVAES NOGUEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO E SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Fls.569/570: Defiro. Remetam-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, os documentos relacionados nos itens 9,10,11,13,14,17,19,21,24,26,28,30,32,34,36 e 38 do auto de identificação de fls.545/546.Oficie-se. Ademais, providencie a secretaria à restituição dos documentos requerida a fls.494. Intime-se o representado para retirar os documentos em secretaria. Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da juntada da petição de fls.572/576, bem como para a juntada das respostas aos ofícios expedidos por essa Procuradoria da República.Publique-se.

ACAO PENAL

0400681-46.1996.403.6103 (96.0400681-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS)

I - Tendo em vista o retorno dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.025655-6 e nº 2008.03.00.025654-4, consoante extratos que seguem, providencie a secretaria ao traslado para este feito nº96.0400681-9 cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos respectivos agravos. Após, abra-se vista ao Membro do Ministério Público Federal para se manifestar;II - Publique-se.

0005062-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Despachado em Inspeção.Manifeste-se a defesa em memoriais, no prazo legal.

0003301-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003301-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTIANE SMITH(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

A ré foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 304, c.c. art. 298 do Código Penal, imputando-lhe a prática de falsificação e uso de documento particular. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 213/214), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciada (fls. 241/299). O Ministério Público Federal, desde que inócuentes novas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado a ré, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 307 e verso). É o relatório. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que a denunciada cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (313/314), acolho a promoção do Ministério Público Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação à Andréia Cristiane Smith. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Vistos em sentença A ré foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 304, c.c. art. 298 do Código Penal, imputando-lhe a prática de falsificação e uso de documento particular. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 213/214), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciada (fls. 241/299). O Ministério Público Federal, desde que inócuentes novas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado a ré, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 307 e verso). É o relatório. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que a denunciada cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (313/314), acolho a promoção do Ministério Público Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação à Andréia Cristiane Smith. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001450-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001450-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTERO CARDOSO

O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 171, caput do Código Penal, imputando-lhe a prática de utilizar-se de um cheque no valor de R\$ 180,00 - nº 7618395 - cc 05-05539-3 - Banco Banespa, com preenchimento falso, cheque esse oriundo de roubo sofrido por Catalina Gomila Font de Rezende. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré, tendo em vista a ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato não existir motivo para o

prossequimento da ação, visto que a persecução penal perdeu sua utilidade, tendo em vista o pleito do Ministério Público Federal nos autos. Para esta análise, há que se atentar para as circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto. Consoante a denúncia, foi imputada à parte ré a prática de conduta prevista no artigo 171, caput do Código Penal que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Os fatos ocorreram em 27 de junho de 2002, a denúncia recebida em 03 de fevereiro de 2006 e, desde então, se passaram mais de quatro anos. O Ministério Público Federal também esclarece que, por ser o réu primário e não possuir antecedentes (fls. 247/254), bem como não haver causas que possam elevar a pena além do patamar mínimo após o trânsito em julgado, estaria extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, porquanto ultrapassado o prazo de quatro anos desde a ocorrência dos fatos. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, diante da prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva ou projetada, pois a prescrição pela pena mínima é de 4 (quatro) anos (art. 109, V do CP). Isto porque o crime, na ausência de circunstância atenuante ou agravante, bem como de causas de diminuição ou redução da pena, teria certamente sua pena fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Ao abono desta linha de raciocínio, temos posicionamento dos nossos Tribunais: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRETA A DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PENA PROJETADA. É possível o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato quando se antevê, modo inequívoco, a prescrição de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Turma Recursal Criminal, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Recurso Crime Nº 71002267409, Julgado em 19/10/2009) Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002551-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002551-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HUMBERTO BRUNO CAPPELLI(SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) Vistos em sentença O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 307 do Código Penal, imputando-lhe a prática de atribuir-se falsa identidade para evadir-se à responsabilidade penal decorrente da operação de rádio sem autorização. Após regular trâmite, o Ministério Público Federal ofertou alegações finais requerendo a condenação do acusado (fls. 418/419). A Defesa se pôs pela absolvição (fls. 427/428). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato a ocorrência de evento jurídico extintivo da punibilidade do réu, pelo que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, dele conheço de ofício. Vejamos. Consoante a denúncia, a conduta delitiva imputada ocorreu em 04 de dezembro de 2002. Por outro lado, ao crime em análise é cominada a penas de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção. Confira-se: Falsa identidade Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2006 (fl. 126), pelo que não havia transcorrido o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato. No entanto, considerando que o recebimento da denúncia remonta a 03 de fevereiro de 2006, temos que até a presente data transcorreram mais de quatro anos e dois meses. Pela pena máxima cominada, o prazo prescricional legalmente previsto é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V do CP), de modo que a prolação da sentença teria que ocorrer até 02 de fevereiro de 2010 (prazo material, incluindo-se o dia do começo). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu HUMBERTO BRUNO CAPELLI em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, V ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002723-89.2003.403.6103 (2003.61.03.002723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DOS SANTOS MEDICI(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP216638 - MICHEL PACHECO RAMOS) X PAULO ROBERTO PACCINI X CELIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X FUED CHAQUIB(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X BENEDITO CESARIO DE CASTRO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão de fl. 539 que declarou a preclusão da prova oral. Não há motivos para a colheita do depoimento requerido à fl. 545 como testemunha do Juízo, pelo que fica indeferido o pedido. Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro do CPP, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais. Após, venham-me conclusos.

0005440-74.2003.403.6103 (2003.61.03.005440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) Despachado em Inspeção. Fl. 354: Defiro. Manifeste-se o réu João Carlos Gonçalves, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal se tem interesse em ser interrogado novamente, bem como se deseja requerer diligências.

0003034-46.2004.403.6103 (2004.61.03.003034-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ORACI CALIFANI(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA E SP047009 - PLINIO

CHRISTOFORO)

O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 34, caput, da Lei 9605/98, imputando-lhe a prática de atos tendentes à retirada, do mar, de espécimes do grupo dos peixes, dentro dos limites da Estação Ecológica dos Tupinambás, área de proteção integral. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 91/93), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciado (fls. 95/103). O Ministério Público Federal, desde que inócenas novas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 109/110 e 120/121). É o relatório. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (116/118), acolho a promoção do Ministério Público Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação à Oraci Califani. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003062-14.2004.403.6103 (2004.61.03.003062-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO APARECIDO DE CAMPOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia originalmente, contra SÉRGIO APARECIDO DE CAMPOS, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 34, caput, da Lei 9605/98 c.c. artigo 36 da mesma Lei. Consta da peça inicial que, no dia 14 de fevereiro de 2004, o réu SÉRGIO APARECIDO DE CAMPOS praticou livre e conscientemente atos tendentes à retirada, do mar, de espécimes do grupo dos peixes, dentro dos limites da Estação Ecológica dos Tupinambás, área de proteção integral A acusação descreve que o acusado pescou no mar dentro dos limites de proteção legal, afrontando o artigo 8º, inciso I da Lei 9985/2000, pelo que foi autuado, após interceptação da embarcação Petulinha, por agentes do IBAMA e da Polícia Federal. Discorre a denúncia que a fiscalização encontrou petrechos de pesca, como varas e molinetes. Denúncia recebida pelo Juízo na data de 14 de maio de 2004 (fl. 18), deprecando-se o interrogatório (fl. 36). Em 12 de janeiro de 2005 o acusado foi interrogado (fl. 49 e verso). Defesa prévia apresentada às fls. 51/52, sendo arroladas 03 (três) testemunhas de defesa. Determinada a oitiva das testemunhas da Acusação (fl. 54), os depoimentos foram colhidos por carta precatória (fls. 86, 87, 88 e 119). Os testemunhos da Defesa foram colhidos às fls. 132/133, 134/135 e 136/137. O Ministério Público Federal, na fase do artigo 499 do CPP, requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do réu. Foi ensejado à Defesa que se manifestasse nos termos do artigo 499 do CPP e acerca de eventual interrogatório complementar do réu (fl. 145), nada sendo requerido pela Defesa (fls. 150/151). As folhas de antecedentes atualizadas do réu foram juntadas (fl. 152 e 154). Às fls. 158/163, o representante do Ministério Público Federal oficiou pela absolvição do réu. Consoante a Acusação, ainda que provadas a autoria e a materialidade delitivas, não há prova suficiente da existência de dolo por parte do réu. A defesa se manifestou às fls. 177/179, requerendo a improcedência da ação e a absolvição de SÉRGIO APARECIDO DE CAMPOS. É o relatório. DECIDO. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu conduta tipificada no artigo 34, caput, da Lei 9605/98 c.c. artigo 36 da mesma Lei Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, inclusive tendo-se dado oportunidade à Defesa para eventual interrogatório complementar, nos termos do novo rito introduzido pela Lei 11.719/2008 (fl. 145). Passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de pesca em local interdito por órgão competente. É do tipo penal imputado: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. A Lei cuida de aclarar a abrangência da tipificação penal: Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. A origem dos fatos repousa na imputação ao réu da retirada do mar de espécimes

do grupo dos peixes, dentro dos limites da Estação Ecológica dos Tupinambás, área de proteção integral. No entanto, a instrução não permite concluir que o acusado praticou tais atos. Há prova nos autos, tão-somente, de que o réu estava na embarcação de nome Petulinha no dia 14 de fevereiro de 2004, dia em que ocorreu a interceptação por agentes do IBAMA e da Polícia Federal, tendo-se encontrado no barco petrechos de pesca, como varas e molinetes. Tal circunstância, por óbvio, não basta à caracterização do delito. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas da Defesa informaram que o réu foi convidado para uma pescaria no mar, sem ciência do local exato em que ocorreria. De qualquer forma, certamente por efeito da maresia e balanço das ondas, o acusado passou mal e manteve-se alheio a quaisquer atividades, permanecendo na cabine (Carlos Roberto Pereira - fls. 134/135 e José Anésio de Souza - fls. 136/137). Ainda ecoando com o Ministério Público Federal, as testemunhas da Acusação não puderam descrever a conduta do réu no exercício da atividade de retirar, extrair, coletar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios como consta da definição do delito em apreço (artigo 36 da Lei 9605/98). Fica corroborado o interrogatório do réu, em que ele alega ter sido convidado para uma pescaria sem conhecimento do local para onde seria conduzida a embarcação, além de ter passado mal e ter ficado deitado por algumas horas (fl. 49-verso). Neste universo de raciocínio, não há prova do fato delitivo imputado, tampouco do dolo com que o réu estaria embalado. Mesmo em situações mais gravosas, a simples dúvida sobre o dolo do agente levou à absolvição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Demais disto, estender uma interpretação da conduta definida na lei ofenderia o princípio da reserva legal. Vejam-se as seguintes ementas: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM LOCAL PROIBIDO - ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98 - AUSÊNCIA DE DOLO - ERRO DE TIPO AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO 1.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão, em cujo bojo estão descritos os objetos apreendidos, consistentes em seis linhas de mão, com linha chumbada e anzol; um puçá de cor verde; um caniço de bambu de 2,5 metros de comprimento; uma faca de cozinha. Ainda, conforme atestado no Laudo Pericial de fls. 25/27, todos os materiais apreendidos supramencionados foram considerados perfeitamente aptos para a pesca. 2.- Comprovada a presença do réu no local dos fatos, porém, não demonstrado pelo Laudo Pericial que estivesse ele pescando a menos de 200 metros da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, assim como a existência de dolo em sua conduta, não tendo a acusação obtido êxito em comprovar a consciência daquele acerca da proibição de pesca no local descrito na denúncia. 3.- Aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. Recurso ministerial improvido. Absolvição mantida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI, ACR 22249, Processo 200061060098420, fonte: DJU, data 15/01/2008, p.387) PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA. ABSOLVIÇÃO. - Fatos, no que cobertos pela certeza das provas, que se detêm em fase preparatória, segundo as testemunhas nenhum peixe sendo capturado, estando o barco navegando e a rede a bordo. Inaplicabilidade do artigo 14, II do CP. - A lei penal só excepcionalmente pune atos meramente preparatórios (os chamados crimes de empreendimento, de atentado) e à luz dessa inteligência cabe a interpretação do conceito de ato tendente à pesca de maneira restrita ao grau de exposição do bem jurídico a perigo. Também o princípio da reserva legal, da definição estrita dos delitos impele a esta linha de interpretação, porque quanto maior for a elasticidade que o aplicador da lei confira a um conceito utilizado no tipo penal mais estará se afastando do princípio da legalidade qual consagrado no direito penal brasileiro. - Cuidando-se de pequeno pescador e estando o barco em movimento não se configurara ainda uma fase de efetivo estado de perigo. Estivesse o barco ao menos parado e faltando apenas o iminente lançamento da rede às águas que representaria o início de execução ter-se-ia uma situação de atentado mas o iter criminis foi interrompido com o barco navegando. Não havendo a prática de atos imediatamente próximos à pesca entendida como a atividade de uso, de lançamento nas águas dos petrechos de captura de peixes e também não se tratando de atividade de grande porte (pequeno o barco e modesto o pescador) e correlato aparelhamento para a pesca com grande extensão de danos e também para a evasão da fiscalização, não há de conseguinte se falar em aplicação da norma penal punindo também o atentado. - Recurso desprovido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR, ACR 23179, Processo 200161240030405, Fonte: DJU, data 15/06/2007, p. 532) Nesse contexto, andou bem o Ministério Público Federal em pedir a absolvição do réu, já que a inexistência de prova do fato e insuficiência de prova do dolo levam à improcedência do pedido condenatório. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a SÉRGIO APARECIDO DE CAMPOS, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003252-74.2004.403.6103 (2004.61.03.003252-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO A FILHO) X JOAO DE AGUIAR FILHO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu a fls. 245 e respectivas razões de fls.246/248, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007564-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM)
Despachado em Inspeção. Fls.271/272: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Vara Federal Criminal da Subseção da Justiça Federal em Guaratinguetá/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Ademais,deverão as partes acompanharem o efetivo cumprimento da aludida deprecada, junto àquele Juízo, sem prejuízo desta Vara ser informada

da data da realização da audiência a ser lá realizada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003562-46.2005.403.6103 (2005.61.03.003562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIANA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Vistos em sentença. Versam os presentes autos de ação penal em que se buscou apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fls. 193/195), máxime em face de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional que noticiou a efetiva quitação dos débitos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.459.922-4 e nº 35.459.923-2, pertinentes à persecução penal. DECIDO. Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou nos autos o pagamento dos débitos que ensejaram a persecução fiscal e penal, bem como a baixa dos respectivos processos administrativos por liquidação. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º, da Lei 10684/03. No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim se pôs: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (Cf. Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - art. 9º, 2º.) 2. Comprovado documentalmente nos autos o pagamento do débito descrito na denúncia, mesmo depois do recebimento da denúncia (a nova lei não mais exige que seja antes desse ato processual), é de aplicar-se a nova lei, que, beneficiando o réu, deve retroagir. 3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, ACR 38010068788, Processo: 199838010068788-MG, fonte: DJ, data 19/12/2003, p. 107) PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso. 2 - Entretanto, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social. 3 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento do débito, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 4 - Apelação provida para decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ora apelantes. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO, ACR 33010003163, Processo: 199933010003163-UF: BA, fonte: DJ, data 12/12/2003, p.11) Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação dos débitos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.459.922-4 e nº 35.459.923-2, concernentes aos presentes autos, originariamente em desfavor de ELIANA ANDRADE DO NASCIMENTO - CPF nº 108.636.258-60. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004223-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004223-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MARIA GOMES DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)
O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 183 da Lei 9472/97 e no artigo 330 do Código Penal, imputando-lhe a prática de realizar, clandestinamente, atividade de telecomunicações, em desobediência à lacração dos respectivos equipamentos pela fiscalização da ANATEL. Após regular trâmite, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, por entender que o fato descrito e objeto da persecução penal se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4117/62 (fl. 215 e verso). É o relatório. DECIDO. De fato, a conduta descrita na denúncia se ajusta à definição legal do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4117/62, como bem apontou o Ministério Público Federal. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO MANTIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEIS N.º 4.117/62 E 9.472/1997. CONFLITO APARENTE DE LEIS.1. A radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas a partir da Emenda Constitucional n.º 8/1995, regulada pela Lei n.º 9.472/1997, ficou clara a intenção do legislador de que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de telecomunicação.2. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei n.º 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei n.º 9.472/1997.3. Nesses termos, a conduta de manter estação de rádio sem autorização do poder público configura o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e não o do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, é de rigor a condenação do réu.5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, ACR 4532, Processo 200060000032851, fonte DJF3, data 11/09/2008) Consoante a denúncia, a conduta delitativa imputada ocorreu em 22 de outubro de 2004. Por outro lado, ao crime em análise é cominada a penas de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção. Confira-se (Lei 4117/62): Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2005 (fl. 19), pelo que não havia transcorrido o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato. No entanto, considerando que o recebimento da denúncia remonta a 01 de setembro de 2005, temos que até a presente data transcorreram mais de quatro anos e sete meses. Pela pena máxima cominada, o prazo prescricional legalmente previsto é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V do CP), de modo que a prolação da sentença teria que ocorrer até 31 de agosto de 2009 (prazo material, incluindo-se o dia do começo). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, V ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000710-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000710-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
Informação de Secretaria: Audiência redesignada para o dia 25 de maio de 2010 às 14:00 horas na 3ª Vara Federal de Santos-SP (test. defesa Acari)

0001884-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001884-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA
O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 342 do Código Penal, imputando-lhe a conduta de fazer afirmação falsa durante depoimento prestado como testemunha em audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0649/2005, perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 58/59), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciado (fls. 66/90 e 109/116). O Ministério Público Federal, verificando inócuentes novas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO. Consoante o regramento da Lei 9099/95, em seu artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. [...] Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (130/134), acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003095-33.2006.403.6103 (2006.61.03.003095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA SCONZO(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X JOSE SCONZO(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

Fl. 190: Defiro. Para reinquirição da testemunha de acusação DENILSON MARTINS DA SILVA designo o dia 23 de Setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se os réus e a testemunha para a audiência acima designada. Dê-se ciência ao MPF.

0008176-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008176-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DEBORA CRISTINA DIAS SIMOES(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais, por escrito. Publique-se.

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

I) Fl. 509: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação ALDIRLEI CASTRO LEITE e MICHEL. II) A testemunha Douglas Martins Esteves, arrolada pelo réu Rodrigo de Andrade Siqueira é comum à acusação e já foi inquirida em Juízo (fl. 497/499), razão pela qual fica indeferida a oitiva desta como testemunha de defesa. III) Manifestem-se os defensores dos réus Franco Alvarenga e Rodrigo de Andrade Siqueira, se ainda insistem na oitiva do Delegado de Polícia Federal Doutor Eduardo Marcondes do Amaral, como testemunha de defesa. IV) Expeçam-se Cartas Precatórias para inquirição das demais testemunhas de defesa arroladas pelos réus em suas defesas preliminares, devendo as partes acompanharem o cumprimento das mesmas junto aos Juízos deprecados, independentemente de ser este Juízo comunicado da data da audiência ou não. V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VI) Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3572

DESAPROPRIACAO

0655033-96.1984.403.6100 (00.0655033-9) - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO)(SP038402 - WALTER FERRI E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP119250 - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser rateado entre eles. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0) - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL(SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

1. Considerando que não houve oposição das partes e do Ministério Público Federal com a nova estimativa de

honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 671/675, reformo, em parte, a decisão de fls. 620/621, tão-somente no tocante ao valor de R\$6.650,00 fixado no item 3 (fl. 621), a fim de que o valor atinente aos honorários periciais definitivos sejam fixados no valor de R\$12.232,00.2 Por conseguinte, proceda a parte autora ao depósito judicial da importância de R\$5.582,00, correspondente à diferença entre o valor já depositado à fl. 629 (R\$6.650,00) e o valor ora fixado (R\$12.232,00), no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial do valor remanescente (R\$5.582,00), encaminhe-se o feito ao Perito Judicial, para elaboração do laudo pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Intime-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Oportunamente, ao Perito Judicial, consoante o item 3 supra.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPÇÃO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fl. 467: concedo à parte autora tão-somente o prazo adicional de 10 (dez), uma vez que o presente processo está incluído na Meta nº 2 do CNJ.2. Intime-se.

EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS

0000642-07.2002.403.6103 (2002.61.03.000642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO/SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUTH RODRIGUES(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 248, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à União Federal (PSU), para ciência de referido despacho.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Certidão/consulta retro: intime-se as partes para que seja apresentada a este Juízo cópia da petição protocolada sob o nº 201000009816-001/2010, na data de 18/01/2010, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja dado regular processamento ao feito.2. Abra-se vista à União Federal (PSU), para ciência do despacho de fl. 768.3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007754-56.2004.403.6103 (2004.61.03.007754-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADEMIR FERREIRA SANTANA

Revogo o despacho de fls. 201, no que tange à decretação da revelia do requerido ADEMIR FERREIRA SANTANA. Tendo em vista que o requerido, citado por edital, não compareceu nos autos, nomeio curador especial o Dr. Pedro Magno Correa (OAB/SP 188.383), devolvendo o prazo de contestação. Proceda a Secretaria ao necessário para intimação do curador especial para apresentação de contestação. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL

0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Fl. 996: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Bernardo do Campo - SP, nos autos da carta precatória nº 0002468-54.2010.403.6114, para o 22/06/2010, às 15:40 horas, para audiência, a ser realizada naquele Juízo).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 598

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003667-47.2010.403.6103 (2002.61.03.005095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005095-7)) SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Considerando os documentos juntados, comprovando que o valor de R\$ 3.338,34, bloqueado em conta do Banco Nossa Caixa S/A refere-se a conta-poupança bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 125 da execução em apenso, em favor de SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS...Regularize o embargante sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração, bem como comprove sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005095-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X S R AREIA & PEDRA LTDA X ZELIA PEREIRA DOS SANTOS MAIA X BIANOR RODOLFO DA SILVA MAIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro em apenso (fl. 13) para estes autos.Diante dos termos da referida decisão, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a contraordem ao ofício nº 533/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3571

CARTA PRECATORIA

0003815-37.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP X SEBASTIANA LAZARA ARTURIAS(SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 16/06/2010, às 14 horas, para realização do ato deprecado.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação.Intimem-se as partes.Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA)
APRESENTE O DEFENSOR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-07.2007.403.6120 (2007.61.20.002231-0) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 09/04/2007, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de janeiro 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/09 e 12/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). A parte autora juntou documento (fls. 15/16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/48, sustentando preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 52/62). A parte autora juntou comprovantes de abertura e titularidade da conta poupança (fls. 64/66). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF exibisse os extratos da conta referentes a janeiro de 1989 (fl. 67). A CEF juntou os extratos, porém, com data posterior a janeiro de 1989 (fls. 69/70, 72/74 e 75/76). A vista dos extratos, a parte autora prestou informações e reiterou o pedido para que a CEF exibisse os extratos referentes ao período pleiteado (fls. 109/110). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida. De acordo com os documentos de fls. 65/66, a conta poupança nº 013.0213.628-9 foi aberta em 1983 e, segundo o autor, era mantida na Agência 180, no Rio de Janeiro, até 1998, quando completou a maioria e pode transferi-la para a Agência de Araraquara, já que a conta era condicional. Com efeito, é razoável a alegação do autor e os documentos juntados corroboram sua tese, já que a conta nº 013.104729-5 foi aberta exatamente em 1998 (fl. 76). Em outras palavras, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 09/04/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, este pedido merece acolhimento. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não

creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, conta 104729-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos

do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003747-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003747-6) - OLINDA DOS SANTOS GAZETTA X LOURDES DOS SANTOS MAZOCHI X ALCIDES DOS SANTOS X ANIRCE DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DOS SANTOS GENARO X ANTONIO DOS SANTOS(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003769-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003769-5) - CLAUDIO APARECIDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO APARECIDO CUSTODIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter a condenação da ré referente à atualização não computada em sua conta poupança no mês de junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a CEF a exibir os extratos da conta poupança do autor (fl. 14). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 17/44). Houve réplica (fls. 49/58). Intimada novamente a exibir os extratos da conta poupança (fl. 59), a CEF pediu que o autor informasse o número da conta para localização dos extratos (fls. 61/62). A parte autora reiterou o pedido para que a CEF exibisse os extratos sem, contudo, informar o número da conta (fl. 65). II- FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não-aplicação do percentual referente ao mês de junho de 1987, tendo como índice de variação o percentual de 26,06%, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Ocorre, porém, que o autor não comprovou a titularidade da conta poupança, tampouco a existência da própria conta. Como cediço, a comprovação da existência de conta-poupança quanto à CEF deve ser efetivada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Ora, se no momento da propositura da ação não havia prova da existência da conta e após ter sido intimada a apresentar, pelo menos, o número da conta, não o fez, é forçoso reconhecer que a presente ação não é viável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Por tais razões, é forçoso concluir que a parte autora é carecedora de ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.

0003790-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003790-7) - WAGNER HERCOLIN(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para

condenar a CEF a pagar à parte autora WAGNER HERCOLIN, conta 114793-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0003797-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003797-0) - RUALDO VALDERRAMA FILHO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIORUALDO VALDERRAMA FILHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/05/2007, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,69%), janeiro 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ordenado à CEF que exibisse os extratos da conta poupança do autor (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/47, sustentando preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta, deixando de apresentar os extratos.Houve réplica (fls. 52/64). A CEF foi novamente intimada a apresentar os extratos da conta (fl. 65), o que foi cumprido a seguir (fls. 71/75).A parte autora juntou os extratos da conta (fls. 66/69).A vista dos extratos, a parte autora emendou a inicial para incluir o índice de 21,87%, referente a fevereiro de 1991 (fls. 76/85), com o que a CEF não concordou (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, observo que não é possível o aditamento da inicial, eis que a CEF não concordou com o pedido (art. 321, CPC).A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foram juntados os extratos da conta poupança do autor relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 68/69, 72/75 e 79/85).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2007, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial).No entanto, observo que há prova nos autos de que a conta poupança 60491-3 só foi aberta em 01/1989 (fl. 72), ou seja, em momento posterior ao índice expurgado.Assim, não merece acolhimento o pedido para aplicação do índice de 26,06%, referente a junho de 1987.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).No que diz

respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%.Assim, merecem acolhimento os pedidos para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9)Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros

moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, este pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor RUALDO VALDERRAMA FILHO, conta 60491-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1991 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003802-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003802-0) - IGNACIO DO AMARAL SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora IGNACIO DO AMARAL SANTOS, conta 21155-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0003804-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003804-3) - MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

0003829-93.2007.403.6120 (2007.61.20.003829-8) - EDGAR SANTA ROSA ESTEVES(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDGAR SANTA ROSA ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter a condenação da ré referente à atualização não computada em sua conta poupança no mês de junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/08 e 12/13).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 17/42).Houve réplica (fls. 47/52).Intimada a exibir os extratos da conta poupança (fl. 53), a CEF pediu que o autor informasse o número da conta para localização dos extratos (fls. 55/56).A parte autora prestou informações e reiterou o pedido para que a CEF exibisse os extratos sem, contudo, informar o número da conta (fl. 59). II- FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não-aplicação do percentual referente ao mês de junho de 1987, tendo como índice de variação o percentual de 26,06%, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Ocorre, porém, que o autor não comprovou a titularidade da conta poupança, tampouco a existência da própria conta.Como cediço, a comprovação da existência de conta-poupança quanto à CEF deve ser efetivada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Ora, se no momento da propositura da ação não havia prova da existência da conta e após ter sido intimado a apresentar, pelo menos, o número da conta, não o fez, é forçoso reconhecer que a presente ação não é viável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte

autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Por tais razões, é forçoso concluir que a parte autora é carecedora de ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003843-77.2007.403.6120 (2007.61.20.003843-2) - GERALDO RODRIGUES MARTINS (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por GERALDO RODRIGUES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) com reflexos do IPC sobre as diferenças de 1987, 1989 e abril de maio de 1990, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A inicial foi emendada (fl. 21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ordenado que a CEF exibisse os extratos da conta poupança (fl. 22). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mais, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 25/50). Houve réplica (fls. 55/63). Intimada novamente a exibir os extratos da conta poupança (fl. 64), a CEF informou que o número da conta indicada pelo autor estava incorreto, motivo pelo qual não localizou os extratos (fl. 66). A parte autora reiterou o pedido de exibição dos extratos à CEF (fls. 69/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida. Embora a parte autora não tenha apresentado extratos para os meses em que pleiteia a correção, requereu os extratos na via administrativa constando expressamente o número da conta (fl. 17). Por outro lado, conquanto a Caixa, SOMENTE AGORA, venha alegar que para localizar os extratos a parte tem que informar o número completo da conta, com a agência e operação (fl. 66), o certo é que até então vinha conseguindo localizá-las e trazê-los aos inúmeros feitos que ainda tramitam nesta Subseção. Assim, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês e reflexos do IPC em 1987, 1989 e 1990. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89,

não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merecem acolhimento os pedidos para aplicação dos índices de correção relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Quanto ao reflexo do IPC sobre os valores devidos, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%; março/90 a fevereiro/91 = IPC/IBGE em todo o período (item 1.2.1, cap. IV - Liquidação de Sentença). Dessa forma, merece acolhimento o pedido da parte autora para aplicar os expurgos na conta de liquidação, conforme o Manual vigente à época. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio

por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, este pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora GERALDO RODRIGUES MARTINS, conta 17063-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003844-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003844-4) - OSVALDO ROMANINI(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

0003846-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003846-8) - ERICO LUCIANO HELD MARTINS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ERICO LUCIANO HELD MARTINS, conta 114021-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo da sua caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0003856-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003856-0) - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MELO, conta 43191-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a 26,06% em junho de 1987 no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0004484-65.2007.403.6120 (2007.61.20.004484-5) - SUELI LOURENCO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

0005063-13.2007.403.6120 (2007.61.20.005063-8) - UILIO DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por UILIO DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mais, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 20/47). Houve réplica (fls. 54/67 e 72/84). Intimada a exibir os extratos da conta poupança (fl. 85), a CEF informou que o número da conta indicada pelo autor estava incorreto, motivo pelo qual não localizou os extratos (fl. 88). A parte autora reiterou o pedido de exibição dos extratos à CEF (fls. 90/94). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida. Embora a parte autora não tenha apresentado extratos para os meses em que pleiteia a correção, requereu os extratos na via administrativa constando expressamente o número das contas poupança (fl. 10). Por outro lado, conquanto a Caixa, SOMENTE AGORA, venha alegar que para localizar os extratos a parte tem que informar o número completo da conta, com a agência e operação (fl. 88), o certo é que até então vinha conseguindo localizá-las e trazê-los aos inúmeros feitos que ainda tramitam nesta Subseção. Em suma, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 13/07/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice de correção relativo a junho de 1987 (26,06%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento

adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora UILIO DIAS, conta 48387-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005064-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005064-0) - HELENA ARRUDA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por HELENA ARRUDA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de janeiro de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A autora juntou declaração de pobreza (fls. 14/17 e 19/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a CEF foi intimada a exhibir os extratos da conta poupança (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/50 e 54/82). Houve réplica (fls. 85/97 e 99/111). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF exibisse os extratos da conta poupança da autora (fl. 119), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou cópia do requerimento dos

extratos junto à CEF (fl. 10). Além disso, observo que embora a parte autora não tenha apresentado extratos da conta poupança para os meses em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito da autora, ou até mesmo que a conta nº 57320-1, indicada no pedido administrativo junto à CEF, não existe. A preliminar de exata delimitação da pretensão da parte autora é prejudicada, tendo em vista que não há Juizado Especial nesta Subseção de Araraquara. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 13/07/2007, não verifico a ocorrência de prescrição, eis que a Resolução nº 1.338/87 não retroage para alcançar as contas poupança iniciadas ou com aniversário entre o primeiro e o décimo quinto dia de junho de 1987. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 26,06% em junho de 1987 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto

não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora HELENA ARRUDA DA SILVA, conta 57320-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0005072-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005072-9) - MANOEL SOUZA DO ROSARIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora MANOEL SOUZA DO ROSARIO, contas 17905, 156749, 160500 e 299177, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) nos saldos das suas cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0005406-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005406-1) - PEDRO COLOMBO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor PEDRO COLOMBO, conta 2857-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF,

vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0007971-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003782-8)) LAURA PAGLIUSO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por LAURA PAGLIUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente às atualizações não-computadas em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 23). Foi apensada aos autos a ação cautelar de exibição nº 2007.61.20.003782-8 (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mais, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 30/57). Houve réplica (fls. 61/73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 19/22). A preliminar de exata delimitação da pretensão da autora é prejudicada, tendo em vista que não há Juizado Especial nesta Subseção de Araraquara. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, esta será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 08/11/2007, em princípio, teria ocorrido prescrição em relação ao período relativo a junho de 1987 (26,06%). Entretanto, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir em face de sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa (fl. 12 da cautelar apensa) e judicial dos extratos junto à CEF, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Assim, embora a propositura da ação cautelar, por si só, não conste do rol do art. 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, acompanho o entendimento do TRF3 de que não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito, para afastar a prescrição ante a interrupção do prazo com o ajuizamento da cautelar de exibição (TRF3. AC 1457573. Proc. 2008.61.05.013731-1. Rel. Des. Fed. Nery Junior Turma. DJF3 16/03/10). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança os índices de correção relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE AS DIFERENÇAS NÃO-PAGAS: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-

creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, teve em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LAURA PAGLIUSO, conta 2448-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º

64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009018-52.2007.403.6120 (2007.61.20.009018-1) - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0002198-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002198-9) - FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), instrumento de procuração do autor Alberto Dib Filho e extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, ou documentos que comprovem sua existência no período em discussão (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do autor Antônio Dib Neto e retificação do índice de 21,87%, referente à fevereiro de 1991. Int.

0003807-98.2008.403.6120 (2008.61.20.003807-2) - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVO X DIRCE FONTALVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004078-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004078-9) - JOSE PINTO DOS SANTOS FILHO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0005303-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005303-6) - SEBASTIAO MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0005838-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005838-1) - ADALBERTO DE JESUS MORTARI X JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI X TEREZINHA DE JESUS MORTARI ZANARDI X LUCIA DE JESUS MORTARI ZANARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005844-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005844-7) - ANTONIO DULVAIR REGIANI X KARIM ALINE REGIANI X NEWTON LUIS REGIANI X EDVANIA REGIANI X LADISLAU ANTONIO REGIANI X EDNA APARECIDA REGIANI DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007488-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007488-0) - MARIO ITO X HARUYO KURIHARA ITO X MARIO CESAR ITO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0007639-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007639-5) - ANTONIO MELUCCI - ESPOLIO X REGINA HELENA KFOURI ELIAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009503-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009503-1) - OSWALDO PAGOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Diante da expressão e/ou das contas de poupança às fls. 16 e 18, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove se é cotitular das contas ou apresente formal de partilha ou documento que comprove sua condição de único herdeiro do falecido Antônio, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI, § 3º do CPC), ou, sendo o caso, regularize o pólo ativo da ação, com a inclusão dos demais herdeiros. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009504-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009504-3) - JUDITH HADDAD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009913-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009913-9) - ADELFO LONGHITANO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0010062-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010062-2) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Diante do documento juntado à fl. 12 e da determinação do TRF da 3ª Região à fl. 45, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo regularizar o pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros do falecido Francisco Alarcão, bem como apresentar documentos (inicial e sentença) que afastem a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23/24, sob pena de extinção (art. 267, inc. V, VI e parágrafo 3º do CPC). Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010282-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010282-5) - LAIDE GOBATTO JORGE(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Diante da certidão de óbito à fl. 14, dos extratos às fls. 07/08 e da determinação do TRF da 3ª Região às fls. 50/51, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo regularizar o pólo ativo, com a inclusão dos demais herdeiros do falecido Tuffy Jorge, e apresentar documento que comprove a co-titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI e parágrafo 3º do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010287-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010287-4) - ADAIL BOROTO JUNIOR X ADMILSON BOROTO X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO BOROTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010330-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010330-1) - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO X JOSE BENTO PEREZ X MARIA JOSE PEREZ X MARIO PEREZ X JOAO FLAVIO PEREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010923-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010923-6) - MANOEL THEODORO ROSA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de 84,32% em março de 1990, nas contas nº 76172-5, 17291-6, 21340-6, 17040-5 e 17040-7; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MANOEL THEODORO ROSA, conta 17291-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos

juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000017-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000017-6) - MERCEDES EMILIA RIMOLDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 70/94: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000049-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000049-8) - JOSE DE ARRUDA - INCAPAZ X JOSMAR URBANINHO DE ARRUDA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0000164-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000164-8) - ELTON ROQUE CAROPRESO AMERICO X DONATO LUIZ CAROPRESO AMERICO X ROSA MARIA IZILDA BERNARDO CAROPRESO AMERICO X JOAO ROQUE AMERICO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 167/175: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0000165-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000165-0) - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 151/156: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0000278-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000278-1) - JOSE EDEGARDE SARZEDAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000311-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000311-6) - MARIA APARECIDA MILANI ZANIOLLO X JACIRA ZANIOLLO SILVEIRA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0000353-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000353-0) - NEREIDE GIBERTONI RIZZO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000803-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000803-5) - JAYR IVANDO LAUREANO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0000845-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000845-0) - ADMIR TONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000856-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000856-4) - MAISA PERPETUA GARCEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Diante da certidão de óbito à fl. 13 e da determinação do TRF da 3ª Região às fls. 57/58, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo regularizar o pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros da falecida Francisca, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI e parágrafo 3º do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001649-36.2009.403.6120 (2009.61.20.001649-4) - SYLVIO GILBERTO ZABISKY(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0003476-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003476-9) - NORIVAL BATIGALHIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 66: (...) Com a vinda da documentação, dê-se vista à parteautora. (...)

0003573-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003573-7) - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 51/74: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0003708-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003708-4) - KIMIKO FUKUDA(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 76/100: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0004660-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004660-7) - CARLOS FERRARI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor CARLOS FERRARI, conta 7419-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0005677-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005677-7) - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 44: (...) Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. (...)

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 54: (...) Com a vinda da documentação, dê-se vista à parteautora. (...)

0005801-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005801-4) - NATALINA CIRINO BOTTER(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 42: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005802-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005802-6) - PEDRO MANCHINI FILHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora PEDRO MANCHINI FILHO, contas 19966-5, 16024-6, 15049-6 e 11444-9, a

diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0005896-60.2009.403.6120 (2009.61.20.005896-8) - JOSE VICENTE REINA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ VICENTE REINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Intimado a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 27), o autor prestou informações e juntou documento (fls. 29/30). O autor foi intimado a comprovar documentalmente a inexistência de litispendência com o processo n.º 2006.61.20.005984-4, sob pena de extinção (fl. 31), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 32). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005934-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005934-1) - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI, conta 5514-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0005940-79.2009.403.6120 (2009.61.20.005940-7) - CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO MARTINS JANUARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 16). Intimada a esclarecer a divergência entre o número da conta mencionado na inicial e o número constante no extrato, sob pena de extinção (fl. 19), a parte autora não se manifestou (fl. 20). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005941-64.2009.403.6120 (2009.61.20.005941-9) - FRANCISCO GOUVEA X GERALDO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. FRANCISCO GOUVEA e GERALDO GOUVEA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 17/07/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Custas recolhidas (fl. 18). Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança bem como a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 22), a parte autora não se manifestou (fl. 23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006188-45.2009.403.6120 (2009.61.20.006188-8) - NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 49: (...) dê-se novamente vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta. (...)

0006229-12.2009.403.6120 (2009.61.20.006229-7) - NIVALDO COLOMBO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 52: (...) Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. (...)

0006601-58.2009.403.6120 (2009.61.20.006601-1) - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO, conta 2179-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0006808-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006808-1) - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

0006876-07.2009.403.6120 (2009.61.20.006876-7) - RITA CASSIA DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora RITA CASSIA DE LUCCA, conta 11718-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0006880-44.2009.403.6120 (2009.61.20.006880-9) - GERMANO RODRIGUES PENHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora GERMANO RODRIGUES PENHA, conta 11936-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0006890-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006890-1) - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X MARCO

ANTONIO COLETTO X JOAO BATISTA COLETTO X JOSE CARLOS COLETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO, MARCO ANTONIO COLETTO, JOÃO BATISTA COLETTO e JOSÉ CARLOS COLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada na conta poupança do de cujus no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 23). Intimada a comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 27), a parte autora não se manifestou (fl. 28). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ademais, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era OSVALDO COLETTO, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006892-58.2009.403.6120 (2009.61.20.006892-5) - MAURINDO ANTONIO CARDILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora MAURINDO ANTONIO CARDILI, conta 13542-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0006896-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006896-2) - JUDITH COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JUDITH COLOMBO, conta 1661-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0006900-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006900-0) - LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO X LUIS CARLOS PIENEGONDA X LUIZ SILVA DOS SANTOS X NELSON BAPTISTA DE LIMA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 88: (...) Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. (...)

0006928-03.2009.403.6120 (2009.61.20.006928-0) - BENEDITO PIRES DE CAMARGO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor BENEDITO PIRES DE CAMARGO, contas 7752-7, 4256-1, 2649-3 e 13996-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0006929-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006929-2) - ANTONIO SANTESSO SOBRINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO SANTESSO SOBRINHO, contas 2560-8 e 7005-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0006930-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006930-9) - ORESTES RUSSI NETO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ORESTES RUSSI NETO, conta 16036-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0007177-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007177-8) - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ PEDRO AMANCIO GONÇALVES, conta 10672-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0007186-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007186-9) - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para

condenar a CEF a pagar à autora YOLANDA ZULIANI GARDELIN, conta 434-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0007882-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007882-7) - FLAVIO DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora FLAVIO DE MELLO SANCHEZ, conta 14712-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008226-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008226-0) - JOAO BUZZON(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO BUZZON, conta 10714-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008361-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008361-6) - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA EUGENIA MOLINA ADABO, conta 11247-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008362-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008362-8) - DANIEL CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora DANIEL CURIONI PUZZI, contas 5524-9 e 2360-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do

julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008364-94.2009.403.6120 (2009.61.20.008364-1) - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MARCIO EDIVAL BONFANTE, conta 13288-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008365-79.2009.403.6120 (2009.61.20.008365-3) - LAUDINEI JOSE ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor LAUDINEI JOSE ROMANINI, conta 8430-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008367-49.2009.403.6120 (2009.61.20.008367-7) - JOSE LUIZ VICENTIM X EDNIR TOMIATTI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação à Ednir Tomiatti Vicentim por ausência de legitimidade ativa, excluindo-a do processo; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOSE LUIZ VICENTIM, conta 7929-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008368-34.2009.403.6120 (2009.61.20.008368-9) - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora NEREIDE PORTANTE SBRACCE, conta 10700-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0008370-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008370-7) - MARIA DE LOURDES DORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA

PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA DE LOURDES DORO, conta 338-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

0000314-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000314-3) - RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 1-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 17-(X)-Não há extratos ou documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança n. 00020143.4, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000316-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000316-7) - MANOEL PEREIRA GONCALVES X MARIA NAIR COSTA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 1-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000317-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000317-9) - JOSE COSTA DE OLIVEIRA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 1-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000426-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000426-3) - MARIA LUCIA MARTELLO CAMMAROSANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, excluindo o índice de 42,72%. Int.

0000513-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000513-9) - CLAUDIO JOSE REIS LEITE BONES BEIJAMIN(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000514-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000514-0) - CLAUDIO OSMAR BARBOSA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000515-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000515-2) - NIVALDO DONIZETE BELO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo

preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000516-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000516-4) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000518-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000518-8) - MARIA JOSE CHELI BATISTA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000631-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000631-4) - ODETE DOTTI(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000689-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000689-2) - NICOLAU JULIANI X TUYAKO FURUSHO JULIANI(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000706-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000706-9) - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000891-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000891-8) - NILZA TEREZINHA MARTINELLI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia de seu documento pessoal (RG), retifique o valor dado à causa (fls. 10/11), com a consequente complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000892-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000892-0) - WALTER EDUARDO MICHELETTI X MARIA DE LOURDES MICHELETTI JARMELO X EDSON ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER EDUARDO MICHELETTI, MARIA DE LOURDES MICHELETTI JARMELO e EDSON ANTONIO MICHELETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada na conta poupança da de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 24). É o relatório. D E C I D O: O espólio ou herdeiros de NILDE GIOTTO MICHELETTE vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre o saldo da caderneta de poupança da de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se a titular da conta era NILDE GIOTTO MICHELETTE, somente ela poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio da titular da conta é parte manifestamente

ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para excluir do assunto o índice de 7,87%, referente a maio de 1990. P.R.I.

0000903-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000903-0) - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000962-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000962-5) - HEITOR SANDRON (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos índices de 9,55% (06/90) e 21,87% (02/91). Int.

0001049-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001049-4) - DILSON FERNANDES (SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando os documentos juntados pelo autor às fls. 15/16 e o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001115-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001115-2) - ROSELI CARDOSO (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia de seu documento pessoal (RG), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e comprove seu interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, trazendo cópia integral da CTPS com a data da opção retroativa ao FGTS e os vínculos anteriores, nos termos da Lei n. 5.958/73, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inc. VI). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0001191-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001191-7) - DOMINGOS MARQUES RAMOS (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001193-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001193-0) - VALTER GOMES DE ASSUMPCAO (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seu interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, trazendo cópia integral da CTPS que demonstre a existência de vínculos anteriores, a data de opção e a opção retroativa ao FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inc. VI). Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, incluindo-se o índice de 21,87% (fev/91) e o pedido de juros progressivos. Int.

0001198-74.2010.403.6120 (2010.61.20.001198-0) - ESTEFANE FORTE BROGNA (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001241-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001241-7) - MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001242-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001242-9) - IVETTE SCANDAR (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para

réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001420-42.2010.403.6120 (2010.61.20.001420-7) - GILMAR OLIVEIRA SILVA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001425-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001425-6) - APARECIDA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, incluindo-se o índice de 21,87% (fev/91) e o pedido de juros progressivos.

0001518-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001518-2) - SHIRLEY ALTIERI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias; 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV); 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que acrescente ao assunto os juros progressivos. Intime-se e cumpra-se.

0001636-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001636-8) - MOACIR BONAFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001650-84.2010.403.6120 - MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE X MARGARIDA BENEDICTO LUCHINI - ESPOLIO(SP046487 - MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE E SP051428 - ROSA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia de seu documento pessoal (R.G.), extratos ou documentos que comprovem a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança nº0282.001.00021090-3, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001652-54.2010.403.6120 - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias regularizem sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração, bem como documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, incluindo-se o autor Antônio Rodrigues dos Santos Neto. Int.

0001733-03.2010.403.6120 - MARIA LEONARDA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar apenas o pedido de juros progressivos. Int.

0001734-85.2010.403.6120 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (fl. 23), em especial o objeto de transação apontado à fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e extinção da ação (CPC, art. 267, inc. V). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar apenas o pedido de juros progressivos. Intime-se e cumpra-se.

0001993-80.2010.403.6120 - ROBERTO TEMPESTA(SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO(S) AUTOR(ES) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001999-87.2010.403.6120 - LUCAS SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002000-72.2010.403.6120 - JOSIANE SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002001-57.2010.403.6120 - DJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 17-(X)-Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou que demonstre a condição de sucessora da autora (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002005-94.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de a autora ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos das alegadas contas (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002104-64.2010.403.6120 - ARY PAGLIUSO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ARY PAGLIUSO em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada nas contas poupança do de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 28).É o relatório. D E C I D O:O espólio ou herdeiro de JOÃO EBERT PAGLIUSO vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre o saldo da caderneta de poupança do de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais.Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda.Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No caso, se o titular da conta era JOÃO EBERT PAGLIUSO, somente ele poderia pedir a revisão da mesma.Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida.Logo, o herdeiro ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima.Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002120-18.2010.403.6120 - FLAVIO FERLIN ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002121-03.2010.403.6120 - ROSA AUTA TOLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002122-85.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO RINALDI RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 17-(X)-Há divergência entre o nome constante na conta (fls. 14/15) e o mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (fls. 14/15 - CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002124-55.2010.403.6120 - HORACIO DEMETRIO GALEAZZI - ESPOLIO X APARECIDA BENETTI GALEAZZI X MARCOS GALEAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)-NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

PROCESSUAIS, NEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA COM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0002130-62.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO MIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo apresentar extratos da conta de poupança dos meses de março, abril e maio de 1990. Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002136-69.2010.403.6120 - VICENTINA CLEDA LOMARITIRE(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial (fl. 14) e nos documentos que a instruem (fls. 21/23 - CPC, art. 267, IV) e 19-(X)-Não há documento (cópia da petição inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002138-39.2010.403.6120 - NIVALDO DE SOUZA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que afate a possibilidade de prevenção apontada (fl. 13), bem como extratos da conta bancária ou documento que comprove a existência da referida conta no período em discussão (abril/90 a fevereiro/91), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002193-87.2010.403.6120 - NELSON PINTO FERREIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), extratos bancários ou documentos que comprovem a existência da conta de poupança no período em discussão (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), e documento (cópia da inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002194-72.2010.403.6120 - JOSEPHA DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO(S) AUTOR(ES) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias; 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV) e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002196-42.2010.403.6120 - OZELIA APARECIDA TONON(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO(S) AUTOR(ES) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002201-64.2010.403.6120 - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA IBARRA DE ALMEIDA X JOSE MARIO IBARRA DE ALMEIDA JUNIOR X KAREN DENISE MEYER FALKAS X VERIDIANA IBARRA DE ALMEIDA X LUCIA HELENA AMARAL IBARRA DE ALMEIDA X RITA DE PAULA YBARRA DE ALMEIDA TANNURI X FERNANDO TANNURI(SP207897 - TATIANA MILENA

ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002245-83.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002405-11.2010.403.6120 - FELICIANA PLACA LOPES(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo apresentar extrato bancário da conta de poupança n. 51304-7, de fevereiro de 1991. Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002469-21.2010.403.6120 - MARISTELA FERRAREZI DE FREITAS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente extratos da conta de poupança ou documento que comprove a sua existência no período mencionado na inicial (abril de 1990), sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, inc. IV e art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002537-68.2010.403.6120 - RUBENS DALL ACQUA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento (petição inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002538-53.2010.403.6120 - SONIA REGINA GASPARO GASPAR(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002551-52.2010.403.6120 - HAYDE ARNONI MILHOSSI X ANTONIO MILHOSSI X JOSE ROBERTO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X EMILIO CARLOS COLOMBO X IRACIABA CUOGO PARISE X ANTONIO COUGO PARISE X JULIANA MARIA PERLATTO PARISE X ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA X EUCLIDES APARECIDO PARISE(SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo apresentar documento (cópia da inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada às fls. 79/80, extratos das contas poupanças dos períodos mencionados na inicial, ou documento que comprove que a CEF se recusa a fornecê-los juntamente com comprovante de existência das contas 5288-3 e 36102-9, bem como regularize a representação processual da autora Juliana Maria Perlatto Parise, sob pena de extinção (arts. 267, IV e 283 do CPC). Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002658-96.2010.403.6120 - GINO NOVELLI NETTO X DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento (cópia da

inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 30 (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do CPC), em especial o fato de os autores terem ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos das alegadas contas (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o índice de 7,87% (maio/1990). Int.

0002659-81.2010.403.6120 - DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento (cópia da inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 30 (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do CPC), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002689-19.2010.403.6120 - LEONOR ROCHA X MARIA PEDRO ROCHA(SP238171 - MARIA CRISTINA CASTILHO DEL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da distribuição dos autos a 2ª Vara desta Subseção. Concedo às autoras os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de exibição de extratos. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente extratos da conta poupança, ou documento que comprove a negativa da CEF em fornecê-los juntamente com documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança mencionada (art. 267, IV do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002769-80.2010.403.6120 - NELSON FRANCESCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento (petição inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002770-65.2010.403.6120 - NELSON FRANCESCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento (petição inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002777-57.2010.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente extratos ou documentos que comprovem a titularidade da mencionada conta (art. 267, inc. IV do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002778-42.2010.403.6120 - LOURDES PIERINA PASSARI DE LIMA X ANTONIO BRAZ DE LIMA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de os autores terem ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002783-64.2010.403.6120 - CANDIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 11-(X)-NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO(S) AUTOR(ES) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002785-34.2010.403.6120 - JORGE CICERO DA SILVA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002786-19.2010.403.6120 - MARINA AMBRIZI VIVIANI X ONDINA APARECIDA AMBRISI X JOSE AUREO AMBRISI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0002792-26.2010.403.6120 - BRAZ GERALDO MALASPINA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003075-49.2010.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003144-81.2010.403.6120 - ROLANDO ADORNI FILHO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o índice de 10,14% (fev/89) e retificar o índice de 84,32%, referente à março de 1990. Int.

0003242-66.2010.403.6120 - ALEXANDRE ANTONIO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 02-(X)-NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA COM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0003281-63.2010.403.6120 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003351-80.2010.403.6120 - CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara desta Subseção. Diante da certidão de fl. 160, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), devendo, ainda, apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Em igual prazo, esclareça a CEF se houve levantamento do depósito, conforme indicado à fl. 153. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003418-45.2010.403.6120 - LUIZA LOPES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupanças no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos das alegadas contas (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003458-27.2010.403.6120 - ROMILTON ALVES BARBOZA(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003462-64.2010.403.6120 - MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003465-19.2010.403.6120 - SASKIA HOLANDA BIAZOTTO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 2ª Vara desta Subseção. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 02-(X)-NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); 11-(X)-NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO(S) AUTOR(ES) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias; e 17-(X)-NÃO HÁ EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA MENCIONADA, NEM DOCUMENTO QUE COMPROVE A TITULARIDADE OU CO-TITULARIDADE DA CONTA (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0003556-12.2010.403.6120 - ERCILIO CANTARIN(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003557-94.2010.403.6120 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003558-79.2010.403.6120 - THAIS HELENA ITAO SESTARE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003563-04.2010.403.6120 - WILSON VERLOTTA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do

CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003832-43.2010.403.6120 - PIERINA DE FAVERE MAESTER(SP270194 - MARILDA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-NÃO HÁ CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003782-8) - LAURA PAGLIUSO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por LAURA PAGLIUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ordem de exibição judicial dos extratos da conta poupança 2448-0, bem como das demais contas vinculadas ao CPF da autora, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Custas recolhidas (fl. 15). Foi deferido o pedido de liminar, determinando-se à CEF que exibisse os extratos de eventual caderneta de poupança titularizada pela parte autora (fls. 18/19). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e falta de interesse de agir por inadequação procedimental. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 23/27). A CEF informou que não localizou os extratos da conta poupança da autora (fls. 30/31). Em seguida, informou que os entregaria mediante o pagamento das tarifas (fl. 32). A CEF juntou os extratos da conta (fls. 33/44). Houve réplica (fls. 49/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora veio a juízo pleitear provimento de natureza cautelar consistente na exibição dos extratos de sua conta poupança, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Inicialmente, afastou as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação procedimental, eis que o pedido administrativo foi realizado previamente (fl. 12). Dito isso, ressaltou que sobre o artigo 844, do Código de Processo Civil, que prevê a Medida Cautelar de exibição, diz-se que se trata da medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade é a ordem judicial no sentido de que uma coisa seja trazida a público, isto é, submetida a faculdade de ver e tocar (também reproduzir) do requerente. (Antonio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Saraiva, 1997). Demais disso, diz a doutrina que para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se. (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138). No caso, embora não tenha restado claro que houvesse risco de perecimento dos documentos, é certo que exibidos os extratos da conta 2448-0, a autora já teve satisfeita sua pretensão neste particular. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar devida a exibição dos extratos da conta poupança 2448-0 referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001689-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001689-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6)) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANÇA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação de fls. 46/60, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000555-10.2010.403.6123 (2008.61.23.002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)) D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 3.817,50 (atualizado para 02/2010, fls. 09), a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 1.200,00 (atualizado para 02/2010, fls. 34), o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.002145-1. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO DE JESUS ROSSI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória com o cumprimento da citação da co-executada de nome Esther Aparecida Voso (fls. 38), restando infrutífera na realização de penhora, avaliação e intimação de bens livres da co-executada. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados Comércio de Vasilhames e Caixa Plásticas C. P. L. G. Ltda e Mauro Fernandes (fls. 42 e fls. 44), que restaram infrutíferas em seus intentos. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002452-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS ALMEIDA ME X MARCELO SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002460-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002460-2) - WALDOMIRO VIDES ME(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDOMIRO VIDES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000050-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIMA E LIMA COM/ DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINA DE FATIMA PADOVAN

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres dos co-executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000060-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000060-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BENVENUTI X DENISE STIVAL DOS SANTOS BENVENUTI

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000062-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERCIO DE LIMA X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres dos co-executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001473-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001473-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIZABETE MARUCA
REPUBLICAÇÃO DETERMINAÇÃO DE FLS. 45, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 48. . Fls. 44. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0001741-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Fls. 196. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerida na presente execução fiscal, bem como no feito de nº 2003.61.23.001769-3 (apenso). Em seguida, dê-se vista ao órgão Fazendário a fim de dar ciência da determinação de fls. 195. Int.

0000745-80.2004.403.6123 (2004.61.23.000745-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)
Fls. 228. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000747-50.2004.403.6123 (2004.61.23.000747-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 375. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao órgão Fazendário a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 374. Int.

0001487-71.2005.403.6123 (2005.61.23.001487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAI BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR)
Fls. 149. Preliminarmente, a pretensão da Fazenda exequenda de extinção das CDAs sob o nº 80 2 03 057550-54, nº 80 6 03 139308-02, nº 80 6 03 139309-85, nº 80 6 04 113644-61 e nº 80 7 03 049016-06, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, relativo as demais CDAs ativas na presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001378-23.2006.403.6123 (2006.61.23.001378-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 113), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001187-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executada: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. Interessado: O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em decisão. Trata-se de requerimento atravessado em autos de execução pela MUNICIPALIDADE DE BRAGANÇA PAULISTA requerendo a sustação da hasta pública designada nos autos. Sustenta que doou, com encargo, ao executado o imóvel que, nestes autos vai a leilão. Que, por não cumprimento do encargo, intentou, perante a Justiça Comum Estadual, ação de revogação de doação, ação essa que, em primeira instância foi julgada procedente, acolhendo a pretensão do ente político local. Que pende recurso de apelação desta decisão, a ser, em breve, apreciado pelo Colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pede, com fundamento nisto, a suspensão da hasta . É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a petição atravessada nestes autos pela Municipalidade de Bragança Paulista não poderia, a rigor, sequer ser conhecida por absoluta falta de prova dos fatos por ela alegados. É que o instrumental acostado como prova pela requerente (fls. 64/65) é documentação que não se encontra subscrita pela autoridade judicante (apócrifa) e nem possui declaração de autenticidade por tabelião competente ou pelo próprio advogado subscritor da peça. Dificilmente, nestes termos, poder-se-ia qualificá-la como documento de força probante legal, nos termos do que dispõe

o art. 364 c.c. art. 369, ambos do CPC. Entretanto, e para que não se alegue falta da devida prestação jurisdicional por motivos eminentemente formais (o que também não seria o caso), faço observar, preliminarmente, o descabimento da via processual eleita pela interessada (mero requerimento) para manifestar a sua pretensão de suspensão do leilão público do imóvel penhorado nos autos desta execução. Se a requerente se entende turbada ou molestada quanto à posse ou propriedade de imóvel que entende ser de seu domínio, dispõe do ferramental processual adequado a veicular tais pretensões. É de se mencionar, consoante está certificado pela Secretaria às fls. 68/70, que esta requerente efetivamente intentou, perante este juízo, embargos de terceiro procurando excluir da penhora o bem que agora vai a público leilão. Tais embargos receberam decisão de indeferimento da petição inicial por carência de ação (ilegitimidade ativa ad causam), e a questão atualmente se encontra sub judice perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, onde está a aguardar pauta para julgamento. De modo que, aparentemente, a requerente pretende, agora por esta via incidental, contornar o insucesso até então obtido nos autos daquela ação. Seria de se enjear tal procedimento, porque, ulteriormente, o provimento que se mostraria útil a tutelar os interesses da requerente haveria de haurir daquela lide de embargos, não havendo como instaurar, por meio de determinada via processual, pretensão já manifestada em outra: electa una via, non datur regressus ad alteram. Nada obstante, o pedido aqui formulado é, realmente, de total improcedência. Em primeiro lugar, faço ver que a sentença que dispôs sobre a revogação do contrato de doação aqui em causa não ostenta nenhuma eficácia contra a ora exequente - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) -, que não foi parte daquela lide, e, de maneira alguma, pode se sujeitar aos efeitos de eventual coisa julgada material que dela venha a resultar. Observo, neste ponto, que a lide apontada pela Municipalidade de Bragança Paulista tem natureza eminentemente pessoal, porque dispõe, exclusivamente, sobre a revogação de um contrato oneroso de doação, fato que remarca a singularidade da eficácia do trato estabelecido entre as partes, e, de conseqüência, limita os efeitos do julgado aos litigantes envolvidos exclusivamente naquela lide, presente o que dispõe o art. 472, primeira parte, do CPC (limites subjetivos da coisa julgada). Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando e nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Isto já é o que basta a indeferir a pretensão aqui aviada pela Municipalidade, porque a sentença constituída em seu favor não obriga à exequente nestes autos. Ao depois, porque, ao menos por ora, o Poder Público Municipal não dispõe de título jurídico apto a outorgar-lhe a propriedade do bem que, em breve, deverá ir a leilão. O que a Prefeitura tem em mãos - e isto ela mesma admite - é uma sentença de primeira instância que, pelas razões que constam de fls. 64/65, revogou a doação por ele efetuada ao donatário. Sentença esta contra a qual pende recurso de apelação, como, aliás, ressalta bastante claro dos termos da petição que fez acostar aos autos. Ora, data maxima venia, esta circunstância se afigura muito pouco a obstar a marcha processual da execução, que regularmente se desenvolve sobre uma penhora validamente constituída. O mero fato de pender recurso (cujos termos não se conhece porque a peticionária não cuidou de juntá-lo aos autos) em face da sentença que acolheu o pedido da Municipalidade já projeta a possibilidade de provimento à apelação com a reversão total daquilo que restou decidido em primeiro grau, o que esvazia por completo o fundamento do pedido de sustação da hasta pública. Assim, não há como negar que a situação descrita está muito longe de configurar qualquer das situações que autorizam a suspensão do processo, presente, inclusive, o que dispõe o art. 585, 1º do CPC. Havendo título jurídico válido e eficaz a aparelhar a lide executiva, não se justifica a suspensão do procedimento previsto legalmente ante a mera possibilidade de reversão quanto à titularidade do domínio do bem a ser leiloado. Demais disso, é de se ponderar que há, ainda, uma outra particularidade, também de cunho processual, que se posta como óbice ao deferimento da pretensão aqui movimentada. Trata-se da natureza da sentença que acolhe o pedido de revogação da doação. Não resta nenhuma dúvida de que o caráter jurídico do julgado acostado às fls. 64/65 se qualifica como sentença de natureza constitutiva, porque é apenas a partir do trânsito em julgado daquela decisão, com a subsequente e necessária transcrição imobiliária junto à matrícula competente, que se opera a transmissão da propriedade do bem imóvel aqui em comento (art. 1245 e c.c. art. 1246, ambos do CC). Vale dizer: a sentença que defere o pleito revocatório pleiteado pelo doador, projeta eficácia a partir do registro imobiliário devidamente inscrito, ou, em outras palavras, eficácia ex nunc. O que significa dizer que os ônus e gravames validamente constituídos sobre a coisa doada continuam plenamente eficazes mesmo após a consolidação do ato de revogação da doação. A questão, aí, se resolve, entre doador e donatário, pela via das perdas e danos. Entender de forma diversa, segundo penso, seria outorgar à sentença que julga a revogação da doação uma eficácia retroativa, ou ex tunc, que ela sabidamente não ostenta. Veja-se que se trata de revogação e não anulação de doação, o que remarca a diferença específica entre as duas espécies jurídicas de desfazimento do negócio. Em remate, e ainda que nada disso fosse verdade, o que se admite apenas por puro amor ao debate, a mera possibilidade de superveniente alteração de titularidade do bem penhorado não tem o condão de impedir ou obstar a sua arrematação por terceiros. Doutrina e jurisprudência, e isto desde LIEBMAN, tem entendimento absolutamente tranqüilo no sentido de que os riscos inerentes à arrematação, especialmente no que concerne à evicção, correm à conta e risco do arrematante. Exatamente sobre este ponto, ensina o emérito VICENTE GRECO FILHO, resgatando a lição do aclamado mestre italiano: Quanto à evicção, que é a perda do imóvel por ação de terceiro que obtém sentença judicial reconhecendo-lhe o domínio contra o arrematante, a razão ainda parece estar com LIEBMAN. Apesar de a arrematação não se tratar de um contrato oneroso de transferência da propriedade e, portanto, não existir propriamente a garantia formal do devedor executado de garantir a propriedade, não se pode negar ao terceiro o direito de reivindicar o imóvel arrematado e, se lhe pertencer, obter a procedência da demanda. Cabe, apenas, resolver a respeito dos direitos do arrematante. Este, em primeiro lugar, tem direito de regresso contra o devedor, devendo, no processo reivindicatório, por analogia, fazer a denúncia da lide (art. 70, II) como se venda tivesse sido feita. Como explica o mestre citado, quem se enriqueceu indevidamente com o pagamento é o executado, que se livrou das dívidas à custa de bens alheios;

ele é obrigado, pois, a indenizar o arrematante. Mas, no mais das vezes, ele é insolvente; o arrematante poderá, então, repetir dos credores o que receberam, porque, embora tivessem direito ao pagamento, não o tinham a ser pagos pela alienação de bens de terceiros. Contra os credores o caso não é de denúncia da lide, mas ação direta de indenização, uma vez frustrado o ressarcimento contra o devedor. [Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, 12. ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 83]. Ou seja: ainda que se reconheça que, não obstante a higidez da penhora da constituída sobre o bem objeto da doação e a arrematação legalmente efetivada, seria o caso de reintegração do bem doado ao patrimônio do doador (possibilidade que não se admite em razão dos fundamentos já antes apontados), a questão do arrematante se resolveria em termos de evicção em futura lide reivindicatória. Assim, seja porque a alteração da titularidade do domínio do bem penhorado ainda nem deixou o campo das possibilidades, seja porque a efetiva consolidação da revogação do bem doado não influi sobre a eficácia dos ônus e gravames assumidos quando ainda sob domínio do donatário, ou porque, em qualquer caso, os riscos pelo perecimento da coisa arrematada se resolvem através da evicção, não consigo visualizar nenhum suporte jurídico para que se autorize, em face do panorama fático presente nos autos, a suspensão do processo de execução. Eventual impossibilidade, por perecimento do bem, de reversão do bem doado ao patrimônio do doador se resolve em termos de perdas e danos. Nada há que possibilite, ao menos tendo em conta a situação concreta presente nos autos, a sustação da hasta pública aqui designada às fls. 60. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 62/63. Int.

0001906-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001906-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA BUENO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 66), que captou valor ínfimo junto à(s) instituição(ões) financeira(s): Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0002062-74.2008.403.6123 (2008.61.23.002062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 45), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002063-59.2008.403.6123 (2008.61.23.002063-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DUMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Fls. 41/42. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/10/2010), nos termos do art. 265, II, 3º, do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001991-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Fls. 31/32. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001995-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Fls. 86. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade (fls. 47/82) para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002252-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SENZIANI CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
Fls. 83/84. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 93), comprovado o efetivo parcelamento noticiado, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a parti da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 82. Após, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002271-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002271-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEBRASMED S/C LTDA.

Fls. 32/33. Preliminarmente, junte a exequente a estes autos a ficha de breve relato da executada de forma a comprovar a participação da(s) pessoa(s) arrolada(s) como sócia(s) da executada à época dos fatos geradores dos tributos devidos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002316-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002316-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça (fls. 20), que restou infrutífera em razão da informação do falecimento do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002419-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 69. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade (fls. 32/67) para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, providencie a secretaria o cumprimento do primeiro parágrafo da determinação de fls. 68. Int.

0000124-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000124-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE TEODORO VIEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000134-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000134-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE GODOY

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, atente-se o exequente acerca da mudança de endereço do executado noticiado na certidão do oficial de justiça às fls. 30. Intime-se.

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No mais, atente-se o exequente acerca da notícia de mudança de endereço da executada noticiada na certidão do oficial de justiça às fls. 30 (Rua Martinho Borges da Fonseca, nº 100, Vila David, Bragança Paulista/SP). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 50. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade (fls. 12/47) para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 49. Int.

0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2863

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000715-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-21.2010.403.6123) ADENIR LUCA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Fls. 84/93. Pleiteia o requerente, réu nos autos da ação penal 0000703-21.2010.403.6123, a reconsideração do indeferimento de seu pedido de liberdade provisória (fls. 78 - Justiça Estadual Comarca de Atibaia), em razão de ter sido preso em 14/06/2009, sendo certo que o mesmo possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls.95/96) pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em síntese, ser necessária a

manutenção da custódia cautelar vez que haverá risco para a persecução criminal caso o réu seja posto em liberdade, já que os autos da ação penal iniciaram-se em 14/08/2000, perante a Justiça Estadual, tendo permanecido suspenso nos termos do art. 366 CPP já que o denunciado não fora localizado para ser citado, somente retomando seu curso normal com a prisão do mesmo. Ainda, que a mera alegação de residência fixa e ocupação lícita não afasta a necessidade da custódia do acusado, conforme orientação jurisprudencial, ressaltando também que o crime de tráfico de entorpecentes denota risco à ordem pública. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento da liberdade provisória, decidida pelo Juízo da Comarca de Atibaia, decorrente da prisão preventiva ocorrida nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000703-21.2010.403.6123 ajuizada para apuração, em tese, do delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76. Consta dos autos da ação penal que o requerente fora denunciado com outros dez acusados, sendo que, quanto ao mesmo, a ação penal restou suspensa nos termos do art. 366 CPP por não ter sido o acusado localizado para citação (tendo sido citado por edital), sendo certo que em 14/06/2009, foi localizado e preso, retomando os autos seu curso regular. Posteriormente, o Juízo de Atibaia declinou da competência para esta Justiça Federal por considerar caracterizada hipótese de tráfico internacional de entorpecentes. Isto esclarecido, passo à análise do pedido de reconsideração aqui efetuado pelo acusado. Entendo inviável, ao menos por ora, a concessão do benefício. Preliminarmente, insta consignar que, no caso dos autos, afigura-se presente, não resta a menor dúvida, o risco concreto para a aplicação da lei penal, consubstanciado na real possibilidade de fuga do ora acusado. Basta a tal conclusão a constatação de que, em relação ao requerente aqui em causa, o feito teve sua tramitação suspensa por cerca de 9 anos, período em que o sindicado permaneceu em local ignorado das autoridades encarregadas da persecução penal, somente sendo possível retomar o curso regular da instrução criminal a partir da atividade policial, que foi capaz de localizá-lo novamente. Observo, no ponto, que não convencem as alegações do requerente no sentido de que tivesse residência fixa, desconhecida das autoridades policiais. Havendo o acusado alterado o seu endereço para outra localidade após o seu indiciamento no inquérito, cumpria-lhe informar a alteração do endereço à autoridade policial competente, uma vez que já se fazia presente a vinculação do investigado ao distrito da culpa. Em face dessa situação concreta, afinal já observada especificamente em relação ao requerente aqui em questão, sobrevém a convicção pela inviabilidade da revogação da prisão cautelar a que se submete o ora acusado, que deve ser mantida. Demais disso, verifico presente o requisito para a decretação da prisão preventiva. Observo, quanto ao ponto, que nada se comprova acerca dos antecedentes do aqui acusado, como de resto conviria ao aparelhamento do presente pedido. Faço notar, por outro lado, que a mera comprovação de residência fixa e atividade lícita, isoladamente, não se afiguram como fundamento válido para a colocação do acusado em liberdade provisória, mormente em face da presença de outras circunstâncias concretas que não recomendam a adoção dessa providência. Pelos fundamentos que antes arrolei, pode-se concluir, ao menos por ora, que a colocação imediata em liberdade do ora requerente pode importar risco de prejuízo à instrução processual e eventual aplicação da lei penal, já que presente possibilidade de evasão imediata do sindicado, uma vez posto em liberdade. Outrossim, consigno que o fundamento da manutenção da ordem de prisão não decorre exclusivamente da capitulação legal dada ao delito em tese praticado, mas do risco concreto que a situação descrita projeta para o escorrido andamento do processo penal aqui em curso. Nesse sentido, tenho por absolutamente acurada a manifestação ministerial de fls. 95/96, no sentido de que, estando presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), descabida a concessão da liberdade pretendida. Cabe ressaltar que a Ação penal tramita regularmente, tendo o MPF oferecido nova denúncia, determinando-se nova citação do acusado para apresentação de defesa preliminar para posterior recebimento da denúncia. Os autos encontram-se aguardando a defesa preliminar pelo acusado, não havendo morosidade por parte deste Juízo ou do Ministério Público. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de ADENIR LUCA. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação penal em epígrafe. (20/05/2010)

ACAO PENAL

0000821-94.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X OLYMPIO PANNUNZIO JUNIOR(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 57/68. Ventila o acusado, em sede de defesa preliminar, argüição que, ao menos em princípio, obsta ao regular andamento da ação criminal, tendo em vista a possibilidade de retratação do agente, relativamente ao ilícito, em tese, cometido (CP, art. 342, 2º). Necessário, portanto, que se conheça, em sede preliminar, se já houve prolação de sentença nos autos principais. Para tanto, oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal da Sub. Judiciária de São Paulo, servindo esta decisão como ofício nº _____/2010, para que informe se já houve prolação de sentença naqueles autos (0001557-93.2002.403.6123), solicitando, em caso positivo, a remessa de cópias a este Juízo. Com a resposta, vista ao MPF. Cancele-se a audiência, liberando-se a pauta. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1861

MONITORIA

0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Recebo a petição de fls. 36/37 como embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código dCivil. .PA 0,15 Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014789-49.2000.403.0399 (2000.03.99.014789-5) - ANTONIO MARQUES FRAGUA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 150/179: manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca das decisões de agravo de instrumentos interpostos nos autos.Intime(m)-se.

0001007-95.2002.403.6124 (2002.61.24.001007-1) - DEVAIR FALCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000730-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000730-5) - ALZIRA GUALBERTO DA ROCHA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000900-80.2004.403.6124 (2004.61.24.000900-4) - AUREA DE JESUS DE PAULA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 135/136: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 131.Intime-se.

0000028-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000028-2) - CELSO DONIZETI REZENDE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000654-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000654-5) - CELIA LOPES GOMES(SP231039 - JAQUELINE MARLA

REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000854-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000854-2) - FERNANDO JESUS CARMO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001032-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001032-9) - OLGA DA SILVA BELANCIERI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/97.Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001284-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001284-3) - MARIA HELENA DONDA LONGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001524-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001524-8) - MIGUEL PORRAS SANCHES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002029-18.2007.403.6124 (2007.61.24.002029-3) - HELIETE LEITE X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000035-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000035-3) - MARIA APARECIDA GONCALVES FIALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000041-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000041-9) - MARIA BIAZIN ACCIATI(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000235-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000235-0) - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000673-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000673-2) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000717-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000717-7) - MARIA ALVES DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000851-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000851-0) - EVA MOTA DOS SANTOS(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1) - DEVANIRA APARECIDA RABETTI DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001166-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001166-1) - ANTONIO PEDRINI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 144. Intime(m)-se.

0001200-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001200-8) - CELIA FRANCISCA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CINTHIA FERNANDA DA SILVA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001243-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001243-4) - INES BARBOSA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7) - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) SILENO DA SILVA SALDANHA do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001440-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001440-6) - CLAUDEMIR SEVADA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA

DE ALMEIDA) X CANDIDA SEVADA

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001793-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001793-6) - NEUSA LAZARINI ALESSIO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001850-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001850-3) - MARIO CORREA CORTEZ (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-

me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002060-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002060-1) - ANDRE LUIS DE PAULA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002274-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002274-9) - EDIVALDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Destitua o(a) sr(a) SILENO DA SILVA SALDANHA do encargo de perito(a) nestes autos e nomeie em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002299-08.2008.403.6124 (2008.61.24.002299-3) - MARGARIDA APARECIDA PIRES VICENTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000050-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000050-3) - FERNANDA APARECIDA HERNANDES X GIOVANA HERNANDES AGASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000093-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000093-0) - MARIA FERREIRA DE SOUZA BENTO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000152-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000152-0) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000237-8) - ODAIR JOSE ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000322-0) - APARECIDA ORIDES RODRIGUES SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls.

32), o processamento deste feito deve prosseguir. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Elisangela Siqueira Scarpa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite(m)-se Intime(m)-se.

0000354-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000354-1) - CIRSA VIEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal

moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000502-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000502-1) - OSCALINA MARIA GONCALVES LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 18/19.Intime(m)-se.

0000575-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000575-6) - ENIVALDO TORRES EPP X ENIVALDO TORRES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000958-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000958-0) - PAULO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000986-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000986-5) - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosaa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma

pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 24 integralmente.Intime(m)-se.

0001195-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001195-1) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 27/28.Intime(m)-se.

0001434-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001434-4) - EURIDES FAUSTO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação

administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001442-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001442-3) - VALDECIR DE SOUZA BRITO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim,

nomeio a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschin, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se.

0001444-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001444-7) - LUCIA MARTINS PEREZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 24 integralmente. Intime(m)-se.

0001524-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001524-5) - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 23/24v. Intime(m)-se.

0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 62/63 integralmente. Intime(m)-se.

0002265-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002265-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 30. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001444-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001444-8) - JONAS PESSOA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. Decisão da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou contra-razões às fls. 130/139, desnecessária a abertura de vista para a autarquia-ré contra-arrazoar o recurso interposto. Remetam-se os autos à 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002626-94.2001.403.6124 (2001.61.24.002626-8) - LUCIMARA GONCALVES DE AGUIAR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000990-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000990-0) - DIVINA RODRIGUES FURLANETO(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001239-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001239-9) - ROSILAINE BARBOSA CASTIJO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 38/39. Intime(m)-se.

0001385-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001385-9) - ANTONIO ORTIZ MARTINEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos

efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0114107-39.1999.403.0399 (1999.03.99.114107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002247-0)) PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 45/53, 91/100, 104 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200961240022470. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002249-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002248-1)) NORIE TANAKA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia de folhas 24/30, 50/52, 56 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2009.61.24.002248-1, desapensando-se. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000456-37.2010.403.6124 (2009.61.24.001437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001437-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar instrumento de procuração ao advogado subscritor da exordial; b) juntar cópia do contrato social e suas alterações; c) instruir os autos com cópia da inicial e CDA relativos à execução fiscal n.º 0001437-03.2009.403.6124, nos termos do art. 282 e 283, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 103. Ciência ao executado. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às folhas 89 e 102 verso. Int. Cumpra-se.

0002285-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSVALDO JOSE DA SILVA
Defiro o requerido pela exequente às folhas 21/22. Desentranhe-se a guia DARF de folha 13 para que seja retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, pela exequente, uma vez que a mesma não pertence a estes autos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, cumpra o despacho de folha 19, juntando a guia DARF referente as custas processuais deste processo, sob pena de extinção. Int.

0000417-40.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES TRANSPORTES - ME X CLAUDECIR RODRIGUES
Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a

este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

...Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Com o trânsito em julgado, e após efetuado o recolhimento das custas processuais devidas, levante-se a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 02.258 (v. folhas 128 e 132/133) e 34.375 (v. folhas 711/712 e 716/717) do C.R.I. de Jales/SP. Expeça-se, também, alvará, em favor da executada, para levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada à folha 677. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Comunique-se, por meio eletrônico (v. art. 149, inc. III, do Provimento COGE n.º 64/2005), a relatora dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000061-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000061-2), Desembargadora Federal Regina Costa, instruindo-o com cópia da presente sentença. PRIC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA

Certifico que foi expedida a certidão de inteiro teor n.º 055/2010 que deverá ser retirada em Secretaria pela Exequente (Caixa Econômica Federal) para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033633-81.1999.403.0399 (1999.03.99.033633-0) - ALICIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0053977-49.2000.403.0399 (2000.03.99.053977-3) - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arbitro os honorários do advogado em 30% (trintartcem por cento) do valor d Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013429-45.2001.403.0399 (2001.03.99.013429-7) - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0000655-71.2001.403.6125 (2001.61.25.000655-2) - JOSE LINO SOARES(SP184512 - ULIANE TAVARES)

RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0003205-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003205-8) - JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0004507-06.2001.403.6125 (2001.61.25.004507-7) - ROSA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005125-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005125-9) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005409-56.2001.403.6125 (2001.61.25.005409-1) - MARIA DIRCE ELEUTERIO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos em gabinete na data de 05 de maio de 2.010, em virtude das férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0005696-19.2001.403.6125 (2001.61.25.005696-8) - PAULO VITOR MARTINS - MENOR (NILSA NUNES MARTINS)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001094-48.2002.403.6125 (2002.61.25.001094-8) - WYNDYSON FELIX FRAZATO - MENOR (HERCILIA GONCALVES)(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002390-08.2002.403.6125 (2002.61.25.002390-6) - GENESIO FRANCISCO BETTI(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002806-73.2002.403.6125 (2002.61.25.002806-0) - THEREZINHA DE LIMA GOBETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002991-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002991-0) - ANEZIA BORDINHAO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0003623-40.2002.403.6125 (2002.61.25.003623-8) - EMANUELLA DENISE XIMENES - MENOR (SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0000237-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000237-3) - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DÉBORA LILIANE BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002074-58.2003.403.6125 (2003.61.25.002074-0) - BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004217-20.2003.403.6125 (2003.61.25.004217-6) - IVERSON LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004425-04.2003.403.6125 (2003.61.25.004425-2) - JOAO BATISTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0004686-66.2003.403.6125 (2003.61.25.004686-8) - ARLINDO FRANCISCO PIRES X OLINDA RITA DE MORAES PIRES X ARNALDO MORAES PIRES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004837-32.2003.403.6125 (2003.61.25.004837-3) - JOSE LUIZ PICOLI X ARACI CORREA NOGUEIRA X LUCAS NOGUEIRA PICOLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0005480-87.2003.403.6125 (2003.61.25.005480-4) - NEUSA BORDA DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000683-34.2004.403.6125 (2004.61.25.000683-8) - MARIO MENDONCA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000970-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000970-0) - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002070-84.2004.403.6125 (2004.61.25.002070-7) - MINERVINA ROSA DELFINO(SP184512 - ULIANE

TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0002894-43.2004.403.6125 (2004.61.25.002894-9) - FABIO DIAS MARTINS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002966-30.2004.403.6125 (2004.61.25.002966-8) - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2) - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003167-22.2004.403.6125 (2004.61.25.003167-5) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003335-24.2004.403.6125 (2004.61.25.003335-0) - EURIDES ELIAS PEREIRA X PAULINA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003470-36.2004.403.6125 (2004.61.25.003470-6) - VILMA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000746-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000746-9) - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001037-25.2005.403.6125 (2005.61.25.001037-8) - JURANDI PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001077-07.2005.403.6125 (2005.61.25.001077-9) - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001995-11.2005.403.6125 (2005.61.25.001995-3) - ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002768-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002768-8) - VICTOR TEODORO DOS REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002818-82.2005.403.6125 (2005.61.25.002818-8) - MAURICIO ROBERTO PEREZ(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003192-98.2005.403.6125 (2005.61.25.003192-8) - ADELIA CASTELANI DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0004011-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004011-5) - ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004119-64.2005.403.6125 (2005.61.25.004119-3) - VERA LUCIA SIQUEIRA IGNACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004241-77.2005.403.6125 (2005.61.25.004241-0) - MARIA LUCIA VAZ MASSON(SP122830 - LUIZ MARCELLO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000741-66.2006.403.6125 (2006.61.25.000741-4) - MARIZA ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente

execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001100-16.2006.403.6125 (2006.61.25.001100-4) - ANISIA DA SILVA BASILIO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001263-93.2006.403.6125 (2006.61.25.001263-0) - NEUSA GONCALVES FLORES PERES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001266-48.2006.403.6125 (2006.61.25.001266-5) - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001384-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001384-0) - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001566-10.2006.403.6125 (2006.61.25.001566-6) - JOSE ADAO FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0001942-93.2006.403.6125 (2006.61.25.001942-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002020-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002020-0) - SEBASTIANA FURTADO MENDES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002411-42.2006.403.6125 (2006.61.25.002411-4) - MARIA DE FATIMA LEO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002536-10.2006.403.6125 (2006.61.25.002536-2) - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002755-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002755-3) - MARIA EUNICE RODRIGUES LOPES(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002970-96.2006.403.6125 (2006.61.25.002970-7) - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003371-95.2006.403.6125 (2006.61.25.003371-1) - ANTONIO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003591-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003591-4) - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003683-71.2006.403.6125 (2006.61.25.003683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDO PEDRO SARTORI

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003820-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003820-4) - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000993-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000993-2) - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001075-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001075-2) - MARIA ELISABETE FERREIRA SENA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001334-61.2007.403.6125 (2007.61.25.001334-0) - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0001349-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001349-2) - JOSE MARIA IACK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001503-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001503-8) - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001749-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001749-7) - MIYOKO TACAO MATUZAKI X SERGIO YUTAKA MATUZAKI X JOSE EDUARDO MORAES LEITE X MARIA DE FATIMA GASPAROTO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0001752-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001752-7) - PAULA CURY PIRES X HENRIQUE CURY PIRES X FABIO CURY PIRES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 62.Int

0002004-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002004-6) - SIMEIRE FOLCHINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002181-63.2007.403.6125 (2007.61.25.002181-6) - APARECIDO NOGUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002706-45.2007.403.6125 (2007.61.25.002706-5) - GILNEI NILSON(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002715-07.2007.403.6125 (2007.61.25.002715-6) - PAULO LEMES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002716-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002716-8) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002798-23.2007.403.6125 (2007.61.25.002798-3) - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002988-83.2007.403.6125 (2007.61.25.002988-8) - CONCEICAO GONCALVES DE CAMPOS(SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003407-06.2007.403.6125 (2007.61.25.003407-0) - MARIA HELENA DE CARVALHO HERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

0003467-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003467-7) - GIANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003657-39.2007.403.6125 (2007.61.25.003657-1) - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000116-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000116-0) - JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pela 1.^a Vara Federal de Jaú-SP para op dia 12/08/2010 às 16:00 horas.Int.

0002447-16.2008.403.6125 (2008.61.25.002447-0) - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003411-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003411-6) - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os extratos das conta-poupança, objeto da presente ação.Int.

0003501-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003501-7) - BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS CLEMENTE VIANA X KATSUMI USHIVATA X WILIAM USHIWATA RIBEIRO X MARINA USHIWATA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003718-60.2008.403.6125 (2008.61.25.003718-0) - HELENA MARIA PAULA DE ALMEIDA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003837-21.2008.403.6125 (2008.61.25.003837-7) - CELINA CAMILO DE OLIVEIRA X CIRO CAMILO DOS SANTOS X CINIRA CAMILO DOS SANTOS X LISANDRA CAMILO DOS SANTOS X CECILIA CAMILO DOS SANTOS X CELSO CAMILO DOS SANTOS(SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003863-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003863-8) - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado à f. 97, desentranhe-se a petição das f. 88-96, desvinculando-a da presente ação e vinculando-a aos autos da ação n. 2008.61.25.003862-6, consoante requerido. Verifico que não há relação de prevenção (f. 67-87 e 98). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário. .pa 1,10 iNT.

0003866-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003866-3) - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as petições das f. 78-79 e 85-86 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de CLEUSA CONS BRAGA SAMPAIO no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003869-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003869-9) - JOAO UNU TADAFARA(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003872-78.2008.403.6125 (2008.61.25.003872-9) - ROBERTO SHIGUEO MURAOKA X SILVIO TAKASHI MURAOKA X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o documento da f. 20, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000219-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000219-3) - CONCEICAO ROMERO TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

0003835-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003835-7) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6) - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 43). Int.

0003935-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003935-0) - ADEMIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X ELIANE MARIA DA SILVA X FAUSTINO BENEDITO X ISMAEL BALBINO X JOAO BATISTA ROSA X JOAO GOMES DE FRANCA X OSMAR AUGUSTO CORREA X PAULO BENEDITO X ROGERIO COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0003937-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003937-4) - AGNALDO DE MORAIS X EDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO LEME DE FREITAS X JAIR DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ADALTO DE FREITAS X LUIZ CARLOS GUERREIRO X ROSANA SARAIVA ROSA X VICTOR DA SILVEIRA X WILSON JOSE CALEGARI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação

apresentada, no prazo legal.Int.

0004171-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004171-0) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0004295-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004295-6) - JOAQUIM MANSANO(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0004456-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004456-4) - JOSE ARISTIDES SECKLER X MARIA APPARECIDA IDALGO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000107-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000107-5) - CRISTIANO COSTA DE LIMA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato de abertura de conta corrente de nº 0347-001-45383-3, outrora entabulado entre as partes, sob pena de extinção da ação. Após, cite-se a ré (CEF).Intime(m)-se.

0000327-29.2010.403.6125 (2010.61.25.000327-8) - APARECIDO SOARES - ESPOLIO (MARIA DIVINA DO CARMO SOARES) X JOAO SORSE - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SORSE) X JOSE CARLOS RABELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 47).Int.

0000455-49.2010.403.6125 - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000456-34.2010.403.6125 - PEDRO DA SILVA CAMPOS - ESPOLIO (NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS) X NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS(SP100876 - PEDRO VITORINO DA CRUZ E SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000457-19.2010.403.6125 - NELSON SERAFIN DE LUCENA X IVETE ROCHA DA SILVA LUCENA(SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000482-32.2010.403.6125 - FABIO MOIA TEIXEIRA X IRINEU DOS SANTOS X MARINA VERISSIMO GOMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000504-90.2010.403.6125 - HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000573-25.2010.403.6125 - LUCILENE MAGALHAES LOUZADA X EDITH MARIA ABREU MAGALHAES FERREIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000583-69.2010.403.6125 - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000612-22.2010.403.6125 - NELSON PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000613-07.2010.403.6125 - HELENA MARIA DOMINGOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000615-74.2010.403.6125 - SERGIO LUIS WILTEMBERG SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000616-59.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO WILTEMBERG SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000623-51.2010.403.6125 - BRUNO TEZOTTO MORAES X NADIA TEZOTTO MORAES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000624-36.2010.403.6125 - TIAGO FUSCO DE JESUS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000630-43.2010.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000631-28.2010.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000632-13.2010.403.6125 - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000633-95.2010.403.6125 - CLAUDINE PEDRO BEDIN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000636-50.2010.403.6125 - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000637-35.2010.403.6125 - VALERIA VIZIOLI PAVAN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000648-64.2010.403.6125 - ZELINDA DEMARCHI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000651-19.2010.403.6125 - VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000869-47.2010.403.6125 - ALDO MASSONI FILHO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000932-87.2001.403.6125 (2001.61.25.000932-2) - GERSON RODRIGUES(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004893-36.2001.403.6125 (2001.61.25.004893-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-23.2001.403.6125 (2001.61.25.004383-4) - ATAIDE MARINHO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 312-313.Após, venham os autos, conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC.Int.

0004767-83.2001.403.6125 (2001.61.25.004767-0) - TEREZA LUIZ (INCAPAZ) X APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, consoante já determinado. Int.

0004026-09.2002.403.6125 (2002.61.25.004026-6) - JOSE VIEIRA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final da prsente ação e o expediente juntado às f. 130-137, manífetem-se as parte requerendo o que for de seu interesse.Int.

0005040-91.2003.403.6125 (2003.61.25.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e invertendo-se os pólos da ação.Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente a parte ré memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0002438-93.2004.403.6125 (2004.61.25.002438-5) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0) - MARIA APARECIDA ANDRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autosTendo em vista que foram interposto Agravos de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, determino que os autos aguardem em Secretaria até decisão final dos referidos Agravos.Int.

0000557-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000557-8) - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001855-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001855-0) - TADACHI ONO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0002419-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002419-0) - AGOSTINHO DO AMARAL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição das f. 222-223, bem como determino que se manifeste sobre a informação da Contadoria Judicial.Int.

0000136-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000136-1) - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Vistos em inspeção. Diante da petição e documentos trazidos para os autos, cancele-se, por ora, a audiência de instrução e julgamento designada nos autos. PA 1,10 Oficie-se solicitando informações sobre eventual parcelamento e/ou pagamento do débito a que se refere a LDC n. 37.101.920-6. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013371-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013371-0) - JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica a parte autora intimada de que o Sr. Perito nomeado, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, médico ortopedista, agendou perícia médica para o dia 02 de agosto de 2010, às 8h, a ser realizada na Policlínica da Polícia Militar, na Rua Rodolfo José Pinho, 1506; devendo o autor comparecer à referida perícia com todos os documentos médicos e exames que possam auxiliar nas respostas aos quesitos e elucidação dos fatos.

0002200-51.2010.403.6000 - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo. Como fundamento de tal pedido, alega que é segurada do instituto réu e que após haver sido acometida por várias doenças (tendinite de membro superior bilateral, lombalgia crônica e tenossinovite) que a incapacitaram para o trabalho por um determinado prazo, obteve auxílio-doença, o qual, porém, foi mantido apenas até o dia 25/01/2006, eis que o INSS constatou, através de perícia médica, não haver incapacidade para o trabalho. Alega ainda que faz jus ao benefício pretendido, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitada de exercer suas atividades laborais. Como provimento final, pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. À fl. 21, foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 24/47, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Depreende-se dos documentos dos autos que a autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado após se submeter à perícia médica do INSS, que atestou sua capacidade para o trabalho. Referida perícia tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, necessária se faz dilação probatória. Não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra a autora para atividade laboral. Os atestados e laudos médicos apresentados pela autora juntamente com a inicial não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as

conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa da autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ante o exposto, indefiro o pedido. Contudo, determino a produção da prova pericial a ser realizada na autora. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a).

_____ (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. As partes já apresentaram quesitos (fls. 5 e 25-verso) e somente o INSS indicou assistente técnico. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se.

0003988-03.2010.403.6000 - GIL LEMES ROSA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela através do qual o autor pretende ser liberado do serviço militar obrigatório. O autor alega que, em 2001, quando completou 18 anos, apresentou-se perante o Serviço Militar da 9ª Região, tendo sido dispensado por excesso de contingente. Em 2004 foi aprovado para o curso de Medicina na Universidade Federal de Mato Grosso e sua formatura se deu em dezembro de 2009. Ato contínuo, foi convocado para se apresentar em 21 de janeiro de 2010, para prestação de serviço militar junto à 9ª Região Militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/50. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da União (fl. 53), a qual se pronunciou às fls. 56/57, pugnando pelo indeferimento do pedido. Alega-se que eventual deferimento do pedido implicaria risco para a soberania do Estado Brasileiro, pois há carência de profissionais do gênero nas unidades de fronteira; haveria interesse público a prevalecer sobre o interesse do autor. É o relatório. Decido. Ao manifestar-se, a União transcreve o art. 4º da Lei 5292/67, no entendimento de que o 2º desse artigo é claro ao prever a possibilidade de convocação para o serviço militar após a conclusão do curso de medicina, mesmo após o interessado haver sido dispensado por excesso de contingente. No caso dos autos, pelo Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 25, verifica-se que em 31/12/2001 o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente. Acontece que o art. 5º, XXXVI, da CF, ao resguardar o ato jurídico perfeito, não deixa espaço a que se estabeleça condição resolutiva, nos termos do 2º do art. 4º da Lei 5.292/67, para o ato de dispensa do serviço militar. Imagine-se a situação de um jovem que foi dispensado do serviço militar e que, muitos anos depois, passou no vestibular e veio a graduar-se em um daqueles cursos referidos no caput do art. 4º da referida lei (medicina, farmácia, odontologia e veterinária). Em tese, ele poderia ser convocado para o serviço militar, embora a sua dispensa constitua ato jurídico perfeito. Isso semeia insegurança jurídica, tanto por violar ato jurídico perfeito como por quebrar o princípio da isonomia, uma vez que jovens graduados em outros cursos não se sujeitariam a tal possibilidade. Portanto, o 2º do art. 4º da Lei 5.292/67 é, em princípio, inconstitucional, e, por isso, não foi recepcionado pela atual Carta política. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, in verbis: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079844/RS; Relatora Ministra Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG; 6ª Turma; DJ de 16/02/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 893068/RS; Relator Ministro Jorge Mussi; 5ª Turma; DJe 04/08/2008) Assim, inobstante haja interesse público na disponibilização de médicos para as Forças Armadas, a necessidade terá que ser atendida por outros meios, desde que albergados pela legalidade. Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que a União libere o autor do serviço militar obrigatório junto à 9ª Região Militar. Intimem-se. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009711-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-53.1999.403.6000 (1999.60.00.005484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1297

IMISSAO NA POSSE

0004855-93.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X RONALDO PEREIRA MODESTO

Comprove a CEF o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se o requerido para, no prazo legal, responder à presente ação e para, querendo, comprovar, nos termos e no prazo do art. 37, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, o resgate do débito originário, antes dos leilões do imóvel tratado nos autos. Citado e decorrido o prazo para a comprovação, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int. Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1341

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no correspondente a 5% do valor atualizado da causa. Cópia aos autos do sequestro. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Jean Marcelo de Mello, João Guilherme Fernandes dos Santos, Rosane Frank Regmund, Servílio de Souza Júnior e Maciel Batista dos Santos e designo os dias 09/08/2010, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação; dia 10/08/2010, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Campo Grande; dia 12/08/2010, às 13:30 horas para interrogatório dos acusados. Se os réus não desejarem comparecer às audiências de oitivas de testemunhas, deverão comunicar a este juízo até o dia 02/08/2010. Se desejarem ser interrogados por carta precatória, também porque residem em locais distantes, deverão requerer até o dia 02/08/2010. Quanto às demais testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 327

EXECUCAO FISCAL

0005813-07.1995.403.6000 (95.0005813-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GUILHERME HEIMBACH FILHO(MS003683 - ANTONIO GAIOTTO) X

NEIRTO SOUZA GARCIA(MS003683 - ANTONIO GAIOTTO) X FRIMASUL FRIGORIFICO MS LTDA(MS003683 - ANTONIO GAIOTTO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, intime-se o exequente para que promova a juntada do cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Relego, para momento oportuno, o exame do pedido de designação de novas datas para leilão dos bens penhorados nestes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL

0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do réu Roberto César Dobler intimado para manifestar-se acerca da certidão exarada à f. 451.

Expediente Nº 1546

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001786-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-54.2007.403.6002 (2007.60.02.001081-8)) APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 171 aos autos principais, n. 2007.60.02.001081-8. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003503-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) VALDIR PEREIRA ROCHA(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se ciência ao parquet federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001077-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000857-2)) RONALDO LIMA TEIXEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 48. Traslade-se, ainda, cópia dos alvarás de soltura clausulado cumpridos às fls. 53/55. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004746-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004746-1) - JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI X MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)
Defiro a prova requerida pelo réu Geraldo Escobar Pinheiro.Designo o dia 07/07/2010, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu às fls. 530/531, bem como para colher o depoimento pessoal dos autores.Intimem-se.

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 54, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003215-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003215-6) - IRACEMA MAGNO DE SENNA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 78, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.NIVALDO CARVALHO DE MELO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/81.À fl. 83 (verso), foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa.Às fls. 85/90 foram juntados os documentos requeridos.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida

antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 12/13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o interesse em acompanhar todos os atos do presente feito. Registre-se e intime-se.

0000438-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000438-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor requer a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2009, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/13. À fl. 16 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. À fl. 17 o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja mantido seu benefício de auxílio-doença até o julgamento final da presente demanda, requerendo, no mérito, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde 30/04/2009. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de

enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade total e permanente para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Outrossim, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 30/04/2009, o qual foi concedido até 21/03/2012, conforme documento de fl. 18 dos autos, não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Considerando, ainda, que a comprovação da existência da incapacidade total e permanente para o trabalho depende de prova pericial, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realização da perícia médica no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0000614-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000614-0) - SUZANA FERNANDES MARTINS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Às fls. 27/29, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por não se encontrarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. Às fls. 32/33, a autora requer a reapreciação de seu pedido de tutela antecipada, alegando que permanece doente e sem condições de trabalhar, estando passando por sérias dificuldades financeiras. É o relatório. Decido. Analisando o caso em concreto, verifico que não houve nenhum fato novo nos autos a justificar a presente pretensão, ou seja, a autora não apresentou nenhum documento novo que tivesse o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa, o que somente poderá ser aferida com a perícia médica judicial já determinada. Sendo assim, indefiro a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada,

mantendo a decisão prolatada às fls. 27/29.Intimem-se.

0002245-49.2010.403.6002 - DAVI MARQUES RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.DAVI MARQUES RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em

qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2221

INQUERITO POLICIAL

0001888-69.2010.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorre qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se. Intime-se para apresentação de defesa prévia. À distribuição para alteração da classe processual. Nos termos do artigo 56 da Lei n 11.343/2006 designo o dia 01 de junho de 2010, às 15h00min, para a audiência de instrução, ocasião onde será realizado o interrogatório do réu, bem como, oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se e requirite-se o acusado preso. Requiritem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo das testemunhas arroladas na fl. 79. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2222

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002018-59.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-69.2010.403.6002) WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, recebidos em regime de plantão judiciário em 22 de maio de 2010, às 09h. Decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES aduzindo em síntese inexistirem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, pois colaborou com a polícia e não há risco de fuga uma vez que tem residência fixa e ocupação lícita. Ouvido, o MPF, apresenta parecer pela manutenção em custódia. Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 23 de abril de 2010, num veículo gol, ano/modelo 1995, transportando 57,2 quilos de maconha importada do Paraguai, fls. 20. No caso dos autos, há a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade. Os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se vêem presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente (TJAL- HC- Rel. Geral Tenório Silveira- RT 714/394) o requerente não demonstra a residência fixa indicativa de que sua liberdade não afetará o bom andamento da ação penal. Os documentos apresentados pelo requerente de fls. 26/7, consistente em um boleto de cobrança e uma conta de energia elétrica não estão em seu nome, e sim no de Elias da Silva Coutinho. Não há nos autos nenhum nexo do requerente com tal pessoa. Por outro lado, é inegável o risco à ordem pública com a liberdade daquele que é preso com 57,2 quilos de maconha importada do Paraguai. A garantia da ordem pública é evidente no caso em apreço pela prisão em flagrante daquele que está importando do Paraguai mais de 57,2 quilos de maconha a fim de abastecer o crime organizado. A quantidade de droga importada do país vizinho é indicativa de que o acusado pertence a uma organização criminosa, o que exige uma reprimenda mais contundente. Perturbação da ordem pública. No seu conceito não se inclui

apenas o perigo de o agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão. Impressão pessoal do juiz. Não se pode perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. Denegaram a ordem. (TJRJ-HC 685026700- Rel. Ladislau Fernando-RT 600/389) A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. STJ-RHC- Rel. Min. Vicente Cernicchiaro- DJU. 15.05.95, p. 13.446

outrossim, não há prova pelo requerente de sua idoneidade social, apta a demonstrar de que o requerente, solto, não voltará a delinquir. O acusado não apresentou antecedentes criminais da Justiça estadual de Dourados, MS sem falar no instituto de criminalística de Mato Grosso do Sul. Além disso, vejo que a declaração de fls. 25 dos autos não é apta a demonstrar que ele é de fato um representante comercial, visto que ela não substitui o contrato de representação comercial, forma correta para ilustrar esta relação negocial. Desse modo, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), pois fora preso com 57,2 quilos de maconha importada do Paraguai. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. No mesmo sentir a doutrina: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Por fim, a liberdade provisória requerida em apreço é proibida pelo texto constitucional. Há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. A aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. No mesmo sentir: Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas A Turma indeferiu habeas corpus em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inoportunidade dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. Entendeu-se que, no caso, também deveria ser acrescentada a circunstância de haver indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Considerou-se, também, que a prisão possuiria fundamentação idônea. Por fim, rejeitou-se a alegação de eventual excesso de prazo, uma vez que essa questão não fora argüida no tribunal a quo, o que configuraria supressão de instância. Além disso, existiriam elementos nos autos que evidenciariam a complexidade do processo, com pluralidade de réus, defensores e testemunhas, assim como a notícia de vários incidentes processuais suscitados por alguns defensores. HC 92495/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 27.5.2008. (HC-92495) O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitiva, valendo-se da atividade criminosa para o seu sustento, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação

cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

0002319-06.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-90.2010.403.6002) JOSE EDSON SANTOS MACHADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
Apresente o requerente, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de endereço em seu nome ou prova de sua ligação com o proprietário do imóvel de fls. 10 dos autos, pois a declaração de fls. 07 dos autos não está autenticada. Outrossim, justifique o requerente, no mesmo prazo, a contradição entre a declaração de fls. 07 dos autos, quando afirma ser vidraceiro o requerente em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, quando se declara ser camelô. Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para decisão.

0002320-88.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-90.2010.403.6002) JOAO SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
Apresente o requerente, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de endereço em seu nome ou prova de sua ligação com o proprietário do imóvel de fls. 10 dos autos, pois a declaração de fls. 07 dos autos não está autenticada. Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1596

MONITORIA

0001520-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GEOVANA DE AVILA BASSAN X BRUNA DE AVILA BASSAN
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 44-45.

Expediente Nº 1597

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001602-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9)) ANDRE SANTA NETO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

À vista da informação de que os bens objeto deste Pedido de Restituição encontram-se na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS oficie-se àquele órgão, informando-o da decisão de f.34. Intime-se. Após, cumpra-se as demais determinações da referida decisão.

ACAO PENAL

0000146-84.2002.403.6003 (2002.60.03.000146-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X RONES BATISTA DE OLIVEIRA(MS002720 - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA) X JOSE HUMBERTO GARCIA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X ROBERTO RIVELINO RIBEIRO CAMPOS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I- Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus Roberto Rivelino Ribeiro Campos e Rones Batista de Oliveira, qualificados nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. II- Julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR José Humberto Garcia, RG 000288906 SSP/MS e CPF 356.116.341-68, filho de Guilherme Leal Garcia e Marlene Machado Gargia, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 05 (cinco) cestas-básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. III- Julgo

PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Marcos dos Santos Queiroz, RG 000848903 SSP/MS e CPF 662.587.661-3, filho de Jorge Batista Queiroz e Nibia dos Santos Queiroz, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 05 (cinco) cestas-básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu José Humberto Garcia e Marcos dos Santos Queiroz o direito de apelar em liberdade, caso não estejam presos por determinação judicial provinda de outros processos. Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença: a) Inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido dano ou prejuízo de terceiros. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas.

0000368-52.2002.403.6003 (2002.60.03.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)
Fica a defesa intimada para apresentar, no prazo legal de 05 (cinco) dias, alegações finais.

0000204-53.2003.403.6003 (2003.60.03.000204-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(GO021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI E MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS) X CLEBER MARTINS(GO021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI E MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS) X LEANDRO CAPANEMA ANDRADE(GO021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI E MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo digno Parquet Federal à fl. 238. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para que, no prazo legal, ofereça as suas razões recursais. Após, nos termos do art. 588, caput, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões, tornando os autos conclusos posteriormente.

0000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)
Certifique-se eventual decurso de prazo sem manifestação do réu acerca do interesse na realização de novo interrogatório. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em sequência, à defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem alegações finais. Apresentados os memoriais, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000180-54.2005.403.6003 (2005.60.03.000180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)
Nos termos do art. 588, caput, do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões.

0000181-39.2005.403.6003 (2005.60.03.000181-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS X MARCO ROGERIO DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 588, caput, do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões.

0000735-71.2005.403.6003 (2005.60.03.000735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIA DO NASCIMENTO ARAUJO X GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X ANIONE BARBOSA DIAS(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Da análise da defesa preliminar apresentada pela acusada ANIONE DIAS BARBOSA (fls. 211/213) não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Sendo assim, em prosseguimento, uma vez que não houve testemunha arrolada pela acusação depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa bem como o interrogatório da ré ao Juízo da Comarca de Água Clara/MS. Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre a notícia do falecimento do réu GERALDO RUMÃO DE OLIVEIRA (fls. 275/276). Cumpra-se. Intimem-se.

0000669-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES E MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve manifestação da defesa acerca de interesse em novo interrogatório, fica a mesma intimada para dizer, no prazo de 03(tês) dias, se tem alguma diligência a ser requerida.

000027-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000027-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Inicialmente, faculto às partes a realização de cópia da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu gravados em compact disc - CD (fls. 154), desde que as mesmas disponibilizem mídia adequada para tanto. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000101-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000101-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARLETE CARVALHO ZANONI(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Tendo em vista que não há testemunha de defesa arrolada, em prosseguimento, e, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a defesa para no prazo de 03 (três) dias dizer se tem interesse em novo interrogatório, diante do disposto no art.400 da Lei n 11.719/08. Não havendo interesse em novo interrogatório, ou diante da inércia da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se sobre eventuais diligências. Após, intime-se a defesa para manifestar-se se há diligências a serem requeridas, também no prazo de 03(três) dias. Não havendo pedido de diligências ou após a realização dessas, intimem-se as partes para alegações finais, tornando os autos conclusos para sentença.

0000712-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X WALDIR JESUS GERALDE(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Da análise da defesa preliminar apresentada (fls. 93/95) não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls. 05. Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000638-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Às fls. 234 requer a acusada a expedição de ofício a órgãos públicos para localização das testemunhas, Amanda C. M. Veiga e Vânia Almeida Ferreira, arroladas pela defesa. INDEFIRO o requerido por entender caber a parte diligenciar no sentido informar ao Juízo o paradeiro das testemunhas arroladas, tratando-se de medida extrema e sem previsão legal. Assim, intime-se a acusada a declinar nos autos, no prazo de cinco dias, o endereço atual das testemunhas arroladas, de modo a possibilitar seu depoimento, ficando advertida que sua inércia implicará a desistência de sua oitiva. Outrossim, por ocasião do proferimento de sentença deverá ser encaminhada cópia da mesma ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, em atendimento ao ofício de fls. 231. Anote-se. Por fim, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Rosalina Benites à Comarca de Bataguassu/MS (fls. 117). Dê-se vista ao MPF. Intime-se

Expediente Nº 1598

ACAO CIVIL PUBLICA

0000789-37.2005.403.6003 (2005.60.03.000789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 1476/1490, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1599

CARTA PRECATORIA

0000571-33.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUBENS SAAB BOABAI ROVEDO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X WAGNER LUIS DANTAS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a certidão de fl.32, CANCELO a audiência designada para 27/05/2010, às 14:30 horas, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

0000599-98.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS

LAGOAS - MS

Tendo em vista a certidão de fl.170, CANCELO a audiência de oitiva de testemunha Adriano Ricardo Paiva Santos, designada para 27/05/2010, às 15:30 horas e levando-se em conta o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, efetuando-se as baixas de praxe. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000374-69.2010.403.6006), para conhecimento, servindo cópia deste despacho como ofício. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000776-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000776-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CATARINA DE SOUZA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X EGBERTO WILDER DELBOY MOLINA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Manifeste-se a defesa acerca da restituição do veículo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Exeçam-se as comunicações. Insira o nome da ré no rol de culpados. Intime-se a condenada Catarina de Souza para comparecer nessa Vara Federal para que se proceda a devolução dos bens dentre aqueles que se encontram custodias neste Juízo, cujos não foram decretados perdidos em favor da União (fl. 19 e 53/54), no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a que no silêncio será dada destinação legal aos referidos bens. Considerando que o celular descrito no auto de apreensão (fl. 19) foi declarado perdido em favor da União, e, considerando seu ínfimo valor econômico, providencie sua destruição. Encaminhe-se a bateria para uma das lojas que comercializam celulares nesta urbe. Traslade-se cópia para o procedimento administrativo nº 001/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2624

MANDADO DE SEGURANCA

0004908-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004908-4) - ALCIDENOR FERREIRA FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.127/133, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005064-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005064-5) - BRUNO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.141/149, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005324-61.2009.403.6005 (2009.60.05.005324-5) - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.167/176, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001404-45.2010.403.6005 - PATIO BRASIL FROTAS DE VEICULOS LTDA(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP223108 - LISIANE ZANGIROLAMI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1) Por cautela, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me a apreciar a liminar após a vinda das informações da autoridade Impetrada, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam.2) Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.